



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 151/2010 – São Paulo, quarta-feira, 18 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2504**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021817-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021817-4)** - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Retifico o despacho de fl. 74 para determinar a ciência à ré dos documentos de fls. 72/73, nos termos do artigo 398 do CPC. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresentem as partes seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9)** - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

**0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1)** - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS

ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Indefiro o requerido às fls. retro, vez que tal diligência cabe ao interessado. Retornem os autos ao arquivo.

**0040880-87.1996.403.6100 (96.0040880-7)** - FUN LANGUAGES DO BRASIL LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando o teor do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 177/178 e o requerido pela União Federal às fls. retro, dê-se vista ao autor. Silente, expeça-se ofício de conversão em renda/transformação em pagamento a favor da Fazenda Nacional.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para o autor.Int.

**0001786-74.1992.403.6100 (92.0001786-0)** - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0070124-03.1992.403.6100 (92.0070124-8)** - IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA

#### LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0091582-76.1992.403.6100 (92.0091582-5)** - OSVALDO JOAO PRIGENZI (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OSVALDO JOAO PRIGENZI X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045469-20.1999.403.6100 (1999.61.00.045469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000970-0)) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X CCE INFORMATICA LTDA X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X SANTA ROSA S/A X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CANAL DIRETO LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ROSA S/A X UNIAO FEDERAL X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X UNIAO FEDERAL X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CANAL DIRETO LTDA Intime-se o autor para que atenda o pedido da União Federal de fls. 2189, bem como comprove o recolhimento dos honorários sucumbenciais trazendo aos autos as cópias autenticadas das guias de depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013463-47.2005.403.6100 (2005.61.00.013463-5)** - ADEMIR ERNESTO (SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES FERREIRA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO) (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO (SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem acerca no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor. Int.

**0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4)** - ELIZABETH CORREA BARRETO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro, desde já, o levantamento do valor incontroverso. Int.

#### Expediente Nº 5181

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0009735-37.2001.403.6100 (2001.61.00.009735-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o embargado o que de direito nos autos da Ação Ordinária. Retornem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1)** - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE)

X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CYNTIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se a co-autora Cynthia Cecilia de Almeida Videira esclarecer a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 575, bem como no cadastro da receita federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0042803-32.1988.403.6100 (88.0042803-7)** - OSMAR FRANCISCO LONGO X IRMAOS DOMARCO LTDA X DULCIDIO MARTINELI X MARIA ANTONIA GONZALES RUBINHO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARIA ANTONIA GONZALES RUBINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8)** - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0743380-61.1991.403.6100 (91.0743380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731082-37.1991.403.6100 (91.0731082-0)) TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0025643-52.1992.403.6100 (92.0025643-0)** - KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA Defiro o prazo de 10(dez) dias para o autor.ação No silêncio, reentam-se os autos ao arquivo findo.

**0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez intime-se o embargado para que cumpra integralmente a decisão de fls. 118.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7)** - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(s) interessado(s) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do alvará de levantamento, nos termos do julgado dos embargos à execução.2. Se em termos, expeça-se.

**0007895-94.1998.403.6100 (98.0007895-9)** - ANA DA PENHA AGUIAR X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X ANTONIO VICENTE X BENEDITA SOUZA X FABIO MONTEIRO LEITE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONEL DE PAULA ASSIS X MOACIR BORSSARI X VALDECIR KIBAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANA DA PENHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MONTEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BORSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR KIBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do advogado para a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0042923-26.1998.403.6100 (98.0042923-9)** - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 289, 431 e 470, observando-se os dados de fls. 445. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014733-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014733-7)** - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO LOSCHIAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LOSCHIAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal dou por cumprida a obrigação da ré.Promova a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento observando-se os valores declinados às fls. 163.Int.

**0019813-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019813-8)** - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP082100 - ANA ALICE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X DINAURIA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento de fls. retro.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após e considerando o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)** - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Considerando a determinação do E.TRF da 3ª Região, nomeio o perito Roberto Carvalho Rochlitz.Intimem-se as partes para que retifiquem ou ratifiquem os quesitos apresentados bem como os assistentes técnicos indicados.

**0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Baixo os autos em diligências. A perícia foi requerida pela ré e não pela autora. Assim, intime-se a ré para que traga os documentos solicitados às fls. 250/251 assim como para que realize o depósito dos honorários periciais. Int.

**0004662-60.1996.403.6100 (96.0004662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8)) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra-se a determinação final de fls. 304, dando-se vista as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor. Após, tornem os autos concluso para prolação de sentença. Int.

**0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5)** - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial, intime-se o autor para que forneça os dados por ele requeridos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao Expert. Int.

**0036866-21.2000.403.6100 (2000.61.00.036866-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-78.1995.403.6100 (95.0051721-3)) EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Preliminarmente, intime-se o subscritor para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 236. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 236. Int.

**0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5)** - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça no prazo de 20 (vinte) dias os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Após, se em termos, dê-se nova vista ao Expert.

**0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6)** - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**0016231-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016231-0)** - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/459: Intime-se o autor para que regularize a sua petição. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 454. Int.

**0018894-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018894-3)** - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devendo a autora proceder ao depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0013793-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013793-9)** - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014006-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014006-9)** - CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4)** - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revedo o entendimento, a prova requerida não se presta ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0024678-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024678-9)** - GLORIA LUCON PEGADO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0)** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vista à ré para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7)** - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8)** - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**Expediente N° 5183**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7)** - ITEL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n° 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6538**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0227375-07.1980.403.6100 (00.0227375-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de desapropriação movida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, objetivando a constituição de servidão administrativa sobre faixas de terras integrantes do imóvel descrito na matrícula n.º 4590 do Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, ora em fase de levantamento do preço. A ação foi proposta em face de ADIC - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, titular do domínio à época da propositura da ação, que teve sua quebra decretada posteriormente e foi sucedida nestes autos por JULIO LUIZ NETO, que arrematou o imóvel serviente, arrecadado na falência da ré originária. Após as duas últimas publicações do edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41, realizadas no jornal Diário de Taubaté, nos dias 27 e 28 de março de 2010 (sábado e domingo, respectivamente), Ricardo Rezende e sua mulher Silvia Helena Rezende apresentaram a impugnação de fls. 637/638, alegando, em síntese, que são senhores e legítimos possuidores de parte do imóvel registrado no Registro de Imóveis de Taubaté sob n.º 4591, que afirmam fazer parte da matrícula 4590. Sustentam que sua aquisição se deu força de sentença proferida nos autos de ação de usucapião que ajuizaram em 2002, muito antes da arrecadação e arrematação levadas a efeito nos autos da falência da ADIC, e que já ingressaram com embargos de terceiro contra a arrematação do

bem. Requerem que os valores depositados a título de indenização pela desapropriação fiquem depositados em juízo até que seja resolvida a questão possessória e os embargos de terceiro, a fim de que nenhuma das partes sofra prejuízos. O sucessor da ré, Julio Luiz Neto, manifestou-se espontaneamente a fls. 653/655 sobre a impugnação dos terceiros acima referidos, aduzindo sua intempestividade, visto que protocolada dois dias após o término do prazo determinado no edital, bem como a discrepância entre as matrículas do imóvel usucapiendo e do imóvel serviente e, também, a anterioridade da imissão da expropriante na posse desta em relação à data da propositura da ação de usucapião. DECIDO. A impugnação dos terceiros supracitados não é intempestiva, como afirma o réu, porquanto o prazo a que alude o artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41 é fixado para que se considere realizado o ato (intimação de terceiros interessados), a exemplo do que ocorre na citação por edital, seguindo-se, depois, o prazo para manifestação. Mesmo se assim não fosse, o reconhecimento da intempestividade da impugnação não seria óbice para a aplicação da norma contida no parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41, que determina a manutenção do preço em depósito quando constatada a existência de dúvida fundada sobre o domínio, se a hipótese estivesse configurada. Entretanto, a meu ver, dúvida não há. Assim é porque a dúvida fundada a que se refere o artigo supracitado é a dúvida objetiva, inequívoca, sobre o domínio, com base em documento de propriedade. Se o expropriado tem título de domínio devidamente transcrito, não impede o levantamento do preço o simples ajuizamento da ação anulatória deste, por isso que, enquanto não anulado o título, regularmente, o seu titular é legítimo proprietário (RTFR 69/7 e, no mesmo sentido, RDA 158/214, RT 591/103), conforme nota 4a ao artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição. E, no caso dos autos, os terceiros impugnantes nenhum título apresentaram, limitando-se a comprovar existência de uma sentença de usucapião que lhes foi favorável, mas que ainda não transitou em julgado, em razão da apelação recebida (fls. 640), e que, segundo eles mesmos afirmam, diz respeito à parte de um imóvel que se encontra registrado em matrícula diversa daquela em que foi registrada a carta de arrematação extraída dos autos da falência da ré originária. A alegação de que uma matrícula faz parte da outra - além de inverossímil - não encontra respaldo em nenhum dos documentos carreados aos autos. O que se depreende dos documentos juntados é que os imóveis são, em verdade, confrontantes. Também não socorre os impugnantes a afirmação de que já ingressaram com embargos de terceiro contra a arrematação do bem - cuja distribuição sequer foi comprovada - uma vez que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando a anulação de um título, como já dito, não tem o condão de impedir o levantamento do preço pelo titular do domínio, conforme jurisprudência acima referida. Não possuindo os terceiros impugnantes título capaz de infirmar a certeza do domínio do expropriado, a impugnação não pode ser admitida. Confirma-se, nesse sentido, o entendimento adotado pela 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 84.417: Admite-se oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. (STJ-2ª Turma, REsp 84.417, rel. Min. Castro Meira, j. 3.8.2004, negaram provimento, v.u., DJU 6.9.2004, página 188). Em razão do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 637/638. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor de Júlio Luiz Neto, conforme já deferido a fls. 630. Após, liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.

#### **Expediente N° 6539**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8)** - GENY SIQUEIRA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Acolho o requerido pela Ré. Intime-se o Sr. Perito a prestar, em dez dias, detalhadamente, os esclarecimentos necessários. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6551**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0)** - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES

Em face da certidão de fls. 126, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0031801-17.1978.403.6100 (00.0031801-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO

X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI(Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHEZ E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 680 pelo prazo de dez dias.Findo o prazo ora concedido, não havendo qualquer requerimento por parte da autora, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 678.Int.

**0675746-58.1985.403.6100 (00.0675746-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM)

Manifeste-se a parte expropriada sobre o pedido de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## **MONITORIA**

**0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de K & C Empreendimentos Agropastoris Ltda., Key Silene Vieira da Silva e Olga Maria da Silva, para recebimento da importância de R\$ 134.707,03 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sete reais e três centavos), crédito que tem origem no Contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado em 20/01/1999. Ante as diversas tentativas frustradas para a citação dos Réus, foi deferida a citação editalícia (fls. 337), o que foi cumprido (fls. 347/349). Não houve pagamento e nem oposição de embargos no prazo legal (fls. 350), de modo que foi determinada a nomeação de curador especial aos Réus (fls. 351). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos Réus, apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 356/370. Impugnação aos Embargos às fls. 374/390. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade de citação arguida pelos Réus. Com efeito, foram efetuadas diversas diligências na tentativa de intimação pessoal dos Réus, o que inclui a busca imobiliária na cidade de Mairiporã (fls. 149/171), bem como a utilização dos dados fornecidos pela Telefonica, CSCP, SERASA e IIRGD (fls. 212/215 e 217/219). Assim, apenas após esgotadas as tentativas frustradas à citação pessoal dos Réus foi deferida a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, o que foi cumprido conforme se comprova às fls. 347/349. A simples referência feita a que uma co-ré estaria provavelmente em uma gleba de terras em uma determinada cidade, sem outros elementos, é inútil a permitir uma maior certeza sobre seu endereço, mormente se em tantas cidades as buscas foram realizadas e resultaram infrutíferas. Portanto, tenho que esgotadas todas as tentativas possíveis à citação dos Réus, inclusive da co-ré Olga Maria da Silva, é mais forte a presunção de que elas estão em local incerto e não sabido que qualquer outra, de modo que perfeitamente plausível a citação editalícia. No mérito, é indiscutível a questão da aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). No entanto, em tais ações, a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, nulidade de cláusula contratual, ofensa à transparência e boa-fé, etc. Primeiramente não reputo ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito prevista em contrato - TARC. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Mais adiante, o artigo 2.º arrola os casos em que a cobrança de tarifas é vedada, e não inclui a mencionada TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, de modo que não havendo vedação, a cobrança é permitida. No que tange aos juros remuneratórios, não há que se falar em limitação de 12% ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Assim, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado e desde que expressamente prevista no ajuste (Precedentes do STJ: AGRESP 200702629988 - Quarta Turma - DJE DATA:11/02/2010; AGA 200501492130 - Quarta Turma - DJE DATA:30/11/2009). No que diz respeito à comissão de permanência e taxa de rentabilidade, a cláusula décima segunda do Contrato assim dispõe acerca de sua exigibilidade: Cláusula Décima-Segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

(g.n.) Observa-se que a impontualidade no pagamento dos valores acordados implicaria na aplicação da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima. O STJ após analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória: CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA: 13/10/2008) Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, na forma prevista na cláusula décima-segunda do Contrato firmado entre as partes. No entanto, da análise do demonstrativo do débito acostado às fls. 11/15, verifica-se que o débito foi atualizado somente com a incidência da comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual ou outros encargos. Ao final do demonstrativo de cálculos há o indicativo de que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fls. 15). Ainda assim, em razão do teor da cláusula Décima-Segunda do contrato de fls. 16/19, tenho que os embargos merecem parcial procedência. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal apenas para declarar nula a cláusula décima-segunda do contrato de fls. 16/19 e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), multa de mora, juros de mora e correção monetária. Deverão ser utilizados os seguintes critérios: até o ajuizamento da ação, a correção se dará conforme o contrato, com as limitações definidas nesta sentença; após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

**0004073-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANDRADE FERREIRA FILHO, para recebimento da importância de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), crédito que tem origem no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob n.º 21.0253.110.0020124-03. Embargos opostos às fls. 41/51 e Impugnação da Autora às fls. 57/81. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 87), a qual embora designada, restou frustrada ante o não comparecimento da Autora na data marcada (fls. 93). Diante da ausência de manifestação da CEF quanto à proposta de acordo oferecida pelo Réu (fls. 94), os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As provas juntadas aos autos pela embargada são hábeis a instruir a ação monitória, sendo que não há nenhum óbice legal pelo fato de terem sido produzidas somente pela CEF, até porque o contrato está assinado por ambas as partes (fls. 13/17) e constam dos autos os extratos da conta e os demonstrativos da evolução da dívida, tudo conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Presentes, ademais, os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estar devidamente assinado pelas partes. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente afastado o requerimento do Réu de indeferimento da inicial, na medida em que não se vislumbra qualquer das hipóteses que autorizam a extinção do processo com fundamento no artigo 295 e parágrafo único do Código de Processo Civil. No mérito, é indiscutível a questão da aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).No entanto, em tais ações, o efeito prático da incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, nulidade de cláusula contratual, ofensa à transparência e boa-fé, etc.Inicialmente, não vislumbro qualquer abusividade nos dados gerais da contratação estabelecidos na Cláusula Segunda: valor do empréstimo (R\$ 15.800,00), prazo para amortização (36 meses), valor da prestação (R\$ 707,25), taxa de juros remuneratórios (2,60000% ao mês ou 36,07100% ao ano), valor do IOF (R\$ 223,28), tarifa de serviço (R\$ 40,00), etc.Ademais, a cláusula sétima, parágrafo segundo (fls. 14) previu a concessão do empréstimo na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, soldo, proventos ou subsídio.Não se observa qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price em tais contratos. Trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado.No tocante aos encargos remuneratórios que incidiriam sobre o saldo devedor, não há a alegada abusividade, vez que previstos de forma clara e com perfeita identificação dos valores que seriam aplicados.Em relação ao anatocismo, tenho que não existe em absoluto a vedação à capitalização de juros, posto que a barreira legal à capitalização mensal, oriunda do artigo 4º do mesmo Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei).Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se seu texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente.Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal exarou seu entendimento através da Súmula n.º 596, com o seguinte conteúdo:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se por admissível a capitalização de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado e desde que expressamente prevista no ajuste (Precedentes do STJ: AGRSP 200702629988 - Quarta Turma - DJE DATA:11/02/2010; AGA 200501492130 - Quarta Turma - DJE DATA:30/11/2009).De outro lado, após a inadimplência do devedor, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado.Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima.O STJ após analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória:CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido.(STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA: 13/10/2008)Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, na forma prevista na cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, do Contrato firmado entre as partes. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal apenas para declarar nula a cláusula décima-segunda do contrato de fls. 13/17 e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), multa de mora de 2% (dois por cento) prevista na cláusula décima terceira (fls. 16), juros de mora e correção monetária.Deverão ser utilizados os seguintes critérios: até o ajuizamento da ação, a correção se dará conforme o contrato, com as limitações definidas nesta sentença; após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser

atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

**0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

À vista da alegação de fraude, a qual consiste fundamento para a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelos Réus, determino a baixa em diligência dos presentes autos, de forma que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

**0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA

Indefiro o pedido de fls. 200, porquanto os devedores já foram citados na forma do artigo 1102-b do CPC. Indefiro também o pedido de fls. 201, visto que os documentos que a autora pretende juntar são os mesmos que foram desentranhados dos autos por não terem nenhuma relação com os réus do processo. Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a autora requeira a penhora de bens, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado a fls. 194. No mesmo prazo, deverá a autora retirar novamente os documentos indevidamente reapresentados. Findo o prazo ora concedido sem as providências determinadas, arquivem-se os documentos em pasta própria com cópia desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Fls. 151: Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada e discriminada da evolução da dívida, incluindo eventuais alterações na taxa de juros aplicada e respectiva base legal. Após, retornem os autos conclusos.

**0019968-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS FILHO X ROSA MARIA LOPES

I - Prejudicado o pedido de fls. 63, tendo em vista que os réus já foram citados, conforme certidões de fls. 58 e 59. II - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Fls. 41/43 - Preliminarmente, observo que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo demonstrativo do débito atualizado e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0026082-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAROLINA MUNIZ GRANAI X JOSE JUSSIE VIEIRA DE ANDRADE

Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias,

contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

**0026604-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DE JESUS LONGUINHO

Em face da certidão de fls. 31, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001344-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS GALASSI SPERATTI X ANTONIO HELLINTON DA COSTA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCUS VINICIUS GALASSI SPERATTI e ANTONIO HELLINTON DA COSTA, para recebimento da quantia de R\$ 13.056,69 (treze mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 12.01.2010, crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n 21.0907.185.0003708-05, celebrado em 18.11.2003.Para a citação dos Réus foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 46).Logo após, sobreveio manifestação da Exeçúente informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a homologação judicial de seus termos (fls. 47/54).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Exeçúente informou nos autos a realização acordo, juntamente com a renegociação do contrato, consistente na dilação de prazo para amortização, pagamento das custas e honorários de advogado.Embora a Exeçúente expresse pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. Assim é porque acordo passível de homologação judicial pressupõe a apresentação, nos autos, das suas cláusulas, bem como a subscrição de seus termos pelas partes interessadas e seus respectivos patronos.Com efeito, o documento de fls. 48/51 não se materializa em um termo passível de homologação pelo juízo, na medida em que não se encontra subscrito pelas partes e seus respectivos procuradores. Note-se, inclusive, que os Executados sequer constituíram procuradores nos autos.Nesta esteira, recebo o pedido de fls. 47 como desistência da ação.Não há óbice à extinção do processo, e é despidianda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, pois a notícia da realização do acordo precedeu à juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial mediante a substituição por cópias simples.Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que foram suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0009587-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA MARIA FERREIRA

Em face da certidão de fls. 38, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009611-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONI RAMES ABDO

Em face da certidão de fls. 31, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011763-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS

Instada a esclarecer seu interesse na propositura da presente ação, ante o fato de ter sido proferida sentença nos autos da Ação Monitória nº 0025590-12.2008.403.6100, a CEF meramente informou que o acordo ali realizado não foi cumprido, o que ensejou a propositura do presente feito.Todavia, com a prolação de sentença com resolução de mérito - o que pode ser até mesmo homologação de acordo realizado naqueles autos - eventual descumprimento do acordo enseja a execução daquele título judicial e não a propositura de nova ação monitória, o que implicaria na extinção do presente feito sem resolução de mérito.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, de forma que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da sentença proferida na Ação Monitória nº 0025590-12.2008.403.6100, sob pena de extinção do feito.Intime-se a CEF.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019143-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019143-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 43/44), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, posicionado em 07.03.2008, de sorte que determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas pelos Embargantes e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intemem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

**0008304-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008304-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Gláucia Rodrigues da Silva opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância oriunda de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato nº 21.1230.606.0000041-88). Aduz no mérito, a vedação à capitalização de juros, o aumento arbitrário do lucro, a necessidade de limitação da comissão de permanência e a impossibilidade de sua cumulação com juros. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 20/61. Impugnação às fls. 72/82. Instada a especificar as provas que pretendem produzir, a Embargante pleiteou a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal da CEF (fls. 85/86), sendo certo que a CEF ficou-se inerte. Em despacho de fl. 88 foi determinado que a Embargante complementasse sua documentação, o que restou cumprido às fls. 93/143. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. A CEF assume a utilização da comissão de permanência e da prática da capitalização de juros, de forma que a prova pericial pleiteada busca somente corroborar as teses apresentadas pela Embargante em sua inicial, sem que haja controvérsia a respeito. Necessário frisar que a Embargante, instada a justificar a necessidade da prova, mencionou que deseja demonstrar os abusos da Embargada, sem especificar qualquer deles. Assim, parece que se refere somente ao que consta da inicial, sobre o que não paira dúvidas de fato. No que se refere ao depoimento pessoal do representante legal da Embargada, a Embargante deixa de justificar a necessidade da sua oitiva nem os fatos controversos que deseja demonstrar com ela, motivo pelo qual rejeito a produção da prova e antecipo o julgamento dos embargos, com fulcro no artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Não existe vedação à capitalização de juros, posto que a barreira legal oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando seu texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a capitalização de juros, nos termos em que fixados no contrato. Alega a embargante a necessidade de limitação dos juros, de forma que o lucro patrimonial obtido não seja superior a 20%, nos termos do artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51. Todavia, tenho por descabida a aplicação da Lei de Economia Popular ao caso em comento. Tal deriva do fato que o artigo 4º, b da Lei nº 1.521/51 faz remissão ao Decreto nº 22.626/33, o qual, conforme entendimento pacificado do E. STF (Súmula nº 596), não é aplicável às

instituições financeiras. Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp nº 292.893:[...] Finalmente, está a impugnação no que se refere à Lei de Usura e à Lei nº 1.521/51. Mas, o tema, embora tenha o Acórdão recorrido feito referência ao spread, expressão técnica, a referência feita na antiga Lei de Economia Popular remete, necessariamente, ao Decreto nº 22.626/33, que estipula as taxas legais. A partir do art. 4º da Lei nº 1.521/51, que tipifica o crime de usura pecuniária, pretendeu a empresa recorrida afiançar que teria havido o crime porque o banco estipulou lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Por mais esforço de interpretação que se possa fazer, a sentença e o Acórdão recorrido, com todo respeito, na minha avaliação, deliraram ao enxergar a pretendida violação, diante da jurisprudência nascida no Colendo Supremo Tribunal Federal, com a Súmula nº 596, que liberou a disciplina da Lei de Usura, o Decreto nº 22.626/33, os juros nos contratos bancários, no caso, de abertura de crédito em conta-corrente. Não poderia nem o Supremo Tribunal Federal nem o Superior Tribunal de Justiça, liberando os juros, de acordo com o mercado, considerando que não incide, ainda, a disciplina constitucional, ter autorizado o crime de que trata a Lei de Economia Popular. Se os juros para as instituições financeiras, nos termos da interpretação oferecida à Lei nº 4.595/64, estão liberados, não se pode aceitar a configuração do crime contra a economia popular, ainda mais nos termos em que redigido o art. 4º, b), da Lei nº 1.521/51, que foi regulamentado pelo Decreto nº 48.456/60. Assim, sem substância jurídica, na minha compreensão, a fundamentação da inicial. Se a capitalização, configurada no Acórdão recorrido, e, por isso, insuscetível de revisão na instância especial, é vedada na jurisprudência da Corte, a limitação dos juros não existe, nem se lhe alcança a disciplina da Lei nº 1.521/51. Nesta direção: REsp nº 218.030-RS, da minha relatoria, DJ de 26/6/00; REsp nº 178.185/RS, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98.[...] O julgado teve a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) (destaquei) Não assiste razão, ainda, à alegação de potestatividade da cláusula que estabelece a comissão de permanência. O STJ posiciona-se no sentido de que essa cláusula não se reveste de potestatividade, caso se encontre limitada à taxa do contrato, conforme dispõe a sua súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA Nº. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula nº. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701383535, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 18/12/2009) Da análise da evolução da dívida (fl. 37), vê-se que os índices de comissão de permanência foram inferiores à taxa contratada (3,69%), motivo pelo qual não há falar em necessidade de limitação dessa cobrança. Por fim, não merece acolhida a alegação de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Ao contrário do alegado pela Embargada, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução de dívida de fls. 36/37 indicam claramente que a partir da data do início do inadimplemento foi aplicada tão-somente a comissão de permanência, sem que a mesma fosse cumulada com correção monetária, juros de mora, multa contratual, etc.. Trata-se de análise dos documentos acostados aos autos, documentos estes que não foram especificamente impugnados, de modo que sua força probante repousa nas afirmações neles contidas e que podem ser aferidas pelo juízo como forma de chegar-se a uma conclusão sobre o objeto da demanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016179-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5)) JOSE PONCIANO DA SILVA - ME X JOSE PONCIANO DA SILVA (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, José Ponciano da Silva e José Ponciano da Silva - ME opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (contrato nº 21.4150.605.0000038-37). Alega

que por motivos alheios a sua vontade, deixou de adimplir suas obrigações contratuais. Apresenta propostas para a quitação do débito. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/41). Em despacho de fl. 47 foi determinada a realização de audiência de conciliação, ocasião na qual a CEF deveria apresentar sua impugnação. Em audiência (fl. 53) as partes foram instadas à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera. Conforme certidão de fl. 55, a CEF deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargantes relatam que a empresa inicialmente foi vítima de roubo, sem fazer prova efetiva do alegado. De igual forma, sustentam genericamente que a crise financeira mundial veio a prejudicar seus negócios, impossibilitando o cumprimento do contrato. Em que pese a boa-fé dos Embargantes consubstanciada na proposta de acordo, verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera, sendo certo que as alegações apresentadas na inicial não se subsumem às hipóteses descritas no artigo 745 do CPC, motivo pelo qual os presentes embargos merecem ser improvidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não oferecimento de impugnação pela CEF (certidão de fl. 55). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017764-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)) IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA E SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Izaplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - EPP opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (contrato nº 21.3116.606.0000013-20). Alega que por motivos alheios a sua vontade, deixou de adimplir suas obrigações contratuais. Pleiteia o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Em despacho de fl. 48 foi determinada a realização de audiência de conciliação, ocasião na qual a CEF deveria apresentar sua impugnação. Em audiência (fl. 53) as partes foram instadas à conciliação, sendo certo que foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. A CEF apresentou impugnação às fls. 55/62. As partes deixaram de comunicar a realização de acordo e a CEF tampouco apresentou nota de débito atualizada (certidão de fl. 64). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargante relata que suas atividades encontram-se suspensas, eis que o sócio principal da empresa encontra-se em grave estado de saúde, conforme atestam os documentos de fls. 04 e 46. Em que pese a boa-fé dos Embargantes consubstanciada na proposta de acordo de fl. 47, verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera, sendo certo que as alegações apresentadas na inicial não se subsumem às hipóteses descritas no artigo 745 do CPC, motivo pelo qual os presentes embargos merecem ser improvidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X DJALMA DE LUCA - ESPOLIO

I - Fls. 398/400 - Defiro tão somente a correção do pólo passivo da ação, para que passe a constar, no lugar do segundo executado, o ESPÓLIO DE DJALMA DE LUCA. Ao SEDI para anotação. Incabível, porém, o pedido de citação da representante do espólio, tendo em vista que o de cujus foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 26 (verso). II - Fls. 403 - Ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA MIXTRO MORAES

Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0020251-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020251-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MARTA RAMOS DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 124, informe a parte autora o endereço atualizado da coré Martec Tecnologia

Eletromecânica Ltda ME.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0013267-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIX SISTEMAS DE HIGIENTE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO X JANISE GERMINIANI FONTES  
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 212 (JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) para assiná-la, bem como para retirar os documentos que foram desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO  
Fls. 126 - Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARDEN IVAN NEGRAO  
Preliminarmente, verifico que a CEF, ao apresentar o demonstrativo de débito de fls. 20/23, trouxe os dados do contrato e a evolução da dívida somente a partir da data do início do inadimplemento, sem demonstrar efetivamente como foi apurado o débito.Diante disso, intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha, onde indique, de forma clara, a evolução do contrato, com as prestações pagas pelo executado e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início da avença, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE  
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 76, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

**0006721-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDIR FERREIRA SANTANA  
Comprove o autor a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de cinco.Int.

#### **Expediente Nº 6553**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000445-9)** - ASSOCIACAO DIREITO,ACAO E CIDADANIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 132/133 - Ao contrário do sustentado pela ré, não há omissão na decisão de fls. 130, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.Isso porque as normas processuais que regulam a Ação Civil Pública estão previstas na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, aplicando-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária.E, nos termos do artigo 14 daquela Lei, a regra do recebimento do recurso de apelação neste tipo de ação é de apenas no efeito devolutivo, podendo o magistrado, se assim o entender, conferir efeito suspensivo ao recurso, hipótese inócua nos autos.Intimem-se e, em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

1. Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 1841/1489).2. Dê-se ciência às partes da juntada da resposta do Banco do Brasil ao ofício determinado na audiência realizada em 25/03/2010 (fls. 1496/1517).3. Providencie a Secretaria as anotações de praxe quanto à alteração da representação processual da Urbanizadora Continental, conforme noticiado e requerido a fls. 1518/1525.4. Decorrido o prazo comum para os autores apresentarem réplica à contestação supracitada e para as partes manifestarem-se sobre os documentos juntados com a resposta do Banco do Brasil, abra-se vista à União, conforme requerido a fls. 1493/1494, remetendo-lhe os autos.Intimem-se.

**0029991-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029991-1)** - DANILO SCHIFFINI X LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 222/236 - Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0016717-52.2010.403.6100** - EDVALDO NAZARIO DA SILVA X RISALVA DE MELO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos, observa-se que os Autores pretendem a declaração de domínio sobre imóvel localizado no Município de Guarulhos, conforme atesta o contrato de fls. 22/31 dos autos. Tratando-se de ação de usucapião, é aplicável para a fixação de competência o artigo 95 do CPC, o qual dispõe: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. A usucapião é ação dominial, de forma que se impõe o reconhecimento da competência absoluta do foro da situação da coisa (forum rei sitae) para o processamento e julgamento da lide, não sendo caso de aplicar a disposição constante no artigo 87 do CPC, o qual consagra a perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ART. 95 DO CPC - HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - A AÇÃO DE USUCAPIÃO, VISANDO O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS HIPÓTESES EM QUE PODERIA HAVER OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO, E NEM ADMITE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA - ART. 95 DO CPC; II - EXISTINDO VARA FEDERAL NO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA, O DESLOCAMENTO DO FEITO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL TERIA QUE, NECESSARIAMENTE, OCORRER PARA A AVARA FEDERAL DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM USUCAPIENDO, NO CASO, A DE NITERÓI; III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM JUÍZO SUSCITANTE. (TRF 2ª Região. CC 97.02.35588-5. 3ª TURMA. DJU: 20/08/1998) A aplicação da regra de competência pelo forum rei sitae é medida de caráter salutar, vez que facilita a manifestação das partes, bem como a produção de provas. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **MONITORIA**

**0010801-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010801-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 185 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0032238-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032238-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 201, uma vez que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026999-28.2005.403.6100 (2005.61.00.026999-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X MARIA AMELIA ARANTES PAULO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)

Fls. 203 - Defiro. Diante do conteúdo da manifestação dos réus de fls. 109/111, bem como do interesse de transação manifestado pela parte autora, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para diligenciarem, no prazo de (20) vinte dias, junto a CEF, na Agência onde firmaram os contratos, a fim de verificarem a possibilidade de acordo, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

**0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

I - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores inicialmente bloqueados

foram liberados, nos termos do despacho de fls. 398. II - Relativamente ao pedido de expedição de ofício à DRF, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

**0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ  
Fls. 69 - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, a fim de que atenda, de forma integral, o quanto determinado no despacho de fls. 67, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0019738-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019738-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)  
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OLIVERGUTI COMERCIAL LTDA. - EPP e VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI, para recebimento da importância de R\$ 17.201,85 (dezesete mil, duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, no valor de 18.600,00.Embargos da co-ré Viviane de Oliveira Malaguti opostos às fls. 84/87 e Impugnação da Autora às fls. 115/124.A co-ré OLIVERGUTI COMERCIAL LTDA. - EPP deixou de apresentar embargos no prazo legal (fls. 128).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a co-ré Viviane requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a CEF deixou de se manifestar nos autos (fls. 128).Às fls. 129 restou invertido o ônus da prova, conforme requerido pela Embargante, de modo que a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 135/143 a fim de comprovar suas alegações.É o relatório do essencial. DECIDO.As provas juntadas aos autos pela embargada são hábeis a instruir a ação monitória, sendo que não há nenhum óbice legal pelo fato de terem sido produzidas somente pela CEF, até porque o contrato está assinado por ambas as partes (fls. 165/170) e constam dos autos os extratos da conta (fls. 144/164) e os demonstrativos da evolução da dívida (fls. 139/143), tudo conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Presentes, ademais, os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estar devidamente assinado pelas partes. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não vislumbro qualquer abusividade nas condições gerais da contratação: valor do empréstimo (R\$ 18.000,00), prazo para amortização (12 meses), valor da prestação (R\$ 1.799,77), taxa de juros remuneratórios (2,64% ao mês), valor do IOF (R\$ 158,30), tarifa de serviço (R\$ 100,00) e juros de acerto (R\$ 47,78), sendo estes três últimos incorporados ao valor do principal e cobrados juntamente com as prestações, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta (fls. 167).Os encargos incidentes sobre o montante emprestado encontram-se previstos na cláusula quinta do contrato firmado.No tocante aos encargos remuneratórios que incidiriam sobre o saldo devedor, não há verifico abusividade, vez que previstos de forma clara e com perfeita identificação dos valores que seriam aplicados.Em relação à alegação de anatocismo, tenho que não existe em absoluto a vedação à capitalização de juros, posto que a barreira legal à capitalização mensal, oriunda do artigo 4º do mesmo Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei).Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se seu texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente.Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal exarou seu entendimento através da Súmula n.º 596, com o seguinte conteúdo:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se por admissível a capitalização de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado e desde que expressamente prevista no ajuste (Precedentes do STJ: AGRESP 200702629988 - Quarta Turma - DJE DATA:11/02/2010; AGA 200501492130 - Quarta Turma - DJE DATA:30/11/2009).De outro lado, após a inadimplência, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado.Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima.O STJ após

analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória: CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA: 13/10/2008) Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, na forma prevista na mencionada cláusula décima terceira, do Contrato firmado entre as partes. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal apenas para declarar nula a cláusula décima terceira do contrato de fls. 10/15 e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), multa de mora de 2% (dois por cento) prevista na cláusula décima quarta (fls. 14), juros de mora e correção monetária. Deverão ser utilizados os seguintes critérios: até o ajuizamento da ação, a correção se dará conforme o contrato, com as limitações definidas nesta sentença; após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

**0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Fls. 78 - Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO  
Em face da certidão de fls. 96, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012031-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINTON BRUMATE X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE

Fls. 72/78: Observo, preliminarmente, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo demonstrativo do débito atualizado. Para tanto, deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Int.

**0026948-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE WASHINGTON DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez

dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

**0000217-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCILEIDE LEONCIO LABELA X ANDREIA PORCIUNCLA**

Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

**0010930-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA**

Em face da certidão de fls. 44, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013586-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RENATO CAVAZZANA**

Em face da certidão de fls. 41, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA REIS TABOSA**

Em face da certidão de fls. 27, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018646-92.1988.403.6100 (88.0018646-7) - LUIZ BUENO DE REZENDE(SP107136B - SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado proferido em autos de Ação de Repetição de Indébito, promovida pelo rito Sumário, ajuizada por Luiz Bueno de Rezende em face da União Federal, para a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor, instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/1986. A sentença proferida (fls. 49/51), mantida por acórdão do TRF/3ª Região (fls. 57/60), julgou procedente a ação, condenando a ré a restituir ao autor a quantia recolhida a esse título, bem como ao reembolso das custas e em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante a restituir.Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 81/81 verso), não houve a interposição de embargos à execução (fls. 83).Após a revogação do mandato outorgado aos antigos patronos, bem como a juntada de nova procuração, o autor requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 94/98), o que foi deferido, porém, com determinação de exclusão dos valores relativos aos honorários de advogado, por pertencerem àqueles que oficiaram desde o ajuizamento do feito (fls. 100).Ofício requisitório expedido (fls. 113) e pagamento às fls. 129/131.Requerida a expedição de requisitório complementar (fls. 122/125), foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e ressaltado pelo Juízo, uma vez mais, tratar-se de requisição de valores relativos somente ao principal, sem inclusão dos honorários de advogado (fls. 167 e 171).Ofício requisitório complementar expedido (fls. 176) e pago (fls. 190/191).Às fls. 181/182, a antiga patrona do autor requereu a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados na sentença.Foi determinada a remessa dos autos ao Contador para atualização da conta referente aos honorários advocatícios (fls. 186).Sobreveio manifestação da ré, às fls. 193/198, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e, subsidiariamente, a preclusão dos critérios de atualização do cálculo.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Cuidam-se os presentes autos de execução de sentença, cujo trânsito em julgado deu-se em 20/03/1991.Preliminarmente, cabe ressaltar que resta como controversa apenas a questão relativa à execução dos honorários advocatícios.Com efeito, no tocante ao principal (montante devido ao autor), foram expedidos 02 (dois) ofícios requisitórios (fls. 113 e 176), cujos pagamentos estão comprovados pelos documentos de fls. 129/131 e 190/191.E, intimado para se manifestar sobre eventual interesse em prosseguir com a execução, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fls. 192).Quanto à verba advocatícia, observo que após ter sido iniciada a fase de execução da sentença, com elaboração, homologação dos cálculos de liquidação e citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem que tenham sido interpostos Embargos à Execução, os autos

ficaram paralisados, no arquivo, de novembro de 1996 a novembro de 2006 (fls. 87 e 88). Somente depois de longa paralisação do feito, houve a revogação dos poderes outorgados aos advogados que patrocinavam a causa e a juntada de nova procuração para outros patronos, que requereram a expedição de ofício requisitório (fls. 94/98). E, em razão dessa alteração na representação processual do autor, ocorrida já na fase de execução, entendeu-se, às fls. 100, que a verba honorária arbitrada nos autos pertencia aos patronos que oficiaram nos autos desde o ajuizamento do feito. De se ressaltar que o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94. E em que pese, no caso dos autos, a execução ter sido iniciada dentro do prazo previsto, com a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, ocorrida em 11/01/1996, o fato é que, após o decurso do prazo para a oposição de embargos, os antigos patronos só voltaram a se manifestar nos autos em 27/05/2009 (fls. 181/182), fato que configura inércia em promover a execução dos honorários que lhes eram devidos. De modo que, uma vez evidenciada a inércia dos antigos patronos em promover os atos que lhes competiam no exercício da pretensão executiva, é de ser reconhecida prescrição na modalidade intercorrente, isto é, aquela verificada pelo abandono da lide no curso do procedimento executivo. Pelo exposto, acolho a tese de prescrição alegada pela ré e, diante da prejudicialidade do instituto da prescrição, deixo de me pronunciar acerca das demais alegações da petição de fls. 193/198. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para extinção da execução, no tocante ao principal.

**0037658-92.1988.403.6100 (88.0037658-4) - CARLOS LUCIO ZARI (SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 221 (WILSON ROBERTO GASPARETTO) a assiná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO (Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado proferido em autos de Ação de Cobrança, promovida pelo rito Sumário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane Aparecida Mandato, para a restituição de valores sacados indevidamente de conta vinculada ao FGTS. A sentença proferida homologou acordo celebrado entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 37/38. Após ter noticiado o descumprimento do acordo, a autora apresentou demonstrativo do débito atualizado e requereu a citação da executada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a executada não promoveu o pagamento nem ofereceu bens à penhora (fls. 62/63). Às fls. 124, a exequente requereu on penhora on line de valores e ativos financeiros existentes em nome da executada. Por decisão de fls. 130, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, órgão que representou a executada na fase de conhecimento, acerca de todo o processado, a partir da comunicação de descumprimento do acordo. Intimada, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, às fls. 131/146, arguindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e o excesso de execução. Foram deferidos à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 147) e, às fls. 152/158, foi juntada a manifestação da CEF sobre a impugnação apresentada. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Cuidam-se os presentes autos de execução de sentença, cujo meio apropriado para eventual insurgência da executada é a impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Com efeito, apesar de ter sido iniciada a execução em momento anterior à vigência da Lei nº 11.232/2005, com ocorrência de citação para pagamento da executada em 02/10/2003 (fls. 62/63), não houve constrição, por não terem sido encontrados bens suficientes para garantia da dívida, e tampouco foi efetuada a intimação da executada da penhora, fato que daria início ao prazo para oferecimento de embargos. No curso da execução, foi editada a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, com vigência a partir de 23/06/2006, promovendo importantes modificações, uma vez que estabeleceu a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento, revogando dispositivos anteriores do CPC relativos à execução fundada em título judicial. Assim, a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 alterou a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo de conhecimento, deixando de ser tratada como processo autônomo. Como as leis processuais têm aplicabilidade imediata, respeitados os atos praticados de forma integral sob a égide da lei precedente, as inovações trazidas se aplicam, imediatamente, ao processo ora em curso. E, pela nova sistemática, a intimação da parte para cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado, ou para a apresentação de impugnação ao cálculo, é realizada por meio de seu procurador. Nesse sentido é que, não tendo sido realizada penhora, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (órgão que representou a executada na fase de conhecimento) sobre todo o processado, a partir da comunicação de descumprimento do acordo. Intimada, apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença, que passo a analisar. Observo, inicialmente que, de forma diversa da execução de título extrajudicial, em que deixou de ser exigida a garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução, nos casos de cumprimento da sentença, a penhora é pressuposto da impugnação, uma vez que o prazo previsto para a sua apresentação só começa a fluir após a intimação do devedor sobre a constrição efetuada, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Como no caso presente não houve a realização de penhora, a petição de fls. 131/146 não pode ser recebida como impugnação. Recebo-a, porém, como Exceção de Pré-Executividade, instituto desenvolvido pela doutrina e jurisprudência pátrias justamente para possibilitar a atuação da parte executada, provocando a manifestação do magistrado sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício. Na hipótese dos autos, as alegações foram de ocorrência de prescrição e de excesso de execução. A prescrição é, inquestionavelmente, matéria

de ordem pública, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.280/06). Por outro lado, ao Juiz da execução incumbe controlar, inclusive de ofício, a adequação entre a memória de cálculo apresentada pelo credor e o título executivo. De modo que a presente exceção de pré-executividade mostra-se perfeitamente cabível, por envolver matérias que podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo Juízo. Passo a enfrentar o quanto alegado pela executada. De regra, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, e o prazo para a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado da sentença. Por tratar-se, a ação de conhecimento, de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 25/11/2002 (fls. 47), tendo sido iniciada a execução de forma plenamente tempestiva, com o requerimento de citação da ré nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, efetuado em 25/08/2003 (fls. 53/60). A executada sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, isto é, aquela verificada pelo abandono da lide no curso do processo, hipótese não ocorrente nos autos. Com efeito, não houve inércia ou negligência da exequente em perseguir a satisfação do crédito, tendo em vista que efetuou diversas diligências na tentativa de localizar bens da executada para fins de penhora, conforme comprovam os documentos de fls. 72/73, 74/75 e 77/95, sem, contudo, obter resultados positivos, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte da exequente. A execução foi suspensa sem que a credora tenha dado causa, a mingua de bens encontrados para garantir a execução. Relativamente à alegação de excesso de execução, é de ser ressaltado que o título judicial exequendo define os limites da execução, e o acordo foi homologado nos seguintes termos: A ré concorda em efetuar o pagamento do valor principal, corrigido sem a incidência de juros de mora, arbitrando as partes o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que a mencionada dívida será paga em 20 (vinte) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 10 de dezembro de 2002, sendo que as demais vencerão sucessivamente a cada dia 10 (dez) dos meses subsequentes, vencendo-se a última parcela em 10 de julho de 2004. As parcelas serão pagas pela ré junto à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Praça Silvio Romero, onde deverá retirar boleto emitido pela autora. A parcela não paga no vencimento sofrerá atualização monetária pela variação da TRD até efetivo pagamento. Se a parcela não for paga até 30 (trinta) dias da data do vencimento, e desde que não seja comunicado pela ré as razões de sua inadimplência, a dívida vencerá na totalidade do valor remanescente, podendo ser executada na sua integralidade pela autora. (grifei) Assim, possível constatar, no demonstrativo de débito apresentado pela exequente às fls. 128, a cobrança de valores indevidos. Com efeito, o julgado exequendo foi expresso em afastar a incidência de juros de mora. E, como a exequente informa a ocorrência de pagamento das 04 (quatro) primeiras parcelas, o valor remanescente de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), deverá ser atualizado com base na variação da TRD somente a partir de 10/04/2003, data de vencimento da 5ª parcela (não adimplida), conforme documento de fls. 58. Por outro lado, após a intimação da executada, por intermédio da Defensoria Pública da União, para cumprimento espontâneo da sentença, realizada às fls. 130 (verso), e o subsequente não cumprimento/pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias, cabível a imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, prevista no artigo 475-J do CPC. Ou seja: em que pese o reconhecimento de ocorrência de excesso de execução, cabia à executada promover voluntariamente o pagamento da quantia devida, ainda que parcial. Pelo mesmo motivo, seriam devidos os honorários advocatícios relativos à execução forçada, porém, como às fls. 147 foram deferidos à executada os benefícios da Justiça Gratuita, incabível a incidência de verba honorária. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 131/146 como Exceção de Pré-Executividade, e acolho-a parcialmente para o fim de, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução, determinar a apresentação de novo demonstrativo de débito pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá partir do valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), atualizá-lo a partir de 10/04/2003 com base na variação da TRD, e acrescentar multa de 10% (dez por cento). Apresentados os novos cálculos, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 124. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 205, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve impugnação da executada à penhora efetuada nestes autos. Int.

**0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO (SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) Diante da inércia do exequente quanto ao determinado na decisão de fls. 166/167, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI Fls. 258 - Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do

feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELI DO CARMO SANTOS**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR**

Em face da certidão de fls. 33 e 35, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008540-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA**

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PUCCI X SOLANGE FERRAS MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAS MENDES SAMPAIO**

Em face da certidão de fls. 51, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015964-66.2008.403.6100 (2008.61.00.015964-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA COSTA CORAZZA X NELSON HIGINO DE MOURA(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reitegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF pleiteia a sua reitegração na posse do imóvel situado na Estrada do Aderno, 358, ap. 11, bloco 7, Conjunto Habitacional Carapicuíba, Vila Silvânia, Barueri, SP. Relata ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e nessa qualidade firmou contrato de arrendamento com os Réus (contrato nº 67.257.0002212-3). Todavia, os Réus inadimpliram o contrato, o que ensejou a notificação judicial para a purgação de mora (processo nº 2007.61.00.033502-9), tendo mantido a inadimplência. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/30. Liminar indeferida às fls. 36/37. Os Réus apresentaram defesa às fls. 44/46. Em despacho de fl. 49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 54/59. Às fls. 67/69 a CEF noticia o adimplemento do contrato e pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela leitura dos documentos juntados pela Autora (fls. 68/69), foi realizado o pagamento extrajudicial das prestações em atraso, bem como das taxas condominiais. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. De fato, o noticiado pagamento da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Não há óbice à extinção do processo, e é despidianda a intimação da parte contrária para manifestar a aquiescência ao pedido formulado pela CEF, eis que o pagamento foi efetuado pelos próprios Réus. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários, eis que a CEF não deu causa à extinção do feito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003352-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003352-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANGELA MARIA PIMENTEL

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pela Ré, em decorrência de inadimplemento desta quanto ao pagamento das prestações oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/59. A decisão proferida às fls. 68 determinou à parte Autora que emendasse sua petição inicial, a fim de que comprovasse a notificação da Ré para pagar o débito que motivou a propositura desta ação, tendo em vista que a notificação judicial de fls. 14/59 foi julgada extinta por falta superveniente do interesse de agir. Mediante a petição de fls. 73, a Autora, considerando que o vício apontado é, neste momento, insanável, pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido formulado pela Autora e, tendo em vista o art. 267, parágrafo 4º, verifico pela leitura dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da Ré para aquiescer à desistência, uma vez que a petição de fls. 73 foi protocolizada antes mesmo de sua integração à relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2051**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006090-24.1989.403.6100 (89.0006090-2)** - CARLOS ALBERTO DUARTE SILVA X JULIA PAULA GONCALVES MORBIN - ESPOLIO X HERMENEGILDO MORBIN NETO X TELMA HELOISA MORBIN DOMINGUES X TAIS HELENA MORBIN X TANIA HELIA MORBIN (SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO E SP028734 - WEDISNAIR MARCHIONI DOMINGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7)** - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**Expediente Nº 2989**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015251-23.2010.403.6100** - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve ainda a citação da ré, recebo a petição de fls. 257/260 como aditamento à inicial. Defiro o segredo de justiça requerido nestes autos. I.C.

**Expediente Nº 2991**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004359-41.1999.403.6100 (1999.61.00.004359-7)** - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Após a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8)** - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a r. manifestação da UNIÃO FEDERAL, às fls. 579, aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013728-73.2010.403.6100 (00.0936078-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX) X ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Apensem-se aos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0936078-70.1986.403.6100.Manifestem-se os embargados, no prazo legal, nos termos do art. 884 da CLT.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)** - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Fls. 9943/9946: ciência aos Reclamantes.Fl. 9948/9975: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 7.084,94 (sete mil, oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), posicionado para o dia 11/05/2010, para satisfação do débito de GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR, na Reclamação Trabalhista nº 2914/2000.Proceda a Secretaria às devidas anotações, lavrando-se o competente termo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0035302-65.2004.403.6100 (2004.61.00.035302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MANOEL VANDERLEY LIRA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora (fls. 165/168), em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4698**

## **MONITORIA**

**0005287-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005287-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007187-24.2010.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)) JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Considerando-se a cognição exauriente do feito, por força de sentença, revogando-se, assim, a medida liminar inicialmente concedida, impõe-se o recebimento do recurso interposto pelo embargante, apenas em um efeito. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. Ao BNDES, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015109-29.2004.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Trata-se de Impugnação à Penhora de ativos financeiros, em que os executados LÚCIA CONCEIÇÃO RAMOS e WILHELM MOACYR PUNGS pretendem, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, sob a alegação de que tais montantes são decorrentes de aposentadoria e de percepção de salário, respectivamente. Devidamente intimada, a EMGEA manifestou-se às fls. 1462/1466, requerendo a improcedência da impugnação. Diante da parca documentação coligida aos autos, este Juízo determinou a apresentação de extratos capazes de comprovar o alegado, o que foi providenciado, pelos executados, às fls. 1473/1481. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação ofertada pelos executados não merece prosperar, in totum, eis que os executados não lograram êxito em demonstrar que todos os valores bloqueados são impenhoráveis. Senão vejamos: 1. A executada Lúcia Conceição Ramos alegou que o bloqueio de R\$ 6.262,59 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), perante o Banco Itaú - S.A. consistia em depósito em conta poupança. Contudo, o extrato apresentado às fls. 1446 dá conta que apenas R\$ 75,56 (setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) é proveniente de conta poupança, sendo que R\$ 6.187,03 (seis mil cento e oitenta e sete reais e três centavos) consistem em depósito existente em Fundo de Investimento, o qual não é alcançado pela impenhorabilidade. No tocante ao extrato encartado às fls. 1475/1476, este nada menciona acerca do bloqueio realizado nestes autos. Concernente à alegação de penhora sobre benefício previdenciário, percebido pela mesma executada, tem-se, igualmente, a sua rejeição, visto que tal benefício, noticiado às fls. 1453/1454 e 1474, é pago perante o Banco Unibanco, conforme demonstra o extrato de fls. 1473, sendo certo que a penhora levada a efeito perante o Banco Unibanco ocorreu na conta bancária de titularidade do executado EDSON GORDINHO, consoante depreende-se das fls. 1428/1429. 2. Quanto ao executado Wilhelm Moacyr Pungs, melhor sorte não lhe assiste. Deveras, o holerite apresentado às fls. 1452 não faz alusão ao modo de pagamento de seu salário, isto é, se em dinheiro ou por meio de depósito bancário. Tampouco menciona a instituição bancária, o que fragiliza sua tese de impenhorabilidade, mormente porque nenhum dos extratos bancários carreados às fls. 1477/1481 corroboram o pagamento de qualquer vencimento, ao valor declarado no recibo apresentado às fls. 1452. Referente ao recebimento de valores decorrentes de aposentadoria, vejamos: Os extratos da Previdência Social (fls. 1455/1457) demonstra que o executado Wilhelm Moacyr Pungs recebe seu benefício por meio do Banco SANTANDER, agência Vila Olímpica, código 249696, ao importe de R\$ 3.050,93 (três mil e cinquenta reais e noventa e três centavos) mensais. Cotejando tais documentos com os extratos bancários de fls. 1477/1481, vislumbra-se que o bloqueio de R\$ 3.301,62 (três mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos) diz respeito ao valor percebido a título de aposentadoria, por meio da conta bancária nº 01-001720-2, perante a agência nº 2050 do Banco SANTANDER. Por fim, em relação às penhoras de R\$ 325,03 (trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), mantida perante o Banco Itaú - S.A. e R\$ 64,73 (sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), realizada junto ao Banco Bradesco - S.A., mantenho a ordem de bloqueio, porquanto não restou comprovada, nos autos, a origem dos proventos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada LÚCIA CONCEIÇÃO RAMOS, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 75,56 (setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) eis que proveniente de depósito em conta poupança. JULGO, outrossim, PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado WILHELM MOACYR PUNGS, para determinar o desbloqueio de R\$ 3.301,62 (três mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos) diz respeito ao valor percebido a título de aposentadoria, por meio da conta bancária nº 01-001720-2, perante a agência nº 2050 do Banco SANTANDER. Proceda-se à transferência do restante dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 1423/1424. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da EMGEA. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manutenção da penhora incidente sobre o bem imóvel dos executados, realizada às fls. 956. No silêncio, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para que seja procedido o levantamento da penhora supramencionada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Fls. 561/563 - Desentranhem-se as Cartas Precatórias de fls. 465/554 e 568/597, aditando-as com os novos endereços fornecidos pela exequente, às fls. 562. No tocante ao pedido de nova consulta ao sistema BACEN JUD, este Juízo já deliberou anteriormente, restando, portanto, mantida a decisão exarada às fls. 376. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA Assiste razão à Municipalidade do Guarujá, em sua manifestação de fls. 653/658. Com efeito, o crédito do BNDES (Empresa Pública Federal), não se sobrepõe ao crédito fiscal do Município, a teor do disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional. Destarte, não há falar-se em concurso de credores, em função do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse do particular. Saliente-se que, em eventual arrematação ou adjudicação, o pagamento do tributo devido à Prefeitura do Município do Guarujá/SP deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante, a teor do que dispõe o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, visto que o arrematante/adjudicante não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o imóvel. Desta forma, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos de Terceiro (em apenso). Ao final, voltem os autos conclusos, para designação de novas Hastas Públicas. Intime-se.

**0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,43 e R\$ 0,03, eis que irrisórios. Fls. 178 e 179 - Diante da comprovação de propriedade do automóvel, em nome do executado SANDRO ANDRÉ FERREIRA, proceda-se à imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, no endereço constante às fls. 228. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO (SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 251/253 - Indefiro, por ora, o pedido de citação, via edital, dos executados CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA, porquanto não foram esgotados todos os meios necessários à localização do executados, a exemplo de pesquisas realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Assim sendo, comprove o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de diligências administrativas, no intuito de ser localizado o atual paradeiro dos executados supramencionados. Sem prejuízo, esclareça o BNDES se há interesse em penhorar o bem imóvel dado em garantia da dívida cobrada nestes autos. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL

ROLLEMBERG HERCULANO)

Considerando a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

**0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem os autos conclusos para designação de leilões. Intime-se.

**0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Fls. 157 - Indefiro, por ora, a expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. No tocante ao pedido de penhora sobre o faturamento, primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador. Diante da inércia manifestada acerca da penhora realizada às fls. 97/98, proceda-se ao seu levantamento, consoante anteriormente determinado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0007535-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES

À vista da informação supra, dando conta que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, após o regular transcurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, para que se manifeste, acerca da penhora efetivada nos autos, bem assim, em termos de prosseguimento do feito.

**0008314-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Fls. 180/182 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio do sistema INFOJUD e BANCEN JUD UMA VEZ QUE a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a

comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., o que não restou demonstrado nos autos. Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à empresa executada. Em relação ao executado Jairo Gregório, defiro o pedido de fls. 184/185. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 177/178, para realização de novas diligências, Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010355-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Mandado de Levantamento da Penhora expedido às fls. 453. Um a vez juntados, aos autos, o referido mandado e nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086809-85.1992.403.6100 (92.0086809-6)** - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se a vinda da resposta do ofício n 462/2010 - wgl, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a transferência dos valores. P. R. I.

**0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1)** - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Pela presente Ação Ordinária pretendem os autores a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em suas contas vinculadas de FGTS. Requerem ainda que sobre o resultado dos cálculos da aplicação da progressividade ora pleiteada sejam acrescentadas as diferenças reflexas relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor atinentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial juntaram procuração e os documentos de fls. 02/93. Este juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos as petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos constantes no termo de prevenção de fls. 94/95 para análise de eventual prevenção, o que foi feito. Os benefícios da Tramitação Preferencial e o da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a fls. 316. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 334/349. Sustenta como preliminar a falta de interesse de agir caso os autores tenham aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou tenham efetuado saque pela Lei n 10.555/2002; carência da ação quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição de direito aos juros progressivos caso a opção seja anterior a 21/09/71. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica, pugnando pelo indeferimento das preliminares, reiterando, no mais, os termos da inicial (fls. 359/377). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente registro que somente serão analisadas as preliminares referentes aos juros progressivos, objeto da presente ação, já que as outras suscitadas são estranhas à matéria ora debatida. A alegada falta de interesse de agir quanto aos autores que optaram pelo FGTS posteriormente a 21/09/71 é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange à alegação de prescrição do direito aos juros progressivos caso a opção tenha sido anterior 21/09/71, cumpre frisar que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. A opção retroativa pode ser feita pelo trabalhador que tenha optado depois da vigência da Lei de 66, valendo assim, a data da opção a que optou ou da sua admissão, ou pelo trabalhador que completar o decênio na empresa. Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Assim, em sintonia com a legislação aplicável à época baseada na parêmia *tempus regit actum*, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Passa-se à análise da situação específica de cada autor: No caso do autor JOÃO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS, verifica-se pela cópia de sua CTPS acostada a fls. 59/62 que o mesmo foi admitido na VARIG em 09/01/1957, nela tendo permanecido até o ano de 1992. Não consta dos autos ter efetuado opção retroativa. O que se extrai do documento de fls. 62 é que optou pelo FGTS na data de 01/02/1967, portanto sob a égide da Lei nº 5107/66, diploma legal que previa a aplicação da taxa progressiva dos juros. Assim, resta claro que referido autor preenche os requisitos necessários à percepção da progressividade dos juros, de acordo com o estabelecido pelo artigo 4º da Lei n 5.107/66. No entanto, através do exame dos extratos acostados a fls. 453/475, pode-se concluir que a progressividade não foi aplicada em sua conta vinculada de FGTS, tendo sido computada a taxa de 3% em todo o período. Desta feita, merece procedência o pedido quanto a este autor. Quanto a MILTON MOLEZ, os documentos de fls. 69/76 dão conta de que o mesmo optou pelo FGTS em 24/02/69, ainda na vigência da Lei n 5.107 de 1966. Consta também ter ingressado na VARIG em 24/02/1969, não havendo menção da data de sua saída. Contudo, os extratos do FGTS de fls. 74 revelam a permanência do autor na empresa pelo menos até dezembro de 1994, o que já soma 25 (vinte e cinco) anos. Confrontando-se os extratos de fls. 424/440 com os de fls. 74/76, pôde-se verificar que a progressividade nos juros foi aplicada corretamente até o término do ano de 1991. Após, iniciou-se a aplicação da taxa de 3%, podendo-se concluir que o autor supracitado não se beneficiou da progressão de juros em todo o período devido. Com relação ao autor SATURNINO RIBEIRO LIMA, verifica-se pelas cópias de sua CTPS (fls. 87 e 91) que o mesmo foi admitido na VARIG em fevereiro de 1963, tendo permanecido na mesma empresa até setembro de 2003. A anotação constante a fls. 93 indica que o autor supramencionado, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 5958/73, optou pelo FGTS fazendo retroagir sua data de opção a 01/04/73 para efeito de aplicação de progressividade de juros, havendo direito à sua percepção. A autora DENISE SANTOS VASCONCELOS comprova que o falecido Antonio ingressou na VARIG no ano de 1966, tendo permanecido na mesma empresa até 1992 (fls. 25/26). Na CTPS do de cujus consta anotação de que Antonio teria usado dos benefícios da Lei nº 5958/73, fazendo retroagir sua data de opção do FGTS a 01/02/76, razão pela qual a partir de tal data tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros. No que tange a HORACIO AUGUSTO ASSUMPCÃO FILHO, os documentos de fls. 31/32 revelam que o mesmo permaneceu em um mesmo vínculo empregatício por um longo período - junho de 1956 a fevereiro de 1992. Os extratos de FGTS demonstram que este autor efetuou opção retroativa ao FGTS a 01/01/1967, tendo direito à taxa progressiva a partir desta data. Por fim, o autor IVANOR ANTONIO TEDESCO também comprovou nos autos ter laborado na mesma empresa entre 1962 e 1998 (fls. 58), e ter se utilizado dos benefícios da Lei nº 5958/73 fazendo retroagir a sua data de opção a 01/04/73 (fls. 51), havendo direito à progressividade dos juros em sua conta vinculada de

FGTS. Em razão de todo o sustentado, verifica-se que todos os autores têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, merecendo procedência o pedido constante na inicial. Quanto ao pleito de correção do saldo devido a título de juros progressivos, ora concedido aos autores, com os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, registro que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo. Condene a CEF a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas de FGTS dos autores, observando a prescrição das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da presente ação e abatendo os valores eventualmente já recebidos, efetuando o depósito das respectivas diferenças corrigidas monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Sobre tais valores deverão ainda ser acrescidos os índices expurgados do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, abatidas quantias eventualmente já recebidas. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0027170-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027170-0) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 826/834, alegando contradição e omissão, consistente, a primeira, na não fixação de honorários advocatícios, em tendo sido julgado integralmente procedente o pedido, e na incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação, como dispõe o Código Civil, já que aplicada a sistemática do mútuo feneratício. A omissão, por sua vez, consiste: a) na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; b) não menção sobre a aplicação dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre o montante principal; c) ausência de fixação da data inicial para a correção monetária a ser aplicada sobre os juros remuneratórios; d) não manifestação sobre os juros moratórios incidentes sobre a condenação; e) falta de menção sobre o pagamento de dividendos corrigidos; f) ausência de fixação dos parâmetros para pagamento da condenação; e, g) não apreciação do pedido de condenação da ré por litigância de má-fé (fls. 836/843). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 826/834 em sintonia, com o pedido de fls. 836/843, verifico a presença de pressuposto para provimento parcial dos embargos de declaração. Assim, não verifico a procedência dos embargos de declaração quanto aos seguintes aspectos: a) na incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação, como dispõe o Código Civil, já que aplicada a sistemática do mútuo feneratício; b) na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; c) não menção sobre a aplicação dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre o montante principal; d) ausência de fixação da data inicial para a correção monetária a ser aplicada sobre os juros remuneratórios; e) não manifestação sobre os juros moratórios incidentes sobre a condenação; f) falta de menção sobre o pagamento de dividendos corrigidos; e, g) ausência de fixação dos parâmetros para pagamento da condenação. Nesta parte, a rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. De fato, todos os aspectos citados acima, que deram origem aos Embargos de Declaração, foram analisados na sentença, de acordo com a convicção deste Juízo, cito: ... A correção monetária deve ser plena, de modo a retratar de forma acurada o fenômeno da inflação, restando legítima a aplicação dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Plano Collor (Súmula n. 37 do TRF da 4ª Região). (...) Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá ser realizado através de ações da Eletrobrás. ... Portanto, a sentença analisou aqueles pontos impugnados, embora não da forma desejada pelo embargante. Nestes aspectos, a rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, as questões acima levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto nos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as

questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...Por outro lado, verifico a existência de contradição na ausência de fixação de honorários, em tendo sido integralmente acolhido o pedido da autora, e na não apreciação do pedido de condenação da ré por litigância de má-fé. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, em seguida ao segundo parágrafo das fls. 834: ... Indefiro o pedido de reconhecimento de má-fé e aplicação da multa em desfavor da ré, ELETROBRÁS, tendo em vista que muito embora tenha ela afirmado a necessidade do CICE, não houve qualquer prejuízo ao autor, ante a juntada por ela própria do demonstrativo de créditos constituídos às fls. 169. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO e da ELETROBRÁS, para declarar o direito da autora de receber o ECE, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifei as partes alteradas). Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 826/834. Recebo a apelação da ELETROBRÁS (fls. 848/908), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0003493-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003493-4) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Serviço Social da Indústria - SESI contra a União Federal, na qual pretende ver declarado nulo o seu reenquadramento na tabela de Risco Ambiental de Trabalho - RAT, a qual determina o recolhimento para o Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, em face do qual passou o grau de risco leve (alíquota de 1%), para o grau de risco médio (alíquota 2%), seja declarado nulo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei nº. 10.666/03, e, por conseguinte, do artigo 202-A, do Decreto 3,048/99 e das Resoluções nº. MPS/CNPS nº. 1.308/09 e 1.309/09, bem como para evitar a prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição, principalmente de ser impedida de obter a certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome no CADIN, ou outras medidas que venham a impedir ou dificultar as suas atividades. A autora alega que a fixação de novos parâmetros para o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT não obedeceu aos princípios da publicidade e da ampla defesa, apresentando, ainda, incongruência na metodologia de apuração do FAT. Ainda, aduz a autora, que embora tenha interposto recurso administrativo não foi ele apreciado, não podendo, portanto, ser exigida a contribuição ao SAT em seus novos moldes, ante o previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 49/100). A autora efetuara depósitos relativos aos valores devidos no seu valor integral. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 251/252vº. A autora juntou outros depósitos a fls. 268 e 284. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 268/284. Defende a legalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), como um valor social do trabalho, como garantia social aos trabalhadores. Argumenta que o constituinte outorgou ao legislador a disciplina de cobertura de riscos de acidente em trabalho. Advoga que a legislação positivou o SAT de forma que as alíquotas poderão ser majoradas ou reduzidas de acordo com os riscos do trabalho, estatísticas e atribuição da atividade geral da empresa - art. 10 da Lei 10.666/03. Aduz a correta publicidade das informações utilizadas para o cálculo do FAP, divulgadas no sítio da Previdência e da Receita Federal. Requer, assim, a improcedência do pedido. Frente os depósitos judiciais realizados pela autora, a Fazenda Nacional postulou manifestação da Receita Federal para o fim de conferir se os depósitos são integrais (fls. 288/289). Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Como já delineado em sede de liminar, a quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei nº 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei nº 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poder-se-á reduzir, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 ateu-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse

sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como conseqüência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008868-29.2010.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA PRIMANTE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WALDIR DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, ROSANGELA APARECIDA PRIMANTE DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, WALDIR DOS SANTOS, VANIA ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL e SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPÓLIO, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de MARIA MANSUL DOS SANTOS, a quem sucederam causa mortis, pelo índice de 44,80% (abril de 1990).Para tanto, sustentam os autores que Maria Mansul dos Santos era titular da conta poupança nº. 99000386-6, da agência 253, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/70). Este Juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua petição inicial, apresentando procuração outorgada do advogado indicado as fls. 08/119, e também, a sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fls. 26. A parte autora cumpriu as determinações, respectivamente, as fls. 123/124 e 119/121. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 125).Citada, a ré apresentou contestação a fls. 135/153, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido.Instada a parte autora para oferecer réplica, quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré.Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré.No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos.E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações.Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 99000386-6, da agência 253, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 67. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado.Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192).Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré.No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide.No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente.De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 20/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Observo, que o prazo prescricional tem seu início no momento em que se tem o direito de pleitear a correção pela diferença (teoria da actio nata), o que ocorreu na data em que deveria ter sido creditada a correção devida, ou seja, no dia 1 de maio.Desta forma, a prescrição somente teria ocorrido, se interposta a ação após o dia 1 de maio de 2010.Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação.Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -

CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990), na conta poupança de titularidade de Maria Mansul dos Santos na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o

entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS).E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles.Portanto, em relação ao saldo disponível, é cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), razão pelo qual resta procedente o pedido.A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explicito na parte dispositiva da presente sentença.DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 99000386-6, da agência 253, de titularidade de Maria Mansul dos Santos, da qual são sucessores os autores, pelo índice do IPC de abril de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737732-03.1991.403.6100 (91.0737732-0)** - AKIYUKI KURIHARA X MIKIKO HIROSE TATIBANA X ROBERTO ROKURO TATIBANA X CLARY RAMOS NAGANO X JOAO BAPTISTA NAGANO X VERA MOUFARRIGE X WILMA FEITOSA X WILMA LOURENCO X YOSHIO YABE X HIROZI AZUMA X TORHI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X ADRIANA RAMOS NAGANO(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AKIYUKI KURIHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0744080-37.1991.403.6100 (91.0744080-4)** - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X WALDYR MUNIZ OLIVA X RAFAEL CAROTENUTO X JOSE RENATO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE FRANCA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSEF ZAUNRITH X EVALDO TORRES AMADO X LAERCIO TEIXEIRA X SILVIO CORREA DIAS FILHO X SERGIO MUNIZ OLIVA X WALDYR MUNIZ OLIVA FILHO X EDUARDO CUNHA DE ABREU X JOSIAS LUZ DE BRITO X JOSE DE CAMPOS X RUBENS ACCARINO X JOSE PILON X GERALDO LEITE X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO ADAO BAPTISTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2)** - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para que transfira o montante penhorado no rosto dos presentes autos em favor do Juízo falimentar da 10ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Capital, nos autos que tramitam sob o n 583.00.2001.056909-4, de acordo com o requerido pelo Síndico da Massa Falida.Comunique-se o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo do teor

desta decisão para as providências cabíveis. Remetam-se estes autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, afim de que passe a constar no pólo ativo MASSA FALIDADE ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011935-82.2000.403.0399 (2000.03.99.011935-8)** - CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CELIA FERREIRA MAIA X CELSO LUIZ LOCCI X CICERO ALVES DA SILVA X CIRO ROBERTO TAKAMATSU(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**Expediente Nº 4708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719455-36.1991.403.6100 (91.0719455-2)** - ANGELA TIBUCHESKI VILELA X DIVA TIBUCHESKI VILELA X ALEXANDRE TIBUCHESKI VILELA X MITUAKI KURODA X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X WALTER CEDOLA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 559, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0038460-51.1992.403.6100 (92.0038460-9)** - SILVIA REGINA FATTORI X WALDOMIRO ANDREATTA X SYLVIO ESTANISLAU DAGNONE X MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI X CARMEM BERTIN PICELLI X ZILA ANTONIA PICELLI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0026356-51.1997.403.6100 (97.0026356-8)** - FAUSTO GOMES X ISABEL CRISTINA GARCIA GOMES X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3)** - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 323: Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal conforme anteriormente determinado.Int.

**0000853-81.2004.403.6100 (2004.61.00.000853-4)** - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. THAIS FERNANDES KALOUBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 190/197: Indefiro o requerido, vez que, conforme asseverado na decisão de fls. 158/160 a questão acerca da legitimidade de parte, porque não aventada em contestação, resta preclusa. Assim sendo, comprove a ré o cumprimento da sentença transitada em julgado.Int.

**0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2)** - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de omissão nas decisões de fls. 214. Requer seja declarada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão a ré. Compulsando os autos verifico que através da decisão de fls. 214, a ré foi intimada a comprovar nos autos o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. A r. decisão não foi fundamentada pelo artigo 475 J do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria discutida nos autos requer a aplicação do disposto nos artigos 461, 632 e 644 do referido Diploma Legal. Assim, sendo REJEITO os presentes Embargos Declaratórios, e em consequência determino à Ré o cumprimento da decisão ora embargada.Int.

**0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4)** - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017075-17.2010.403.6100 (96.0037181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0037181-88.1996.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674022-19.1985.403.6100 (00.0674022-7)** - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a autora a juntada do contrato social em que consta a alteração da sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 1.300/1.342, em relação à co-autora PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, indefiro o requerido a fls. 1.286/1.287. No que se refere à co-autora RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, aguarde-se o pagamento de todas as parcelas do precatório expedido, ocasião em que serão transferidas para o Juízo Fiscal. Publique-se o despacho de fls. 1.298.DESPACHO DE FLS. 1.298: Fls. 1.266: Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados a fls. 1.284.. Fls. 1.277/1.278: Expeça-se alvará observando-se os dados indicados a fls. 1.281/1.282. Fls. 1.279: Indique a co-autora ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Fls. 1.286/1.287: Manifeste-se a União Federal. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

**0750044-21.1985.403.6100 (00.0750044-0)** - TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a via original do substabelecimento acostado a fls. 1.354, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 1.356: Referido pedido deverá ser formulado perante o Juízo de Execuções Fiscais.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 1.351.Int.

**0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento pela parte autora da determinação contida no despacho de fls. 1.831.Reconsidero em parte o último tópico do referido despacho para determinar a expedição de ofício requisitório.Sem prejuízo, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, conforme requerido a fls. 1.833/1.834, mediante a juntada pela parte autora das cópias que instruirão o referido mandado.Int.

**0018982-57.1992.403.6100 (92.0018982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713796-46.1991.403.6100 (91.0713796-6)) DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 405/411 e 414/417, suspendo por ora o levantamento do depósito de fls. 402.Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

**0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0)** - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICA LTDA(SPI30183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: Ciência à parte autora acerca da comprovação do pagamento efetuado em conta corrente à ordem do

beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 430, sob n.º 20100093892.Int.

**0061429-60.1992.403.6100 (92.0061429-9) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 413/416: Diante da manifestação da União Federal, informando a inexistência de óbice ao levantamento do depósito de fls. 399, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 400. DESPACHO DE FLS. 400: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 399, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**Expediente N° 4711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004356-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004356-4) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 1604/1605: Indefiro o pedido, já que não verifico, na espécie, a existência de erro material na sentença proferida às fls. 1600/1601, a ensejar sua correção. De fato, o pedido formulado pela autora não foi integralmente acolhido, pelo que julgado parcialmente procedente. Conforme se nota na fundamentação, não foi acolhida a revisão de todos os débitos, cito excerto da sentença: ... Melhor sorte não tem a autora quanto ao pleito de revisão dos demais débitos, eis que não se encontram comprovados nos autos, ônus do autor, ex vi o art. 333, I, do CPC. Esclareça-se, por oportuno, que a menção aos autos nº 93.0022232-5 não esclarece a situação, nem tampouco a Certidão de fls. 1510, justamente por se cuidar de processo cautelar sem vínculo nos autos a sua demanda principal. ... - grifei (fls. 1601 verso). Assim, fica mantida a sentença prolatada em todos os seus termos. Int.

**0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5) - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Vistos. Fls. 602/611: Mantenho a decisão de fls. 588/589. A União, ao não providenciar a entrega do medicamento sem solução de continuidade, demonstra descaso para com o tratamento do autor, que sofre de doença rara e grave. E, conforme notícia o autor às fls. 616/617, há três meses encontra-se sem o remédio, já que até o dia 02 de agosto não o havia recebido. Além disso, a multa é aplicável ao caso, posto que na obrigação de fazer, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem ela a função de ... vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp n. 699.495/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX). Fls. 616/617: A multa já se encontra fixada (fls. 588/589), de forma que a execução deverá ocorrer a partir do momento em que apurar o valor, por iniciativa do autor. Comprove a União a entrega do medicamento, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 601. Intime-se com urgência.

**0008710-71.2010.403.6100 - MARCIA REGINA ROMERA X GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a sentença proferida a fls. 48, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 1616/1636, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011560-98.2010.403.6100 - ELAINE CUBA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 58/59: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela autora. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013814-44.2010.403.6100 - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 125/126: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 107, Intime-se.

**0014219-80.2010.403.6100** - VALMIR PRASCIDELLI(SP137615 - ELKE GOMES VELOSO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5523**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4)** - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais), conforme demonstrativo de estimativa de despesas, apresentado pelo perito (fls. 329/334) e tendo presente a concordância das partes a essa estimativa (fls. 337/338 e 339), que torno definitiva.2. Os honorários periciais devem ser depositados pelo autor no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. No mesmo prazo, o autor deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica o autor cientificado de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.4. Certificado e comprovado nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito e a indicação pelo autor da pessoa a quem ele se reportará para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 20 de setembro, às 16:00 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais (20.09.2010, às 16:00 horas, na Secretaria deste juízo), que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelo autor, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pelo autor, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelo autor, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.8. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com

prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.10. Por fim, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

1. Fls. 289/291, 295/296 e 416: reconsidero os itens 4 e 5 da decisão de fl. 280. O autor beneficiário da assistência judiciária e, por força do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, não está obrigado a pagar os honorários do perito, que serão suportados pela Justiça Federal, e arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, após a entrega do laudo pericial.2. Os documentos requeridos pelo perito judicial já foram apresentados pela ré às fls. 301/405. Sendo necessários outros documentos, deverão ser fornecidos pelas partes, conforme solicitação do perito, sob pena de preclusão, no prazo de 2 (dois) dias.3. Defiro o pedido da ré para indicação de assistente técnico quando da designação da data para realização da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC, conforme requerido à fl. 297.4. Acolho os quesitos de fls. 297/299 e 409/414, apresentados pela ré.5. O autor não apresentou quesitos.6. Indefiro o requerimento autor para que o perito lhe telefone a fim de marcar data e horário para a realização da perícia, tendo em vista que tais dados serão informados pelo perito na audiência prevista para esta finalidade (art. 431-A).7. Designo o dia 02.09.2010, às 13:30 horas, para realização de audiência para os fins do art. 431-A do CPC, na qual as partes terão ciência da data e local para realização da perícia. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Às partes incumbem prestar informações aos seus respectivos assistentes técnicos sobre a data do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo, no dia e horário acima designados.8. As partes deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa das pessoas às quais poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer a este os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Ficam as partes cientificadas de que deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.9. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelas partes, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pelas partes, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelas partes, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada pelas partes, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência às partes de que as pessoas indicadas por elas, às quais o perito se reportará para pedir documentos e informações, ficam cientificadas desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;10. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.11. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da carta precatória de fls. 159/178 e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais.

**0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 720/721 e 722 - Defiro a realização de prova documental e pericial contábil. 2. Nomeio como perito do juízo o economista Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. 3. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 4. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 5. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. 6. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para os fins acima.

**0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

1. Despacho de fl. 217: Fls. 215/216: A ré requer o desentranhamento da contestação de fls. 187/209 por estar em desacordo com a parte e matéria do presente feito, bem como a oportunidade de apresentação de nova defesa, pois ainda não se esgotou o prazo. Indefiro o pedido, pois entendo preclusa esta questão. Explico. A preclusão, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p. 388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão consumativa, pois ocorreu a perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ou seja, o ato já foi praticado, como no presente feito, pois a ré já apresentou a contestação, não cabe agora, ainda que dentro do prazo querer complementá-la, ou apresentar uma nova. Neste sentido: CONTESTAÇÃO. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a possibilidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178. (ibidem, p. 389) 2. Providencie o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do envelope e cópia da petição que estão na contracapa, pois não incumbe a este juízo o envio de protocolo pelo correio. Esgotado o prazo sem a retirada, o envelope e a cópia da petição serão encaminhados para reciclagem pela Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União. -----Informação de fl. 254: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela União, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestação quanto à petição de fls. 222/254.

**0005872-58.2010.403.6100 - MARLENE TIEMI SHIMIZU(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 27, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, em que os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, para comprovar ser a cotitular da conta de poupança n.º 00018604-8, da agência 1008. Nos extratos de fls. 19/21 consta como cliente Yaeko Okuyama Shimizu e/ou. 3. Apresentado documento novo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Se não juntado aos autos documento, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 477/584, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Converto o julgamento em diligência para deferir o requerimento formulado pela União de apresentação de documento referente à manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o caso. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009, ao qual se refere o auto de infração impugnado, a fim de comprovar que os valores lançados

dizem respeito aos que lhe foram pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a União impugnou tal fato na contestação, tornando-o controverso.3. Faculto ao autor postular a este juízo a requisição da declaração de ajuste anual do imposto de renda desse exercício, no mesmo prazo, hipótese em que este juízo requisitará a declaração, por meio digital, à Receita Federal do Brasil, e determinará sua juntada aos autos.

**0009240-75.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA VAZ DE LIMA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 51/56 - Considerando que autora requer a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, julgo prejudicada a decisão de fl. 50, em que declarada a incompetência absoluta desta Vara e a competência do Juizado Especial Federal. Sendo o novo valor da causa superior a 60 salários mínimos, afasta-se a competência do Juizado. Esta demanda será processada e julgada por este juízo.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresenta a autora instrumento de mandado com os poderes da cláusula ad judicia. A procuração de fl. 27 não contém tais poderes.Publique-se.

**0009893-77.2010.403.6100** - RITA ESTEVAM DE ANDRADE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança de titularidade de Zacarias de Andrade n.ºs 99019697-6 e 00095453-5, ambas da agência 0257 - Cincinato, referentes aos meses de abril a junho de 1990, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados em 4.5.1990/4.6.1990 e 18.5.1990/18.6.1990, respectivamente.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

**0010460-11.2010.403.6100** - BARTOLOMEO GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 113/115. Afirma que há nela os vícios de obscuridade e/ou omissão. Pede seja esclarecido se a suspensão da exigibilidade determinada na decisão, a fim de que se possa cumpri-la com correção, abrange (fls. 120/129):a) integralmente as contribuições (a serem) feitas pela parte Autora para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de empregador(a) rural pessoa física, ou apenas a porção de tal tributo que exceder o montante que já era devido pela mesma a esse título antes da edição da Lei n 8.540/92 - com fundamento na combinação dos a seguir citados artigos 12, inciso V, alínea a, 15, parágrafo único, e 22, inciso I, da redação então em vigor da Lei n 8.212/91 -,o uma vez que, somente com a edição do último dos indicados diplomas legais é que se acrescentou ao art. 22 da lei anterior a norma segundo cujos termos O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei ( 5);b) as contribuições (a serem) feitas pela parte Autora para o RGPS na condição de empregador(a) rural pessoa física com base na a seguir citada redação que veio a ser dada ao art. 25 da Lei n 8.212/91 pela Lei n 10.256/2001 (e por legislação posterior) - que foi editada já sob a égide da Emenda Constitucional (EC) n20, de 1998 -,o considerando inclusive o teor da pertinente parte do dispositivo do Venerando Acórdão proferido pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) que foi transcrito no Julgamento de que ora se trata - até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A autora pede na petição inicial a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 (FUNRURAL), que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Na decisão embargada deferi o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender, relativamente ao autor, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991.Fundamentei essa decisão em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário 363.852 (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701), declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.O artigo 1.º da Lei 8.540/1992, declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, entre outras disposições, incluiu o 5.º no artigo 22 da Lei 8.212/1991, que estabelecia o seguinte:(...)5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.A declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/1992 exclui do ordenamento jurídico, por arrastamento, todas as prescrições veiculadas por meio desse dispositivo, inclusive o 5.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991, incluído por aquele artigo.Excluído o 5.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991 ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/1992, o disposto no artigo 22 da Lei 8.212/1991 se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/1991 desde a edição da Lei 8.540/1992.Ainda, presente essa mesma declaração de inconstitucionalidade, a alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/1991 voltou a vigorar na redação anterior à Lei 8.540/1992, isto é, na redação do artigo 4.º da Lei 8.398/1992:Art. 4.º Os dispositivos abaixo, da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: I - a alínea a do inciso V do art. 12: Art. 12 .....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de

extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Desse modo, o disposto no artigo 22 da Lei 8.212/1991 se aplicaria à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 8.398/1992, já no período anterior à revogação do 5.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pelo artigo 6.º da Lei 10.256/2001. Ocorre que nada tem a ver a contribuição sobre a receita bruta proveniente da produção rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/1991 com a contribuição de que trata o artigo 22 dessa mesma lei, sobre a qual não versou o pedido nem a decisão em que antecipada a tutela, a qual nem poderia tratar dessa questão, sob pena de julgamento diverso do pedido (extra petita). Assim, não tem nenhuma pertinência para este julgamento a indagação feita pela União sobre se a declaração de inconstitucionalidade compreende integralmente as contribuições (a serem) feitas pela parte Autora para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de empregador(a) rural pessoa física, ou apenas a porção de tal tributo que exceder o montante que já era devido pela mesma a esse título antes da edição da Lei n 8.540/92 - com fundamento na combinação dos a seguir citados artigos 12, inciso V, alínea a, 15, parágrafo único, e 22, inciso I, da redação então em vigor da Lei n 8.212/91, razão por que rejeito os embargos relativamente a este fundamento. No que tange à segunda omissão apontada pela União sobre se a suspensão da exigibilidade deferida na decisão em que antecipada a tutela compreende as contribuições (a serem) feitas pela parte Autora para o RGPS na condição de empregador(a) rural pessoa física com base na a seguir citada redação que veio a ser dada ao art. 25 da Lei n 8.212/91 pela Lei n 10.256/2001 (e por legislação posterior) - que foi editada já sob a égide da Emenda Constitucional (EC) n20, de 1998, também não procedem os embargos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme já salientado, a fim de suspender, relativamente ao autor, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991. A resposta já está dada pela fundamentação e pelo dispositivo dessa decisão: foi afastada a exigibilidade da contribuição dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991, incisos esses que têm a redação dada pela Lei 9.528/1997. A Lei 9.528/1997 foi aludida expressamente na proclamação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, cujo o dispositivo é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão desse julgamento do Supremo, é irrelevante o fato de a cabeça do artigo 25 da Lei 8.212/1991 ter atualmente redação dada pela Lei 10.256/2001, esta editada já sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998. A declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exclui da ordem jurídica a base de cálculo e a alíquota previstas nos incisos I e II do indigitado artigo 25; Resta impossível, ausentes esses elementos essenciais para a cobrança do crédito tributário, a exigência da contribuição a que alude a cabeça do assaz citado artigo 25. Ademais, conforme leio nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do citado recurso extraordinário 363.852, há necessidade de lei complementar para a exigência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A Lei 10.256/2001 é ordinária, razão por que é irrelevante o fato de haver sido editada já sob a égide da Emenda Constitucional 20/98. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

**0012713-69.2010.403.6100** - MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para o cumprimento integral da decisão de fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0014102-89.2010.403.6100** - BENEDITO RIBEIRO GARCIA (SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 52/68 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, produtor rural, pede seja eximido dos pagamentos futuros do Funrural com supedâneo na ação que o declarou inconstitucional com aplicação da tutela antecipada por estarem presentes todos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Pede ainda seja compelida a União Federal a restituir ao autor o pagamento do Funrural, corrigido monetariamente com utilização da taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos; seja a União Federal obrigada a pagar os juros de mora desde a data do pagamento indevido; a

restituição do Funrural compreenda o período dos últimos dez anos. Intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 41 e 43). Inicialmente distribuída esta demanda pelo procedimento cautelar, foi convertida para o procedimento ordinário e determinada a emenda da petição inicial, a fim de adequá-la, a retificação do valor atribuído à causa e do polo passivo, bem como o recolhimento da diferença de custas (fls. 49/50). O autor cumpriu aquelas determinações (fls. 52/78). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, aprecio, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa. O artigo 30, incisos III e IV e 7.º da Lei 8.212/1991 estabelecem o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) 7o A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial, como o permite o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Trata-se de modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (que parte da doutrina denominada de responsabilidade por substituição), como o permite o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, aos quais não se manteve responsabilidade em caráter supletivo. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, não há como afastar a legitimidade ativa para a causa deste. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe

o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186).Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, também dispõe ele de legitimidade para desobrigá-lo de sofrer essa retenção, ainda que, para esta pretensão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade seja concorrente com a empresa adquirente da produção rural, a qual não dispõe de legitimidade somente para postular a repetição do que recolhido.Por esses fundamentos, o autor, produtor rural pessoa física, tem legitimidade ativa para a causa.Daí por que passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento se condiciona à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário,03.02.2010.Está presente, portanto, a verossimilhança das alegações expostas na petição inicial, uma vez que motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se concedida apenas na sentença, não há mais qualquer valoração por parte deste juízo. Há a conveniência da concessão da tutela antecipada, ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que os dispositivos declarados inconstitucionais não tenham tido ainda sua eficácia suspensa por meio de resolução do Senado, a fim de atribuir efeitos erga omnes à inconstitucionalidade, tampouco sido objeto de súmula vinculante do STF.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender, relativamente ao autor, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991.Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para conversão da classe desta demanda para procedimento ordinário e retificação do polo passivo, em que deve constar a União Federal.Registre-se. Publique-se.

**0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIAN JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIA**

VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente petição de emenda à inicial, constando no pólo ativo os nomes corretos dos autores, bem como cópias para instrução da contrafé.

**0015819-39.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL**

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 66/67, em que se indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de que seja sanada a omissão nela constante. O pedido de tutela antecipada deduzido é de mera suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a autora possui crédito e faz jus à homologação da compensação realizada. Na presente demanda, pretende a autora anular os despachos decisórios que indeferiram a compensação, ante a declaração de existência de crédito. A decisão proferida é extra petita porque a autora não pretende autorização judicial para realizar a compensação antes do trânsito em julgado. A antecipação da tutela pretendida apenas suspenderia a exigibilidade do débito tido como não pago (o valor devedor consolidado no Pedido de Compensação PER/DCOMP 36115.96948.310309.1.3.04-1681) em razão do indeferimento da compensação que já foi realizada. Por fim, pede a retificação de seu nome no Setor de Distribuição - SEDI. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL 198767 Processo 199800939865/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

- Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/01/2003, Relatora JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Julgo o mérito dos embargos de declaração.Ocorreu a apontada omissão. Passo a saná-la.A compensação pressupõe a existência de um crédito.A autora declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF de julho de 2007 débito do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.068.870,93 (fls. 49/51), e recolheu o tributo nesse valor (fl. 53).Mas segundo a autora o valor correto do débito do imposto de renda não seria R\$ 1.068.870,93, mas sim R\$ 1.034.742,70, conforme registros no livro razão (fls. 56/59), gerando-lhe crédito principal de R\$ 34.128,23, cuja compensação postulou.Mas o crédito informado pela autora na declaração de compensação não existia formalmente para a Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação, tendo em vista que o valor do débito declarado na DCTF foi de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70.A decisão da Receita Federal do Brasil está correta porque motivada no único fato de que tinha conhecimento, consistente na DCTF que informava débito do imposto de renda R\$ 1.068.870,93, e não R\$ 1.034.742,70.Mesmo que a autora tenha recolhido quantia superior à devida, antes de apresentar a declaração de compensação deveria ter retificado a DCTF informando que o valor correto do débito do imposto de renda era R\$ 1.034.742,70, e não R\$ 1.068.870,93.Do mesmo modo, ainda que a autora possa postular a repetição do indébito em juízo, o fato é que jamais poderia fazer a declaração de compensação porque nas informações que prestou para a Receita Federal do Brasil o valor do débito era de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70.Somente cabe anular o ato administrativo quando seus motivos de fato estão amparados em fatos falsos ou inexistentes. O ato administrativo está motivado em fato existente, não retificado pela autora, consistente em DCTF que informou ser de R\$ 1.068.870,93 o débito do imposto de renda em questão.A declaração de compensação não se presta para retificar informação errada prestada em DCTF.Formalmente, a autora não possuía nenhum crédito a compensar perante a Receita Federal do Brasil, ainda que, repito, possa postular a repetição do indébito em juízo.O crédito somente existiria se reconhecido administrativa ou judicialmente. Administrativamente o crédito não existia porque não fora declarado pela autora em DCTF retificadora. Também não havia crédito reconhecido pelo Poder Judiciário porque inexistente sentença reconhecendo o indébito tributário passível de compensação.Assim, a decisão da Receita Federal está motivada na declaração prestada pela própria autora em DCTF, declaração essa que jamais foi retificada. Não havia crédito reconhecido administrativa ou judicialmente passível de compensação.Ressalvada a possibilidade de a autora postular a repetição do que recolhido a maior em juízo, a via da compensação não poderia ser usada porque formalmente não existia qualquer crédito, como tal reconhecido administrativo ou judicialmente. Daí a falta de verossimilhança da fundamentação, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para manter o indeferimento do pedido de tutela antecipada pelos fundamentos acima.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autora, que é BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.Retifique-se o registro da decisão de fls. 66/67. Publique-se. Intime-se a União, por mandado.

**0016289-70.2010.403.6100** - ROBERTO CANGELLAR COSSI X SONIA MARIA DE MARCO X ALCIDES DE BRITO X MARIA DO SOCORRO PRATA BRAGA X MARIA DAS GRACAS PRATA BRAGA X VALTER DE CARVALHO X JAIR DA SILVA CARDOSO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SENA JUNIOR X MOACYR DE OLIVEIRA SOUSA X EDIVANDE BARROSO - ESPOLIO X FATIMA LIMA BARROSO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A demanda tem 10 (dez) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.000,00, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

**0016358-05.2010.403.6100** - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

1. O pedido formulado na petição inicial diz respeito à complementação de aposentadoria de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal.2. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar essas demandas é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção, bem como que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, competindo a estas processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303).3. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa destes e dos autos em apenso para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.4. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0016592-84.2010.403.6100** - ARMANDO BUENO DA SILVA(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 8ª Vara Cível Federal.2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 19.361,86) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0016802-38.2010.403.6100** - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X ANA CAROLINA DIAS LOMBA

O autor pede a antecipação da tutela para que seja contratado no emprego de auxiliar de escritório administrativo da

Seccional de Bragança Paulista do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Afirma o autor ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso público realizado pelo réu para o provimento desse cargo. O réu contratou alguns dos aprovados nesse concurso. Para os cargos ocupados por funcionários comissionados não houve contratação dos aprovados nesse concurso. A funcionária Ana Carolina Dias Lomba já trabalhava como auxiliar administrativo na seccional de Bragança Paulista do réu antes do concurso, ocupando emprego comissionado. Ela também se inscreveu no concurso, para o cargo de fiscal e para o de auxiliar administrativo, mas só fez a prova de fiscal, obtendo o segundo lugar na classificação. O comportamento do réu, de manter a funcionária Ana Carolina Dias Lomba no cargo de auxiliar administrativo comissionado, viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Julgo a presença desses requisitos. A petição inicial não está instruída com prova inequívoca sobre a qualidade do vínculo jurídico mantido entre o réu e a funcionária Ana Carolina Dias Lomba na seccional daquele em Bragança Paulista. Aliás, nem sequer se sabe se Ana Carolina Dias Lomba ingressou no réu por meio de concurso público nem os motivos por que estaria a ocupar o cargo de auxiliar administrativo nessa seccional. Há que se saber os motivos pelos quais estaria a exercer o cargo de auxiliar administrativo na seccional de Bragança Paulista do réu. O Supremo Tribunal Federal, apesar de já ter julgado que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso, também tem proclamado que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116). De outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Se julgado procedente o pedido, o autor será empossado no cargo. Não lhe cabe, dentro do prazo de validade do concurso, que ao que parece terminará em outubro de 2011, determinar o momento conveniente e oportuno para sua contratação pelo réu. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Ana Carolina Dias Lomba no polo passivo, conforme determinado na decisão de fl. 119. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário, valor esse que deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, apresente mais uma cópia da petição inicial e duas cópias das de emenda para instrução da contrafé, recolha a diferença de custas e apresente uma cópia do instrumento de mandato para instruir a precatória a ser expedida (CPC, artigo 202, II). Cumpridas tais exigências, citem-se os réus, expedindo-se precatória para citação da ré Ana Carolina Dias Lomba, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar disponível e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar disponível e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016829-21.2010.403.6100 (2000.61.00.016485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS 1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais, bem como a Sociedade de Advogados Melegari, Costa Filho, Menezes & Reblin Advogados Reunidos (ordinária n.º 0016485-89.2000.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0016485-89.2000.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 5534**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017129-80.2010.403.6100** - LANCHONETE E PASTELARIA CHINA LTDA(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA E SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, dou ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos para a parte autora para:a) recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005;b) regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de contrato social atualizado e suas respectivas alterações que comprovem que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 10 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

## **USUCAPIAO**

**0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JAEI PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X MARIA CLARICE GOUVEIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO)

Trata-se de ação de usucapião em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pede a declaração da prescrição aquisitiva dos imóveis que seguem. 1) A 5ª sobreloja ou 5º pavimento, e o 1º andar ou 7º pavimento, ambos do Edifício B ou Dois, situados na Rua 24 de Maio, 208/216/224, Consolação, São Paulo/SP, objeto da transcrição n.º 19.714 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tendo como base a escritura de cessão e transferência de direitos, com quitação total de preço e outros pactos, firmada em 30.11.1949, entre o extinto Instituto Nacional de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas - IAPETEC, de quem o INSS é sucessor, e Joel Pinheiro de Oliveira e Maria José Serpa Carvalho (que antes assinava Maria José de Oliveira Lima), assim descritos:- 5ª sobreloja ou 5º Pavimento: Compõe-se de dois salões, um com frente para a rua 24 de Maio e outro com frente para a parte dos fundos do edifício. O salão da frente, excluído o terraço com 1,80m2 e as instalações sanitárias em número de seis, precedidas de lavados, ocupando área de 19,72m2 e construídas em grupos de dois serviços sanitários cada um, tem a área de 351,07m2, mais ou menos de largura na frente e; 16,20m, mais ou menos, de largura nos fundos, 17,88m, mais ou menos de profundidade do lado esquerdo e 18,00 m, mais ou menos, de profundidade do lado direito.A esse pavimento cada uma quota parte ideal do terreno correspondente a 6,030% de seu todo.- 1.º andar ou 7.º Pavimento:Compõe-se de dois salões, um com frente para a rua 24 de Maio e outro com frente para a parte dos fundos do edifício. O salão da frente, excluído o terraço com 1,80m2 e as instalações sanitárias em número de seis, precedidas de lavados, ocupando a área de 19,72m2 e construídas em grupos de dois serviços sanitários cada um, tem a área de 351,07m2, mede 24,00m mais ou menos de largura na frente; 16,20m, mais ou menos, de largura nos fundos, 17,88m, mais ou menos de profundidade do lado esquerdo e 18,00 m, mais ou menos, de profundidade do lado direito.A esse pavimento cabe uma quota parte ideal do terreno correspondente a 6,030% de seu todo.2) O imóvel consistente 7º andar ou 13º pavimento, do Edifício A ou Um, situado na Rua 24 de Maio, 208/216/224, Consolação, São Paulo/SP, objeto da transcrição n.º 19.714 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tendo como base a escritura de cessão e transferência de direitos, com quitação total de preço, firmada em 30.1.1951, entre o extinto IAPETEC, de quem o INSS é sucessor, e Joel Pinheiro de Oliveira e Maria José Serpa Carvalho (que antes assinava Maria José de Oliveira Lima), assim descrito:Compõe-se de dois salões, um com frente para a rua 24 de Maio, com um terraço em a extensão da fachada, tem área de 19,86m2, e outro com frente para a parte dos fundos do edifício. O salão da frente, excluído o terraço e o grupo de duas instalações sanitárias precedidas de lavabos, ocupando área de 6,64m2, tem área de 288,00 m2, mais ou menos, 22,07 mede 24,00m mais ou menos de largura na frente; 16,00m, mais ou menos, de largura nos fundos, 14,73m, mais ou menos de profundidade do lado direito e 14,79m, mais ou menos, de profundidade do lado esquerdo.Afirma o INSS que recebeu a posse direta dos imóveis, dentre outros direitos sobre eles, quando quitado o preço acordado, na forma dos contratos supracitados. O INSS exerce a posse mansa e pacificamente até hoje. Passadas mais de cinco décadas, perdeu o contato com os promitentes vendedores, sem que eles tivessem cumprido a obrigação contratual de outorga das escrituras definitivas. As exigências feitas pelo 5º Cartório de Registros de Imóveis da Capital impossibilitaram o registro dos títulos aquisitivos, inclusive quanto à necessidade de retificação de dados constantes das escrituras de transferências de direitos. Mas, ainda que fossem averbadas as escrituras junto à matrícula dos imóveis, permaneceria irregular a situação dominial deles. A permanência da Previdência Social nos imóveis sempre foi visível; o INSS, como sucessor do IAPETEC, possui os imóveis como seus, por justo título, sem oposição e sem interrupção, há mais de cinco décadas (fls. 2/7).O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do INSS para apresentar documentos que comprovassem os atuais proprietários dos imóveis e pela citação dos réus para posterior manifestação (fls. 95/97).Intimado, o INSS se manifestou (fls. 105/116).O Ministério Público Federal pediu fosse oficiado ao 5º Cartório de Registro de Imóveis para que este esclarecesse sobre os verdadeiros proprietários dos imóveis objeto desta demanda (fls. 118/119).Intimado para emendar a petição inicial e retificar o polo passivo da presente demanda, no qual devem ser incluídos o Banco Nacional Interamericano S/A, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Nobrega (fl. 121),

o INSS pediu a inclusão do Banco Bradesco de Investimentos S/A no polo passivo, incorporador do Banco Nacional Imobiliário S/A, detentor de direitos sobre os imóveis usucapiendos, e apresentou documentos. Entende o INSS que Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice de Gouveia não devem figurar no pólo passivo, por não serem titulares do direito de receber a escritura definitiva de compra e venda do 13º pavimento ou 7º andar do Edifício Um ou A (fls. 126/144 e 146/150).O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para comprovar, inequivocamente, ter a posse dos imóveis pelo período estabelecido na Lei 10.406/2002, e a citação dos réus (fls. 152/153).O INSS apresentou documentos afirmando que comprovam a posse dos imóveis ao longo de mais de cinquenta anos, desde a data das escrituras descritas na petição inicial, cujas cópias já constam destes autos (fls. 164/175).O Ministério Público Federal pugna pela citação dos réus, inclusive de Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Nóbrega, dos confinantes e dos eventuais interessados e pela intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (fls. 178/179).O INSS pede a citação dos réus, inclusive de Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia, mas afirma a desnecessidade de citação dos confinantes porque as unidades imediatamente superiores e inferiores (401/402 e 601/602, do prédio do n.º 208 da Rua 24 de Maio e conjuntos 1201/1202, do prédio do n.º 250 da Rua 24 de Maio) aos imóveis usucapiendos (conjuntos 501/502 e 701/702, do prédio do n.º 208 da Rua 24 de Maio e conjuntos 1301/1302, do prédio do n.º 250 da Rua 24 de Maio) são de propriedade do INSS (fls. 188/189). Determinada a inclusão do Banco Bradesco Investimento S/A, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia, foram expedidos mandados e carta precatória para citação aos réus (fls. 191, 194 e 195).Também foi expedido edital de citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 191 e 197), que foi afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Oficial (fls. 201 e 202/203).Foram cientificados para manifestação de eventual interesse na causa a União Federal, o Estado e o Município (fls. 191, 198, 199 e 200).Citado, o Banco Bradesco de Investimentos informou que não se opõe à presente demanda, face a falta de interesse uma vez que os imóveis usucapiendos não pertencem ao patrimônio do banco ou são objeto de demanda em que o banco seja parte (fls. 205 e 225). Intimados, a União (fls. 207/208), o Município de São Paulo (fls. 210/211) e o Estado de São Paulo (fls. 218/219) afirmam não ter interesse no imóvel objeto desta demanda (fls. 221/223, 268 e 248/250, respectivamente).A carta precatória expedida para citação dos réus Jael Pinheiro de Oliveira, Maria José de Serpa Carvalho, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia foi devolvida a este juízo com diligências negativas (fls. 227/241).O INSS pede a citação dos réus por edital, considerando que não foram localizados nos endereços conhecidos, e todas as diligências no sentido de localizar outros endereços restaram infrutíferas. Além disso, os Oficiais de Justiça do Rio de Janeiro/RJ certificaram estarem os réus em local incerto e não sabido às fls. 234, 237 e 239 (fls. 254/255).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 258/261).Deferida a expedição de edital de citação dos réus Jael Pinheiro de Oliveira, Maria José de Serpa Carvalho, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia, este foi expedido, afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Oficial (fls. 256, 262, 263 e 265/266).Foi acolhida a alegação do INSS de desnecessidade de citação dos proprietários das unidades confinantes dos imóveis usucapiendos, por ser o INSS o titular delas (fl. 269).Ante a citação dos réus por edital, foi decretada a revelia deles e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou resposta (fls. 269, 273/275 e 293/295).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 269), o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 284/285 e 302); o Ministério Público Federal pediu a realização de inspeção judicial para comprovar a posse direta dos INSS com relação aos imóveis usucapiendos e confinantes (fls. 304/306); a Defensoria Pública da União concorda com o pedido de realização de inspeção judicial e pede a produção de prova pericial (fls. 314). O INSS entende ser desnecessária a produção de provas (fls. 317/319). Foi declarada, de ofício, a nulidade da decretação de revelia dos réus citados por edital porque o INSS não providenciou sua publicação, pelo menos duas vezes, em jornal local. Foi expedido novo edital de citação dos réus Jael Pinheiro de Oliveira, Maria José de Serpa Carvalho, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia, que foi afixado no átrio deste fórum, publicado no Diário Oficial e duas vezes em jornal local (fls. 321, 322, 332/335, 345/351, 352/355 e 358).Ante a citação dos réus por edital, foi decretada a revelia deles e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que foi intimada para se manifestar e ratificou as contestações e especificações de provas já apresentadas (fls. 363 e 391/392).Foi designada audiência de instrução e julgamento, para comprovação do exercício da posse mansa e pacífica nos imóveis pelo INSS (fl. 363).O INSS apresentou rol de testemunhas (fls. 368/369).Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas. Foi também deferido prazo ao INSS para comprovar a partir de que exercício fiscal os imóveis descritos na petição inicial gozam de imunidade do IPTU. O INSS afirmou não ter mais provas a produzir; a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal desistiram do pedido de realização de inspeção judicial e de prova pericial, desistência essa que foi homologada. Foi ainda facultada às partes a apresentação de alegações finais, inclusive ao Banco Bradesco Investimento S/A, que não compareceu à audiência (fl. 413).O INSS apresentou alegações finais, nas quais requer a procedência do pedido, lembrando que não houve oposição de quem quer que seja ao pleito (fls. 421/425).O INSS comprovou que os imóveis descritos na petição inicial gozam de imunidade do IPTU desde 1999 (fls. 431/437).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, opinando pela procedência do pedido (fls. 442/444).A Defensoria Pública da União reitera os termos da contestação e pugna pela improcedência do pedido. O INSS não comprovou a posse dos imóveis pelo prazo de 15 anos. O depoimento das duas testemunhas semeia mais dúvidas do que traz certezas ao panorama probatório. Uma das testemunhas alega que Pela descrição dos imóveis feita na petição inicial não tenho como precisar se nos locais foi ou vem sendo exercida alguma das atribuições do INSS., e a outra afirmou nunca trabalhei no prédio situado nos endereços dos imóveis que o autor pretende usucapir. (fls. 445/446).O Banco Bradesco Investimento S/A, embora intimado, não apresentou alegações finais (fls. 447 e 449).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo Art. 1.241 do Código Civil que Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.Segundo o artigo 1.424, caput, desse diploma legal, Adquire

também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. É a usucapião ordinária, a qual confere o domínio do imóvel por quem, por dez anos, o possuir com animus domini contínua e pacificamente, tendo justo título e boa-fé. O autor preenche todos esses requisitos. Tem justo título dos imóveis situados na 5ª sobreloja ou 5º pavimento, e no 1º andar ou 7º pavimento, ambos do Edifício B ou Dois, na Rua 24 de Maio, 208/216/224, Consolação, São Paulo/SP, objeto da transcrição n.º 19.714 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, consubstanciado tal título na escritura de cessão e transferência de direitos, com quitação total de preço e outros pactos, firmada em 30.11.1949, entre o extinto Instituto Nacional de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas - IAPETEC, de quem o INSS é sucessor, e Joel Pinheiro de Oliveira e Maria José Serpa Carvalho (que antes assinava Maria José de Oliveira Lima), escritura essa juntada às fls. 8/17. Tem ainda o autor justo título do imóvel situado no 7º andar ou 13º pavimento, do Edifício A ou Um, na Rua 24 de Maio, 208/216/224, Consolação, São Paulo/SP, objeto da transcrição n.º 19.714 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, consubstanciado tal título na escritura de cessão e transferência de direitos, com quitação total de preço, firmada em 30.1.1951, entre o extinto IAPETEC, de quem o INSS é sucessor, e Joel Pinheiro de Oliveira e Maria José Serpa Carvalho (que antes assinava Maria José de Oliveira Lima), escritura essa juntada às fls. 24/28. De outro lado, a boa-fé também está evidenciada ante o fato de as escrituras públicas terem sido outorgadas pelos próprios proprietários, que nessa qualidade ainda figuram na transcrição n.º 19.714 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com intervenção dos interessados que tinham direitos sobre os imóveis, direitos esses decorrentes de compromissos de compra e venda, conforme certidões de fls. 18/20, 21/23 e 29/31. A posse desses imóveis pelo INSS, contínua e incontestada, por mais de 10 anos, também restou sobejamente comprovada. Não há nenhuma notícia de qualquer medida judicial ou extrajudicial interposta ao INSS contestando a posse desses imóveis, por quem quer que seja. A testemunha Ângela Maria Franco Bueno, servidora do INSS desde 1975, na época Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, afirmou que, desde então, o atendimento da concessão de aposentadoria especial funcionava no prédio situado na Rua 24 de Maio, 250. Este imóvel sempre foi utilizado pelo INSS para várias destinações. De 1995 ou 1996 a 1999, quando a testemunha ocupou a Chefia do Serviço do Patrimônio Imobiliário, o INSS recolhia as cotas condominiais dos imóveis. Assegura a testemunha que o INSS está de posse dos imóveis descritos na petição inicial desde 1975 (fl. 414). A testemunha Elio Massaru Suguiyama, servidor do então INPS desde 1979 e que exerce suas atribuições na divisão de patrimônio do INSS, atuando na Seção de Logística e sendo responsável pelo patrimônio dos imóveis do centro da capital de São Paulo e pela regularização documental, afirmou que, conforme documento apresentado pela própria testemunha, cuja juntada aos autos foi deferida, os imóveis descritos na petição inicial estão na posse do INSS desde, pelo menos, 1987, e também desde esta data ele vem arcando com as respectivas cotas condominiais, conforme declaração do síndico do prédio (fl. 415). Por sua vez, as notificações de lançamento do imposto predial e territorial urbano, expedidas pela Prefeitura do Município de São Paulo em relação aos imóveis em questão, provam que, desde 2000, o valor do tributo lançado é zero, ante a imunidade tributária recíproca de que goza o INSS (Constituição do Brasil, artigo 150, VI, a), fato este a comprovar a posse do imóvel por esta autarquia federal. Preenchidos todos os requisitos exigidos no artigo 1.424, caput, do Código Civil, é de rigor a declaração da propriedade dos imóveis pelo INSS pela usucapião. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a aquisição da propriedade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autor desta demanda, em virtude da usucapião, dos bens imóveis acima descritos. Sem condenação dos réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque não houve por parte deles nenhuma oposição ao pedido do autor, além de ser a demanda de usucapião necessária para o registro da propriedade no Registro de Imóveis. Tratando-se de demanda necessária e não tendo havido oposição ao pedido, descabe falar em sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula (artigo 228 da Lei 6.015/1973) e efetivação do registro da aquisição da propriedade pela usucapião pelo 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, dispensado o autor de comprovar o cumprimento das obrigações fiscais, ante a imunidade constitucional recíproca de que goza (Constituição do Brasil, artigo 150, VI, a), desde que recolhidos eventuais emolumentos e custas para a prática do ato de registro (artigo 945 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, se no prazo de 5 (cinco) dias nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 6 de agosto de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVA MARIA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Praça da Bandeira, 15, apartamento 149, Centro, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação da ré no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 18.4.2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento em setembro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010 (fl. 15) nem as taxas condominiais de setembro de 2009 a março de 2010 (fl. 14). A mora dela ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido

o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente a ré Eva Maria da Silva, em 8.3.2010, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 10/13). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 20). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora indireta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo após notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9367**

### **MONITORIA**

**0001862-78.2004.403.6100 (2004.61.00.001862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO(SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)**

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada em face de pedido de execução de honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, eis que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, porém a exequente incluiu juros moratórios indevidamente. Aduz que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 588,58, em dissonância com o valor de R\$ 812,18 requerido pela parte exequente, calculado em março de 2007. A executada efetuou depósitos dos valores discutidos a fls. 89 e 99. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 103, com o que concordou a executada a fls. 110. A executada requereu o retorno dos autos à contadoria para a dedução dos valores já depositados nos autos. A Contadoria judicial elaborou a conta requerida a fls. 118, manifestando-se as partes. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial obedece aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. Tratando-se de execução de honorários advocatícios não incidem juros de mora, a teor, inclusive, do disposto no item. 2.1.5 do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, neste ponto, procedem os argumentos da executada. Contudo, conforme consignado pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal iniciou a correção monetária em fevereiro de 2004 e

não do ajuizamento da ação, bem como equivocou-se no índice utilizado na data do posicionamento do cálculo (fls. 102). Conclui-se, portanto, que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial são inferiores aos apresentados pela parte exequente e, por estarem em inconformidade com o julgado, devem prevalecer em relação aos apresentados pelas partes. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 595,02 (quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos), atualizado para abril de 2007, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 103. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 595,02, atualizado para abril de 2007 (data do depósito), conforme guias de fls. 89 e 99, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0)** - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 477/480: Prejudicado o requerimento da União Federal uma vez que as disposições contidas no art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2009, não se aplicam ao ofício precatório transmitido antes de sua vigência, em 18/06/2008. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas necessárias tendentes à constrição judicial do crédito da parte autora. Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 473/474 de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o montante depositado às fls. 459 refere-se à crédito da parte autora, indicando, se for o caso, o advogado que deverá constar no alvará, com os poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

**0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2)** - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA (SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) Fls. 394: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3)** - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 329: Dê-se ciência à União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, nos termos do despacho de fls. 293, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5)** - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilda de Oliveira Siqueira. Requer a autora-exequente o pagamento de R\$ 15.176,00. A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 8.875,08, conforme já reconhecido e procedido ao depósito nos autos (fls. 169). Assim, referido valor é incontroverso. Defiro, portanto, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado. Expeça-se alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, apresentando, objetivamente, as razões das divergências. Intime-se.

**0007709-71.1998.403.6100 (98.0007709-0)** - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY (SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 337/376.

**0002793-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002793-0)** - FERNANDO SLOWIK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do agravo de instrumento nº 2010.03.00.000590-6, noticiado às fls. 310. Int.

**0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3)** - ANTONIO BARBOSA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada em face de pedido de execução referente à aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança do exequente. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, arguindo que esta deve ser fixada no montante de R\$ 95,90, em dissonância com o valor de R\$ 2.016,46 requerido pela parte

exequente, calculado em março de 2009. A executada efetuou depósitos dos valores discutidos a fls. 152. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 157/160, com o que concordou a executada a fls. 163. Nova informação da contadoria a fls. 166. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. Observe-se que a sentença exequenda definiu os critérios de atualização do débito, in verbis: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nº 00126322-7, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. É descabida, portanto, a não utilização da SELIC pela Caixa Econômica Federal, bem como a inclusão no cálculo de conta poupança não deferida pelo julgado como procedido pela exequente (fls. 157). Conclui-se, portanto, que os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pelo Contador Judicial, que são inferiores aos apresentados pela parte exequente e superiores ao da executada e, por estarem de conformidade com o julgado, devem prevalecer em relação aos apresentados pelas partes. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 118,96 (cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizado para julho de 2008, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 158/160. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 152, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008773-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026623-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)  
Fls. 97/109: Esclareça a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9368**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008681-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Em face da informação de fls. 59, resta prejudicada a audiência de justificação redesignada às fls. 56. Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035945-33.1998.403.6100 (98.0035945-1)** - MATERNIDADE DO BRAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, restam prejudicados os requerimentos da União Federal formulados às fls. 628, 631/633 e 636/639, uma vez que o despacho de fls. 610 determinou que a intimação do devedor para o pagamento seria efetuada após a apresentação pela União Federal da memória atualizada do seu crédito. No caso dos autos, a parte autora apresentou às fls. 622/623 petição comprovando o recolhimento dos honorários advocatícios antes da apresentação, pela União Federal, da memória atualizada do seu cálculo. Não há que se falar, portanto, em incidência da multa de 10% (dez por cento) de que trata o art. 475-J do CPC, uma vez que referida multa incidiria após o decurso de prazo para o pagamento do débito. Assim, uma vez que o pagamento noticiado às fls. 623 não foi efetuado fora do prazo previsto no artigo 475-J do CPC, pelo contrário, a autora providenciou o recolhimento da verba sucumbencial sem ter sido intimada para tanto, não existe saldo remanescente referente à multa do art. 475-J a ser pago. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao depósito de fls. 623. Confirmada a transferência, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9370**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034926-41.1988.403.6100 (88.0034926-9)** - CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKCIYANI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X NORBELTO MASTROMAURO X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X ARAKEN VICTORINO CARRICO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E Proc. ROBERTO C. P. DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1255/1257: Em face da manifestação do INSS de fls. 1255, defiro as habilitações requeridas às fls. 1159/1175, 1176/1209 e 1210/1220. Remetam-se os autos ao SEDI para: I - Substituição do autor NELSON AUGUSTO LEITE por seus herdeiros, MARIA JOSÉ DA SILVA LEITE, NELSON AUGUSTO LEITE FILHO e NELMA LUCIA SILVA LEITE, conforme requerido às fls. 1159/1175; II - Substituição do autor DYMON MARINS DE FIGUEIREDO por seus herdeiros, NAILCE FERREIRA DE FIGUEIREDO, GLAUCO MARCO FERREIRA DE FIGUEIREDO, RITA DE CASSIA FERREIRA DE FIGUEIREDO, GYRLEIDE SIMONE FERREIRA DE FIGUEIREDO e ROSANGELA DE FIGUEIREDO, conforme requerido às fls. 1176/1209; III - Substituição do autor ALFREDO DE QUEIROZ NETTO por seus herdeiros, VILMA DE QUEIROZ e CLAUDIO ROGÉRIO DE QUEIROZ, conforme requerido às fls. 1210/1220 e 1302/1303. Fls. 1233/1254, 1261/1280, 1281/1290 e 1291/1301: Manifeste-se o INSS. Em face da certidão de fls. 1304, informe ainda o INSS a situação atual dos autores relacionados às fls. 1156/1157, se ativos, inativos ou pensionistas. Após, cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fls. 1224, expedindo-se ofício de conversão, observando-se os códigos informados às fls. 1257. Tendo em vista as habilitações acima deferidas, bem como os óbitos noticiados às fls. 1233/1254, 1261/1280, 1281/1290 e 1291/1301, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos depósitos efetuados à disposição dos beneficiários dos precatórios n.º 20090111353, 20090111381, 20090111463, 20090111497, 20090111384 e 20090111380, comprovados às fls. 1120, 1125, 1145, 1146 1147 e 1154, respectivamente, em depósitos judiciais, indisponíveis, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia do ofício ao banco depositário. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Informe ainda o quinhão cabível a cada um dos herdeiros de Nelson Augusto Leite, Dymon Marins de Figueiredo e Alfredo de Queiroz Netto, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1120, 1154 e 1125, respectivamente. Cumprido e, com a resposta do E. Tribunal Regional Federal expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Nelson Augusto Leite, Dymon Marins de Figueiredo e Alfredo de Queiroz Netto, relativamente aos depósitos comprovado às fls. 1120, 1154 e 1125, respectivamente, observando-se os quinhões a serem informados para cada herdeiro. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do CPC, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, conforme fls. 1233/1254. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0663888-30.1985.403.6100 (00.0663888-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Carta de adjudicação disponível para retirada em Secretaria.

## **Expediente N° 9371**

## **MONITORIA**

**0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X

**JONAS FERREIRA PINTO X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)**

Publique-se o despacho de fls. 69. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 71/76 e a encaminhe novamente ao Juízo Deprecado juntamente com as respectivas guias de recolhimento. Int. DESPACHO DE FLS. 69: Fls. 67: Prejudicado, em vista da consulta de fls. 68. Em face da consulta retro, expeça-se carta precatória para a citação do réu João Ferreira Pinto no endereço encontrado, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça diretamente perante o Juízo deprecado. Regularize o réu José Sidney Honorato a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato em favor do subscritor da petição de fls. 44/49, sob pena de desentranhamento desta. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 76.

**0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO**

Fls. 117/177: Em face da informação de fls. 178, intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados dos réus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 51 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE**

Em face da informação retro, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação de Nilva de Carmargo Kraide no endereço ali indicado. Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Karla Camargo Kraide no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré. Int.

**0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA**

Fls. 37: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 33. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012122-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO**

Ciência às parte autora acerca da redistribuição dos autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DA SIVLA**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0016386-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA JOYCE LEAL DOS SANTOS**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos

artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016567-89.2006.403.6301** - MARCELO VICENTE X ADRIANA FERNANDES COSTA VICENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 168: Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição, devendo constar o numero 2006.63.01.016567-4.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0016863-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016863-0)** - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.91: Anote-se a prioridade na tramitação do feitos nos termos da Lei 10.741/2003.Fls. 65/90: Dê-se vista à parte autora.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0043673-89.2007.403.6301** - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls.23/33 uma vez que possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com o devido recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0018672-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018672-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE MOUHAMMAD APASSE - EPP

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 69/71, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0023469-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023469-6)** - PEDRO BERNARDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos os extratos da conta poupança nº 10016235-9 relativamente ao período pleiteado nos autos.Int.

**0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4)** - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 355.

**0002435-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002435-7)** - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0004380-31.2010.403.6100** - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 16350869-6 em nome de Claudia Maria Mano Esposito referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Int.

**0004682-60.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 00124418-1 referentes ao período pleiteado nos autos. Int.

**0006201-70.2010.403.6100** - UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo.

**0006248-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intime-se a parte autora para que recolha corretamente as custas iniciais, conforme determinado no despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**0008520-11.2010.403.6100** - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0009141-08.2010.403.6100** - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 190 sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0011313-20.2010.403.6100** - LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0012374-13.2010.403.6100** - VIDAX TELESERVICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/53: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 51 bem como para que regularize a sua representação processual tendo em vista o artigo 8º de seu estatuto social juntado às fls. 35/48, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0012920-68.2010.403.6100** - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que constam dos autos apenas as fichas de CNPJ com situação cadastral em 31.12.2004 e 27.08.2005, bem como alterações de contratos sociais de 10.12.2003 (fls. 14/16) e de 01.12.2004 (fls. 19/21) e, considerando, ainda, que questionam a alíquota de 32% de IRPJ e CSLL sobre a receita bruta referente ao período de 2000 a 2010, apresentem as autoras as cópias do contrato social e eventuais alterações a fim de demonstrar o seu objeto social ao longo do período pleiteado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0013163-12.2010.403.6100** - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 27. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0013746-94.2010.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da demanda executiva proposta pela ré em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa da União nº. 35.070.662-0, bem como seja impedido ou cancelado o lançamento do nome da autora e seus sócios do CADIN. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos que instruem a inicial que a autora que foi citada nos autos da execução fiscal nº. 0011938-02.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais nesta Subseção Judiciária, em relação ao débito oriundo da Certidão da Dívida Ativa nº. 35.070.662-0. Tal débito se refere a contribuições previdenciárias do período de 01/1999 a 01/2000 e, segundo a autora, o lançamento se consolidou em 26.05.2000 no valor atualizado de R\$ 5.160.681,13. Sustenta a autora que decorreu o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em 19.02.2010. De fato, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 foi considerado inconstitucional, de sorte que se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional para as contribuições previdenciárias. Contudo, nesta fase postulatória, não é possível afirmar que o prazo prescricional tenha efetivamente decorrido, sem o acurado exame do processo administrativo tributário e das fases que antecederam a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da ação de execução fiscal. Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição implica na extinção do crédito tributário, de sorte que no caso em exame afigura-se necessário o exercício do contraditório, com oitiva da parte contrária. Ademais, não compete a este Juízo determinar a suspensão da ação de

execução fiscal. Outrossim, a autora não demonstra nenhum fato concreto que evidencie a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0016154-58.2010.403.6100 - ARLINDO JOSE GIAMPA (SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação com prioridade, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o segundo réu seja compelido a liberar o imposto de renda retido no valor R\$ 50.676,57, com as correções legais, incidente sobre diferenças pagas a título de benefício previdenciário decorrente de requerimento administrativo de revisão. O pedido de restituição de crédito tributário retido pela fonte pagadora esbarra-se no disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pagamento imediato de crédito tributário torna irreversível a medida e, ainda, pode causar desequilíbrio nas finanças públicas, haja vista a ausência de previsão orçamentária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 165.434-CE). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, AG 200001001376816, Relator Dsembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ 15.08.2003, p. 126). Por fim, não restou demonstrado pelo autor nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intemem-se.

**0016301-84.2010.403.6100 - JORGE SHIGUEFUGI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016318-23.2010.403.6100 - ASTOR LEONEL NAVAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016333-89.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016337-29.2010.403.6100 - PEROLA GOBERSTEIN LERNER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA**

Publique-se o despacho de fls. 133. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 137, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de Frank Antonio Oliveira dos Santos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Cumpra-se o despacho de fls. 128, expedindo-se mandado para a citação do réu Frank Antonio Oliveira Santos no endereço indicado às fls. 115vº. Fls. 132: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe o endereço atualizado dos réus Distribuidora de Alimentos

Goiás Ltda (Açougue Aneron Ltda - ME) e Wesclei Alves de Souza, sob pena de extinção do feito em relação a esses réus. Int.

**0027005-93.2009.403.6100 (2009.61.00.027005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUTEMBERG MARTINS DA SILVA**

Em face da consulta supra, desentranhe-se o mandado de fls. 31/34, encartando-a nos autos correspondentes, a saber, Execução de Título Extrajudicial nº 200961.00.027112-7.Fls. 38/39 e 40/41: Intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual nos presentes autos.Após, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 35/37.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010323-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DE LUTIIS VERONEZ**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do requerido ou comprove que Edinalva de Almeida Figueiredo possui poderes para receber citação em nome do réu no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012496-26.2010.403.6100 - EUTETIC DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos disponíveis para retirada, conforme determinado no despacho de fls. 16.

**0012611-47.2010.403.6100 - CB TEXTIL PARTICIPACOES LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, intime-se conforme determinado no despacho de fls. 13.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI BONINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o tempo decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de liminar.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 45.Int.

**0016774-70.2010.403.6100 - SANDRO RODRIGUES X CIDILENE SOUZA RODRIGUES(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretendem os requerentes a concessão de liminar que determine à requerida que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, não realize a praça do imóvel adquirido pelos requerentes por meio de contrato de mútuo, marcada para o dia 09.08.2010, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 287 do Código de Processo Civil, no valor de um salário mínimo, por dia, enquanto persistir o ato de desobediência, independentemente de outras penalidades impostas pelo Juízo.Não vislumbro a plausibilidade das alegações dos requerentes.Depreende-se dos autos que os requerentes firmaram com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores (fls. 32/42), no qual restou pactuado na cláusula vigésima oitava a possibilidade da requerida promover processo de execução pelo rito previsto no Decreto-Lei nº. 70/66.O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.Não procede a alegação de ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário, pois conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990.Outrossim, o próprio contrato (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. De toda sorte, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido.Por outro lado, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 dispõe que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66.De toda sorte, a alegação de falta de notificação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a requerida costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.Ressalte-se que a parte requerente em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial.Destarte, indefiro a

liminar requerida.Cite-se e intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0026769-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026769-0)** - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 30. Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9372**

#### **MONITORIA**

**0026557-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE

Tendo em vista a informação de fls. 105/108, e em face da ausência da regularização da certidão de citação às fls. 108vº, declaro a nulidade da citação de Vanderlice Pereira Lulio Lopes por não ser parte no feito. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 108/108vº para citação do réu Josias de Andrade.Int.

**0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE

Desentranhe-se a adite-se a carta precatória de fls. 368/391 para nova tentativa de citação dos réus no endereço indicado às fls.393.Intime-se a parte autora para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à diligência referente à carta precatória de fls. 397.

**0016691-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007316-0)** - WAGNER DOS SANTOS(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 49: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) indiciário(s) de que possuía conta na Caixa Econômica Federal durante o período em relação ao qual pleiteia o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários.Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)** - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre as contestações.Intime-se.

**0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9)** - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/34: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.Int.

**0003665-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003665-7)** - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89: Conforme consta da certidão de óbito de fls. 15, o primeiro titular da conta poupança nº99003959-1 deixou os seguintes filhos: Miriam e Sonia Maria.Assim, intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0005800-71.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO MARCONDES DE CAMPOS - ESPOLIO X ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/108: Intime-se a parte autora para que providencie a emenda à inicial para regularização do polo ativo da presente demanda, devendo constar em substituição ao espólio, cada um dos beneficiários indicados no formal de partilha, bem assim, providenciando-se sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0010303-38.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que efetive o imediato estorno do valor deduzido no primeiro decêndio do mês de maio de 2005, em decorrência da Portaria 743/2005, a título de supostos ajustes na conta corrente vinculada ao FUNDEF.Citada, a ré apresentou contestação a fls.

82/138.DECIDO.Inicialmente, rejeito das preliminares arguidas pela ré.O litisconsórcio necessário decorre de lei ou da qualidade da relação jurídica.É mister que as relações jurídicas guardem um grau de intimidade que implique uma situação de interdependência quanto à própria existência da relação ou seus contornos fundamentais.Não é o caso dos autos.Com efeito, a relação jurídica entre o Estado de São Paulo e a União e, ainda, a relação existente entre cada município Estado de São Paulo e a União, no que tange à participação de cada um deles no FUNDEB, são distintas e individuais.Ainda que possam surtir efeitos econômicos, em face do rateio do fundo, que repercutam na esfera de cada uma dessas relações, tal fato não é suficiente para caracterizar a ocorrência de uma única relação jurídica, entre o Estado, seus municípios e a União, a justificar o litisconsórcio necessário.Não havendo previsão legal, não há o alegado litisconsórcio necessário no caso.Por conseguinte, não havendo o litisconsórcio passivo necessário, não se verifica a hipótese prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual rejeito a alegação de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta ação.Outrossim, não se faz necessária a presença do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).Conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº.

339/2006, que institui o FUNDEB em substituição ao FUNDEF, posteriormente convertida na Lei nº. 11.494/2007, à União cabe complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Outrossim, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº. 11.494/2007, bem como dos arts. 2º e 19 do Decreto nº. 6.253/2007, é devido o reajuste da complementação realizada a maior ou a menor pela União, a ser realizado mediante débito ou crédito, conforme o caso, na conta específica dos Fundos.A União fundamenta sua alegação na Portaria nº. 952/2007 do Ministério da Educação que transferiu ao FNDE a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB.Contudo as atividades operacionais tratadas pela referida portaria são aquelas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº. 11.949/2007, quais sejam:I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;II - na capacitação dos membros dos conselhos;III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;(...)V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (...)Portanto, trata-se de atividades meramente operacionais não possuindo o FNDE ingerência no que diz respeito às atividades concernentes ao reajuste da complementação realizada a maior ou a menor pela União em favor do FUNDEB.Destarte, é desnecessária a presença do FNDE na lide, devendo apenas a União figurar como parte legítima no polo passivo da presente ação.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.Depreende-se da narração dos fatos e dos documentos que instruem os autos que, em 10.05.2005, o autor sofreu dedução dos recursos do FUNDEF, em virtude da Portaria nº. 743/2005, editada pelo Ministro da Educação.Sustenta o autor que a retenção foi feita em parcela única, de forma unilateral, arbitrária e abrupta, sem qualquer aviso prévio ou justificativa, violando, destarte, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o Decreto nº.

2.264/97 no que tange à legitimidade e tempestividade para quaisquer modificações nos repasses dos recursos do FUNDEF.Contudo, verifica-se da contestação da ré, que a dedução da cota municipal foi realizada de conformidade com as disposições da Lei nº. 9.424/96 e do Decreto nº. 2.264/97, vigentes à época, não havendo a alegada violação à ampla defesa ou ao devido processo legal.Com efeito, a ré apenas deduziu parcela da cota do fundo do autor a fim de ajustar os valores pagos a maior.Conforme bem salientado pela ré, as normas do Decreto nº. 2.264/97 são públicas e de conhecimento do autor, não sendo razoável a alegação de que a dedução foi feita de forma abrupta.Outrossim, não há arbitrariedade, uma vez que a ré cumpriu as regras previstas na lei e no regulamento, tratando-se de ato vinculado.Em caso semelhante, esta foi a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o

FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente às regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (STJ, MS 200301901635, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.12.2009, DJE 18.12.2009) Ademais, a concessão de tutela antecipada contra Portaria expedida por Ministro de Estado encontra vedação no art. 1º da Lei nº. 9.494/97 combinado com o art. 1º, 1º, da Lei nº. 8.437/92. Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o tempo decorrido da dedução dos valores e o ajuizamento da ação, não havendo, portanto, fato que impeça o autor de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**0013374-48.2010.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9)) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SPI17088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., A autora manifesta-se a fls. 458/492, informando que realizou o depósito judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nos 80.4.10.005798-91, 90.6.10.051870-23, 80.6.10.051868-09, 80.2.10.026124-50, 80.6.10.051869-90, 80.2.10.026123-79 e 80.7.10.012732-91, a fim de obter a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, requer que os valores permaneçam à disposição deste Juízo até final decisão, bem como seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às certidões da Dívida Ativa da União acima mencionadas. Esclarece, por fim, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Decido. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Destarte, defiro o depósito judicial realizado pela autora nos presentes autos, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desde que tais depositados tenham sido realizados em montante integral dos valores consolidados, ressaltando que a ré não fica impedida de efetuar a fiscalização da regularidade dos valores depositados. Restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessária a conclusão dos autos após a contestação para exame do referido pedido. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPO90253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Fls. 41/49: Recebo como aditamento a inicial. Cite-se, conforme determinado no despacho de fls. 38. Int.

**0016604-98.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da autora. Anote-se. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que não seja descontado o imposto de renda nos seus vencimentos, no valor de R\$ 1.177,01, até decisão ulterior. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. A autora alega que faz jus à isenção do imposto de renda, uma vez

que é portadora de moléstia grave e incurável (Hepatite C Crônica).Conquanto comprove nos autos que é portadora da referida doença, não demonstra a autora que receba proventos de aposentadoria.A isenção tributária, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente, não admitindo ampliação das hipóteses elencadas em lei.Com efeito, dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).Portanto, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora, uma vez que observou os ditames legais.Outrossim, não se verifica a presença do perigo de dano, eis que não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intemem-se.

**0016641-28.2010.403.6100** - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, inclusive a decisão de fls. 53/54 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré Indústria Comércio de Velas Importação e Exportação Ner Tumid Ltda., bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se a referida ré.Int.

**0016680-25.2010.403.6100** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS onde conste a sua opção pelo regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

**0016697-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE DA SILVA ANDRADE MERCADINHO - ME  
Intime-se a parte autora para que providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**0016849-12.2010.403.6100** - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do pólo passivo da presente demanda tendo em vista que Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0017056-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014522-94.2010.403.6100) COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL  
Apensem-se a Ação Cautelar nº 0014522-94.2010.403.6100.Após, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014209-36.2010.403.6100 (2009.61.00.026894-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026894-3)) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO MARQUES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)  
No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a manifestação da embargada.Manifeste-se a embargada sobre os embargos opostos.Intime-se.

**0016759-04.2010.403.6100 (98.0027680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA

BINOTTI)

Distribua-se por dependência aos autos nº 98.0027680-7.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

**0016760-86.2010.403.6100 (97.0021660-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-69.1997.403.6100 (97.0021660-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.0021660-8.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011978-36.2010.403.6100 (2009.61.00.023517-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0023517-33.2009.403.6100.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao impugnado.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012085-80.2010.403.6100** - ELENI DE ALMEIDA ANDRADE(SP071228 - GUILHERME RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 48 tendo em vista que este Juízo não é competente para apreciá-lo. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 47. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020256-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020256-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de mandado de reintegração de posse, em virtude de inadimplemento da ré, desde junho de 2007, quanto ao pagamento das parcelas mensais referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados no caso em exame para a concessão da liminar. Prescreve o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora comprova a notificação prévia da ré para pagamento das parcelas em atraso, conforme documentos de fls. 14/66, verificando-se que a ré teve oportunidade de purgar a mora. Ressalte-se, ainda, que foi designada audiência de justificação, mas, apesar de diversas tentativas, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a ré para intimação, conforme se depreende da certidão de fls. 83. Outrossim, não houve a realização da audiência designada por ausência da ré (fls. 84). Por tais razões, resta caracterizado o esbulho. Destarte, concedo a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel consistente no apartamento nº. 12, localizado no bloco 01 do Condomínio Residencial Pirajussara, situado na Estrada Pirajussara, nº. 1.415, São Paulo/SP, o qual se encontra registrado no 11º Registro de Imóveis, sob o nº. 304.915. Expeça-se o competente mandado. Fls. 85/86: Tendo em vista que houve apenas tentativa de intimação para comparecimento em audiência de justiça, indefiro, por ora, a citação por hora certa, uma vez que não houve tentativa de citação da ré. Assim, cite-se e intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011565-14.1996.403.6100 (96.0011565-6)** - EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS X EDISON LUIZ BARSOTTI X EDMAR CORREIA SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X ERICO DA SILVA DANTAS X GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO X GENIVALDO GOMES DA SILVA X GENTIL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MESSORA DE CASTILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X JOSE ANGELO BARBOSA FILHO**

S E N T E N Ç A I - RelatórioEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de CCR CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 3.570,08 (três mil, quinhentos e setenta reais e oito centavos), atualizado até 30/04/2003, acrescido de correção monetária, multa e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes à prestação de serviço especial de entrega de documentos (SEED), por força de contrato firmado entre as partes (nº 5.2074-01000). Alegou a Autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a Ré, porém algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). Embora devidamente citada (fls. 133/134), a Ré não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 136). Instada a especificar provas, a Autora ficou-se silente, consoante certificado nos autos (fl. 137). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Por força do contrato firmado entre as partes, a Autora se comprometeu a prestar à Ré serviço especial de entrega de documentos - SEED (fls. 09/11). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos as notas de coleta SEED a faturar (fls. 27/40), bem como as faturas que deixaram de ser quitadas pela Ré (fls. 16/23). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, consoante prevê a cláusula 7.2 do contrato em questão (fl. 10). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.570,08 (três mil, quinhentos e setenta reais e oito centavos), válido para 30/04/2003, constante das faturas de serviços prestados nºs 60107037470, 60117036940, 60127036390, 60017034620, 60027034660, 60037034270, 60047034040 e 60057033600, atualizado monetariamente, bem como acrescido de multa e juros, de acordo com a cláusula 7.2 do contrato em questão (fl. 10) desde aquela data até o efetivo pagamento. Condene a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão de José Ângelo Barbosa Filho do pólo passivo, posto que em desconhecimento com a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014978-20.2005.403.6100 (2005.61.00.014978-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0900160-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900160-7) - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X OLGA SAITO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ MARCELO COCKELL(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARCELO WEHDY(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HERMES ARRAIS ALENCAR(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam

**0078380-20.2006.403.6301 (2006.63.01.078380-1) - FRANCISCO LABRIOLA NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial que assegure ao Autor o reconhecimento do período de 09/04/1998 a 04/09/2001 para fins de incorporação dos quintos previstos na Lei nº 8.911, de 1994, determinando o pagamento das diferenças de remuneração, proventos ou pensões, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Aduz em favor de seu pleito que a Administração somente reconheceu seu período aquisitivo de quintos até 08/04/1998, data da publicação da Lei nº 9.624, de 1998. Alega, no entanto, que a vantagem tratada nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911 foi revigorada pela Lei nº 9.624, de 1998, que transformou os quintos em décimos, passando a deter o direito de incorporar décimos na proporção de 2/10 a cada 1/5 de fração concedida pelo exercício de 12 meses na função. Sustentou por fim que com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, as frações de décimos que foram e que vierem a ser incorporadas serão transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, fixando como termo final para a incorporação a data da sua publicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/53). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54/55). A Ré, citada, apresentou sua contestação alegando, como prejudicial, a prescrição bial. No mérito, defendeu que a Lei nº 9.624, de 1998, limitou a concessão e a atualização de décimos até 08/04/1998, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 60/80). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para que o Autor apresentasse planilha dos valores que pretende receber, retificando o valor dado à causa (fls. 82/83), o que foi cumprido (fls. 87/122). Nesse passo, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 127/129), tendo sido os autos redistribuídos para este Juízo. Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 137), a providência foi cumprida (fls. 138/139). Réplica pelo Autor (fls. 145/157). As partes não requereram a produção de provas (fls. 159 e 160). Feito este relatório, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual o Autor busca provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito à incorporação dos quintos referente ao período compreendido entre 09.04.1998 a 04.09.2001, na forma preconizada pela Lei nº 8.911, de 11.12.1994. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A alegação de prescrição bial, apresentada como preliminar de mérito, com amparo no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil também não merece acolhida eis que não se cuida de prestação alimentar de caráter privado, decorrente do vínculo de parentesco. Assim, o assunto há que ser submetido ao regramento do artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910, de 1932. Veja-se sobre o assunto a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Eminentíssimo Ministro FELIX FISCHER, verbis: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 971.616/AC. Quinta Turma. Julgado 17.12.2007, DJ 03.03.2008 p.1) (destacamos) Há que ser afastada, ainda, a alegação de prescrição quinquenal tendo em vista que o Autor ingressou com a presente demanda antes do decurso de cinco anos contados da conclusão do processo em sede administrativa. O pedido merece acolhida. O Autor, ocupante do cargo de auditor-fiscal da receita federal da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal, buscou em sede administrativa o amparo ao seu direito à incorporação dos quintos decorrentes da atuação em cargos de chefia, assessoramento e em comissão, cujo exercício não foi interrompido até a propositura da presente ação judicial, posto que à época ocupava cargo em comissão de delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais de São Paulo. Entretanto, foi-lhe reconhecido e implementado tão-somente o período de 26.06.1995 a 08.04.1998, o que corresponde a 3/5 (três quintos) ou 6/10 (seis décimos). Consequentemente, restou a descoberto o período compreendido entre 08.04.1998 a 04.09.2001, que ora pleiteia. O direito do Autor à incorporação dos quintos se deu em razão de previsão legal, nos termos do artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que determinava o acréscimo aos vencimentos do servidor público federal, a cada ano de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de 1/5 (um quinto) do valor relativo à gratificação correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Vejamos a redação original: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (...) A Lei nº 8.911, de 11.07.1994, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, definindo novos critérios para a incorporação da referida vantagem. Todavia, foi extinta pela Medida Provisória nº 831, de 1995. Na seqüência, a Medida Provisória nº 1.160, de 1995 restabeleceu a incorporação, operando a transformação dos quintos em décimos. Porém, mais uma vez foram extintos, desta feita por força da Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, a qual foi convertida na Lei nº 9.527, de 1997, que disciplinou o assunto determinando que os valores incorporados fossem transformados em VPNI- Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº

9.527, de 10.12.1997) 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)No ano seguinte, em 1998, novamente o ordenamento nacional recebeu novas regras a respeito da matéria. A Lei nº 9.624, de 1998, reinseriu no mundo jurídico a vantagem em discussão, transformando os quintos incorporados em décimos e, ainda, permitindo nova incorporação de quintos, agora décimos, até a sua publicação. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.Essa regra garante a incorporação dos quintos, agora décimos, a todos os servidores que completaram o interstício em 08.04.98, data da publicação da lei.Mas não é só. O artigo 5º do mesmo diploma legal prevê expressamente que: Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.De fato, essa regra cria nova espécie de incorporação de quintos/décimos, atribuindo aos servidores o direito de utilizar o saldo residual de exercício de função comissionada não empregado até 10.11.97.Assim a partir de 09.04.1998 foi permitida a incorporação dos décimos, na data em que completar o interstício, com a condição de que em 10.11.1997 o servidor tivesse tempo residual referente ao exercício do cargo.O regramento foi alterado, contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, de 04.09.2001, a qual em seu artigo 3º prevê a inclusão do artigo 62-A ao texto da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, para só então extinguir a previsão legal que dava suporte ao tempo residual referido.Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Por conseguinte, há que se reconhecer que o direito à incorporação pleiteada pelo Autor foi, de fato, assegurado até 04.09.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225/2001. Esse foi o entendimento consagrado e pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão da lavra do Insigne Ministro JORGE MUSSI, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. É permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar de forma singular o mérito do recurso especial quando a matéria controversa já estiver pacificada no âmbito desta Corte (544, 3º, do CPC). Precedentes. 2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes. 3. Esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou dois décimos. A partir de 9/4/98, incorpora-se um décimo (1/10) da função exercida até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001. 4. Inviável a alteração do percentual fixado a título de honorários advocatícios quando a parte não traz, nas razões de recurso especial, elementos capazes de demonstrar a falta de razoabilidade do valor fixado. 5. Agravo regimental improvido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0243069-5-RS; Colenda Quinta Turma; decisão à unanimidade em 23/03/2010; DJe 12/04/2010 )(destacamos)No mesmo sentido, manifestou-se a Colenda Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do Eminentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98 E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01.2. É assente o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme consta do art. 20, 4º. do CPC, o qual se reporta às alíneas do 3º. do mesmo dispositivo.3. Somente em hipóteses excepcionais, como ocorre neste caso, quando estiver manifestamente evidenciado que a verba honorária foi fixada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias por esta

Corte, afastando, portanto, o óbice previsto na Súmula 07/STJ.4. A verba sucumbencial fixada no caso em tela mostra-se excessiva, tendo em vista que se trata de ação repetitiva, que versa sobre matéria puramente de direito e que não envolveu grande complexidade, vez que antecedida de decisão administrativa proferida pelo Conselho da Justiça Federal no mesmo sentido, a qual fora estendida aos autores, já tendo havido o pagamento parcial do valor questionado, impondo, dessa forma, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da condenação.5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO ESPECIAL 2007/0274058-1 - RS, julgamento à unanimidade em 21/05/2009; DJe 29/06/2009)Quanto ao valor a ser pago pela UNIÃO, deverão ser descontados os eventuais quantias já adiantadas, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do Autor.Evidentemente, todas as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data em que eram devidas, observando-se a norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, bem como o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação do INSS até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor para assegurar o reconhecimento do período compreendido entre 09/04/1998 a 04/09/2001 para fins de incorporação dos quintos na forma preconizada pela Lei nº 8.911, de 11.07.1994, pelo que condeno a União à implantação em folha de pagamento da totalidade dos quintos (5/5) ou décimos (10/10) devidos, bem como na respectiva aposentadoria ou pensão; e condeno a Ré, ainda, ao pagamento das diferenças de remuneração apuradas até a efetiva inclusão das importâncias devidas na folha de pagamento mensal.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos em conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, os Réus ao pagamento de juros juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado também a Ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018155-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018155-2) - JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006877-18.2010.403.6100 - CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X HEROTHILDES DA SILVA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008276-82.2010.403.6100 - ARNALDO BATISTA CALDERON X VINCENZA VATIERI CALDERON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010977-16.2010.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RelatórioPLASÚTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro da máquina injetora Modelo KW 700, número de série 0220320.Com a inicial vieram documentos (fls. 43/259).Determinada a emenda da inicial (fl. 263), sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 279/282). Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoA Autora requereu a extinção do processo, sob o argumento de que a mercadoria já foi liberada, pedindo a desistência da demanda.Assim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a citação da Ré, até porque foi o pedido deduzido nestes autos foi atendido em sede administrativa.III - DispositivoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014371-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084248-88.1992.403.6100 (92.0084248-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X**

IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005280-44.1992.403.6100 (92.0005280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8)) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos de Terceiro propostos por MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que mantenha a posse sobre o bem penhorado nos autos da execução autuada sob o nº 00.0009208-8, reconhecendo o título dominial, com a expedição de ofício ao respectivo Registro de Imóveis para o cancelamento da hipoteca. Afirma a Embargante que adquiriu de boa-fé o imóvel situado na Avenida Onze de Julho nºs. 1395/1399, Município de São Paulo, estado de São Paulo, de JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Subrogação de Ônus Hipotecário de Direitos e Obrigações, datado de 02/04/1979. Sustenta, ainda, que o vendedor se responsabilizou pela quitação do mútuo que contraíra junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegou, também, que realizou benfeitorias no imóvel em questão, as quais serão objeto de ação própria, bem como que tem preferência na aquisição do dito bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/761). Foi proferida sentença indeferindo liminarmente os embargos (fls. 763/764). Contra esta sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 766/775), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando-se a sentença proferida (fls. 820/826). Após o retorno dos autos, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 844/846). Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo o afastamento da alegação de boa-fé, bem como que até a efetivação da penhora nos autos principais o título de transmissão da propriedade não havia sido registrado. Por fim, sustentou a ocorrência de fraude à execução e impugnou os documentos trazidos pela Embargante, requerendo a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 860/865). Instadas as partes a especificarem provas, a Embargante requereu a oitiva do representante legal da CEF e do Executado nos autos principais (fl. 867), o que foi indeferido por este Juízo em decisão saneadora (fls. 870/871). A embargada, por sua vez, não se manifestou, consoante certificado à fl. 868 dos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão cinge-se à validade da construção do imóvel indicado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, bem como acerca da transferência de domínio. Alguns fatos merecem destaque pois decorrem deles a solução do presente feito. A Embargante adquiriu o imóvel referido na inicial por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Subrogação do Ônus Hipotecário de Direitos e Obrigações, em 02.04.1979, responsabilizando-se o vendedor pela quitação do mútuo que contraíra com a CEF. Naquela ocasião, verifica-se do contrato que a Embargante fez o pagamento ao executado, José Maria Gonçalves do Carmo, no valor, à época, de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 2.000.000,00 no ato contratual e o restante em quatro notas promissórias com vencimentos para: 02.05.1979, 02.06.1979, 02.07.1979 e 02.08.1979, tendo recebido a posse do imóvel desde então. Não obstante ter sido emitida na posse em 1979 e honrar as obrigações relativas ao imóvel, a Embargante aduz ter sido surpreendida, após 13 (treze) anos, com a notícia do leilão decorrente do processo de execução contra o então vendedor, José Maria Gonçalves do Carmo, que estava sendo executado. A CEF, por sua vez, destaca que o imóvel referido foi objeto de garantia oferecido no contrato de mútuo celebrado com os executados, em 26.09.1975. A escritura pública foi lavrada no 19º Ofício de Notas da Capital-SP e a inscrição da hipoteca se deu, em primeiro lugar e sem concorrência, em 07.10.1975, sob nº 32.577, no 14º Cartório de Registro de Imóveis. Os devedores, ora executados, deixaram de pagar as suas prestações a partir de 26.10.1975, de forma que o processo de Execução iniciou-se em 20.01.1978, autos nº 00.0009208-8. Aduz, ainda a CEF que a Embargante tinha conhecimento do ônus quando adquiriu o imóvel, tanto que constou do mencionado Instrumento Particular, assinado em 02.04.1979, de modo que é de ser afastada a alegada boa-fé. Acresce, também, o fato de o compromisso de compra e venda não ser sido submetido a registro na matrícula do imóvel, na forma dos artigos 531 a 533, 856 e 860 do Código Civil de 1916, vigente à época. A esses argumentos a CEF acrescenta a caracterização da fraude à execução, na forma preconizada pelo artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirmando que diante do confronto entre o seu direito real, amparado na hipoteca, e o direito pessoal da promitente compradora, ora Embargante, há de prevalecer o artigo 1560 do Código Civil, que privilegia o direito real. Entretanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não está a amparar a tese da Embargada. Colhe-se de inúmeros julgados que aquela Corte de Justiça tem conferido proteção à posse de terceiros, ainda que não registrado o compromisso de compra e venda celebrado. Esse entendimento foi consagrado no verbete da Súmula nº 84, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Dessa forma, é pacífica a jurisprudência no sentido de considerar que os embargos de terceiros opostos por senhor e possuidor objetivam a defesa da posse daquele que sofre a turbacão ou esbulho decorrente, na forma do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, isto é, decorrente de apreensão judicial. Daí porque não há que se discutir o título de domínio e o seu respectivo registro, porque é lícito ao terceiro embargante a defesa da posse direta do imóvel que, no

caso dos autos, é inequívoca. De outro lado, a aduzida ausência de boa-fé e, por conseguinte, a ocorrência de fraude à execução, também não podem ser acolhidas por ausência de respaldo na jurisprudência consagrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. É que a fraude à execução apenas se configura, segundo aquela Colenda Corte, quando verificado que a alienação do bem tenha ocorrido após a citação do devedor na execução. De fato, embora o processo de execução tenha sido proposto pela CEF em 20.01.1978, o executado desapareceu e, por isso, não foi localizado para a citação, conforme se verifica da certidão do oficial de Justiça, a fls. 27 e 27v, naqueles autos. Por essa razão, foi determinada pelo Juízo a citação por edital, o qual foi expedido com prazo de 30 (trinta) dias, em 30.07.1979, fls. 32/33 do feito executivo. É fato que a venda do imóvel se deu após 20.01.1978, ou seja, já iniciado o processo de execução. Porém, não tendo sido localizado o executado para a citação, esta acabou por ocorrer, em 30.07.1979, após a assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Subrogação do Ônus Hipotecário de Direitos e Obrigações, que se deu em 02.04.1979. Quanto à alegação de que a hipoteca estaria a amparar o direito real da CEF, o qual deveria prevalecer em face do direito pessoal da Embargante, também não há como ser acolhida por falta de suporte jurídico, em face da orientação sumulada pela Colenda Corte de Justiça com o seguinte teor: Súmula nº 308 - É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Outra não é a solução no que se refere à aduzida má-fé pois, de fato, a CEF não logrou comprovar a sua ocorrência, até porque a má-fé não pode decorrer da ausência de registro do contrato de compra e venda. A credora tinha a incumbência de demonstrar a ocorrência do consilium fraudis entre a adquirente do imóvel, ora Embargante, e o vendedor, ora executado, provando que a Embargante tinha ciência da demanda ou da constrição consistente na hipoteca registrada. Esse entendimento, pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decorre da impossibilidade de se presumir a fraude na forma preconizada pelo art. 185 do Código Tributário Nacional, uma vez que a alienação se deu antes da regular citação no processo de execução. Por fim, no que se refere ao pedido da Embargante de reconhecimento de sua propriedade, não há amparo legal eis que a posse e propriedade neste feito somente estão a oferecer fundamento para que seja afastada a constrição. Registre-se que os presentes Embargos têm natureza constitutiva negativa, tendo por finalidade afastar o bem da constrição judicial que lhe foi imposta no processo de execução. Por oportuno, trago à colação três das inúmeras ementas que evidenciam o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que passam a fazer parte das razões de decidir no presente feito. A primeira, da lavra da Eminentíssimo Ministro ELIANA CALMON, consagra que: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.** 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 811898 - Segunda Turma - à unanimidade - decisão 05.10.2006 - publ. DJ 18.10.2006, p. 233) Nestas duas, as ementas são retiradas dos venerandos acórdãos nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, pacificando que: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.** 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse

advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial 848070 - Primeira Turma - à unanimidade - decisão 03.03.2009 - publ. DJE 25.03.2009, p. 233) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.** 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não

estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial 858999 - Primeira Turma - à unanimidade - decisão 19.03.2009 - publ. DJE27.04.2009, p. 233) III. Dispositivo Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a constrição judicial imposta ao bem da Embargante nos autos do Processo de Execução nº 00.0009208-8, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se mandado de manutenção da posse em favor da Embargante. Custas na forma da lei. Condene a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0020422-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020422-9) - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

I. Relatório FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente habeas data em face do ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de ordem que lhe assegure a entrega de cópia integral do processo administrativo Nox 202.889, em que figura como interessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Aditamento à inicial às fls. 15/35. Notificado, o impetrado apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 41/75). Em seguida, o impetrante informou que lhe foi entregue pelo impetrado, cópia integral do processo administrativo em questão (fl. 76). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou ao impetrante que esclarecesse seu pedido, indicando expressamente se requer a desistência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 82, tendo o impetrante protocolizado petição (fls. 86/87). Essa é a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. (Mandado de Segurança, vol. 1, Saraiva, São Paulo, 1989, p. 244) Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtali Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. (O Processo Tributário. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 166) Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença

deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. (O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 242) Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme este próprio informou em sua petição (fl. 85), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente habeas data deve ser extinto sem julgamento do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo o Impetrante carecedor da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do habeas data), por ausência de interesse processual superveniente. Sem custas processuais e honorários de advogado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, combinado com o artigo 21 da Lei federal nº 9.507/1997 e o artigo 5º da Lei federal nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010150-05.2010.403.6100** - CRISTIAN ARIEL CALVI (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIAN ARIEL CALVI, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova o registro profissional definitivo do impetrante no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, ou, que seja deferido o registro provisório com a apresentação de identidade permanente de estrangeiro CIE. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/35). O pedido liminar foi deferido (fls. 38/40). Contra esta decisão a impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 98/110). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o cabimento do recurso, determinou a conversão em agravo retido (fl. 116). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 66/96), alegando a inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 3.268/1957 que criou o Conselho de Medicina, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico. Assim, no exercício desta atribuição, entende que as Resoluções CFM 1651/01 e 1832/08 são legais. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/113). É o relatório do essencial. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade das Resoluções do CFM nº. 1651/01 e 1832/08 ao exigir a apresentação de cédula de identidade de estrangeiro definitiva para que seja possível o registro do impetrante no quadro de profissionais do referido Conselho. O Impetrante, após a revalidação de seu diploma no Brasil, na Universidade Federal de Santa Catarina, buscou o registro perante o Conselho, apresentando também Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros e outros documentos exigidos pelo Decreto nº 44.045 de 1958, o que está a demonstrar o seu firme propósito de exercer a profissão, posto que demonstrou a sua boa fé ao observar requisitos não previstos na lei. Contudo, teve o seu pedido negado com base em exigência que não foi prevista em diploma legal sem amparo legal, mas que foi objeto de resolução do Conselho. Assim, verifica-se que tal exigência está a inviabilizar por completo o direito do Impetrante e, por essa razão, está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, respectivamente. É que não existe previsão em lei para a exigência consistente na identidade de estrangeiro permanente para fins de registro profissional. Como ficou demonstrado na decisão que concedeu a liminar, o impetrante já obteve registro e Carteira de Identidade provisória perante a DELEMIG - Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, até porque contraiu matrimônio com brasileira. Além disso, se lhe for possibilitado o exercício de seu mister como médico, o que lhe está sendo obstado sem supedâneo legal, ele gozará também do direito de permanência, desta feita em razão do exercício da profissão, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.961, de 02.07.2009, verbis: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. A Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região examinou o assunto e manifestou-se conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, verbis: CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia

os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. (grafei) A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (destacamos)(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315532, decisão 15.10.2009; e-DJF1 03.11.2009, p. 209)III - DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para que a Autoridade impetrada promova o registro profissional definitivo do impetrante no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Em face da interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, registrando as homenagens deste juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001623-25.2010.403.6113 - MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ - ME contra ato do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta, em face da inexistência de responsável técnico no estabelecimento da impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/36). Foi determinada a emenda da inicial, deixando a impetrante de cumprir a determinação, consoante a certidão de fl. 40.Relatei. Decido.II - FundamentaçãoA Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração, retificar o seu nome bem como indicar corretamente o pólo passivo da demanda e, ainda, a retificação do valor da causa. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 40.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006269-20.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SAO PAULO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008897-79.2010.403.6100 - DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇAI** - RelatórioTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por DARTAGNAN PÁDUA MAIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão do requerente na inscrição do CADIN, relativamente ao suposto débito cobrado pela União Federal nos autos de nº 2009.61.82.0521120-5 em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Alega o requerente, em síntese, não ser o proprietário do imóvel em que ocorreu o auto de infração nº 199054/D lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no estado de Rondônia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/10). Determinada a emenda da inicial (fl. 13) o requerente não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 14.Relatei. DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimado a promover a emenda da inicial, no prazo de dez dias (fl. 13), por meio juntada do instrumento de procuração, nos termos dos artigos 282, VI, e 806, do Código de Processo Civil,

bem como a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 14). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2)** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/745 e Fl. 747: Indefiro a indicação de quesitos apresentados pela União Federal, tendo em vista o teor da certidão de fl. 748. Não obstante, defiro o desentranhamento requerido à fl. 744, haja vista o teor da decisão de fls. 602/605. Fl. 746: A indicação do rol de testemunhas pela União Federal será apreciada em momento processual oportuno. Proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 743. Int. Despacho de fl. 743. Fl. 608: Homologo o pedido de desistência da prova testemunhal deferida pela decisão de fls. 602/605. Fl. 736: Indefiro a devolução de prazo, haja vista o teor da certidão de fl. 741, bem como em razão de não ter havido fechamento deste Fórum em decorrência do movimento grevista dos servidores. Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 737/738), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 520), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus assistentes técnicos. Int.

**0017450-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017450-6)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 362/376: Mantenho a decisão de fl. 358, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6)** - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 150/151, posto que se refere aos autos de nº 2006.61.00.012176-1. Outrossim, proceda a Secretaria à juntada da referida petição nos autos devidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Int.

**0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4)** - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se a manifestação da União Federal acerca do despacho de fl. 182, conforme carta precatória juntada às fls. 313/319.Int.

**0004605-51.2010.403.6100** - JOSE LUIZ BATISTA LEITE X CIRLENE MARTINS SILVA LEITE(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 210: Manifeste-se o réu nos termos da Súmula 240, do STJ, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008462-08.2010.403.6100** - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X UNIAO FEDERAL  
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos de fls. 53 e 54, nos termos do que já foi determinado à fl. 55. Informe, ainda, se persiste o interesse na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a realização dos depósitos judiciais. Outrossim, não obstante a certidão de fl. 65, deixo de decretar a revelia da ré, um vez que se trata de direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do CPC).Int.

**0012296-19.2010.403.6100** - EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012305-78.2010.403.6100** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 417. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

**0012306-63.2010.403.6100** - GRP PUBLICIDADE, PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o advogado Wagner Silva Rodrigues a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 70/90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela.Int.

**0014845-02.2010.403.6100** - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 101/126 como emenda da petição inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0015687-79.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1503/1524: Mantenho a decisão de fls. 1468/1471 verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 1502. Int.

**0017102-97.2010.403.6100** - ALEX CALAZANS LIMA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto, in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008383-14.2010.403.6105** - POLISEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)  
Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por POLISEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do auto de notificação e infração nº 2620788 e da multa correlata. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 21). Citado (fl.22/22-verso), o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP apresentou sua contestação (fls. 33/49). O processo foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum de Indaiatuba. Aquele Juízo declinou a competência e determinou a redistribuição dos autos à

Justiça Federal de Campinas (fl. 115). Redistribuídos os autos à 8ª Federal de Campinas, o respectivo Juízo modificou em parte a decisão de fl. 115 e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida nesta demanda refere-se à declaração de nulidade do auto de notificação e infração nº 2620788 e da multa correlata. Observo que a autora indicou na petição inicial que tem domicílio no Município de Indaiatuba. Outrossim, consta no auto de infração o endereço de Indaiatuba para o comparecimento dos representantes da empresa autuada (fl. 18). Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa. O artigo 112 do Código de Processo Civil determina que a incompetência relativa (territorial) deve ser argüida por meio de exceção. Desta norma depreende-se que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. A mesma inteligência foi fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 23: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Destaco, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. A eleição do foro não obsta o ajuizamento da ação no domicílio do réu. 2. Firmou a jurisprudência o entendimento segundo o qual, cuidando a hipótese de competência relativa, não pode essa ser declinada de ofício (Súmula nº 33 do STJ), devendo ser argüida por meio de exceção, nos termos do artigo 112, do CPC. 3. Conflito negativo para declarar competente o Juízo suscitado. (TRF da 1ª Região - 2ª Seção - CCº 1999.01.00.070688-6/GO - Relator Mário César Ribeiro - j. em 20/10/1999 - in DJ de 08/11/1999, pág. 89) Como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela autora, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência da aludida Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/05, 18, 22/22-verso, 33/49, 100, 109/110, 115 e 121), inclusive desta decisão. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014196-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014196-3) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 352/353: O v. acórdão proferido às fls. 341/345 não afetou a decisão referente à tutela de urgência, que aliás já foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/227). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017014-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO SIMAO DA SILVA X MARIA SIMAO DA SILVA**

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6290**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674435-32.1985.403.6100 (00.0674435-4) - OSCAR VICENTE FERRO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP077580 - IVONE COAN)**

Fl. 355 - Indefiro, posto que, conforme consignado (fl. 341), o próprio termo de audiência de fls. 340/341 serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, vinculado a este processo. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005312-88.1988.403.6100 (88.0005312-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP098093 - NEIDE MARCELINO BELENTANI)**

1 - Requeiram os advogados originalmente constituídos nos autos, o que de seu interesse, em relação à parcela dos

honorários advocatícios do depósito de fl. 384. 2 - Em face da certidão de fl. 425, oportunamente expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 384, excluída a parcela referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada Elisabete da Silva Canadas (fls. 366 e 422/423), que ficará responsável pela destinação do numerário ao espólio do co-autor falecido Ruy Fonseca Brunetti ou aos seus sucessores, caso o procedimento de inventário já tenha sido encerrado. 3 - Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito de fl. 72. 4 - Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022458-64.1996.403.6100 (96.0022458-7)** - MAURO SERGIO ROSIM X IVANA BARRETO DE LIMA X IVALDO RITTER X LUIZ VALDIR ARJONA X MAGALI ROSA RIGO X JOSE DAVINO DE ARAUJO FILHO X MARCIO RICCI X JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X HELIO RUBENS LOURENCO LOSITO X MARIO EUDO DE CASTRO LIMA(SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 434/435 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás para levantamentos parciais e proporcionais à representação de cada advogado, posto que, com o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.085678-6 (fls. 429/433), restou consolidada a decisão de fl. 403, que reconheceu o advogado EDUARDO AZEVEDO como único titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios nestes autos. Publique-se e, após, expeça-se o alvará de levantamento nos termos daquela decisão. Int.

**0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5)** - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 175/176 - Indefiro, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/169 (fl. 171). Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração na qual constem o nome do advogado e o número de inscrição na OAB corretos, bem como poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 161, conforme determinado (fl. 169). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006983-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006983-4)** - LUIZ CARLOS MORBIDELLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 70 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprido o acima determinado, ou, no silêncio, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor informado, a favor da parte autora, bem como para levantamento do saldo remanescente em nome da parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094094-66.1991.403.6100 (91.0094094-1)** - GUIDO DE COLA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 155. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0039348-78.1996.403.6100 (96.0039348-6)** - ALDONA ZIMBLIS DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Expeçam-se alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 123, nos valores de R\$ 17,08, em nome do advogado da parte autora, e de R\$ 27,90, em favor da Caixa Econômica Federal. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031951-94.1998.403.6100 (98.0031951-4)** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS BARBOSA X ERNESTO JUSTINO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X GUIOMAR VAZ X FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOANA AUTA DOS SANTOS ALVES X RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 339, 440 e 449. Compareça o(a) advogado(a) da parte

autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Indefiro o pedido de expedição de alvará em relação ao depósito de fl. 242, posto que o mesmo já foi levantado (fl. 325). Int.

**0006624-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006624-9)** - TSUTOMU TAMURA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 109, nos valores de R\$ 89.095,99, em nome da parte autora, R\$ 8.909,59, à título de honorários advocatícios, e de R\$ 70.089,22, em favor da Caixa Econômica Federal. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008816-04.2008.403.6100 (2008.61.00.008816-0)** - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 115. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0667270-21.1991.403.6100 (91.0667270-1)** - JCM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 153/157 - Anote-se. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos efetuados nas contas relacionadas (fl. 176). Compareça o(a) advogado(a) da parte requerente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4373**

#### **HABEAS DATA**

**0014906-57.2010.403.6100** - PONTO VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.PONTO VEÍCULOS LTDA impetrou o presente habeas data, cujo objeto é obtenção de informações tributárias junto à Receita Federal.Requer a impetrante a concessão de antecipação de tutela para que a autoridade impetrada [...] forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta-corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme demonstrou a parte impetrante, o requerimento de extrato de conta corrente fiscal foi formulado há mais de 30 (trinta) dias, e [...] a Impetrada se recusa a informar aos contribuintes se existem valores não alocados que foram recolhidos de forma indevida (fl. 03). Não há no processo qualquer registro no sentido de que a impetrante efetivamente possua créditos não alocados perante a Receita Federal. Seu eventual intento em utilizar créditos com débitos vencidos também não enseja urgência, pois ela própria não relata ocorrência de débitos vencidos sobre os quais possam estar incidindo juros, multa ou outros encargos.Assim, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do habeas data.Ausente, portanto, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005410-29.1995.403.6100 (95.0005410-8) - RIDLEY CARELI X YOSHIKO TATEISHI SILVA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

1. Fl. 469: Já houve trânsito em julgado do V.Acordão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial interposto (fl. 163), bem como levantados valores (fls. 457-459). Os atos processuais praticados após a sentença não foram anulados. Assim, não é possível dar novo prosseguimento do feito. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a liquidação dos alvarás n. 554 a 556/2006, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

**0001550-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001550-2) - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional, por violação aos princípios da publicidade e segurança jurídica; da proporcionalidade; da legalidade; contrariedade ao artigo 195, 9º; ao princípio da isonomia; e ao princípio da referibilidade.Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para o fim de se afastar, especificamente no ano de 2010, a aplicação do fato acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND (fls. 02-19; 20-75).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78-79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, defendeu a legalidade da exação e a denegação da segurança (fls. 88-95).O Ministério Público Federal apresentou parecer, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 97-98). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.MéritoNo mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.I - Publicidade e Segurança JurídicaA classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa.Não há, portanto, violação à publicidade e à segurança jurídica.II - ProporcionalidadeNão tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. III - Legalidade A contribuição ao SAT,

prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidental da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidental de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidental apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidental da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. IV - contrariedade ao artigo 195, 9º, da Constituição Federal A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério previsto constitucionalmente. V - isonomia, conceito de tributo e referibilidade A impetrante alega que o FAP, na maneira em que se apresenta, viola o princípio constitucional da isonomia, o conceito de tributo e a referibilidade. Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidental é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante. Tal regra não ofende o princípio da isonomia, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar. Além disso, não se afasta do conceito de tributo. Com efeito, não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por

isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas - que irão se empenhar para reduzir o multiplicador - e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência. Também não há ofensa à referibilidade, uma vez que o artigo 195, 5º, da Constituição Federal restou preservado: foram indicados os benefícios ou serviços da seguridade social a serem garantidos e prestados, bem como a fonte de custeio correspondente. Isso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. E como afirmado pela impetrante na petição inicial, [...] o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. O FAP não afasta a [...] correlação entre o desembolso suportado pelo contribuinte e o benefício; ao contrário, as empresas que mais se valem dos pagamentos de benefícios previdenciários a seus empregados são as que têm maior participação no custeio. Conclui-se, assim, que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ <sup>u</sup>í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

**0002284-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002284-1)** - BANCO INDUSVAL S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO INDUSVAL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional, por violação aos princípios da publicidade e segurança jurídica; da proporcionalidade; da legalidade; contrariedade ao artigo 195, 9º; ao princípio da isonomia; e ao princípio da referibilidade. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para o fim de se afastar, especificamente no ano de 2010, a aplicação do fato acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND (fls. 02-20; 21-104). A impetrante aditou a petição inicial, para substituir a autoridade impetrada pelo Delegado da Delegacia Especial das Instituições financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF) (fl. 107). O pedido de liminar foi indeferido; na mesma decisão foi acolhida a retificação do pólo passivo da ação (fls. 108-109). A impetrante requereu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa (fls. 112-114). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido e deferido o pedido de depósito judicial formulado pela impetrante (fls. 120-120 verso). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 124-136; 202-208). A impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais, e juntou os comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 138-139; 141-164). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 184). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo defendido a legalidade da exação e a denegação da segurança (fls. 190-200). O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 210-211, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito No mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. I - Publicidade e Segurança Jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto

maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Não há, portanto, violação à publicidade e à segurança jurídica. II - Proporcionalidade Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. III - Legalidade A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. IV - contrariedade ao artigo 195, 9º, da Constituição Federal A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o







inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante matriz exerce suas atividades desde abril de 1998 (fl. 41), e as filiais desde 2003, 2004 e 2005 (fls. 1369-1504), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. As impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012710-17.2010.403.6100** - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Aguarde-se por cinco dias o cumprimento pela impetrante do último item do despacho de fl. 427. No silêncio, conclusos para extinção do feito. Int.

**0014658-91.2010.403.6100** - GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conclusos por determinação verbal. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, as custas processuais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder aos regular recolhimento das custas do processo. Int.

**0014918-71.2010.403.6100** - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a impetrante uma cópia da petição inicial instruída com cópia dos documentos que a acompanham, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Int.

**0015296-27.2010.403.6100** - AVIGNON INCORPORADORA LTDA (SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Sentença (tipo: C) AVIGNON INCORPORADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, cujo objeto é a anulação de decisão administrativa. Narra a impetrante que adquiriu uma área localizada no Município de Bertoga, na qual pretende edificar empreendimento imobiliário. O proprietário anterior havia desmatado parte da área, deixando preservada uma outra, a título de reserva legal. Como a área reservada era inferior ao determinado legalmente, o antigo proprietário foi autuado pela prática de crime ambiental. Apesar de ter sido iniciado pela impetrante o procedimento de obtenção das licenças ambientais para construção do empreendimento, esta foi autuada por fiscais do IBAMA, sob a alegação de implantação de obra em área de preservação ambiental. Ao invés de interpor recurso contra a autuação, a impetrante optou por apresentar Projeto de Recuperação de Área Devastada, para recuperar o excesso de área desmatada pelo antigo proprietário, porém o projeto não foi aprovado pelo IBAMA, que exigiu alterações. Realizados os ajustes, a impetrante reapresentou o Projeto, porém seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a área em questão deveria ser totalmente recuperada, e não somente o trecho que extrapola o limite da reserva legal. Aduz que esta decisão é ilegal, pois lançada no processo administrativo de maneira imotivada, sem respaldo na lei ou no parecer elaborado por técnicos do IBAMA, em confronto com a decisão anteriormente lançada. Requer liminar e a concessão definitiva da segurança [...] a fim de que seja anulada a decisão administrativa de fls. 1013 - ato coator -, prevalecendo a r. decisão de fls. 937, transitada em julgada, determinando-se a recuperação da área degradada nos termos do Parecer Técnico n. 122/2008, correspondente à área de 10465,50 m (Reserva Legal A e B) das áreas, e consoante o PRAD apresentado pelo Impetrante em 09.07.2009. O impetrante pretende, com a presente ação, a anulação de decisão administrativa que indeferiu a recuperação de parte da área descrita na petição inicial. Para julgar se a decisão administrativa é ilegal ou contém vícios, imprescindível saber se a

área é ou não de preservação ambiental. Isso porque se a área em discussão estiver inserida em trecho de preservação ambiental, a primeira decisão autorizadora de preservação apenas da reserva legal estaria irregular e não pode prevalecer; se, por outro lado, não estiver inserida, a primeira decisão poderá ser restaurada. Não há como saber sem a dilação probatória, incabível em mandado de segurança. A documentação juntada não comprova se o terreno encontra-se ou não em área de preservação ambiental; as próprias menções da impetrante na petição inicial indicam a necessidade de prova (fls. 14 e 15 - emissão de parecer técnico, relatório, vistoria). A juntada de documentos é insuficiente para demonstrar as alegações da impetrante. Os títulos das teses defendidas pela impetrante (fls. 14 e 15) por si já irradiam a imprescindibilidade da prova pericial, sem a qual não se avalia se a decisão administrativa atacada contraria a decisão anterior (e por qual razão isto acontece) e se excede os limites objetivos do auto de infração. Em resumo, a demonstração de que a interpretação dada pela autoridade impetrada aos fatos não se coaduna com a verdade deles. De outra parte, imprescindível lembrar, por se tratar de questão de fato, a autoridade impetrada tem direito de produzir as provas que entender necessárias para convencer o Juízo e não poderá fazê-lo em sede de mandado de segurança. A via do mandado de segurança não se mostra adequada para a discussão de matéria de fato, uma vez que não admite dilação probatória. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/51 c.c artigo 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Devolvam-se as contrafés ao impetrante, mediante recibo nos autos. Caso a impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0015323-10.2010.403.6100 - BANKORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP288526 - FATIMA REGA CASSARO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 394-398: Mantenho a decisão de fls. 390-391 pelos fundamentos nela explicitados. Outrossim, de acordo com artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário será suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral e em dinheiro dos valores exigidos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito do montante integral da dívida. Como consequência do depósito, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no termo de intimação n. 04150101 (fl. 377). Após a comprovação do depósito nos autos, notifique-se a autoridade coatora, bem como intime-se o Representante judicial da Fazenda Nacional, inclusive para se manifestar sobre a correção do valor depositado. Int.

**0015332-69.2010.403.6100 - ARI SARZEDAS X VERA MARIA FERRAZ SARZEDAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ARI SARZEDAS e VERA MARIA FERRAZ SARZEDAS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de transferência de responsabilidade de foreiro. Narram os impetrantes que adquiriram, por escritura pública lavrada em 20.02.1997, um lote de terreno, sob regime de aforamento, com número de matrícula 28829 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n 7047.0002325-69. Informam que em 28.04.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 2 meses, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU em razão da sua venda a terceiros. Os impetrantes requerem a concessão de liminar para [...] que seja inintimada, a Excelentíssima Senhora Evangelina de Almeida Pinho, Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de, em 5 (cinco) dias, encerrar o procedimento administrativo nº 04977.005047/2010-63, inscrevendo os impetrantes como proprietários do domínio útil do mesmo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em fevereiro de 1997 (fls. 22-23), efetuaram o registro no cartório de imóveis em abril de 1997 (fl. 25, verso) e somente pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 28.04.2010 (fl. 28). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o

representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015527-54.2010.403.6100** - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IERVOLINO BENEDINI (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por FLÁVIO BENEDINI e SOLANGE IERVOLINO BENEDINI em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narram os impetrantes que adquiriram, por instrumento particular de venda e compra, um lote de terreno e suas benfeitorias, sob regime de aforamento, com número de matrícula 76.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 7047.002872-07. Informam que em 02.06.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 45 dias, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU, uma vez que sequer foi registrada a venda na matrícula do imóvel. Os impetrantes requerem a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em abril de 2010 (fls. 13-17), não efetuaram o registro no cartório de imóveis e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em junho de 2010. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015900-85.2010.403.6100** - ANGELO MARSOLA FILHO X BENEDITA MASCARENHAS MARSOLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Sentença (tipo C) ANGELO MARSOLA FILHO e BENEDITA MASCARENHAS MARSOLA impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de processo administrativo para inscrição do antigo proprietário do imóvel como titular do domínio útil. Os impetrantes narraram que em setembro de 2009 adquiriram o imóvel descrito na petição inicial de Eduardo Adriano Koelle e Renata Vidal Koelle, os quais são requerentes do processo administrativo n. 05026.000367/2002-29, formulado para transferência do bem para seu nome. O referido procedimento encontra-se com sua movimentação paralisada desde dezembro de 2009; sem a conclusão desse processo administrativo, os impetrantes não podem requerer a transferência para seu próprio nome junto à Secretaria do Patrimônio da União. Requerem liminar para que a autoridade impetrada [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo Eduardo Adriano Koelle e sua esposa como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, registre-se que foi observado que se trata do mesmo imóvel objeto do mandado de segurança n. 2009.61.00.024373-9, o qual foi arquivado por decadência; quando da tramitação daqueles autos, o procedimento administrativo estava arquivado havia mais de dois anos, e os impetrantes não haviam formulado, quer judicial quer administrativamente, pedido de desarquivamento. Agora, os autos estão desarquivados, e aguardam a tomada de providências por parte da administração desde 2009. Todavia, verifico que falta à presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possuem os impetrantes legitimidade ativa ad causam. No mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no presente caso. Isso porque os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios impetrantes do mandado de segurança anteriormente ajuizado (n. 2009.61.00.024373-9), e não os novos adquirentes. Ainda nesse sentido, assim dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 30 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016057-58.2010.403.6100** - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS

**GRAVATA) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO TRABALHO/POSTO POUA TEMPO SE**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA em face do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e da REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DO POUA TEMPO DA SÉ, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz Federal

**Expediente Nº 4395**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028941-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028941-5) - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 221 e recebo as apelações (impetrado - fls. 210-215 / impetrante - fls. 221-245) apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte impetrada para contrarrazões uma vez que a parte impetrante já apresentou espontaneamente contrarrazões a apelação interposta pela impetrada. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009477-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009477-3) - COOPERS BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 461-485 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011381-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011381-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO9**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0025270-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025270-0) - FIAT AUTOMOVEIS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO / SP**

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender

o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indeferido o pedido de fls. 437-457 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0021482-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021482-9) - PERDIGAO S/A(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021482-08.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.021482-9) Sentença (tipo A) PERDIGÃO S.A. ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é compensação tributária. Narrou a impetrante ser credora da União em razão da apuração de saldo negativo nas contas de IRPJ e CSLL apurados com base no lucro real anual referente ao período de 1998 a 2005. A impetrante, no intuito de ser ressarcida dos créditos decorrentes desses saldos negativos, vem realizando compensações com outros tributos, e para tanto utiliza, como critério, a amortização primeiro todo o saldo de juros (SELIC) gerados pela dívida da Fazenda (créditos da Impetrante) e somente após esgotados os juros amortiza o valor principal (capital), com base nos artigos 354 e 379 do Código Civil. Alegou que, apesar do respaldo legal, a Receita Federal do Brasil tem autuado os contribuintes que procedem como a impetrante. Pediu liminar e a concessão da segurança para I) reconhecer o direito da Impetrante de, quando se ressarcir da dívida que a Fazenda Nacional tem para consigo (mediante a compensação do indébito de IRPJ e CSLL com créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal) imputar os pagamentos (por compensação) primeiramente nos juros do SELIC gerados pelo valor principal da dívida da Fazenda e somente após esgotados tais juros, imputar (amortizar) no valor do principal, nos termos dos artigos 354 e 379 do Código Civil Brasileiro, até que se liquide integralmente a dívida; II) reconhecer o direito da Impetrante de recalcular, desde o ano-calendário 1996 (exercício 1997) a dívida que a União tem para consigo, decorrente de pagamentos a maior realizados a título de IRPJ e CSLL anteriores ao ingresso do presente mandado, e assegurar o direito de, após o trânsito em julgado da decisão, ressarcir-se, mediante a COMPENSAÇÃO, dos valores correspondentes à diferença entre o critério que a Impetrante entende correto e aquele utilizado pela Fazenda. III) afastar, para o presente caso, a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, face a sua inconstitucionalidade, o que deverá ser declarado incidenter tantum; ou alternativamente, afastar, face a sua inconstitucionalidade, a aplicação do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005 na parte em que estabelece retroatividade do artigo 3º da mesma peça legal, o que também deverá ser declarado incidentalmente, para que seja garantido à Impetrante o prazo de 5 anos para efetuar a compensação dos créditos de IRPJ e CSLL pagos a maior, contados a partir da data que ocorrer primeiro, dentre as opções infra listadas: 1) a partir de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar ou; 2) da data da homologação do lançamento (fls. 02-53; 54-807). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 811-812). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil quanto à compensação (fls. 823-834). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 836-837). É o relatório. Fundamento e decido. Vieram os autos conclusos. O ponto controvertido diz respeito ao critério utilizado pela Receita Federal do Brasil para compensação de créditos tributários em favor do contribuinte. A impetrante acredita que o procedimento correto, para compensar créditos tributários, é primeiramente imputar os juros e, após, amortizar o valor do principal, consoante prevêm os artigos 354 e 379 do Código Civil. Essa matéria não comporta mais discussão. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou posicionamento no sentido de que não é cabível proceder-se em primeiro lugar a imputação de juros para, depois amortizar-se o principal, seja em decorrência da revogação do artigo 374 do Código Civil, seja em decorrência do mecanismo próprio previsto nos normativos de regência expedidos pela Receita Federal do Brasil. Abaixo, colacionam-se julgados oriundos da mencionada 1ª Seção, bem como das duas turmas de Direito Tributário daquela corte: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 06.06.2007). 4. In casu, a recorrente, que impetrou o presente mandamus em 26/08/2005, pugna pelo reconhecimento do prazo prescricional decenal, porquanto o Tribunal de origem entendeu ser aplicável à espécie o prazo quinquenal, merecendo reforma, nesse particular, o acórdão recorrido, para reconhecer a inocorrência da prescrição relativamente aos pagamentos efetuados nos 10 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, com observância do critério de contagem do prazo prescricional acima explicitado. 5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008) 6. Os artigos do Código Civil, que regulam os institutos da imputação e da compensação, dispõem que, in verbis: Da Imputação do Pagamento (...) Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. Da compensação (...) Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Revogado pela Lei 10.677/03) Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento. 7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei n.º 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado n.º 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público. 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. (...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200701349940 - 960239, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 24/06/2010)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão da contribuinte - de que a amortização da dívida da Fazenda Pública seja realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito, mediante compensação - não está amparada pelo art. 354 do CC e não existe previsão de que esse dispositivo possa, no caso, ser aplicado subsidiariamente. [...]3. Recursos especiais não providos. (STJ, RESP 200900543934 - 1130033, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 16/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se aduz a necessidade do conhecimento e provimento do recurso obstado no qual se sustenta violação aos artigos 354 do Código Civil, 108 e 110 do Código Tributário Nacional e 39 da Lei 9.250/95, tendo por tese ser possível a aplicação da imputação de pagamento do Direito Civil à compensação tributária, incidindo-se primeiro nos juros para somente depois imputar-se no valor referente ao principal. 2. Não cabe a aplicação analógica do Código Civil (art. 354) à imputação de pagamentos (de juros e de capital) dos créditos do contribuinte na compensação tributária, quer porque o art. 357 do Código Civil foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 10.677/2003, quer porque a legislação tributária vigente, por meio de instruções normativas expedidas pela Secretaria Federal, autorizadas por lei (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74, 12º, da Lei 9.430/96) para tal finalidade, já regulamenta a disciplina. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200800124080 - 1005061, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/09/2009)(sem grifos nos originais)Por conseqüência, não há ilegalidade no procedimento de imputação dos créditos a compensar estabelecido pela Receita Federal do Brasil, nem se verifica conduta abusiva por parte da autoridade impetrada. Ausente o direito líquido e certo da impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027255-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027255-7) - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE**

1. Fls. 167-173 e 180-181: Prejudicada a apreciação do pedido do impetrante em razão da prolação da sentença. 2. A impetrante deverá pedir administrativamente a revisão do arrolamento de seus bens, conforme lhe foi deferido na sentença. 3. Após, se em termos, prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3, em razão do reexame necessário da matéria, nos termos do tópico final da sentença. Int.

**0001457-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001457-1) - RAPHAEL DE OLIVEIRA PINTO(SP048624 - MARIA PORTERO) X CHEFE DO SERVICIO MILITAR REGIONAL/2**

1. Fl 114:Defiro.Anote-se no sistema processual 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002821-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002821-1) - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005989-49.2010.403.6100 - RODRIGO BATISTA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP**

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007103-23.2010.403.6100 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP**

Fl. 61: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

**0007838-56.2010.403.6100 - FRANCISCO XAVIER DESLANDES X ADILSON MARTINS PEREIRA X DECIO FULGENCIO ALVES DA CUNHA X HERBERT SPENCER CARVALHO COUTINHO X IVO ROBERTO DINELLI X JOAO CARLOS REIS RAPOSO X JOSE LUIZ ANDRADE CAMPONEZ X BENONY VELLOSO X MARIA DAS DORES SOUTO DE SOUZA X MARIA RACHEL COSTA DE SIQUEIRA NACIF(MG061128 -**

SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010114-60.2010.403.6100** - VERA ALINE DE PAULA STOPPA X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010114-60.2010.403.6100 Sentença (tipo B) VERA ALINE DE PAULA STOPPA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narrou a impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, pois sua prova prática (peça processual) não fora corrigida; em razão disso ingressou com pedido de revisão, tendo sua nota sido aumentada, porém continuou constando como não aprovada, pois novamente sua prova prática não foi corrigida. Aduz, portanto, que houve descumprimento do Edital, que vinculava o certame e ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e pede liminar para [...] considerar o ponto no quesito fundamentação - item 2.3 da peça prático-processual, para que assim, a Impetrante obtenha a nota 6 (seis), determinando a imediata inclusão do nome da Impetrante na lista dos aprovados [...]. A impetrante alega que [...] os examinandos fizeram a mesma fundamentação jurídica da peça processual, e que cumpriram em sua totalidade ao conteúdo do disposto no edital, tendo a Impetrada, dispensado tratamento desigual aos iguais, atribuindo nota a uns e sem nenhum critério justo, atribuído nota 0 (zero) a outros, que é o caso da Impetrante. Pediu liminar [...] para considerar o ponto no quesito fundamentação - item 2.3. da peça prático-profissional, para que assim, a Impetrante obtenha a nota 6 (seis), determinando a imediata inclusão do nome da Impetrante na lista dos aprovados; no mérito, pediu a concessão da segurança (fls. 02-37; 38-104). O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo os autos sido distribuído a este Juízo (fls. 105; 108). A liminar foi deferida parcialmente (fl. 110-110 verso). Contra essa decisão a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 117-139). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, aduziu que a banca examinadora reprovou os candidatos que não obtiveram nota mínima; o impetrante apresentou recurso administrativo, mas a comissão revisora manteve a reprovação. O Coordenador do Exame de Ordem Unificado determinou a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados. A prova do impetrante foi mais uma vez avaliada e a reprovação mantida. Pediu, ao final, seja denegada a segurança (fls. 140-163; 164-183). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 185-185 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A autoridade impetrada arguiu preliminar de perda do objeto, sob o argumento de que a Comissão Revisora do Exame da Ordem proferiu decisão determinando a revisão da prova prático-profissional dos candidatos reprovados. Rejeito a preliminar, uma vez que mesmo com a revisão, a impetrante não obteve seu intento, que foi ver sua prova prático-profissional corrigida. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Mérito Já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente, não só restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2, como ficou evidente a falta de obediência ao padrão de resposta. Assim, vê-se que a correção da prova da impetrante não se deu conforme previsto no edital, pois não atendeu ao padrão de resposta do gabarito oficial. Tanto é que, após a recorrença da prova, a impetrante obteve êxito e foi aprovada no exame, tendo obtido a nota 6 na prova prático profissional, conforme se observa do documento de fl. 183. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que, em razão da recorrença da prova peça prático-profissional da impetrante, e atribuição da nota 6 (seis), inclua o nome da impetrada na lista dos aprovados, o que lhe permitirá requerer a inscrição no quadro de advogados. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0016156-92.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010727-80.2010.403.6100** - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 92-96: Trata-se de pedido de devolução de prazo processual em razão da carga dos autos pelo representante judicial da autoridade coatora na fluência do prazo recursal da decisão às fls. 64-65. Decido. Razão assiste ao impetrante. Restituo o prazo referente a decisão prolatada às fls. 64-65 para a parte impetrante. 2. Oportunamente, ao

Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010900-07.2010.403.6100** - DOUGLAS SILVA NOGUEIRA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010900-07.2010.403.6100Sentença (tipo C)DOUGLAS SILVA NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CI e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é liberação de conta de FGTS e levantamento de seguro-desemprego com sentença arbitral. O impetrante requereu medida liminar e a concessão de segurança para [...] que as autoridades impetradas acate as futuras decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, autorizando os trabalhadores que por este tem seus acordos trabalhistas homologados e utilizam das sentenças arbitrais para levantamento do FGTS dar entrada no seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme já julgado em 25/03/2010 no mandado de segurança n. 0005131-18.2010.403.6100, ajuizado pelo próprio impetrante desta ação, o pedido é juridicamente impossível e o impetrante é parte ilegítima para a causa. Assim foi julgado o referido processo:O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Além disso, não existe um cadastro, na Caixa Econômica Federal, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral.Por isso, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.A despeito de ter sido impetrada a presente ação também contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com o objeto de autorizar levantamento de seguro-desemprego com sentença arbitral, o pedido também é impossível e o impetrante ilegítimo, pelas mesmas razões acima consignadas. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a

**0012022-55.2010.403.6100** - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012252-97.2010.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012252-97.2010.403.6100Sentença (tipo A)NOVELIS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, ou nos últimos cinco anos, alternativamente, tudo corrigido pela taxa SELIC. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-28; 29-82).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87-87 verso).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 97).Contra a decisão que indeferiu a liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 105-128).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 129-135; 136-143 verso).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 145-146). A impetrante formulou pedido de desistência quanto à verba incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 149-150).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente a

terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como compensar/repetir os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, ou nos últimos cinco anos, alternativamente. Inicialmente, homologo o pedido de desistência da impetrante quanto ao item referente ao aviso prévio indenizado, dispensando, para tanto, a oitiva da parte contrária, uma vez que se trata de mandado de segurança. As verbas discutidas neste processual - terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). Portanto, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito. Prescrição No tocante à prescrição, em razão da natureza jurídica de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se diferenciar duas situações, quais sejam, fatos geradores ocorridos antes da LC n. 118/2005 e os posteriores. No primeiro caso, consagrou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa (RESP 530254/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007). Com o advento da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005, o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação começa a contar do pagamento indevido e é de cinco anos. No presente caso, parte do fato gerador ocorreu antes da LC n. 118/2005, para o que o prazo prescricional é de 10 anos, contados desde 07/06/2000; para os fatos ocorridos após 09/02/2005, o prazo é de 05 (cinco) anos. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio-acidente. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de 10 anos, contados desde 07/06/2000 e para os fatos ocorridos após 09/02/2005, o prazo de 05 (cinco) anos. Recebo o pedido de desistência da impetrante quanto ao pedido envolvendo o aviso prévio indenizado. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019345-78.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

**0012474-65.2010.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013173-56.2010.403.6100** - MAURICIO FABRICIO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013173-56.2010.403.6100Sentença(tipo A) MAURÍCIO FABRÍCIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de procedimento administrativo.Narrou o impetrante que em 17.12.2008 requereu sua inscrição como advogado, porém foi determinada a abertura de incidente de idoneidade moral, o qual até a presente data não foi julgado; desta forma, afirmou o impetrante que estava impedido de exercer a advocacia.Sustentou que tal situação era ilegal e lhe trazia sérios prejuízos.Requereu a concessão de segurança para que se [...] proceda o imediato julgamento do presente requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-61). O pedido liminar foi indeferido (fl. 64 e verso).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais argüiu preliminarmente carência de ação. No mérito, asseverou que procedeu conforme a legislação, e o procedimento obedeceu ao devido processo legal, inclusive em relação ao trâmite. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 71-423).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 425-427).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarA autoridade coatora argüiu preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. Não procede tal alegação. O ato apontado como coator é a demora na apreciação e conclusão do incidente de idoneidade, ou seja, é um ato omissivo, o qual não depende de comprovação material.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida.O ato coator que se pretende afastar é a suposta demora na apreciação e conclusão do incidente de idoneidade.Conforme consta das informações prestadas pela autoridade, os procedimentos administrativos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apresentação e, assim, conforme se pode observar da cópia do procedimento administrativo anexo, o trâmite segue as regras estabelecidas nos artigos 70 e seguintes da Lei 8.906/94, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade (item 29, fl. 79). Em análise ao conteúdo dos autos, observo que o impetrante não alegou nenhuma situação extraordinária que justifique a determinação de julgamento de seu requerimento administrativo com prioridade, em detrimento dos demais interessados que, em idêntica situação, estão aguardando a decisão de seus pedidos.Não pode o Poder Judiciário, simplesmente, determinar que a autoridade analise e conclua o procedimento do impetrante, sob pena de violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos demais interessados. Ademais, não existe prova de que a OAB esteja retardando injustificadamente a apreciação de seu pedido de inscrição.Não houve, portanto, violação a direito líquido e certo.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 29 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0014169-54.2010.403.6100** - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014169-54.2010.403.6100Sentença (tipo B)SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital.O impetrante alegou que em 2.008 alienou ações das empresas Petrobrás S.A., Vale S.A. e Fibria Celulosa S.A., ao preço de mercado, tendo auferido ganho de capital sujeito a Imposto de Renda, calculo à base de 15% sobre a diferença entre o valor da aquisição e o da alienação.Aduziu que [...] a subscrição de cotas de fundos de investimentos fechados com ações, pelos correspondentes valores de mercado, não foi liberalidade do Impetrante, mas, sim, imposição, sem nenhum fundamento legal, do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 7, de 24/5/2007 (ADI RFB n. 7/2007). Narrou que em razão do referido Ato n. 7, [...] a D. Autoridade Impetrada exigiu o recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, por ocasião da subscrição cotas nos citados Fundos de Investimento Fechados, pelo valor de mercado das ações e não pelo custo de aquisição.Pediu concessão de liminar e a procedência do pedido para reconhecer [...] o direito do Impetrante ao cálculo do Imposto de Renda incidente sobre parcela do ganho de capital apurado na alienação, derivada da integralização em quotas de Fundos de Investimentos, das ações das empresas (mencionadas na inicial), bem como [...] seja reconhecido o seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos via compensação e/ou restituição [...].Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Como o impetrante declarou o imposto de renda referente à alienação das ações mencionada na petição inicial no ano de 2.008, há que se reconhecer a ocorrência da decadência.Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO DE 1989 -

MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO EM 1992 - DECADÊNCIA OCORRIDA. É consabido que o fato gerador do imposto de renda é complexo, e somente se consuma ao término do exercício financeiro, como reiteradamente tem decidido este Sodalício. Dessa forma, os efeitos da lei n. 7.799/89, de 10 de julho de 1989, poderiam ser percebidos pelo recorrente ao término do exercício financeiro de 1989, mais precisamente quando do encerramento do prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, no mês de abril de 1990. In casu, impetrado o mandado de segurança em 13.05.1992, quando já transcorridos 120 dias do término do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, inquestionável a decisão da Corte de origem no sentido de reconhecer a decadência do direito ao writ, na forma prevista no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200301011356 - 546259, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/04/2005 p. 00283)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. APROVEITAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. 1. A incidência do prazo decadencial de 120 dias (art. 18, da Lei nº 1.533/51) obsta a utilização do writ, de vez que o termo a quo desse lapso temporal instalou-se à época em que a autora tomou conhecimento do ato dito coator. 2. Não basta rotular de preventivo o mandado de segurança para se afastar o fenômeno processual da decadência do direito. É absolutamente inviável o socorro mandamental que visa utilizar, no ano de 1995, diferenças de correção monetária de balanço do ano de 1989. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200201119038 - 463085, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 07/04/2003 p. 00244)Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016435-14.2010.403.6100** - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP  
Vistos em decisão. JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA impetram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narram os impetrantes que adquiriram, por instrumento particular de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 114.242 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0102658-10. Em 16.06.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 40 dias, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU, uma vez que sequer foi registrada a venda na matrícula do imóvel. Os impetrantes requerem a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em fevereiro de 2002 (fls. 16-365), não efetuaram o registro no cartório de imóveis e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em junho de 2010 (fls. 42-43). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016546-95.2010.403.6100** - ORLANDO CUPOLILLO NETO (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO  
11ª Vara Cível - SPAutos n. 0016546-95.2010.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança proposto por ORLANDO CUPOLILLO NETO em face do GERENTE DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é a sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros da CEF e declaração de validade das sentenças arbitrais. Narra o impetrante que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a entregar aos empregados tais depósitos, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais, pois a estas não é permitido

dirimir litígios de natureza trabalhista, por serem direitos indisponíveis.É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O autor não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Ademais, as sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Como se não bastasse, não existe um cadastro, na Caixa Econômica Federal, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral.Por isso, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário.Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.Decisão Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e I, único III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 06 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016744-35.2010.403.6100 - MARCELO RIBEIRO CAMARA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão.MARCELO RIBEIRO CÂMARA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra o impetrante que adquiriu um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 57.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0001663-99.Informa que em 11.06.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel processo n. 04977.006782/2010-94) e até o presente momento, passados mais de 40 dias, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, onde o imóvel continua constando como sendo de propriedade de outro titular.O impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] proceda a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do Impetrante, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o impetrante adquiriu o imóvel em julho de 2003 (fls. 12), tendo em seguida efetuado registro no cartório de imóveis, porém pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome somente em junho de 2010 (fls. 17). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001178-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001178-3) - LEVI NUNES MARTINS(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

1. Fls. 146-165: Ciência ao impetrante. 2. Certifique-se a não interposição de recurso da sentença pelas partes. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3, em razão do reexame necessário. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0010202-31.1992.403.6100 (92.0010202-6)** - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Fl.170.: Cancelem-se os alvarás expedidos (n.197, 198, 199, 200, 201, 202, 203/2010) e arquivem-se na pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento com a observância da ordem cronológica de feitos na mesma fase processual. Int. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

**0031247-91.1992.403.6100 (92.0031247-0)** - BOSCH REXROTH LTDA X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.573. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0032865-37.1993.403.6100 (93.0032865-4)** - GRAN MAR GRANITOS E MARMORES LTDA(SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Em vista da quitação do precatório, reitere-se o ofício expedido à 7ª Vara das Execuções Fiscais (fl. 168), e solicite para que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora para posterior análise e destinação dos valores. Int.

**0038071-32.1993.403.6100 (93.0038071-0)** - ERICH GERHARD HAUSCH X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARINA PAROLO X SALETE BAUEB(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)  
Fls.236-239: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls.240-243: Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para SALETE BAUEB SOLER. Após, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2)** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1151. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8)** - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SPI12130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0038256-91.1999.403.0399 (1999.03.99.038256-9)** - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE(SP102990 - VINICIUS DO PRADO E SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE E SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)** - JOAO DOMECIANO DA SILVA(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.180-187: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

**0000351-84.2000.403.6100 (2000.61.00.000351-8)** - ECIO JOSE DE MATTOS(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor deu início à fase de execução da sentença e requereu arbitramento de honorários advocatícios, pedido este que foi indeferido na decisão de fls. 116. Contra esta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Revendo os autos, verifico que a ré, intimada a proceder ao pagamento voluntário nos termos do art. 475-J do CPC, não o fez. O autor, então, pediu a expedição de mandado de penhora; mas antes que isto ocorresse, a ré efetuou o depósito, conforme guia anexada aos autos. Se o réu tivesse realizado o pagamento voluntário, no prazo, não seriam devidos honorários advocatícios; no entanto, iniciada a fase executiva, os honorários são devidos pelo trabalho desenvolvido pelo advogado para a satisfação do crédito do autor. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais (TRF3 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351100 - Processo 2008.03.00.039827-2 Data do julgamento: 12/03/2009 DJF3 CJ1 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 41). Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 116 e fixo os honorários advocatícios do patrono do autor para esta fase de execução. Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Importante, também, lembrar que foi realizado depósito do valor executado e não houve necessidade de se localizar, proceder a penhora e leilão de bens. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Comunique-se a Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014437-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014437-3)** - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.86-87). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014904-68.2002.403.6100 (2002.61.00.014904-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031935-48.1995.403.6100 (95.0031935-7)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X ERNESTO MESSINA X NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ciência à parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/finido. Int.

**0015939-82.2010.403.6100 (97.0011385-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

**0016602-31.2010.403.6100 (93.0027371-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-94.1993.403.6100 (93.0027371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.167: Cancelem-se os alvarás n.204, 205 e 206/2010 e arquivem-se na pasta própria. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 4408**

#### **HABEAS DATA**

**0001848-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001848-5)** - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X TITULAR DA DIFIS/SRRF/8.RF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001848-84.2010.403.6100Sentença(tipo A)O presente habeas data foi impetrado por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é vistas de registro e banco de dados da Receita Federal.Narrou o impetrante que o ESCOR8 encaminhou o procedimento administrativo disciplinar n. 10880.006816/2005-55 à Divisão de Fiscalização, a qual, afirmou, extraiu cópias de peças de seu interesse para iniciar ação fiscal; esta teria bloqueado sua restituição do imposto de renda (2008), liberada apenas em dezembro de 2009.Afirmou que [...] é indubitoso que o contribuinte, ora impetrante, fora submetido, no exercício de 2009, à fiscalização de IRPF, possivelmente relativa à anos-calendário posteriores a 2003 [...] à qual o impetrante sequer fora notificado/intimado/informado (fl. 03). Sustentou que o não acesso ao procedimento lhe trouxe prejuízos e feriu o princípio constitucional do devido processo legal.Pediu a procedência da ação para determinar [...] o agendamento de data e horário para que a autoridade coatora apresente ao impetrante as informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados da Difis. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-22).A União manifestou-se às fls. 34-35.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais aduziu que o impetrante é ex-servidor público, cuja aposentadoria foi cassada por ato de improbidade administrativa e, nestes casos, de acordo com a legislação vigente, o procedimento administrativo é remetido à DIFIS para extração de cópias de interesse fiscal. Afirmou que não havia nenhum procedimento fiscal instaurado contra o impetrante (fls. 82-101). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103-104). É o relatório. Fundamento e decido.O habeas data está previsto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República e disciplinado pela Lei n. 9.507/97. Alexandre de Moraes o define como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem discriminação (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª edição. Editora Atlas, São Paulo. p. 125).Neste caso, o impetrante deduziu que teria contra si procedimento administrativo fiscal instaurado, em razão do bloqueio da restituição do seu imposto de renda. No entanto, nas informações, o impetrado afirmou e demonstrou que apenas obedeceu ao disposto na Portaria RFB n. 11.230/2007 e que não havia qualquer procedimento fiscal instaurado contra o impetrante ou retenção de sua declaração de IRPF nos exercícios de 2005 a 2010, sendo que a restituição referente a 2009 foi liberada segundo o cronograma divulgado no site da Receita Federal.Sendo assim, não há registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem discriminação, razão pela qual o pedido da ação deve ser julgada improcedente.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 12 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007741-86.1992.403.6100 (92.0007741-2)** - MARNIO JOSE SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO X DAVID FIGUEIREDO PRINCHAK X JOSE ALVES DE ABREU X EDNIR LUPPI X ODILON CUNHA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002695-28.2006.403.6100 (2006.61.00.002695-8)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 002695-28.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.002695-8) Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ARMCO DO BRASIL S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação de mercadorias. Narrou o impetrante que realizou todos os procedimentos exigidos para importação de equipamentos usados, tendo obtido as respectivas licenças emitidas pela Receita Federal. No entanto, quando da chegada dos equipamentos, a liberação foi obstada sob o fundamento de que o maquinário não tinha mais vida útil e que havia divergência entre os bens licenciados e aqueles importados. Em consequência, estavam sendo exigidas novas licenças e declarações de importação. Sustentou que tais exigências são ilegais, bem como acarretariam o pagamento de multa de 30% do valor dos bens importados, causando-lhe prejuízos. O impetrante pede a concessão de segurança a fim de [...] a) ter desembaraçados os bens importados sob autorização prévia da Receita Federal; b) ter reconhecida a correção das licenças de importação emitidas, bem como de todo o procedimento de importação efetivado, afastando-se, assim, a exigência de emissão de novas licenças e declarações de importação. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-389). Emenda à inicial às fls. 406-407. O pedido liminar foi deferido (fls. 392-394). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais explanou sobre o funcionamento do sistema SISCOMEX, explicou sobre os procedimentos de importação de máquinas usadas e, sobre as importações em questão, afirmou que o desembaraço das máquinas foi impedido em razão de terem sido encontradas, pelo assistente técnico da Receita Federal, divergências entre o laudo apresentado ao DECEX pelo impetrante e o realizado quando da liberação da mercadoria e, por fim, defendeu a fiscalização realizada. Pediu a improcedência (fls. 410-424). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e apensado aos autos (fls. 428-442). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 444-445). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar nesta ação é a não liberação de maquinário usado importado e a exigência de apresentação de novas licenças e declarações de importação e pagamento de multa. Os documentos anexados aos autos comprovam que as exigências preliminares à importação foram devidamente cumpridas, tendo o impetrante obtido licença de importação e que a controvérsia se instalou na fase de despacho aduaneiro. A documentação indica que a liberação dos maquinários foi obstada em razão de laudo pericial elaborado por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal, juntado aos autos às fls. 251/336. No sistema informatizado de acompanhamento de despacho constam as seguintes informações quanto ao procedimento de liberação dos bens importados pela impetrante: DI DIRECIONADA PARA O CANAL VERMELHO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA, NOS TERMOS DA IN/SRF N. 206/2002, DEVIDO AO ESTADO FÍSICO DAS MERCADORIAS. RECEBIDO O LAUDO DO ENGENHEIRO CREDENCIADO PELA SRF. DE ACORDO COM O MESMO, DE QUE RECEBEU CÓPIA O IMPORTADOR, O EQUIPAMENTO NÃO ESTÁ COMPLETAMENTE DE ACORDO COM O EQUIPAMENTO VISTORIADO, DEVENDO SER LEVADAS (sic) EM CONTA AS OBSERVAÇÕES DE VIDA ÚTIL, QUE ESTÃO EM DESACORDO COM AS APRESENTADAS AO ÓRGÃO ANUENTE PARA A ENTRADA DE MERCADORIAS USADAS NO PAÍS, QUAL SEJA, DECEX. A LUZ DO NOVO LAUDO APRESENTADO, SOLICITO EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO POR PARTE DO DECEX, QUE DEVE ANALISAR E AUTORIZAR A ENTRADA OS EQUIPAMENTOS USADOS NO PAÍS. As decisões da autoridade administrativa remetem aos laudos técnico elaborados pelo perito. O perito não foi conclusivo em afirmar que havia divergência entre a mercadoria examinada e a descrita na Declaração de Importação, limitou-se a mencionar que não encontrou identificação no painel e que algumas informações somente poderiam ser constatadas com o equipamento em operação. Assim, a princípio, a falta de identificação no painel não pode obstar a liberação da mercadoria que, ressalte-se, constitui maquinário de grande porte e usado. De outro giro, a discussão acerca do tempo de uso das máquinas, neste momento de desembaraço da mercadoria, não teria lugar, uma vez que a questão foi analisada quando da expedição da autorização de importação. Desta forma, afigura-se ilegal o ato da autoridade de obstar a liberação da mercadoria, exigindo novas licenças de importação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade Impetrada que libere os bens objeto da importação, referentes às DIs de números 05/1335882-4 e 05/1290108-7, independentemente da apresentação de novas licenças de importação e pagamento de multa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar anteriormente deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0021669-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021669-4)** - MANOEL MONTESINO(SP119226 - PEDRO AUGUSTO DE

MATTOS E ORSI) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000726-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000726-8) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO -SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e erro material na sentença de fls. 162. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, registro que em sede de mandado de segurança não é possível a produção de prova pericial; além disso, o impetrante é muito claro na sua petição inicial, ao consignar na fl. 03 que o presente mandamus não discute o mérito do debate do FAP. Ao final, pede o impetrante (fl. 15) seja concedida a ordem a fim de que o Impetrado se abstenha definitivamente da ilegal e inconstitucional exigência da aplicação do FAP enquanto não for apreciado em definitivo o recurso administrativo do Impetrante. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002061-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002061-3) - CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005244-69.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005244-69.2010.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpôs embargos de declaração sob o argumento de haver contradições na sentença. Sustentou que: a) na sentença constou que o débito 80 6 09 025743-00 não mais estaria com a exigibilidade suspensa em virtude da sentença denegatória da segurança proferida no mandado de segurança autuado sob o n. 2009.61.00.017576-0, mas a sentença daquela ação foi publicada após o ajuizamento desta; e b) quanto aos débitos pagos nos termos da Lei n. 11.941/2009, a autoridade teria informado que estes não seriam óbice à expedição do documento. Com parcial razão a embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença de fls. 488-489 e fazer constar o excerto em negrito:No extrato aparece ainda como Débito/Pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição n. 80.6.09.025743-00, embora no campo situação esteja expresso Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judi.Esta inscrição foi objeto do mandado de segurança n. 2009.61.00.017576-0, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos (teor obtido no sistema de andamento processual):[...]A legalidade da recusa da emissão da certidão deve ser avaliada no momento da análise do pedido; assim, quando o documento foi solicitado ainda vigia a liminar concedida no mandado de segurança referido e este débito não poderia constituir obstáculo. Quanto aos óbices apontados no item b supra, a autoridade coatora manifestou-se no seguinte sentido: com as informações prestadas pela impetrante não é possível confirmar que os débitos controlados nestes processos administrativos foram incluídos na modalidade de pagamento à vista prevista pela Lei nº 11.941/09. Assim sendo, foi enviada a Intimação DICAT nº 142/2010 à impetrante, para que apresente maiores esclarecimentos (doc. 1). Portanto, neste ponto persiste impedimento a que seja emitida CPDEN em nome da impetrante, pelo menos até o presente momento e enquanto não for respondida a intimação (fl. 482). E concluiu a autoridade: Portanto, neste ponto persiste impedimento a que seja emitida CPDEN em nome da impetrante, pelo menos até o presente momento e enquanto não for respondida a Intimação. Logo, como há débito em aberto consistente apenas na falta de comprovação de quais dívidas foram quitadas nos termos da Lei n. 11.941/2009, o impetrante não tem direito líquido e certo à certidão, bem como não há ato coator a ser afastado.No mais, mantém-se a sentença de fls. 488-489.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0006817-45.2010.403.6100 - GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMMARGO(SP143678 - PAULA CRISTIANE**

DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006817-45.2010.403.6100 Sentença(tipo B)GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMMARGO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas tidas como indenizatórias.Narrou o impetrante que, em fevereiro passado, operou-se o distrato da relação que mantinha com a empresa Atento Brasil S.A e as verbas indenizatórias estavam prestes a ser tributadas.Sustentou que o valor a ser percebido pelo impetrante, ou seja, a indenização em decorrência do desligamento da função de que exercia, qual seja, diretor, não é passível de desconto de imposto de renda na fonte, pois não se trata de lucro e sim de indenização por ter tido a empresa a iniciativa de rescindir, sem justa causa, o contrato de direção que o impetrante mantinha com aquela (fl. 06).Pediu a concessão de segurança [...] declarando-se a não incidência do IRRF sobre a indenização a ser paga pela empresa ao impetrante (fls. 02-10 e 11-22). Emenda às fls. 40-44.O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar o depósito judicial da verba em questão (fls. 25-26).Depósito judicial às fls. 49-70.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirmou que [...] para que um valor recebido pelo empregado não sofra incidência de Imposto de Renda, ele deve estar perfeitamente enquadrado em um dos incisos do artigo 39 do mencionado Regulamento, o que não é o caso da justa compensação econômica presente no item 3 da cláusula Quinta do Contrato entre o impetrante e seu ex-contratante (fls. 76-83).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 85-86).É o relatório. Fundamento e decido.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada desta.Gratificações. Determinadas verbas previstas em contrato de direção. Verbas especiais (liberalidade da empresa)Quanto aos valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial.Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento.A hipótese discutida no processo não corresponde à indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária que possui natureza indenizatória, conforme o disposto na Súmula n. 215 do Superior Tribunal de Justiça. E também não se insere em nenhuma das demais listadas como isentas do recolhimento do Imposto de Renda.Os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Mantenho os efeitos da liminar concedida para que permaneça depositado o valor do imposto de renda até o trânsito em julgado da decisão.Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012566-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-63.2010.403.6100) FERNANDA AUFIERO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 618-619.FERNANDA AUFIERO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e compensação.Narra a impetrante que é produtora rural, na condição de contribuinte individual e vende seus produtos a grandes empresas; recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade e, quanto à contribuição social, entende ser contribuinte apenas da incidente sobre a folha de salário. No entanto, que é compelida ao recolhimento de outra contribuição, a prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, referente a 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustenta que esta exigência é inconstitucional.Requer medida liminar [...] suspendendo a exigibilidade dos tributos exigidos da Impetrante a título de Funrural sobre a produção agropecuária da Impetrante, desobrigando as pessoas jurídicas adquirentes da produção agropecuária da Impetrante, por conseguinte, das obrigações de retenção e recolhimento desses valores, consoante à dicção do artigo 151, V do CTN. Considerando que o pedido de liminar formulado pela impetrante neste processo é similar ao contido no de n. 0009784-63.2010.403.6100, e naqueles autos o pedido de mérito é o mesmo deste, a saber, [...] a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compeli-la a efetuar o recolhimento do tributo questionado, com base na alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, recebo o presente processo unicamente quanto ao pedido de compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento da ação 0009784-63.2010.403.6100.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Nesta análise inicial, não constato a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.O pagamento, ou não, da contribuição previdenciária em questão ainda é objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência e não há entendimento sedimentado sobre sua ocorrência, razão pela qual não existe relevante fundamento que ampare a pretensão da

impetrante quanto ao provimento liminar. Além disso, a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar, ainda mais por que está se insurgindo contra uma legislação de 1991. Assim, em eventual concessão de segurança, poderá a impetrante compensar o seu crédito com tributos futuros ou obter a restituição, não havendo, assim, o risco de ineficácia da medida. Quanto ao pedido de exibição das guias referentes ao Funrural recolhido nos últimos dez anos pelas adquirentes dos produtos da impetrante, tal pedido não pode ser formulado em mandado de segurança. O eventual direito de compensação, se reconhecimento neste processo quando do julgamento do mérito, não se dará neste processo mas administrativamente. Não se fazendo presentes os requisitos do relevante fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Recebo a petição inicial apenas quanto ao pedido de declaração do direito de compensação ou repetição. Não recebo quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compeli-la a efetuar o recolhimento do tributo questionado por ser o pedido da ação autuada sob o n. 0009784-63.2010.403.6100. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012627-98.2010.403.6100** - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

C O N S U L T A Consulto Vossa Excelência como proceder em relação à petição sob protocolo n. 2010.000185116-1 de 02/08/2010, referente aos autos do Mandado de Segurança sob n. 0012627-98.2010.403.6100, tendo em vista o elevado número de documentos e a necessidade de encerramento e abertura de volumes, no limite máximo de 250 folhas, nos termos do Provimento n. 64/2005 - COGEPromovo este expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o quê de direito. São Paulo, 10 de agosto de 2010. Tec./Analista Judiciário - RF 5800CONCLUSÃO Nesta data, faço este expediente conclusos à MMA. Juíza Federal Doutora Regilena Emy Fukui Bolognesi. São Paulo, 10 de agosto de 2010 Tec./Analista Judiciário - RF 5800 Verifico que os documentos que acompanham a referida petição são constituídos de cópia das guias de recolhimento do FGTS e Informações de Previdência Social - GFIP de competências referentes aos anos de 2005 a 2010 e, folhas de pagamento mensal, sendo que todos estes constam da base de dados da Receita Federal. A apresentação deles somente se revelará necessária se, na fase de cumprimento do título que eventualmente reconhecer o direito pleiteado, a União apresentar dados divergentes. Assim, determino sejam juntados aos autos somente a petição protocolada. Asseguro à parte autora o direito de juntar estes documentos, se e quando for necessário. A parte autora deverá retirar os volumes com os documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento do papel para reciclagem. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014421-57.2010.403.6100** - PANIFICADORA AYROSA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 152-153: Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais. Após, conclusos. Int.

**0014440-63.2010.403.6100** - ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB

Vistos em decisão. ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de decisão administrativa. Narra que respondeu a processo administrativo perante a autoridade impetrada, a qual acolheu a representação formulada pela cliente da impetrante, que reclamava a devolução de valor recebido a título de emolumentos no montante de E\$1878,00 (mil, oitocentos e setenta e oito euros). Ao final do referido procedimento, a autoridade impetrada impôs-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias e [...] condicionou a postergação da suspensão até a devolução de valores de emolumentos ao cliente da impetrante. Narra que a autoridade impetrada foi notificada quanto à existência de uma ação na esfera cível que se encontra e fase recursal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo certo que tanto a ação judicial quanto o procedimento administrativo versam sobre o mesmo assunto. Alega que a decisão do Tribunal de ética da OAB/SP extrapola sua competência, uma vez que a devolução dos valores de emolumentos aos clientes da impetrante gera por consequência a confissão no processo que tramita na esfera cível, uma vez que ao devolver os valores que ainda estão em discussão, configura a confissão da impetrante sobre a matéria de fato versada, ou seja, a não prestação do serviço e por consequência dando tacitamente a concordância aos demais pedidos da ação na esfera cível, e a impetrante não devolveu os valores conforme determinou a decisão administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a matéria ainda esta sendo discutida no Judiciário. Pede seja concedida MEDIDA LIMINAR para ser DETERMINADA a suspensão da pena aplicada à impetrante, bem como a confirmação do cumprimento da pena de suspensão que se encerrou em 01 de abril de 2010. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita exercer sua profissão para sua manutenção e

sobrevivência. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Antes de adentrar na questão debatida no processo, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser suspensa, ou não, a pena aplicada à impetrante no processo administrativo n. 2373/05 pela Terceira Turma Disciplinar do TED/OAB/SP, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. No processo disciplinar m. 2373/05 a impetrante sofreu representação pela conduta prevista no artigo 34, XX e XXI do Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, que estabelece: Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Para a prática da referida conduta, o mesmo estatuto prevê a penalidade a ser aplicada, a saber: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; [...] 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. [...] (sem grifos no original) Portanto, a despeito das argumentações expedidas pela impetrante em sua petição inicial, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a existência de conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0016669-93.2010.403.6100** - THIAGO DECOLO BRESSAN (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

1. Mantenho a decisão de fl. 44 pelos fundamentos nela explicitados. 2. A data da matrícula prevista é amanhã, dia 10 de agosto. O pedido de abono de faltas será apreciado na sentença. Int.

**0017103-82.2010.403.6100** - VALERIA SORIA ME (SP122620 - SOLANGE PLACONA DE OLIVEIRA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para: 1) comprovar documentalmente quando teve ciência da decisão do procedimento administrativo n. 11.610.003768/2009-10, proferida em 08/02/2010; 2) informar se já houve pronunciamento do Comitê Gestor do SIMPLES de Brasília sobre a consulta tributária realizada (fls. 43-45). Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0017134-05.2010.403.6100** - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra a impetrante que adquiriu, por instrumento público, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 28.559 do Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Em 29.06.2010 formalizou pedido administrativo de transferência (n. 04977.007190/2010-90) para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o presente momento, passado mais de 01 (um) mês, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU para poder vendê-lo. A impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n. 04977.007190/2010-90, datado de 29 de Junho de 2.101, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos Impetrantes, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos Impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel por meio de processo de inventário, cuja sentença transitou em julgado em agosto de 1.979 (fls. 12 verso), efetuou o registro no cartório de imóveis em agosto de 1.981, e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em junho de 2010 (fl. 15). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4411**

#### **MONITORIA**

**0037418-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MARIA FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Int.

**0015179-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HENALDO BEZERRA DA SILVA

Publique-se a determinação de fl. 88.1. Transferi os valores bloqueados em contas mantidas junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Na penhora on line não foi localizado valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se eventual requerimento do exequente para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 88:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 3. Intime-se a CEF da decisão de fl. 81. Int.

**0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS

1. Publique-se a decisão de fl. 44.2. Na penhora on line não foi localizado valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se eventual requerimento do exequente para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 44: 1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.

**0010740-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010740-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIENE MARQUES ALVES  
Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033021-25.1993.403.6100 (93.0033021-7)** - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 448-449: Indefiro por ora o pedido de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. (autor: MANOEL DE SOUZA RODRIGUES extratos: fls. 410-423) Aguarde-se eventual manifestação dos autores por quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 447, enquanto os autores providenciam seus documentos, por economia processual. Int.

**0019010-20.1995.403.6100 (95.0019010-9)** - MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X JOAO MURILO DE SOUZA X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

**0030314-16.1995.403.6100 (95.0030314-0)** - GILBERTO VIEIRA FONTES X MARIA DA NATIVIDADE FONTES X WALTER MARRA JUNIOR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo requerido pela NOSSA CAIXA por 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0042997-85.1995.403.6100 (95.0042997-7)** - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Da análise dos autos verifico que na decisão da fl. 201 foi determinada a expedição de alvará dos depósitos das fls. 180 e 199, porém, o primeiro depósito consta na fl. 167. Assim, expeça-se alvará no valor de R\$6.471,72, apontado pela contadoria na fl. 186, em favor do autor e/ou advogado e, no valor de R\$3.853,07 (R\$10.324,79 - R\$6.471,72 = R\$3.853,07) em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3)** - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se eventual manifestação da CEF por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0044837-28.1998.403.6100 (98.0044837-3)** - DAVID COSTA SPADARO X DIVINO LUCIANO SAMPAIO X DURVALINO PEREIRA X EDEM SANTOS X EDENA LOURENCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 301-303: Com razão a embargante, cumpra a CEF a determinação da fl. 295 em relação também ao autor DIVINO LUCIANO SAMPAIO. Int.

**0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição da autora e documentos apresentados às fls. 475-515, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

**0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0)** - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0029117-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029117-1)** - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 151-154. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9)** - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1)** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001492-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001492-4)** - CELIA MARIA BRAGA DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0)** - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018556-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018556-9)** - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO X ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO X MIGUEL RUZ REQUENA X NILSON ALBERTO RAMOS X RUY VICENTE GALISI(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

**0012615-84.2010.403.6100** - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0016433-44.2010.403.6100** - AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP211022 - AGATHA KOZAKEVIC BORGES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e o INSS, cujo objeto é parcelamento de débito tributário. Aduz o autor que a Lei n. 12.249/2010 reabriu o prazo para os parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009. Requer tutela antecipada para: a) [...] retirar a eficácia de eventuais cobranças por parte do fisco versando fatos geradores que incidem no pedido formulado; b) paralisação de execuções ou cobranças executivas até que seja decidido os valores a pagar; c) declarar suspensa a exigibilidade tributária de valores apurados pelo fisco em decorrência de suas apurações até que exista o desfecho do processo com a apreciação dos exatos valores consolidados. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de não verificar a presença do requisito pertinente à urgência na apreciação do pedido, uma vez que, segundo o autor, a adesão pode dar-se até 31/12/2010, passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A Lei n. 12.249/2010 concede a possibilidade de parcelamento de débito que os contribuintes possuam em relação às autarquias e fundações públicas federais, bem como em relação à Procuradoria-Geral Federal: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. Esses são os débitos que a Lei n. 12.249/2010 permitiu sejam parcelados. Ao contrário do alegado pelo autor, não se trata de reabertura do prazo previsto na Lei n. 11.941/2009; caso fosse essa a intenção do legislador, tal possibilidade seria acrescida na lista dos tributos parceláveis. A Lei n. 12.249/2010 autoriza que apenas esses tributos (cujos credores sejam as autarquias e fundações públicas federais, bem como a Procuradoria-Geral Federal) possam ser objeto do parcelamento por ela concedido. A única menção da lei nova quanto aos parcelamentos previstos pela Lei n. 11.941/2009 diz respeito à suspensão da exigibilidade dos débitos apontados nos pedidos formulados até 30/06/2009 (parcelamento requerido nos termos da referida lei 11.941/2009): Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos

previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Portanto, não se trata de reabertura do prazo de parcelamento oferecido pela Lei n. 11.941/2009. Assim, não se verifica a presença da verossimilhança das alegações. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, Remetam-se os autos à SEDI, para excluir o INSS do pólo passivo desta ação, uma vez que os débitos aqui debatidos são fiscalizados pela União (Receita Federal do Brasil). São Paulo, 09 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016901-08.2010.403.6100** - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. No prazo de dez dias, deverá o autor: a) apresentar cópia de sua carteira de advogado, uma vez que litiga em causa própria (assinou a petição inicial), a despeito de ter constituído advogado (fl. 11); b) b) recolher as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos determinados pelo art. 2º da Lei n. 9.289/96. Feito isso, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016529-16.1997.403.6100 (97.0016529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME X EDSON AUGUSTO LAUDINO

1. Publique-se a decisão de fl. 138. 2. Na penhora on line não foi localizado valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se eventual requerimento do exequente para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA

1. Publique-se a determinação de fl. 84. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco, uma vez que, o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 4. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 84: Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacenjud. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo, sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

**0012589-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012589-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME X ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA  
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à CEF e o desbloqueio do montante retido no Banco Itaú, uma vez que, o custo da transferência supera o valor bloqueado. Junte-se extrato emitido pelo sistema bacenjud. 2. Comprovada a transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 3. Em razão de o bloqueio junto ao Sistema Bacenjud não ter sido suficiente para quitar o valor executado, aguarde-se eventual

requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0016929-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016773-85.2010.403.6100 - VERA LUCIA PESSOA(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A competência para autorizar o levantamento de valores do FGTS, em caso de falecimento do titular da conta vinculada, é da Justiça Estadual, nos procedimentos de jurisdição voluntária, incidindo a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2072**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006111-62.2010.403.6100 - WAGNER FRANCISCO X ANA LUCIA MACHADO MARCIANO FRANCISCO(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 24/54, verifico não haver prevenção entre estes autos e o indicado no termo de prevenção que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos. Considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado, juntem, os autores, a Declaração de hipossuficiência. Juntem, também os autores, cópia autenticada dos documentos de fls. 07 e 08/09. Após, considerando que os autores já estão realizando os depósitos nos autos, citem-se as rés, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que de fato as custas foram recolhidas em 0,5% (meio por cento) ou seja de acordo com a tabela de custas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 72, quanto as custas, bem como torno sem efeito os despachos lançados às fls. 74 e 79. Assim, considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - objeto dos presentes autos - que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos

ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor da causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado

pela lei.O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação.Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01.Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo.Confira-se:... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece.No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**0016187-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Tendo em vista a data em que foi protocolada a petição de fls. 40/41, republique-se a decisão de fls. 30/39. Oportunamente, cumpra-se a decisão supramencionada. Int.Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela

Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor da causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente

ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comunicuem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência nº 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP**

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do

Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SJJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se

encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitante, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004692-66.1994.403.6100 (94.0004692-8) - PEDRO MACEDO X THEODORO CARVALHO BAGGIO X ROMAO SENDAO GARCIA FILHO X PEDRO MACEDO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X PAULO OLIVEIRA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI X LUIZ PINTO GALDIO X LIDIO TAVARES X JOSE ROBERTO BERNARDO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X HELIO CESAR VENDRAMINI X GILMAR TADEU LUCATO SENDAO X EURIDES BITELI X DOROTEA ROSA BELONI X CASSIO SENDAO X APARECIDO CUSTODIO X DIRCE CORTEZ CUSTODIO X ANTONIO MORENO MARCATTI X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS X ANTONIO GUARIERO X MARIA IZABEL GUARIERO X ADELINO ALVES DA SILVA X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X ORLANDO JOSE BAGGIO**

X JULIO CARLOS DE ARRUDA X JOAO SANCHES TOLEDO X GUILHERMINA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO CAVACINI X DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.812/814: Tendo em vista o cumprimento pela CEF do despacho de fl.809, dê-se ciência à inventariante MARIA IZABEL GUARIERO acerca do desbloqueio e a intime para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada na qual deverá outorgar poderes específicos ao seu advogado DR. NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO para receber e dar quitação.Após juntada da procuração acima mencionada, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta nº1181.005.50156276-0, em virtude do depósito realizado pelo Egrégio TRF a favor de ANTONIO GUARIERO (fl.552).Oportunamente, venham os autos conclusos.I.C.

**0006500-72.1995.403.6100 (95.0006500-2) - CONFECOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA(SP158474 - ESTER KUNTZ MUAKAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, oficie-se a CEF/PAB-TRF, solicitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181005506161659 à disposição do Juízo Universal da Falência, ou seja, a 29ª Vara Cível de São Paulo do Fórum Central Cível João Mendes Junior e atrelado aos autos da falência nº 000.99.898476-6, no Banco do Brasil( em razão da incorporação do Banco Nossa Caixa S/A) agência Clóvis Bevilacqua.Efetivada a transferência, oficie-se o Juízo Universal da Falência.I.C.

**0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3) - EXCCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A**

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Os embargos de declaração interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP foram devidamente apreciados pela MM. Juíza prolatora da decisão às fls. 2096/2097.Ocorre que, nesse ínterim, foi protocolizada, pela embargante, petição juntando documentos a serem considerados para a prolação da decisão dos embargos de declaração.Contudo, uma vez que o feito havia sido remetido a Santos, a juntada da petição somente foi possível após o retorno dos autos com a decisão de fls. 2096/2097.Em razão do tumulto processual gerado pela grande quantidade de petições e embargos de declaração, e, não estando a petição muito clara, este Juízo entendeu tratar-se de novos embargos de declaração.No entanto, a situação ficou esclarecida pela petição de fls. 2300/2301 na qual restou consignado que a peça apenas serviu para juntada de documentos importantes à apreciação do recurso.Por essa razão, impende tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 2214/2215, procedendo-se as anotações de praxe.Ademais, em razão do tumulto causado ao presente feito desde a prolação da decisão de fls. 2033/2035, devolvo às partes a integralidade do prazo recurso, ressaltando sua natureza interlocutória.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal e da Anatel, e, posteriormente à Justiça Estadual.Intimem-seSão Paulo, 09 de agosto de 2010ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0026927-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026927-0) - NILZA LOURENZONI(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Vistos em despacho.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor do INSS, objetivando a revisão dos valores de pensão oriunda de separação judicial consensual, quando a autora passou a ter direito em 15.05.1991, a 15% (quinze por cento) dos vencimentos mensais do ex-cônjuge, sendo que a partir de agosto de 1994, por ocasião da maioridade da filha que também percebia outros 15%, os valores passaram a não corresponder ao avençado.Verifico, do exame dos autos que a ré busca desconsiderar o pedido, primeiro, alegando a incompetência deste Juízo para examinar a questão e a ocorrência de prescrição, questões que serão analisadas posteriormente.Contudo, apesar da autora requerer o julgamento da lide, denoto a falta de elementos para formação do convencimento deste Juízo. Em assim sendo, esclareça, o INSS, a base de cálculo que passou a utilizar a partir de agosto de 2004 quando da exclusão da filha do casal do benefício, nos termos dos documentos de fls. 48 e ss.Prazo: 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8) - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE**

OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 144/145 - Considerando que o requerimento de fornecimento de extratos realizado pela parte autora é recente( 27/07/2010), aguarde-se em Secretaria por trinta dias.Apresentados os extratos de titularidade de Jaime dos Santos Junior e de Carolina da Conceição Rodrigues dos Santos, tornem os autos conclusos para sentença.Silentes, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido contido à fl. 144.Int.

**0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9)** - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Ciência ao autor das petições de fls. 181/187, 228/235 e 245/246, nas quais os réus Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, manifestaram desinteresse em integrar a lide.

**0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2)** - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.245/272: Dê-se vista aos autores acerca dos documentos e extratos juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, não havendo mais extratos a serem juntados e com a concordância dos autores, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4)** - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Baixo os autos em diligência.Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 141, apresentando extrato ou outro documento que comprove a taxa de juros aplicada às contas vinculadas ao FGTS dos autores José Rosalvo dos Santos, Paulo Vicente Maia, Sebastião Gonçalves e Wilma de Almeida Hieda (de cujus Hideaki Paulo Hieda).Convém observar que a rescisão dos contratos de trabalho dos autores José Rosalvo dos Santos, Paulo Vicente Mais e Sebastião Gonçalves ocorreram, respectivamente, em 06.12.1995, 24.03.1993, 21.07.1993, períodos posteriores à centralização das contas, tendo a CEF acesso aos últimos extratos, que podem ser via sistema. Prazo de 20 (vinte) dias.Opportunamente, voltem os autos conclusos.

**0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8)** - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 155, indicando qual o valor do vencimento sobre o qual foi efetuado o cálculo do anuênio.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0018690-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018690-2)** - AURO MARCOS MOMI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à ordem.Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito

improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.

**0024087-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024087-8)** - JONAS DIAS DE SOUZA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Ciência ao réu (CEF) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada à fl.158, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0026617-72.2009.403.6301** - ANTONIO MARCOS DAMAS DE JESUS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emende o autor a inicial, recolhendo as custas devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Diante da possibilidade da prevenção apontada às fls. 24/25 e, considerando que possuem o mesmo assunto( poupança), junte a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferidos nos autos de nºs 2009.61.00.003516-0 e2009.63.01.027709-0. Junte o autor, a cópia necessária a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Prazo : 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos em despacho.Diante da revelia do réu, decretada à fl.64, intime-se pessoalmente a empresa ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SEDEX, para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls.64/65.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em decisão.Fls. 154/155:: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, sob alegação de que a decisão de fl. 153 incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o pedido subsidiário formulado às fls. 136/152, no sentido do deferimento da tutela antecipada, nos termos postulados na inicial, condicionado à prestação de caução, no valor integral da multa administrativa.Pretende, assim, o provimento do presente recurso para que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de caução, consistente na oferta de bloqueio de cotas do fundo de investimento.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Efetivamente, este Juízo deixou de apreciar o pedido subsidiário formulado pelo autor. Entretanto, a situação em nada se altera, pois adoto o posicionamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ser concedida, na hipótese de depósito/garantia, se esse for em dinheiro e no montante integral do débito. Nesse sentido, sequer concedo a tutela antecipada, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito, se o contribuinte assim não proceder.Logo, não vislumbro amparo legal para conceder a tutela antecipada nos moldes pleiteados pelo autor, de sorte que indefiro o pedido subsidiário por ele formulado. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, sanando o vício por ele apresentado, para indeferir o pedido subsidiário formulado às fls. 136/152.Int.

**0016339-96.2010.403.6100** - CAETANO BENITO LIBERATORE(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS E SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade da prevenção apontada às fls. 40/41 e, considerando que possuem o mesmo assunto( poupança), junte a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferidos nos autos de nºs 2007.63.01.088298-4 e 2009.63.01.014943-8.Prazo : 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016419-60.2010.403.6100** - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, requerendo a gratuidade ou recolhendo as custas iniciais devidas.Junte cópia completa de sua CTPS.Prazo : 10(dez) dias.Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé.Int.

**0016420-45.2010.403.6100** - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração, eis que aquela apresentada às fls. 11/12, possui poderes específicos derepresentação perante a Vara Previdenciária.Emende a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas, ou, formulando requerimento de gratuidade.Fls. 22/30 - Recebo como aditamento

a inicial. Apresente o autor cópia da petição que aditou a inicial, bem como, cópias das novas petições que serão protocolizadas necessárias à instrução da contrafé para a citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0016813-67.2010.403.6100** - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, até decisão final. Afirma a autora que foi lavrado o Auto de Infração nº 145.993, em 23/03/2004, em razão da constatação de diversas irregularidades em seu estabelecimento. Segundo alega, apresentou defesa administrativa e, posteriormente, alegações finais, nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000456/2004-21, tendo sido proferida decisão julgando subsistente o Auto de Infração e condenando a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a nulidade do Auto de Infração. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi criada pela Lei 9.478/1997 conferindo-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos. Analisando os documentos juntados aos autos, depreendo que a atuação se deu por agente competente, e que todo o procedimento administrativo observou aos ditames legais. Em que pesem as considerações tecidas pela autora, não verifico a ocorrência da prescrição, pelo menos em sede de cognição sumária. Ademais, conforme consta do Processo Administrativo nº 48621.000456/2004-21, todas as infrações estão previstas no artigo 3º e incisos da Lei nº 9.847/99. Ressalto que a análise da legalidade da atuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, incabível a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A autora poderá efetuar depósito judicial do débito questionado, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo, conforme pacífica jurisprudência: Cite-se a ré para responder aos termos do pedido. Publique-se. Intimem-se.

**0016846-57.2010.403.6100** - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER (SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Apresente a parte autora cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Forneça, ainda, cópia das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 2006.61.00.005847-9 e 2008.61.00.007169-9. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016863-93.2010.403.6100** - NELSON SOBREIRA DAMASCENA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Junte o autor cópia do Processo Administrativo nº 19515.001923/2002-87. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016900-23.2010.403.6100** - TORU MINAKAWA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, juntando cópia completa de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Tendo em vista o disposto no artigo 286 do C.P.C., emende o autor a inicial, formulando pedido certo e determinado. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016689-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em decisão. Trata o presente feito de ação sumária onde pleiteia a autora, a Caixa Econômica Federal, requer a cobrança de valores oriundos de contratos firmados e não cumpridos. Observo, entretanto, que no presente feito, o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto as ações sumárias, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O

LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundamentado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)No que tange ao fato de ser a autora empresa pública federal, entendo, tal como nas ações monitorias, em que as ações propostas com o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência também é daquele órgão jurisdicional, considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal

as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo

valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME**

Vistos em decisão.Trata o presente feito de ação sumária onde pleiteia a autora, a Caixa Econômica Federal, requer a cobrança de valores oriundos de contratos firmados e não cumpridos. Observo, entretanto, que no presente feito, o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto às ações sumárias, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)No que tange ao fato de ser a autora empresa pública federal, entendo, tal como nas ações monitorias, em que as ações propostas com o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência também é daquele órgão jurisdicional, considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos

pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrichy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se:... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014061-16.1996.403.6100 (96.0014061-8)** - S/PIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP130896 - ILUSKA REGINA BASTOS NENE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008738-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008738-1)** - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 332, conforme determinado à fl. 379. Oportunamente, remetam-se os autos à 4ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 332: Vistos em despacho. Fls.286/330: Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002582-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002582-7)** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da

eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004236-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004236-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 186 e a certidão de fl. 185-verso. Tendo em vista que o impetrante é autarquia federal, expeça-se mandado de intimação ao Conselho Regional, a fim de que fique ciente da sentença de fls. 179/184. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

**0001751-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001751-1) - MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003903-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003903-8) - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008848-38.2010.403.6100 - GERALDO FERREIRA ALECRIM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012003-49.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Diante da ausência de informações, diga a impetrante se a autoridade impetrada cumpriu a decisão de fls. 45/47. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

**0012644-37.2010.403.6100 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Fls. 733/740: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.021911-6, que deu provimento ao agravo interposto pelo impetrante. Int.

**0015355-15.2010.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando a suspensão das contribuições previdenciárias devidas à seguridade social e a terceiros a ela vinculada, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, pago pela Impetrante quando do desligamento de algum empregado.Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, pois não se enquadra no conceito de remuneração.DECIDO.Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição.Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a regulamentação da matéria em apreço deve ser feita por lei, sendo admissível, por se tratar de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.Primeiro ponto a ser assinalado consiste em que termos a legislação mencionada

define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, até decisão final. Forneça mais uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

**0016411-83.2010.403.6100 - CHRISTIANE SERAPHIM PROSSER (PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO) X SUPLENTE DO PRESID DA COMISSAO DE POS-GRAD DA FAC MED VET E ZOOT USP**

Vistos em despacho. Fls. 320/349: Mantenho a decisão de fls. 311/313 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0016489-77.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Fls. 40/41: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 39, providenciando cópia integral do Contrato Social, e não da procuração, que já se encontra à fl. 21 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que todo o aditamento deve vir acompanhado de uma cópia para contrafé. Int.

**0017140-12.2010.403.6100 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Junte a Impetrante nova procuração, de acordo com a cláusula sétima do Contrato Social. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, apresente o Relatório de Informações para Emissão de Certidão ou Informações Fiscais do Contribuinte, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da Impetrante. Esclareça, ainda, se houve a avaliação do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.048194-5, bem como se o valor é suficiente para a garantia da inscrição nº 80.2.99.088133-19. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006962-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006962-4) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 213/262: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001604-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001604-0) - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP (SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 339: Vistos em despacho. Fls. 337/338: Os representados pela impetrante deverão recolher diretamente aos cofres da Receita Federal, e não através de depósito judicial, a diferença do valor não recolhido nos moldes do Decreto nº 6.957/2009, no período em que vigorava a liminar de fls. 181/186, ou seja, fevereiro/2010 a junho/2010, quando a sentença de fls. 263/274 cassou a liminar anteriormente deferida. Tais recolhimentos deverão ser efetuados com correção monetária e juros, excluindo-se a incidência de multa, uma vez que no período supramencionado a impetrante estava amparada pela liminar de fls. 181/186, que havia determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os RAT, com alíquota majorada pelo FAP. Publique-se o despacho de fl. 336. Int.

**0013308-68.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Vistos em despacho. Fls. 1149/1164: Defiro o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a Fazenda do Estado de São Paulo seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014303-81.2010.403.6100** - DURATEX S/A (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, promova, um dos advogados da requerente devidamente constituído no feito a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013053-13.2010.403.6100** - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Indefiro o pedido formulado pelo autor devendo ser realizado o depósito judicial do valor do título que se quer seja o protesto sustado. Dessa forma, nos termos da decisão de fls. 36/37, comprovado o depósito do valor do título devidamente atualizado, expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004662-69.2010.403.6100** - TONY RIBEIRO (SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda o requerente a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 25/27, juntando aos autos: cópias declaradas autênticas pelo advogado de documentos que comprove a nacionalidade brasileira de seu genitor (ex. Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, RG, etc), bem como de outros documentos autenticados, ou assim declarados por seu advogado, que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, por meio de documentos como, declaração de matrícula em curso presencial em instituição de ensino, documento comprobatório de que possui conta bancária no país ou correspondências de instituições idôneas (contas de água, luz telefone, etc.) em seu nome. Após, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3927**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012347-02.1988.403.6100 (88.0012347-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE LOURENCON (SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON (SP054644 - ELIANE POTENZA) X MARCILIO LOURENCON

1. Fls. 636: reserve-se a parcela depositada pela expropriante FURNAS a fls. 623 em favor do advogado José Roberto Machado. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo informando-o do teor da presente decisão. 2. Tenho como regular a representação processual da autora FURNAS no tocante ao acordo firmado a fls. 540/542, consoante documentos acostados a fls. 587, 602/620 e 633.3. Considerando, de um lado, a notícia de transação entre as

partes (fls. 540/542, 543, 558, 588 e 623) e, de outro, a controvérsia estabelecida pelo advogado anterior dos requeridos (José Roberto Machado) quanto ao montante da verba honorária fixada na sentença de fls. 445/453 (fls. 478/487, 559/561 e 567/584), e tomando como norte o disposto no artigo 124, inciso IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 7 de outubro de 2010, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como o advogado José Roberto Machado da designação da referida audiência.

#### **MONITORIA**

**0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Embora intimada, a CEF apresenta uma impugnação genérica que demonstra sequer ter lido as alegações apostas nos embargos à monitoria de fls. 174/187. Ante a análise das alegações do homônimo do réu Paulo Sérgio Lessa e dos documentos apresentados que comprovam sua condição de homônimo, torno sem efeito a citação feita em seu nome. Promova a CEF a citação dos réus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

**0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Fls. 107: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Anote-se. Considerando que não há notícia de formalização de acordo nos autos, defiro a realização da prova pericial requerida pelos corréus e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Alameda Madeira, no. 53 - 3o. andar - cj. 53 - Alphaville, CEP 06454-930- Barueri/SP. Considerando que aos requeridos foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA

Reconsidero o despacho de fls. 105, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 91 e a certidão de fls. 94. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)

Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 56. Apresente a CEF planilha do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000183-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000183-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SALMON SOUSA RIBEIRO X PAULA CRISTINA CAPUANO SOUZA RIBEIRO

Fls. 77 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655733-28.1991.403.6100 (91.0655733-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015074-60.1990.403.6100 (90.0015074-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529

- MAURO BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5)** - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 132: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0015155-04.1993.403.6100 (93.0015155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-92.1993.403.6100 (93.0011586-3)) MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**0012671-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012671-6)** - JACOB VICENTE MORELLI(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0030071-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030071-3)** - EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO X JOSE ROCHA DA CRUZ X IRINEU FELIPE X IOROSLAV ARADZENKA X DERCIO CHICONELLO X JADIR PEREIRA DE ARAUJO X RAUL DA LUZ X PLACIDINO ARANTES X ANTONIO SOARES DO PATROCINIO X MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023100-22.2005.403.6100 (2005.61.00.023100-8)** - BENTO E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009366-33.2007.403.6100 (2007.61.00.009366-6)** - BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0020012-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020012-4)** - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2)** - REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0043563-90.2007.403.6301** - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0)** - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.A autora pretende a incidência de correção monetária sobre duas cadernetas de poupança nº 0272.013.99012431-4 e 0272.013.00042146-6, as quais eram contas conjuntas, ou seja, com mais de um titular, figurando como primeiro o marido da autora - Katsuo Sakanoi.No que pertine à primeira conta, há informação prestada pela própria Caixa de que a autora seria a segunda titular, não havendo nada nos autos sobre a segunda. Essa informação é importante para se verificar a legitimidade da autora para propor a presente demanda em nome próprio. A Caixa, intimada, alega não possuir dados nos sistemas informatizados para indicar o segundo titular da conta, mas os extratos acostados aos autos indicam que as duas contas pertenciam à mesma agência,

sendo que foi possível à instituição financeira indicar o segundo titular para a primeira conta, consoante se verifica da declaração de fl. 30. Assim, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que, diligenciando junto à agência que prestou a declaração de fl. 30, apresente documento ou mesmo outra declaração informando o nome do segundo titular da conta nº 0272.013.00042146-6. Int.

**0021206-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021206-4)** - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 152/153: Indefiro o pedido do autor tendo em vista o despacho de fls. 135 que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial, ademais, em sua manifestação de fls. 134, o patrono do autor discordou apenas quanto à não aplicação da multa do art. 475J, objeto do agravo de Instrumento n 2009.03.00.028084-8, pendente de julgamento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a devolução de cópia dos alvarás liquidados. Após, aguarde-se o julgamento do mencionado agravo, no arquivo sobrestado. Int.

**0027069-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027069-6)** - DECIO SANTOS NEGREDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0031821-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031821-8)** - SERGIO ANTONIO BERNARDY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0009967-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009967-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1)** - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)  
Fls. 119: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9)** - CARLOS ALBERTO SULZER (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 73 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0025450-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025450-6)** - RAILSON JOSE MODESTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0005280-14.2010.403.6100** - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Devem figurar no polo ativo todos os herdeiros do titular da conta poupança, mesmo que representados por um deles, como ocorre no caso concreto. Os documentos carreados aos autos, no entanto, não comprovam que os herdeiros já indicados são os únicos constantes do inventário. Isso porque, apesar de ser falecido um dos herdeiros, não há informação de qual seria o regime de seu casamento, o que se faz necessário já que, em sendo o da comunhão total de bens, a viúva teria direito sobre os valores aqui reclamados e deveria, então, compor o polo ativo juntamente com os demais. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do inventário em que conste a relação de herdeiros e, se o caso, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005818-92.2010.403.6100** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS (SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLE E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal extratos das contas nº 71.407-4, agência 0254, e 47387-3, agência 0239, relativos aos meses de março e abril de 1990, com o objetivo de se verificar a aplicação do percentual de 84,32% (IPC) sobre todo o saldo existente nessas contas. Int.

**0007621-13.2010.403.6100** - JOSE CALDEIRA X ANNA SENSIANI CALDEIRA (SP041005 - JOSE ANTONIO

ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008892-57.2010.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0009888-55.2010.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0011513-27.2010.403.6100** - MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0011613-79.2010.403.6100** - APOLINARIO MARQUES(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013946-04.2010.403.6100** - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0014444-03.2010.403.6100** - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Promova a CEF a juntada de procuração para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0016795-46.2010.403.6100** - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010473-10.2010.403.6100 (2005.61.00.011583-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011583-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X GILBERTO MARTINS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na autuação com a inversão das partes, considerando que a embargante é a Caixa Econômica Federal. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e após, dê-se vista ao embargado para manifestação.Int.

**0010981-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) DARCI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA  
Indefiro o efeito suspensivo requerido eis que não preenchidos os requisitos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária requerida pela embargante. Anote-se. Após, aguarde-se o andamento dos embargos 0012366-36.2010.403.6100.

**0012366-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Indefiro o efeito suspensivo requerido eis que não preenchidos os requisitos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Quanto ao pedido de assistência judiciária, apresente a empresa embargante documento que comprove sua precária condição, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 795/799: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSU CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Fls. 200: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à executada. No mais, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que recolha as custas para a citação do executado EDINALDO MENDES DE SOUZA, conforme requerido às fls. 192. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030297-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030297-6)** - ANTONIO CARLOS CALOMINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL)

Fls. 395: defiro a conversão na forma requerida pela União. Oficie-se ao banco depositário. Cumprida a ordem, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012521-39.2010.403.6100** - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVIÇOS DE CREDITO LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVIÇOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a petição de fls 154 como adiamento à inicial. Ao Sedi para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo. Apresente a impetrante cópia integral dos autos para notificação da referida autoridade. Cumprido, notifique-se para prestar informações no prazo legal. I.

**0012700-70.2010.403.6100** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intimem-se os impetrantes para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo custas complementares, se devido, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Cumprido, remetam-se os autos novamente ao MPF. I.

**0014094-15.2010.403.6100** - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9)** - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

A impetrante EPL EXPRESSO POSTAL LTDA. - ME requer a apreciação do pedido de liminar (fls. 248/249), inicialmente deferido e posteriormente revogado pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos ao reconhecer a incompetência para processar e julgar o feito. Notícia, ainda, que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar perdeu o objeto face à sua revogação. Relatório à fl. 242. Passo ao exame do pleito. A publicação de avisos de resumo dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões no Diário Oficial do Estado e da União, bem como em jornal diário de grande circulação é obrigatória nos termos do artigo 21, I a III da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da

Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.Da mesma forma, qualquer modificação no edital deve ser publicada pela mesma forma que publicado o texto original, na dicção do 4º do mesmo dispositivo, verbis : 4oQualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Compulsando os autos, especialmente as informações trazidas pela autoridade, verifico que inexistente controvérsia acerca da efetiva alteração do edital no tocante aos critérios de desempate a que se refere o subitem 7.2 do documento editalício, com a exclusão dos dois primeiros critérios inicialmente estipulados, restando apenas o critério sorteio. A questão a ser dirimida, portanto, consiste em verificar se a modificação em tela afeta inquestionavelmente a formulação das propostas, hipótese que exige sua publicação nas formas dos incisos I a III do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como obriga a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.Contrariamente ao que sustenta a autoridade, entendo que a alteração do edital objeto de discussão nestes autos afeta de forma inquestionável a formulação da proposta a ser apresentada, razão pela qual deveria ter sido publicada tal como ocorrido com o texto original.Como assinalou a autoridade, trata-se de concorrência pública que tem como critério a melhor proposta técnica, com preço fixado em edital, modalidade em que o preço não varia, de forma que qualquer que seja a proposta técnica vencedora o preço a ser pago será o mesmo.Nestas condições, forçoso concluir que o número de guichês propostos e a localização do imóvel principal afetam inquestionavelmente a proposta. Isto porque havendo variação de tais itens, haverá também alteração da remuneração do vencedor do certame, vez que, como já dito, o preço pago não se altera, sendo previamente fixado no edital. Por conseguinte, a simples disponibilização no sítio eletrônico da ECT da alteração de item do edital, bem como a comunicação aos participantes do certame por correio eletrônico não atende ao disposto no artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 eis que afetam a formulação da proposta, violando assim o princípio da publicidade.Trago à colação jurisprudência nesse sentido.

Vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. REABERTURA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO. PROPOSTAS. A alteração de edital no curso do processo de licitação - determinando quais seriam as entidades profissionais competentes que fiscalizariam, para fins de registro, os atestados relativos à qualificação técnica das empresas - sem a devida publicidade, macula o artigo 21, 4º, da Lei nº 8666/93, e o artigo 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamentou a Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Declarada ilegal a forma pela qual a alteração foi inserida no edital, em face da ausência da devida publicidade, deve o processo de licitação retomar sua marcha, reabrindo-se prazo aos licitantes para apresentação das propostas, na forma do art. 21, 4º, da Lei nº 8666/93, e do art. 20 do Decreto nº 5450/2005.(TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200871000211993, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATOR HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 22/02/2010)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL NA VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA PUBLICIDADE. I - O princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alcança todas as fases do procedimento licitatório, para assegurar a participação de interessados e a fiscalização de sua legalidade. II - A comunicação de alteração das exigências editalícias para participação na Concorrência GRA/BA nº 02/2003 apenas àqueles já participantes da licitação, sem a devida publicidade através de novo edital, deixando de oportunizar a interessados a oferta de novas propostas, implica violação ao princípio da publicidade, consubstanciado no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, cujo texto estabelece que: qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. III - Necessidade de publicação do novo edital, a fim de permitir a habilitação de outras empresas porventura interessadas. IV - Remessa oficial desprovida.(TRF1 - SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000102109, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), DJ DATA:24/04/2006 PAGINA:104)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, 4º, da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 199800229825, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5755, RELATOR MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJ DATA:03/11/1998)Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão dos Editais de licitação - Concorrências nº

0004266/2009-DR/SPM-10, nº 0004268/2009-DR/SPM-10, nº 0004269/2009-DR/SPM-10 e nº 0004278/2010-DR/SPM-10. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2010.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016904-60.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL**  
Oficie-se a CEF para retificação no depósito efetivado pela autora nestes autos, conforme requerido. **CONCLUSÃO DE 10/08/2010:** Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 62/80, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O requerente BANCO BANERJ S/A, incorporado por cisão parcial por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A requer a concessão de liminar, em ação cautelar ajuizada em face da UNIÃO a fim de que seja autorizado a efetuar o depósito em dinheiro da integralidade do crédito tributário de CSLL em antecipação à garantia de eventual ação de execução fiscal, a fim de que lhe seja resguardado o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do CTN. Relata, em síntese, que o débito referente à CSLL consubstanciado no processo administrativo nº 10768.011254/2002-13 é inexigível, vez que extinto pela compensação realizada com pagamento efetivado no mês de agosto de 1997. Por outro lado, foi esgotada a discussão administrativa e a respectiva ação executiva ainda não foi ajuizada, situação que lhe impede de ofertar garantia para fazer jus ao reconhecimento de regularidade fiscal necessária à expedição da certidão pleiteada. Busca, então, a autorização para depositar o valor integral do débito a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN e, como consequência, que lhe seja expedida a certidão a que se refere o artigo 206 do mesmo diploma legal. Passo ao exame do pedido. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito judicial do tributo é faculdade do contribuinte, desde que pretenda questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE. 1.** É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). **2.** O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. **3.** Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200801231629, Relatora Eliana Calmon, DJE 27/04/2010) Assim, efetuado o depósito do tributo guereado, é de se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, com esteio no que dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o requerente a depositar o valor integral do débito referente ao processo administrativo nº 10768.011254/2002-13, sem execução fiscal ajuizada, reconhecendo, por consequência, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não podendo mencionado débito configurar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015074-60.1990.403.6100 (90.0015074-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da parte requerente COMERCIAL MAKRO LTDA para MAKRO ATACADISTA S/A, de acordo com os documentos de fls. 169/192 e determinação de fls. 197, da ação principal em apenso.

**0015077-14.2010.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)) GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**  
Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004466-02.2010.403.6100 - NAOKI YAMAMOTO(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA**

Fls. 57/60: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024619-91.1989.403.6100 (89.0024619-4) - NATALE ZUPPO ESPOLIO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X NATALE ZUPPO ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA**

## SOCIAL - INPS

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)** - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Fls. 692/693: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0034564-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034564-7)** - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/133: Face a concordância da CEF e a inércia da parte autora, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 126/129).Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento (nº do RG e do CPF), em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito.Cumprido a determinação supra, expeçam-se os alvarás em favor da parte autora no montante de R\$ 35.384,02 e do montante excedente em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KADIGE JAMIL EL KADRI

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5536**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0)** - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 476/478 e 479/492: Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 450/451, comprovem os litisconsortes indicados à fl. 476 que são aposentados, bem como a data do início do recebimento do benefício.Após, nova conclusão.Int.-se.

**0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0)** - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela parte autora.Int.

**0061607-33.1997.403.6100 (97.0061607-0)** - PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X NELSON KOVACS X NILSON PINTO DUARTE X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X PAULO RIMKUS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0020411-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020411-4)** - BENEDITA MARCELINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014653-69.2010.403.6100** - JJS SERVICE COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que aderiu ao regime do SIMPLES NACIONAL, desde 1º.07.2007, o que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, conforme elencado no art. 13, da Lei Complementar nº. 123/2006. Contudo, por força do disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/1991, enquanto prestadora de serviços de manutenção, a empresa contratante de seus serviços é obrigada a reter o percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária. Entretanto, tendo em vista que é optante pelo regime do Simples Nacional, a contribuição previdenciária já se encontra inserida no valor pago mensalmente por meio do documento único de arrecadação, o que implica na impossibilidade de compensação do montante pago a esse título, conforme facultado pela Lei 9.711/1998. Por força da Lei Complementar em comento (LC 123/2006), lei especial que é, deve-se afastar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Enfim, assevera a existência da Súmula nº. 425, do E. STJ, afastando a incidência da contribuição para a seguridade social no caso das empresas optantes pelo Simples. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 46). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 57/67). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, não obstante a inicial não o indicar como a autoridade coatora, mas que de forma expressa reconhece a sua legitimidade passiva para a causa, combatendo o mérito, de rigor a sua inclusão no pólo passivo. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Dita a súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reconhece: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples., a parte impetrante demonstra seu direito. Tal entendimento sumulado encontra-se em consonância com a situação criada pelas leis regentes do SIMPLES e do recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente lei complementar nº. 123/2006 (que substituiu as leis anteriores sobre a matéria lei nº. 9.317/96 e lei nº. 9.841/1999) e lei nº. 8.212, artigo 31. Isto porque a lei 8.212 determina a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, pela tomador da mão-de-obra; enquanto que a lei do SIMPLES determina o pagamento de contribuição única, na qual se inclui as contribuições devidas a título de contribuições destinadas à Seguridade Social nos termos da lei complementar 123, artigo 13, com exclusão das expressamente descritas, no percentual de 3% a 7% sobre a receita bruta. Destarte, em havendo a retenção da contribuição previdenciária nos termos da lei nº. 8.212/91, ter-se-ia o desvirtuamento do regime especial que se visa constitucionalmente às empresas de pequeno porte e microempresas, posto que implicaria em duplo recolhimento do mesmo tributo. Não se perca de vista o disposto no artigo 146, inciso III, da Magna Carta, prevendo que a lei

complementar definirá tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Justificando, por conseguinte, o tratamento peculiar destinado a tais espécies de empresas, dentre os quais o recolhimento de forma simplificada, com a exclusão de situações que contradigam este microsistema. Ressalvando-se que o fato da súmula e da legislação vir diante da lei nº. 9.317 não parece diferenciar a questão, pois como a própria autoridade coatora reconhece a lei complementar 123 substituiu aquela lei anterior, de modo que o raciocínio antes desenvolvido mantém-se. A jurisprudência tem decidido neste sentido, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1.** A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº. 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº. 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. RESP 200901023112.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462.**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP 200900455200.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467. Diante do exposto, a parte autora aparenta ter o direito requerido, havendo a presença da relevância de seus fundamentos e de ineficácia da medida se concedida ao final da demanda, posto que o recolhimento já se teria efetivado, implicando em eventual devolução de valores por procedimentos específicos. Por fim, deixo registrado que conquanto o caráter de ameaça de lesão seja tênue, até mesmo pelos termos da lei e jurisprudência, a autoridade coatora nada alegou em sentido contrário, nem mesmo sobre eventual situação especificamente da parte impetrante que afastasse o entendimento supra, de modo a não contrariar as afirmações efetivadas. Ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei nº. 8.212/91, até decisão em outro sentido. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no pólo passivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040971-80.1996.403.6100 (96.0040971-4)** - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO ANTONIO BONTORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 -

Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9)** - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 503/506: Dê-se ciência ao litisconsorte Luiz Ferreira. Apresente a ré a planilha detalhada que deu origem ao depósito de fl. 505.Int.-se.

**0023813-41.1998.403.6100 (98.0023813-1)** - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO LEANDRO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENICE MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 603/604, alegando omissão e obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. Conforme já explicitado por este Juízo na decisão de fls. 603/604, esta pretensão deve ser decidida em favor do patrono da parte, ou seja, os honorários deverão ser calculados sobre o valor que a parte deveria ter recebido se não tivesse aderido ao acordo previsto pela LC 110/01. Assim, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e dou provimento para fazer constar explicitamente na decisão de fls. 603/604 que os honorários deverão ser calculados sobre o valor que a parte deveria ter recebido se não tivesse aderido ao acordo previsto pela LC 110/01. Cumpra a CEF a decisão de fls. 586.Int.

**0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9)** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0011815-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011815-5)** - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0002837-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002837-5)** - JURANDIR DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0016647-35.2010.403.6100** - ODALIO PESSOA DA SILVA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5)** - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o deferido à fl.119 e as cópias de fls.92/100 e 102/107 apresentadas com a petição de fl.124, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada das cópias que encontram-se na contracapa, levando-se em consideração que os documentos correspondentes nos autos também são cópias. PA 0,05 Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA

Fls. 655/666 e 676/677: Tendo em vista o informado e documentos de fls. 601/615, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, excluindo-se o Banco do Estado de São Paulo e incluindo-se o Banco Santander (Brasil) S.A. e anote-se o nome do advogado. Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético. Assim, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com as memórias de cálculo apresentadas pelas credoras nos presentes autos - fls. 660 e 677 (com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, nova conclusão para apreciar os demais pedidos do litisconsorte Banco Santander Brasil S.A. Int.-se.

**0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5)** - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M.DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO

SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 1276/1277.Int.

**0009642-45.1999.403.6100 (1999.61.00.009642-5)** - CARITAS DE JESUS FERREIRA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X VANIA SILVA DA GAMA X DOLORES ANDREONI FOZ X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X BESSY FRUG(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CARITAS DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA SILVA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES ANDREONI FOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BESSY FRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 686/687, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o quê de direito, observando que para a expedição do alvará de levantamento deve ser juntado os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem constará no alvará. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0029174-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029174-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Providencie o réu o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6)** - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5)** - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0034310-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034310-9)** - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0000577-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000577-4)** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114/117.Int.

**0001434-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001434-9)** - LUCIANO MENDES - ESPOLIO X SALETE GONCALVES MENDES(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIANO MENDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0008176-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008176-4)** - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Requeira a parte credora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0016867-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016867-5)** - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008146-92.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CASSIANO X ROSANA MARTINS FIOROTTI CASSIANO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o informado às fls. 260/261, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como executada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal.Fl. 308/316: Providencie a executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0017052-71.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 5559**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7)** - BANCO SANTANDER S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresnetados pela Contadoria Judicial às fls. 542/546, pelo prazo sucessivo de dez dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o aduzido pela União às fls. 490/507, indefiro por ora a expedição e alvará requerida e determino que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento as demais parcelas do precatório expedido.Int.

**0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal às fls. 1113.Assim, ante a ausência de trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.027684-1, interposto em face da decisão de fls. 1055/1056, indefiro por ora a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 1109.Assim, retornem os autos SOBRESTADOS ao arquivo.Int.

**0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)** - REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(Proc. APARECIDO DONIZETI PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ZELIA MARIA GOMES MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro o prazo adicional de 05 dias para que a aparte exequente traga cópias integrais dos cálculos para a instrução do mandado de citação.Havendo cumprimento, cite-se.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0075415-34.2000.403.0399 (2000.03.99.075415-5)** - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP075098 - FRANK DELMAN) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 822/827, bem como traga aos autos os documentos que comprovem a alteração na denominação social, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015211-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015211-4)** - ADELIA NAUFF X ALBERTINA MOREIRA ROCHA X ACITA DE CARVALHO SILVA X ALCINDA MARIA DE MIRANDA X AMELIA DINIZ FERREIRA X ANA LOPES PENTEADO X ANDREA BETTENCOURT SANTOS X ANICE MIGLIOLI FERRETE X AURORA NEGRAO DE OLIVEIRA X CANDIDA SILVA CABRAL DE MORAES X CARMELA SONETTI FERREIRA X CATARINA COSTA GOMES X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ELISA APARECIDA DE CASTRO X ENCARNACAO OLIVAS GARCIA PACHECO X EUNICE DOS SANTOS FUMIS X HELENICE GONCALVES PINHEIRO X IDALINA RODRIGUES BOFFI X ILZA FERREIRA LIMA FERNANDES X INNOCENCIA DA SILVA X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRMA RAMIREZ DE OLIVEIRA X ISABEL PADILHA DOS SANTOS X IVA REGO PALMIERI X JANDIRA MOREIRA GOMES X JOSEPHA FUSTAINO MARTHOS X JOSEFINA HONORIA CRUZ X JUDITH NOGUEIRA PIRES X JULIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o retorno dos autos à Justiça Estadual, conforme requerido pelas partes. Antes da remessa dos autos, solicite-se ao Juízo do 1º Ofício da Fazenda Pública a transferência dos valores depositados, conforme fls. 821, à disposição deste Juízo para a conversão em renda em favor da União Federal.Cumpra-se.Int.

## **Expediente N° 5561**

## **MONITORIA**

**0033834-03.2003.403.6100 (2003.61.00.033834-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

ao arquivo.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000128-49.1991.403.6100 (91.0000128-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-79.1991.403.6100 (91.0000126-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão às fls. 142, intime-se o Procurador da AGU da sentença proferida, para que querendo, manifeste-se nos autos pelo prazo legal. Intime-se.

**0050572-76.1997.403.6100 (97.0050572-3)** - REPUBLICA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0049093-14.1998.403.6100 (98.0049093-0)** - ELIETE SANTOS COSTA CARDOSO(SP046216 - ELIETE SANTOS COSTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0032058-07.1999.403.6100 (1999.61.00.032058-1)** - ARAPUA COML/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001147-41.2001.403.6100 (2001.61.00.001147-7)** - ANTONIO DA SILVA NETO X EMERSON GONCALVES DE LIMA X NIVALDO BISPO BORGES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO 4o COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL(Proc. EURICO ROGERIO BUENO LYCARIAO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0005119-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005119-4)** - ANDRADE & CANELLAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,

ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 35(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0008712-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008712-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-41.2001.403.6100 (2001.61.00.001147-7)) ANTONIO DA SILVA NETO X EMERSON GONCALVES DE LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV(Proc. MARCUS V. M. G. DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0008713-36.2004.403.6100 (2004.61.00.008713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-41.2001.403.6100 (2001.61.00.001147-7)) NIVALDO BISPO BORGES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV(Proc. MARCUS V.M.G.DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0010351-07.2004.403.6100 (2004.61.00.010351-8)** - COOPERATIVA MILLENNIUM DOS TRABALHADORES AUTONOMOS(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1)** - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

ao arquivo.Intimem-se.

**0003110-45.2005.403.6100 (2005.61.00.003110-0)** - DANIELLA DE ANDRADE(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0900404-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900404-9)** - SHYRMENIA ALEXANDRE MENDES(SP115737 - MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS VERGUEIRO(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0018773-97.2006.403.6100 (2006.61.00.018773-5)** - MARCELO AUGUSTO PITTNER RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0011201-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011201-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0026656-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026656-5)** - BERENICE BERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001279-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001279-1)** - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0002871-02.2009.403.6100 (2009.61.00.002871-3)** - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0013666-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013666-2)** - CARLOS HENRIQUE LORA DAHER(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da descida dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**Expediente N° 5566**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006207-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fl.95/97: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

#### **Expediente Nº 5567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011931-87.1995.403.6100 (95.0011931-5)** - ROMEU SANDES RAMOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0036409-28.1996.403.6100 (96.0036409-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024638-53.1996.403.6100 (96.0024638-6)) UNIPSCO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X COOPERATIVA MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE X UNIPSCO DO VALE - COOP DE TRAB EM PSICOL,FONOAUD E TER OCUP VALE DO PARAIBA,LIT NORTE E CPS JORD X UNIPSCO DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA LTDA X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL LTDA X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA X COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO RURAL LTDA - COOPERMAX(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP236851 - LEANDRO PESOTI NETTO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 725/726 e 727/728, aguardem os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0019836-75.1997.403.6100 (97.0019836-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013610-54.1997.403.6100 (97.0013610-8)) EDVARD BAPTISTA DE ROLVARE X MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0033004-13.1998.403.6100 (98.0033004-6)** - BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0018896-71.2001.403.6100 (2001.61.00.018896-1)** - LUIZA DE SARIO X LEONARDO BIAGIONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0032775-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032775-5)** - CELIO BENITO DAMASCENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013610-54.1997.403.6100 (97.0013610-8)** - EDVARD BAPISTA DE ROLVARE X MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0042677-30.1998.403.6100 (98.0042677-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-87.1995.403.6100 (95.0011931-5)) ROMEU SANDES RAMOS (SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (SP151855 - IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)** - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES (SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO TEPPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KYRA ARSKY MAZANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0089556-08.1992.403.6100 (92.0089556-5)** - IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X VALTER SERPA PENIN DE CAMPOS X JOSE AIRTON DA COSTA (SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALTER SERPA PENIN DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0060098-38.1995.403.6100 (95.0060098-6)** - ELZA MARQUES PHILIPP X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X NELSON POZZA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO X NIRIVALDO CLARO X MARIA CELIA FABIO FERREIRA (Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELZA MARQUES PHILIPP X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X NELSON POZZA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020206-93.1993.403.6100 (93.0020206-5)** - REGINA SILVA DE ARAUJO X ZENITA TEIXEIRA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA VALENTINI X LYDIA ELEUTERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA VALENTINI

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - INSS - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003868-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003868-9)** - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - UNIÃO/PFN - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0010533-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010533-4)** - ANTONIO ROMEO X DILVA MARIA CAMPIGLI ROMEO X ANTONIO HENRIQUE ROMEO(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROMEO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILVA MARIA CAMPIGLI ROMEO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE ROMEO

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - BACEN - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 5571**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010264-41.2010.403.6100** - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução dos documentos pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis expeça a secretaria novo ofício informando o valor da dívida. De acordo com o provimento COGE 64 determino que o ofício seja encaminhado por oficial de justiça, dentro do prazo de 10 dias. Fica a parte autora, por meio de seus advogados (Drª Carolina Balieiro Salomão e outros - fone 3150-7000), intimada a comparecer ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, para pagamento dos emolumentos devidos. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1244**

#### **MONITORIA**

**0025093-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025093-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONICA APARECIDA MEIRA X MARIA DA CONSOLACAO ROSA DE ABREU MEIRA

...Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h00min, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009032-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0)) WEBER LUIZ DE AVELLAR(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)  
Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 13h30min, para audiência de conciliação...

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9893**

#### **MONITORIA**

**0012459-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Fls. 44/46: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.356/359: Ciência à União Federal (PFN). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0765828-04.1986.403.6100 (00.0765828-1)** - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0040295-74.1992.403.6100 (92.0040295-0)** - ANTONIO PERINI - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X MEDEIROS & ANALHA LTDA - ME X PANIFICADORA 2M LTDA - ME X NICOLAU SPIN - ME(Proc. SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3)** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento de fls. 341 (RPV-HONORARIOS n.º 20100000226), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

**0014637-04.1999.403.6100 (1999.61.00.014637-4)** - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.722/724: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001980-93.2000.403.6100 (2000.61.00.001980-0)** - EDSON ANTONIO MORI X ANA MARIA RODRIGUES AVILA MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCO A. DOS S. DAVID OAB161721B E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 0023625-92.2010.403.0000.Int.

**0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8)** - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2)** - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.229/259: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007374-32.2010.403.6100** - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026678-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da Carta Precatória n.º 02/2010, distribuída perante a Comarca de Itapevi/SP.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026099-21.2000.403.6100 (2000.61.00.026099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-93.2000.403.6100 (2000.61.00.001980-0)) EDSON ANTONIO MORI X ANA MARIA RODRIGUES AVILA MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)** - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Proferi despacho nos autos da ação principal em apenso.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055294-56.1997.403.6100 (97.0055294-2)** - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO

Providencie a parte autora a retirada em Secretaria do alvará nº. 434/2010, pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0)** - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.234/235: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 9894**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573445-04.1983.403.6100 (00.0573445-2)** - ORNIEX S/A(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Fls.203/204: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6)** - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTE(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0076926-17.1992.403.6100 (92.0076926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071996-53.1992.403.6100 (92.0071996-1)) TECMOLD IND/ COM/ DE MOLDES LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008108-76.1993.403.6100 (93.0008108-0)** - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO X JOSE EDICLEI SILVA X JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BERNARDO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE DALAL X JOSE FERREIRA NASCIMENTO NETO X JOSE ROMUALDO NOZZELLA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 759/761: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-05.1995.403.6100 (95.0006207-0)) FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0)** - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 1054/1070, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0028802-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028802-1)** - NEUZA TORQUATO RODRIGUES X LUIZ MASSAYOSHI

TANAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDITO BONIFERO X PAULO SERGIO VAZ X FRANCISCO PAULO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO MACEDO X GESSY DE OLIVEIRA X JOAO PASCHOAL DE ARAUJO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2)** - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.221/258: Diga a parte autora em réplica.Int.

**0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0)** - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016748-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016748-8)** - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Conforme se verifica do v. acórdão de fls. 138/145, que reformou a r. sentença, os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 foram excluídos da condenação. Isto posto, HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010853-33.2010.403.6100** - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016856-04.2010.403.6100** - CARMEM DE OLIVEIRA ZENKER(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012092-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.227/231, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025519-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025519-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)) GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Esclareça a CEF o requerido às fls. 47, tendo em vista que a planilha juntada aos autos refere-se ao valor a ser executado nos autos principais, não sendo cabível a execução nos presentes autos. Em nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA

LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 764, junte a CEF certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Considerando que os autos nº 2008.61.00.029091-9 e 2008.61.00.026497-0, em trâmite perante à 5ª Vara Cível Federal, têm por objeto a revisão do contrato objeto da presente execução, proceda a CEF a juntada de cópia da sentença prolatada nos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008076-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO ELETRONICOS - ME X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013198-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JEANETE GRAF

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 34. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009773-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003377-95.1997.403.6100 (97.0003377-5)** - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.317/323: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 9895**

#### **DEPOSITO**

**0761694-31.1986.403.6100 (00.0761694-5)** - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 310/374: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 115. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8)** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de embargos de declaração, onde alega a embargante que houve obscuridade na decisão de fls. 1063 pelo fato de não especificar a qual autor se refere. Isto posto, ACOLHO o presente Embargo de Declaração e reconsidero a decisão de fls. 1063, para determinar que a parte autora apresente seus cálculos atualizados para os respectivos autores que não tiveram sua pretensão satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.955: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0061699-11.1997.403.6100 (97.0061699-1)** - AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

CUMPRAM os autores a determinação de fls.602, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008196-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008196-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0)) SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013105-09.2010.403.6100** - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.96: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o determinado às fls. 88.Int.

**0016056-73.2010.403.6100** - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora em réplica.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009099-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061699-11.1997.403.6100 (97.0061699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013330-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2)) ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**0015338-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR (RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Fls. 26/36: Manifeste-se a embargante. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009040-68.2010.403.6100 (2009.61.00.021572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS (SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024496-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024496-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X MAURICIO KHERLAKIAN (SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO (SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Fls. 57: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista o teor da Resolução nº 20132 de 19/03/98 do E. TSE (art. 26, parágrafo 3º, letra b), que somente em hipótese de requisição por autoridade judiciária criminal. Int.

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

**0008544-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8)** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM (SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE (SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1261: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0057693-40.1969.403.6100 (00.0057693-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE S PAULO(Proc. SERGIO HENRIQUE S. TURQUETO E Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO E SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)  
Ciência ao DER/SP do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013118-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013118-7)** - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**Expediente Nº 7431**

### **MONITORIA**

**0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Ante o depoimento prestado pela testemunha Mario Guedes de Mello Neto, diga a parte ré, em 3 dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Roberto Timotheo da Costa, se afirmativo deverá esclarecer qual o fato controvertido pretende provar com seu depoimento. No silêncio ou desinteresse da parte, intimem-se as partes para apresentação de memorias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0)** - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dia para vista dos autos e apresentação de memoriais, se desejarem, iniciando pelo autor.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2)** - CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOSE SEBASTIAO SOARES MELO AVELAR BETTENCOURT X JOSE ADIB JORGE X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X JOAO ROBERTO DE BARROS X SONIA REGINA CIZIK X PEDRO IZIDORO SOBRINHO X DALTON GALVAO DA SILVA X ELIDIO GHION X MARIO SUSSUMO HAMAOKA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X JAIR BORGES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X JOAQUIM MARCELINO FILHO X NILTON MARCONDES SANTANA X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.348-359: Apresente a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls.345. Após, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se o autos ao arquivo findo.Int.

**0067862-80.1992.403.6100 (92.0067862-9)** - LUPERCIO VITTO FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE A DURCO-OAB 21378) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 170/171: Conforme se verifica as fls. 149/150, os valores pertencentes ao advogado já foram regularmente solicitados e pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor. Comprove o autor Lupercio Vitto Filho, no prazo de 10 dias a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, conforme determinado as fls. 150 e 155.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0032299-78.1999.403.6100 (1999.61.00.032299-1)** - BENEDITO SANTANA X GILSON GLADSON GOMES X JOSE HENRIQUE BURLAKOVA X AGENOR ANTONIO SOUZA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA(Proc. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0054997-78.1999.403.6100 (1999.61.00.054997-3)** - NICOLA CAPPÀ X SEBASTIAO CESAR LEITE X ALDO ACERBI X SUELY STEFOGLO X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0041428-73.2000.403.6100 (2000.61.00.041428-2)** - VIANELO MOREIRA DE LIMA X MARCIA CRISTINA SILVA CONFESSORI X MARLI DE MELO SILVA ARRUDA X EVANGELISTA RODRIGUES X FIRMINA FONSECA DA SILVA X ABRAO SALVATO X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X LUZIA GRANCIER MARTINS DA SILVA X FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.102000-6, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0025063-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025063-2)** - OSVALDO ANACLETO CIVALI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0031581-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031581-3)** - ABEL PAULO DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 5019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739317-90.1991.403.6100 (91.0739317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730831-19.1991.403.6100 (91.0730831-0)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0044196-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044196-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-52.1999.403.6100 (1999.61.00.005186-7)) TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0010361-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010361-4)** - NIVALDO DOMINGUES MATOS X GISLENE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013388-37.2007.403.6100 (2007.61.00.013388-3)** - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0020943-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020943-7)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0089798-64.1992.403.6100 (92.0089798-3)** - MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 5043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014995-4)** - EDSON TADEU POLLI(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da petição de fls. 430, informado a desistência da inquirição da testemunha Sr<sup>a</sup> ANDREA SCORZI CAZELLI, cancelo a audiência designada para o dia 19.08.2010, às 15:00 horas.Manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentado suas alegações finaisApós, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 5044**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055117-22.2007.403.6301 (2007.63.01.055117-7)** - CARLOTA BABETE WILDI(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4731**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2)** - CARLOS LOPES Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ X JAIR MORETTI X JOAO ANTONIO MANSUR X JOAQUIM GONCALVES(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E

SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 389: Vistos, em decisão. Esclareça a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a divergência de valores dos cálculos de fl. 368 e 388. Prazo 5 dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5)** - PAULO TOYOSI NISHIMURA (SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 328/331: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar manifestação nesta Ação Ordinária, em vista da decisão proferida nos autos da Rescisória nº 00210859-16.2007.403.0000 (fls. 311/324). Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 02 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4)** - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 461: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI (SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER

Fl. 359: Vistos, em decisão. 1 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos executados, METHA LATIN COMERCIAL LTDA e ROGÉRIO LIPPER citados por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Tornem-me conclusos para a adoção das providências necessárias junto ao Sistema Bacen Jud, somente com relação ao executado JOSÉ ANTÔNIO PAGANOTTI. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002854-59.1992.403.6100 (92.0002854-3)** - ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA X CLAYTON DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS DE VAPOR (SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAYTON DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS DE VAPOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Face a manifestação da União Federal às fls. 551/554, acerca da inexistência de débitos em nome da Autora, ora exequente, compareça a Autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme despacho de fls. 522 e requerimento de fls. 525/526. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da Autora, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0939336-54.1987.403.6100 (00.0939336-6)** - BENEDITO FELICIANO LOPES X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARIA APARECIDA CRUZ X MARILIA DE MORAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X VANDA PEREIRA NEGRAO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO

Fls. 175/175-verso: Vistos. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, ora exequente, manifestou ausência de interesse na execução da verba honorária a ele devida, com fundamento na Instrução Normativa nº 1, de 14 de fevereiro de 2008, por ter sido apurada quantia inferior a R\$ 1.000,00. Requereu a extinção e o arquivamento do presente feito. Não obstante, os executados BENEDITO FELICIANO LOPES, LUCIA

BALDISSARINI NOVAES, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE e VANDA PEREIRA NEGRÃO efetuaram o pagamento da verba honorária devida, nas respectivas proporções, ou seja R\$ 62,20 cada um (fls. 169/174). É a síntese do necessário. DECIDO. Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento do débito pelos executados BENEDITO FELICIANO LOPES, LUCIA BALDISSARINI NOVAES, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE e VANDA PEREIRA NEGRÃO. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 478/489, apresentada pela União Federal, referente ao pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 745-A, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, bem como sobre a transformação em pagamento da União dos depósitos acostados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 10/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0005671-62.1993.403.6100 (93.0005671-9)** - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X AURIA APARECIDA FERREIRA X AILTON SHOJI KUDO X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X ANTONIO LUIZ DESTRO X ANTONIO CARLOS TARTARI X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANIZIO VICENTE RAFANI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON SHOJI KUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS TARTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO VICENTE RAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 576: Vistos, etc. Petição de fls. 566/567: Defiro à parte autora a devolução do prazo, para manifestação ao despacho de fl. 559. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0038034-63.1997.403.6100 (97.0038034-3)** - JOSE DIAS FILHO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 138: Vistos, em decisão. Petições de fls. 132/133, 134/135 e 136/137: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta do banco depositário às solicitações da executada. Transcorrido in albis o prazo supra, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007506-12.1998.403.6100 (98.0007506-2)** - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES (SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY GENTIL CORREA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 352/359: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005109-40.2000.403.0399 (2000.03.99.005109-0)** - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 (SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA

ACÇÃO ORDINÁRIA (convertida em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Vistos, etc. Manifeste(m)-se o(s) executado(s) acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 626/629, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 05/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0050031-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050031-9)** - MARIA GORETE SOARES LEITE X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA CONTI X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS) X MARIA GORETE SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GOURETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/283-verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 280/282: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 277/277-verso. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 277/277-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009379-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009379-4)** - JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGÉRIO BELLINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 224/228: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8)** - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 149/153: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016842-25.2007.403.6100 (2007.61.00.016842-3)** - NICOLAU BEJAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NICOLAU BEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 150, da Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027064-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027064-7)** - JEFFERSON CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEFFERSON CARLOS SACIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 142: Vistos, em decisão. Manifeste-se o AUTOR a respeito da petição da ré de fls.137/141.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0031417-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031417-1) - KLEBER GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KLEBER GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Fls. 100/104: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 39/40-verso: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos, verifico que no item 1, do despacho de fl. 24, determinei a regularização do pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) da conta poupança em questão, tendo em vista tratar-se de conta conjunta. Às fls. 27/33, o autor informou que a co-titular da referida conta, Sra. LEONOR FERRI SCOLESO, é falecida, requerendo o prosseguimento do feito somente pelo autor HENRIQUE SCOLESO FILHO. Nos termos em que determinado à fl. 24, o espólio, representado pelo inventariante, ou os herdeiros, conforme o caso, deveriam, também, compor o pólo ativo do feito. Todavia, revendo meu anterior posicionamento, em consonância à Jurisprudência, a seguir transcrita, reconsidero o item 1, do despacho de fl. 24. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989 - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86; 12 e 13 da Lei n. 8.177/91; e 17, VII, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.O v. acórdão recorrido, da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO/1989 (PLANO VERÃO). SÚMULAS 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). 2. A prescrição correspondente ao direito de pleitear as diferenças de atualização das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916), inclusive no que se refere aos juros remuneratórios, eis que consistem no próprio crédito, e não em acessório. 3. A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que as alterações que foram promovidas pelos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89) na forma de correção monetária das cadernetas de poupança não atingem aquelas que já haviam sido iniciadas ou renovadas até o dia 15 do respectivo mês, sendo devida em relação a estas a aplicação dos índices do IPC. 4. São devidos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, 1º, do CTN. 5. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). 6. Em relação à atualização do débito, devem incidir também, nos termos da fundamentação, os expurgos inflacionários reconhecidos nas Súmulas 32 e 37 deste Tribunal, por se tratar de mera preservação do valor real do débito. 7. Em se tratando de decisão condenatória, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do CPC - e consoante entendimento reiterado desta Turma - são fixados no percentual de 10% do valor da condenação (patamar mínimo previsto em lei para a espécie).Busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de bis in idem na utilização dos enunciados ns. 32 e 37 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a correção monetária da caderneta de poupança da recorrida, porquanto, será restituído o valor creditado a menor na poupança da parte autora referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e, posteriormente, será creditado novamente o valor de 42,72% referente ao IPC do mesmo período, já pago. Alega, ainda, que o cômputo de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a recorrente foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data, ultrapassa o limite estabelecido pelo título. Insurge-se, por fim, em face de sua condenação por litigância de má-fé (fls. 155/172).É o relatório.O

inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional. In casu, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal a quo analisou os temas relevantes suscitados pelas partes. Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação ao índice de correção monetária, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou o entendimento de que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. 3. Recurso especial não-conhecido (ut REsp n. 1.095.922/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.2.2009). Confirma-se, ainda: REsp 1.058.972/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.2.2009; AgRg no Ag n. 544.161-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27.9.2004; AgRg no REsp n. 740.791-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 5.9.2005; e AgRg no Ag n. 878.901-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 17.9.2007. Relativamente à incidência de juros remuneratórios, esta Corte Superior já se manifestou que os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados (ut REsp 466.732/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8.9.2003; e REsp n. 707.151/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005). Incide, pois, no ponto, o Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. Por fim, não há se falar em condenação por litigância de má-fé, porquanto o v. acórdão de fls. 150/152 simplesmente rejeitou os embargos declaratórios, sem imposição de multa à instituição financeira recorrente. Negritei. (Recurso Especial - RESP N.º 1.064.500 - RS (2008/0078850-4), STJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Publicação 19.03.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação às quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. (Agravo de Instrumento - AG n.º 00072672520104040000, TRF4, Terceira Turma, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 11.05.2010, Publicação 26.05.2010) Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 1, do despacho de fl. 34, recolhendo as custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009826-15.2010.403.6100** - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DO CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 169/171: Vistos, etc. Petição de fls. 154/167: Foi determinado aos autores, às fls. 128/129 e 147/150, a inclusão, no pólo ativo do feito, dos co-titulares das contas poupança n.ºs 00040109-0, 00062360-3, 00053645-3 e 00167406-9. Da decisão de fls. 147/150, os autores interpuseram Agravo de Instrumento. Todavia, revendo meu anterior posicionamento, em consonância à Jurisprudência, a seguir transcrita, reconsidero a referida determinação. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989 - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86; 12 e 13 da Lei n. 8.177/91; e 17, VII, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. O v. acórdão recorrido, da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO/1989 (PLANO

VERÃO). SÚMULAS 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). 2. A prescrição correspondente ao direito de pleitear as diferenças de atualização das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916), inclusive no que se refere aos juros remuneratórios, eis que consistem no próprio crédito, e não em acessório. 3. A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que as alterações que foram promovidas pelos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89) na forma de correção monetária das cadernetas de poupança não atingem aquelas que já haviam sido iniciadas ou renovadas até o dia 15 do respectivo mês, sendo devida em relação a estas a aplicação dos índices do IPC. 4. São devidos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, 1º, do CTN. 5. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). 6. Em relação à atualização do débito, devem incidir também, nos termos da fundamentação, os expurgos inflacionários reconhecidos nas Súmulas 32 e 37 deste Tribunal, por se tratar de mera preservação do valor real do débito. 7. Em se tratando de decisão condenatória, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do CPC - e consoante entendimento reiterado desta Turma - são fixados no percentual de 10% do valor da condenação (patamar mínimo previsto em lei para a espécie). Busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de bis in idem na utilização dos enunciados ns. 32 e 37 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a correção monetária da caderneta de poupança da recorrida, porquanto, será restituído o valor creditado a menor na poupança da parte autora referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e, posteriormente, será creditado novamente o valor de 42,72% referente ao IPC do mesmo período, já pago. Alega, ainda, que o cômputo de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a recorrente foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data, ultrapassa o limite estabelecido pelo título. Insurge-se, por fim, em face de sua condenação por litigância de má-fé (fls. 155/172). É o relatório. O inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional. In casu, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal a quo analisou os temas relevantes suscitados pelas partes. Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação ao índice de correção monetária, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou o entendimento de que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. 3. Recurso especial não-conhecido (ut REsp n. 1.095.922/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.2.2009). Confirma-se, ainda: REsp 1.058.972/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.2.2009; AgRg no Ag n. 544.161-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27.9.2004; AgRg no REsp n. 740.791-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 5.9.2005; e AgRg no Ag n. 878.901-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 17.9.2007. Relativamente à incidência de juros remuneratórios, esta Corte Superior já se manifestou que os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados (ut REsp 466.732/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8.9.2003; e REsp n. 707.151/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005). Incide, pois, no ponto, o Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. Por fim, não há se falar em condenação por litigância de má-fé, porquanto o v. acórdão de fls. 150/152 simplesmente rejeitou os embargos declaratórios, sem imposição de multa à instituição financeira recorrente. Negritei. (Recurso Especial - RESP N.º 1.064.500 - RS (2008/0078850-4), STJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Publicação 19.03.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. (Agravo de Instrumento - AG n.º 00072672520104040000, TRF4, Terceira Turma, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 11.05.2010, Publicação 26.05.2010) Comunique-se ao MM. Relator, no

Agravo de Instrumento n.º 0019604-73.2010.403.0000, do teor desta decisão. Cumpram os autores os itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, do despacho de fls. 147/150, ou seja: 1. Esclareça quanto à não inclusão de NELSON AMADEU DE GIORDANO DE ALMEIDA no pólo ativo, visto constar como herdeiro (cf. fl. 32, verso). 2. Junte cópia da partilha de fls. 52/56, referida no documento de fl. 68. 3. Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00053645-3 no mês de junho de 1990. 4. Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 9900647-4 no mês de abril de 1990. 5. Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00040109-0 no mês de junho de 1990. 6. Junte extrato ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00062360-3 nos meses de junho de 1990. 7. Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00153854-3 no mês de junho de 1990. 8. Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00167406-9 no mês de junho de 1990. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015947-59.2010.403.6100** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 53/55 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 50, juntando via legível dos documentos de fls. 36, 37, 42 e 43. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017048-34.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LUCIANO AURELIO

Vistos etc. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judicium de fl. 12. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007310-22.2010.403.6100** - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA(SP237822 - MARCELLO MIRANDA BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) Fl. 169: Vistos etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 167, comprovando o pagamento da matrícula e das mensalidades vencidas, sob pena de revogação da decisão de fls. 156/157-verso. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012413-10.2010.403.6100** - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ - ACUCAR E ALCOLL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL QUIRINOPOLIS X USINA CACHOEIRA DOURADA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL GOVELANDIA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA GERTRUDES X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LIMEIRA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL -INATIVA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORDEIROPOLIS X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL RIO CLARO X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL INACIOLANDIA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LEME X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ESP STO DO PINHAL X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS II X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORUMBATAI X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL AGUAI X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA CRUZ CONCEICAO X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL PIRASSUNUNGA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Petição de fl. 1571: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fls. 1564/1565, ou seja: 1. Esclareça a co-impetrante U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A. - FILIAL ARARAS, CNPJ n.º 44.209.336/0035-83, o pedido nestes autos formulados, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de Piracicaba o Mandado de Segurança n.º 0005452-26.2010.403.6100, com igual pedido, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, conforme documentos de fls. 1391/1450. 2. Esclareçam a inclusão no pólo ativo de filiais localizadas em outros municípios. Tratando-se de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 3. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. 4. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 5. Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 6. Juntem procuração ad judicium, se for o caso, das filiais, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014346-18.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA

**REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 162 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 152/153, ou seja: 1.Recolha as custas processuais. 2.Junte via legível dos documentos de fls. 69, 100, 119, 142 e 143. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 42/43: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Mantenho a determinação constante no item 3, do despacho de fl. 38, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende auferir com a demanda. Assim sendo, cumpra a impetrante o item 3, do despacho de fl. 38, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Outrossim, determino, ainda, à impetrante que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Junte documento(s) comprobatório(s) do recolhimento da exação em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016956-56.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fl. 261: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista o extrato de fl. 259, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 258. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016984-24.2010.403.6100 - BELLA ATALIBA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Fl. 243: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3.Junte cópia legível dos documentos de fls. 54 a 57. 4.Junte via original da procuração ad judícia de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4736**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0044399-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044399-0) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 410: Vistos, em decisão.Petição de fl. 409:Tendo em vista o equívoco noticiado de que a procuração juntada à fl. 404 foi outorgada para acompanhamento de pedido de habilitação de crédito, oriundo deste processo junto à Secretaria da Receita Federal, e não para representação da impetrante nestes autos, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 404/405, mediante substituição por cópia.Intime-se o patrono subscritor da petição de fl. 409 a retirar os documentos desentranhados em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018378-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018378-2) - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 234: Vistos, em decisão.Petição de fls. 231/233:Tendo em vista o disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da impetrante de desistência do recurso de apelação, interposto às fls. 127/142.Abra-se vista à

União. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/111. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8)** - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 539/540: Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 474/515, haja vista que a documentação acostada aos autos é destinada a formação do convencimento do magistrado, foi concedida vista a parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, além de haver interesse público envolvido no caso telado. 2. Petição de fls. 516/527: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples do impetrado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002552-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002552-0)** - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 540/541: Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 481/522, haja vista que a documentação acostada aos autos é destinada a formação do convencimento do magistrado, foi concedida vista a parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, além de haver interesse público envolvido no caso telado. 2. Petição de fls. 523/534: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0)** - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 513: Vistos etc. 1. Petição de fls. 511/512: Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 455/496, haja vista que a documentação acostada aos autos é destinada a formação do convencimento do magistrado, foi concedida vista a parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, além de haver interesse público envolvido no caso telado. 2. Petição de fls. 497/500: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 403/407, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012333-46.2010.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 16.267/16.267-verso: Vistos. Recebo a petição de fls. 16.256/16.266 como aditamento à inicial, sem prejuízo de posterior análise da questão relativa à competência deste Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados, relativamente, aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença; salário maternidade; aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012536-08.2010.403.6100** - ALUMINIO MARPAL LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E

SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 293:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI, bem como para cumprimento à determinação final de fl. 285.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0677712-46.1991.403.6100 (91.0677712-0)** - INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA X KAZUO YOSHIDA X ILARIO BORGES X JOSE YASUO DONOMAE X ALBA REGINA MARQUES MARTINS(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP111895 - SIDNEY PASSERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0045753-62.1998.403.6100 (98.0045753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040879-34.1998.403.6100 (98.0040879-7)) SILVANA LINO SOARES DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5)** - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Apresente, a parte autora, planilha com os índices de reajustes salariais do mês de abril de 2000 até a presente data, conforme requerido pelo senhor perito à fl. 482/483, no prazo de 5(cinco) dias. Com a apresentação da planilha, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3)** - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6)** - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpram, os autores, o venerando acórdão de fls. 111/113, bem como o despacho de fl. 128, devendo comprovar as datas de contratação ou renovação da conta poupança nos meses pleiteados na presente demanda, bem como a titularidade da conta em nome do coautor FERNANDO DELGADO MUNOZ. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0)** - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes das petições e documentos de fls. 548/575. 2- Regularize o Banco do Brasil sua representação processual juntando o original ou cópia autenticada em cartório extrajudicial da procuração de fl.554 e cópia do estatuto social e respectivas alterações, bem como comprove os poderes conferidos ao sr. Orival Grahl para constituir procuradores em seu nome. 3-Providencie o advogado do Banco do Brasil a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo do feito para constar o Banco do Brasil S/A como sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, conforme petição e documentos de fls. 552/575. Intimem-se.

**0022276-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022276-1)** - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, a autora, o pedido de fls. 98/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se cópia da petição inicial, pelo sistema eletrônico, dos autos dos processos n. 0022276-15.2009.403.6100, em trâmite na 20ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do Provimento 68/06. Intime-se.

**0002953-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002953-7)** - NOBERTO LOPES CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 46, pois possui pedidos distintos dos presentes autos. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos de FGTS pela ré, vez que trata-se de diligência que incumbe à parte autora. Cite-se.

**0012327-39.2010.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 70, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferente do discutido neste feito. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 67, por 30(trinta) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012462-51.2010.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 45 em aditamento à inicial. Apresente, a parte-autora, planilha discriminada do valor da causa indicado à fl. 45, bem como complemento o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor mínimo de recolhimento deve corresponder a 0,5% sobre o valor dado à causa, nos termos da lei 9.289/96. Intime-se.

**0016379-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Apresente, a parte autora, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, tendo em vista a certidão de fl. 29, original ou cópia autenticada da procuração de fl. 12, bem como recolha as custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016666-41.2010.403.6100** - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl.33, uma vez que a ação nele relacionada possui partes, causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Regularize, a parte-autora, sua representação processual ou comprove os poderes conferidos ao senhor Ruberval Ramos Castello para constituir, isoladamente, procuradores em seu nome. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016858-71.2010.403.6100** - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP173348 -

MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. b) informar qual a ação principal será proposta; Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, verificarei a possibilidade de eventual prevenção do juízo constante no termo de fl. 38/39. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1)** - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Disponibilize-se o valor de R\$ 24.823,65, para maio/2010 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos. 2-Tocante ao saldo remanescente do pagamento de fl.359, correspondente ao importe de R\$ 13429,59, para maio/2010, providencie o autor a retirada de alvará, no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, promova a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0043020-41.1989.403.6100 (89.0043020-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, bem como decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027663-8. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0694370-48.1991.403.6100 (91.0694370-5)** - JOAO WALTER SPANGHERO(SP051833 - JOAO GOMES VILAR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO WALTER SPANGHERO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo, ante o pagamento integral da dívida. Intimem-se.

**0709276-43.1991.403.6100 (91.0709276-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686265-82.1991.403.6100 (91.0686265-9)) MODAS M J F LTDA X VERT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X ABREU SAMPAIO ADVOCACIA S/C(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E Proc. MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E Proc. CLAUDIO

CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X VERT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0073185-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073185-4) - JACYRA FEDERICO ESTEVES X JANDYRA MARIA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARILENE LINO DOS SANTOS X OLGA KOROLKEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JACYRA FEDERICO ESTEVES X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENE LINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA KOROLKEVICIUS X UNIAO FEDERAL**

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051225-54.1992.403.6100 (92.0051225-9) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0093781-58.1999.403.0399 (1999.03.99.093781-6)** - NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X ROSA RODRIGUES X ROSA VIOTTI AMPHILO X SIDNEY MEDEIROS X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X TANIA FATIMA VIEIRA X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA VIOTTI AMPHILO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIDNEY MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TANIA FATIMA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à coautora Neiva da Aparecida Domingues Kameoka do pagamento realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF3, conta n. 1181.005505930306, cumprindo à beneficiária efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária. Tocante ao montante retido a título de contribuição previdenciária (PSS), verifico não haver justa causa para sua retenção, uma vez que o valor requisitado já contemplou o desconto desta verba (fl.431). Expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária do pagamento realizado na conta n. 1181.005.505930314 (fl.419). Providencie a interessada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se. Intimem-se.

**0029402-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029402-0)** - JULIA DE FARIA GARCEZ(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIA DE FARIA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 126/128. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0031816-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031816-4)** - RICARDO TADEU SAUAIA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP157143 - JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA) X RICARDO TADEU SAUAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 162/163 por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 157. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. 2 - No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o terceiro interessado, providenciar a penhora dos créditos destes autos. Cancele-se o alvará de levantamento n. 262/2010, em favor do exequente Ricardo Tadeu Saaia. 3 - Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento n. 263/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

**0033151-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033151-0)** - ASSUMPTA APARECIDA TRENTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS(SP155705 - CLAUDIONOR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSUMPTA APARECIDA TRENTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pagamento do débito efetuado à fl. 101, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5549**

**MONITORIA**

**0000402-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000402-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Oficie-se ao Juízo Deprecado, via e-mail, solicitando a devolução da carta precatória nº 051/2010, independente do seu cumprimento. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028643-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028643-2)** - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o decurso de prazo, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8)) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 78 - Ciência à parte embargante. Int.

**23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN  
MMa. JUÍZA FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023765-48.1999.403.6100 (1999.61.00.023765-3)** - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO M. Z. LATORRACA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira a União Federal o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0047698-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047698-2)** - CRISTIANE MARIA DUARTE FERRARI DE SOUSA REIS X FLAVIO VIDOR DE SOUSA REIS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) (Fls.282) Publique-se: (Fl. 277/278) Defiro às partes o prazo suplementar requerido. Int.(Fls. 283/344) Ciência à parte autora. Int.

**0049433-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049433-9)** - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes. Em relação aos autores Waldemar Formagio e João Batista da Silva, a CEF informou a adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar no.

110/01(fls. 269 e 270).Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse do autor.Outrossim ,intimados os exequentes Natalino Florisval Pilastrri, Luis Augusto Pereira da Silva e Dácio Ribeiro de Carvalho da realização dos créditos de acordo com o julgado, não se opuseram a extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários, intimando-se a parte exequente a retirá-lo.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4)** - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Cumpra-se o V. acórdão.Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0036327-55.2000.403.6100 (2000.61.00.036327-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027884-18.2000.403.6100 (2000.61.00.027884-2)) CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a União Federal o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**0012095-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012095-7)** - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Diante do traslado da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls.273/276), requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0025637-93.2002.403.6100 (2002.61.00.025637-5)** - JORGE LUIZ GERASSI KLEIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls.198/208, arquivem-se os autos.Int.

**0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9)** - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos em razão da extinção da execução (fl.382).

**0000288-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000288-0)** - ROSIMEIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Desarquivados apenas para traslado de decisão do agravo, arquivem-se os autos em razão da homologação de acordo entre as partes.Int.

**0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4)** - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a autora o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**0083291-41.2007.403.6301 (2007.63.01.083291-9)** - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 143/148) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 141.016,81 (fls. 129/141), reconhecendo tão somente R\$ 79.723,53.Intimado da impugnação da CEF, o exequente retificou os cálculos apresentados a fls. 129/141, informando ser somente devido R\$ 126.359,15 (fls. 150/151).Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 129.026,08 (fls. 164/167).Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente a fls. 164/167, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido de fls. 164/167 nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 126.359,15 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) apresentado pela exequente (fls. 164/167) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 126.359,15, deduzido os valores levantados a fls. 161/162, em favor

da parte autora e seu patrono, devendo o quantum remanescente ser levantado pela CEF. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1)** - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo à conclusão nesta data. (Fls.1663/1664)Manifeste-se a parte autora, assim como o Estado de São Paulo, conforme-se requerido pela União Federal.Prazo de 10(dez) dias.

**0004908-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004908-0)** - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-as o v. acórdão.Requeira a autora o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015724-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015724-5)** - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.Proferida sentença de extinção em relação ao mesmo e outros exequentes às fls. 495/496, tal foi objeto de embargos de declaração onde foi deferido prazo de 10 (dez) dias (fls.502/503) para que o exequente Pedro Francisco dos Santos se manifestasse acerca dos depósitos efetuados pelo executado.Em cumprimento a esta determinação, às fls.506/507, o referido exequente pleiteia em face da CEF a complementação dos créditos referentes ao expurgo do Plano Verão em sua conta. Em resposta à argumentação do exequente, a CEF alega, às fls.512/513, o total cumprimento da obrigação.Intimado o exequente, nada requereu.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao exequente PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027884-18.2000.403.6100 (2000.61.00.027884-2)** - CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a União Federal o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **PETICAO**

**0025958-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025958-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X

MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Traslade-se cópia das decisões (fls.161/165 e 189/192) aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017379-60.2003.403.6100 (2003.61.00.017379-6)** - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exeqüentes.Em relação ao autor Oswaldo Genaro, a CEF informou a sua adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar no. 110/01, concordando o exeqüente com a extinção (fls. 246/250).Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO , nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse do autor.Outrossim,intimados os exeqüentes concordaram com os valores apurados: Álvaro Arroyo Sobrinho, Julia Maria Rodrigues Sartori, Marília de Oliveira Santos, Judite Leme Rocha, Milton Luiz Viana, Nobuo Sato e Norival Pereira dos Santos (fls. 448/449); Nair Shiroma Santana (fls.458/460) e Moacir Ferreira Rocha (fl.487). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante das verbas condominiais.A executada, regularmente intimada, impugnou os valores apresentados e efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 109.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 117/123.Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, homologo os cálculos da Contadoria, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 118, bem como o remanescente em favor da CEF.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000276-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000276-1)** - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 97/100), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 98, deduzindo-se os valores levantados a fl. 94/95 , bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0)** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as impugnações de fls.88/89 e 91/106), retornem os autos à contadoria.

**Expediente Nº 3583**

#### **MONITORIA**

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI  
CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO TEXTO DE FLS. 436 Fls. 436: Dê-se ciência ao exequente sobre a certidão DE FLS. 435. Int.

**Expediente Nº 3584**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)** - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0023891-98.1999.403.6100 (1999.61.00.023891-8)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0046829-87.1999.403.6100 (1999.61.00.046829-8)** - METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0054482-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054482-3)** - SEICO SERVICO INTERNACIONAL DE COM/ LTDA(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E Proc. JORGE RADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0000915-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000915-3)** - ANA RITA BATISTA DE LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0019032-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018034-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018034-6)) AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA - FILIAL 1 X AMAZONAS LESTE LTDA - FILIAL 2(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0008233-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-61.2003.403.6100 (2003.61.00.004271-9)) CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0015522-76.2003.403.6100 (2003.61.00.015522-8)** - ROBERTO PAVLU(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 251: Defiro. Intime-se o impetrante para manifestação e depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009362-20.2003.403.6105 (2003.61.05.009362-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-96.2003.403.6105 (2003.61.05.009344-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6)** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência da impetrante. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0011545-42.2004.403.6100 (2004.61.00.011545-4)** - ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0014608-41.2005.403.6100 (2005.61.00.014608-0)** - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - LUZ

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência da ação. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0000010-48.2006.403.6100 (2006.61.00.000010-6)** - SONIA MARIA FONTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 139/141: Defiro. Aguarde-se manifestação da União Federal, pelo prazo de 60 (sessenta dias).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0004287-10.2006.403.6100 (2006.61.00.004287-3)** - M S Z ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCAS SS LTDA X LAGUNA ADMINISTRACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SS LTDA X HELO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SS LTDA X PAGRAN ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0026339-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026339-7)** - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência da ação. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0006063-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006063-0)** - SOMOV S/A(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da concordância expressa da União Federal, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante, relativamente ao depósito de fls. 249. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, dê-se vista ao MPF e após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0011392-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011392-0)** - IMPACT US MARKETING & TRADE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0012519-69.2010.403.6100** - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fls. 138/140 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificar o valor dado à causa, como requerido. Após, ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012792-48.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a petição de fls. 97/1122 como emenda à inicial. Ausente o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, intimando-se o seu representante nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0014545-40.2010.403.6100** - FRISART INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de notificação (fls. 214), ao juízo deprecado.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 230/231, diga a requerente se tem interesse no início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0)** - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0031379-65.2003.403.6100 (2003.61.00.031379-0)** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2)** - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2)** - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 112/114, no sentido de que houve creditamento e saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários em razão da adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, informação esta que vai ao encontro da constante nos documentos de fls. 70/76, os quais embasaram a sentença proferida no que pertine a esta matéria.Deverá ainda a autora esclarecer se remanesce interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 104/107.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022920-74.2003.403.6100 (2003.61.00.022920-0)** - POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0011499-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011499-2)** - PATRICIA HELENA TORRIERI(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI E SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0001376-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001376-1)** - SANTOS E SIROMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP208161 - RONALDO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0012705-05.2004.403.6100 (2004.61.00.012705-5)** - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(Proc. CARLOS F S VASCONCELOS OAB/MG67210) X AGENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA ROD FEDERAL/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0019106-20.2004.403.6100 (2004.61.00.019106-7)** - GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0031790-74.2004.403.6100 (2004.61.00.031790-7)** - 2N ENGENHARIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6)** - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011268-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011268-8)** - POSTO DE SERVICOS SANTEIRO LTDA(SP242134A - LUIZ

FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se (findo). Int.

**0901416-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901416-0)** - ANTONIO JOAQUIM DE OLVEIRA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSINELLI(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0000145-26.2007.403.6100 (2007.61.00.000145-0)** - SOBRAL INVICTA S/A X SOBRAL INVICTA S/A - FILIAL 1 X SOBRAL INVICTA S/A - FILIAL POUSO ALEGRE/MG(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se (findo). Int.

**0027355-52.2007.403.6100 (2007.61.00.027355-3)** - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0009082-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009082-7)** - TITULO CORRETORA DE VALORES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0009053-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009053-4)** - ARIANE SOUZA PINHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se (findo). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016822-29.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP  
Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Primeiramente, antes da análise da liminar, designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes para a referida audiência. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a ré, devendo o mesmo ser cumprido e devolvido a esta vara COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 1294**

#### **MONITORIA**

**0003418-81.2005.403.6100 (2005.61.00.003418-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILBERTO ALVES  
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6)** - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração ORIGINAL de hipossuficiência, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

**0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7) - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0020032-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020032-9) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 781/782: Mantenho o despacho de fl. 776, uma vez que da análise da apelação de fls. 737/754, verifica-se que em momento algum a autora menciona o artigo 500 do CPC, bem como faz qualquer menção de que se trata de recurso de apelação adesivo.Assim, como não se pode auferir da leitura do presente recurso que o autor tinha por objetivo recorrer adesivamente, tenho que a referida peça foi apresentada nos termos do artigo 513, do CPC.Nesse sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - ARTIGO 500, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ERRO GROSSEIRO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos, observa-se que o recurso de apelação de fls. 48/63 foi taxativamente interposto com fulcro no artigo 507 e 513 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer menção ao artigo 500, inciso I da referida Lei Processual. 2. Examinando as razões recursais, verifica-se que não há nenhum argumento no sentido de que a recorrente aderira ao recurso da outra parte, face à sucumbência recíproca. Assim, vislumbra-se inexistente a natureza adesiva do recurso interposto, vez que descumpridos os requisitos específicos e objetivos da admissibilidade. 3. Cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso interposto sem menção ao artigo 500, inciso I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido pela via adesiva, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do Tribunal. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 200903000002836, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359485 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 57, TRF 3ª Região, Primeira Turma).Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 737/754, e arquite-se em pasta própria, caso o autor não providencie a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0032603-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032603-9) - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Á vista da petição de fls. 543/545, mantenho a decisão proferida às fls. 516 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012926-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012926-3) - TAHITIAN NONI INTERNACIONAL BRASIL COM/ DE SUCOS E COSMETICOS(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP247105 - LILIAN ELIZABETH MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 787/791.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0901157-21.2005.403.6100 (2005.61.00.901157-1) - VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0043666-97.2007.403.6301 - ALICE ALVES - ESPOLIO X AMARO DOS ANJOS ALVES X ABILIO DOS ANJOS ALVES - ESPOLIO X AMAURY DE ALMEIDA ALVES X AYRTON DE ALMEIDA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora Alice Alves (espólio) e os seus representantes.Ciência à parte acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumprido, cite-se.Int.

**0022141-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022141-0) - MARIA FRANCISCA MIQUILINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Fls. 85/95: Deixo de apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Sendo assim,

desentranhe-se a secretaria a petição nº 2010.000130930-1 juntada às fls. 85/95 intimando a parte para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo (findo). Int.

**0011816-41.2010.403.6100** - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fls. 72, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005364-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005364-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 114/116, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010631-65.2010.403.6100 (2007.61.00.006080-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6)) ELCIO MARTINS FONTANA(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista a manifestação do embargado à fl. 35, intime-se a embargante (CEF) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Vistas à exequente acerca dos ofícios encaminhados pelo E.TSE e SERASA. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011626-78.2010.403.6100** - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Promova a impetrada a regularização da petição de fl. 68, tendo em vista que a mesma encontra-se subscrita apenas pela estagiária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007414-58.2003.403.6100 (2003.61.00.007414-9)** - GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Fl. 191: Tendo em vista que a JUCESP foi substituída pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme despacho de fl. 132, bem como os autos encontram-se disponíveis em secretaria. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que tome as providências cabíveis para extração das cópias requeridas pela JUCESP. Int.

**0028683-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028683-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 193: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2)** - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento

do Agravo de Instrumento nº 0010605-34.2010.403.0000 (fls. 460). Int.

**0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0)** - VALDECIR TADEU FERREIRA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014210-02.2002.403.6100 (2002.61.00.014210-2)** - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001962-0 (fls. 789-v). Int.

**0003983-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003983-0)** - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Após, arquivem-se. Int.

**0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0)** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/452 e 455/593. Ciência à parte autora. Após, devolvam-se os autos ao perito. Int.

**0024716-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024716-9)** - SERRA MORENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP142245 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OFFICIAL INT OF FOREIGN BRAZIL PROCESSO Nº 0024716-27.2008.403.6100AUTORA: SERRA MORENA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OFFICIAL INT OF FOREIGN BRAZIL<sup>26</sup> VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Baixem os autos em diligência. SERRA MORENA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OFFICIAL INT OF FOREIGN BRAZIL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 12/02/2008, foi notificada, pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, sobre a apresentação de um título denominado duplicata mercantil por indicação, cujo sacador era a empresa Official Int of Foreign Brazil. Alega desconhecer a origem do título e o sacador. Aduz que, na tentativa de obter maiores informações, conseguiu o telefone da empresa, junto a uma agência da Caixa Econômica Federal, no Rio de Janeiro. Afirma que, ao entrar em contato com tal empresa, o diretor administrativo informou que o título apresentado era um recolhimento único anual, referente a 2008/2009, junto à Câmara Oficial de Comércio Brasil - Comunidade e Mercado Comum do Caribe, tendo encaminhado um email com os documentos que esclareciam a origem do título. Acrescenta que, comparando a certidão emitida pelo Tabelião de Protesto e a duplicata enviada por email por tal diretor administrativo, é possível verificar a existência de fraude, já que, na primeira, o título foi emitido em 15/01/2008, com vencimento em 25/01/2008, e, no segundo, consta somente a data de vencimento em 13/02/2008. Afirma, ainda, que o nome do sacador/tomador do título (Official Int of Foreign Brazil) não é o nome indicado nos documentos encaminhados pelo diretor administrativo. Alega, ainda, procurou a CEF, com todos os documentos e informações obtidos para que ela providenciasse a baixa do protesto, mas que isso não ocorreu, acarretando o protesto do título. Acrescenta ter registrado um boletim de ocorrência narrando os fatos. Aduz que o protesto causou diversos constrangimentos de ordem comercial, tendo sido cancelada uma linha de crédito disponibilizada pelo Banco Real. Sustenta que o título foi emitido sem origem e, sendo título causal, não pode a duplicata ser emitida sem uma venda mercantil correspondente. Sustenta, ainda, que a CEF incorreu em culpa, por não ter enviado um boleto de cobrança para evitar que o título fosse levado a protesto e, também, por ter levado a protesto um título sem a comprovação da realização do negócio mercantil. Afirma ter direito à indenização pelos danos sofridos, materiais e morais. Pede a concessão da liminar para suspender os efeitos do protesto do título. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, anulando-se o título e condenando à CEF a ressarcir os danos causados em quantia a ser arbitrada e apurada em liquidação de sentença. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Foi deferida a liminar para obstar a publicidade do nome da autora, com relação ao débito indicado na inicial (fls. 37). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 52/70. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o serviço prestado ao sacador dos títulos tem, como objeto, a cobrança bancária de títulos emitidos, ou seja, são emitidos bloquetes de cobrança dirigidos a seus clientes a serem pagos na Caixa, que recebe os valores e os repassa à contratante. Alega que, não havendo pagamento dos bloquetes, a Caixa, por mandato expressamente conferido, adota medidas de cobrança extrajudicial, em especial o protesto dos títulos. Sustenta não ser responsável pelos valores indicados, bem pela

veracidade ou higidez dos negócios jurídicos que ensejaram a emissão das cártulas. Sustenta, ainda, o protesto do título por mandato não possui natureza translativa, apenas conferindo ao mandatário o exercício de atividades em nome e por conta do mandante. Afirma, também, não ter o dever de indenizar a autora, já que, se houve dano, este foi causado pelo sacador. Réplica, às fls. 75/80. Por decisão de fls. 84, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Às fls. 91/97, a CEF juntou o contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, devidamente assinado. Foi determinada a citação, pelo correio, da corrê Official Int of Foreign Brazil (fls. 119). Foi certificado decurso de prazo para apresentação de contestação pela corrê Official Int of Foreign Brazil (fls. 123). Às fls. 124, foi determinado que a autora se manifestasse acerca do AR, que não foi assinado pelo representante legal da empresa citada. A autora, às fls. 126/129, afirmou que a citação enviada ao estabelecimento da pessoa jurídica é válida e que, não tendo sido apresentada contestação, os fatos alegados devem ser reputados verdadeiros. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para acolhê-la. Vejamos. De acordo com os documentos acostados aos autos, a duplicata levada a protesto era do tipo endosso-mandato (fls. 21 e 22). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou o contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, firmado com a corrê Official Int of Foreign Brazil, às fls. 92/97. A cláusula 6ª está assim redigida: CLÁUSULA SEXTA - A CAIXA, por demanda do CLIENTE para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Parágrafo Primeiro - É responsabilidade exclusiva do CLIENTE, quando e onde exigida, a apresentação dos documentos relativos aos títulos em cobrança, que comprovem a compra, venda, entrega de mercadorias ou prestação de serviços, conforme o caso, assim como a prova do vínculo contratual que autoriza a cobrança. Parágrafo Segundo - Em sendo imposto à CAIXA qualquer ônus ou responsabilidade financeira decorrente de protesto ou cobrança levado a efeito no interesse do CLIENTE, em razão da inexigibilidade ou irregularidade do CLIENTE, caberá a este ressarcir à CAIXA os valores eventualmente despendidos em face de questionamento judiciais havidos. Ora, o contrato firmado e o protesto do título demonstram que a duplicata foi emitida com endosso-mandato, o que isenta de responsabilidade, a instituição financeira, já que não demonstrado ter a mesma agido com culpa ou dolo. Apesar de a autora afirmar que comunicou à CEF a possibilidade de se tratar de uma duplicata fria e que a CEF informou que tais acontecimentos já tinham ocorrido com outras empresas, que optaram por pagar o valor do título, não há nada nos autos que comprove tais alegações, nem que a autora entrou em contato com a CEF. Assim, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, já que agiu em conformidade com o mandato que lhe foi outorgado. O Colendo STJ já pacificou a questão. Confirmam-se os seguintes julgados: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. 1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (RESP nº 778409, 3ª T. do STJ, j. em 19/10/2006, DJ de 06/11/2006, p. 318, RNDJ Vol 86, p. 86, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS - grifei) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido. (AGRESP nº 902622, 3ª T. do STJ, j. em 04/11/2008, DJE de 26/11/2008, Relator: SIDNEI BENETTI) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática. (RESP nº 200301884050, 4ª T. do STJ, j. em 02/02/2010, DJE de 01/03/2010, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é

exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 200300985464, 4ª T. do STJ, j. em 18/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 413, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)Esse, também, é o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Endosso-mandato é o meio pelo qual o credor entrega o título cambiário à instituição financeira, para que se proceda à cobrança do débito, sem a ocorrência de transferência do título ou do respectivo crédito ao endossatário. 2. Dessa forma, o endossatário, na qualidade de mero mandatário, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a declaração de inexistência de obrigação cambial, quando age em conformidade com o mandato que lhe foi outorgado. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental da autora improvido.(AGA nº 200501000635849, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/02/2006, DJ de 06/03/2006, p. 174, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei)DIREITO COMERCIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. CEF. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual.(AC nº 200771100019741, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, DE de 10/12/2009, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - grifei)Desse modo, entendo que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para intervir no feito, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a devolução dos autos à 36ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 300,00, pelo princípio da causalidade.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA**

Fls. 102/106: Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela autora, exceto o item 1. Cabe ao perito responder apenas as questões atinentes ao seu conhecimento técnico e transcrever a legislação que entender necessária.Fls. 108/109: Defiro os quesitos formulados pela ré. Intime-se, a autora, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela ré, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o recolhimento dos honorários, comprovado pela guia de fls. 106, intime-se o perito nomeado às fls. 100 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0020194-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020194-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 228/229, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls.203/225. Int.

**0021438-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021438-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 50), ficando a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009655-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009655-8) - MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo juízo de origem. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Verifico que a parte autora, Arlindo da Silva Jardim, apresentou suas contrarrazões na mesma petição em que ofereceu o recurso adesivo, em desrespeito às normas processuais. Com efeito, tal atitude pode causar tumulto no processo. Isso porque ambos possuem objetivos diversos: as contrarrazões visam ao improvimento da apelação da parte contrária e o

recurso adesivo, à reforma da sentença. Não podem, portanto, misturar-se na mesma peça processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO NA MESMA PEÇA DAS CONTRA RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPCS DE JAN/89 E ABR/90. JUROS DE MORA. Não se deve conhecer do recurso adesivo, quando articulado na mesma peça das contra-razões. É que, de acordo com a técnica processual, não se pode obter a reforma de sentença por meio de simples pedido formulado em contra-razões, por não ser esta o instituto processual adequado para alcançar tal objetivo. Assim, como o recurso adesivo possui finalidade jurídica diversa das contrarrazões, não pode ser interposto no bojo desta, mas sim em petição autônoma, para evitar o tumulto processual. Cabimento da aplicação dos índices referentes aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as contas vinculadas do FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte e do STJ.(...)Recurso adesivo do autor não conhecido. Apelação da CEF improvida.(AC n.º 2001.85.00.001739-2/SE, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 25/11/2004, DJ de 18/01/2005, p. 370, Relator Francisco Wildo)Assim, deixo de receber o recurso adesivo de fls. 72/77. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 71. Int.

**0010291-24.2010.403.6100** - UNIGEL S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011500-28.2010.403.6100** - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 34, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0014324-57.2010.403.6100** - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 92/94. Ciência à parte autora. Digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016814-52.2010.403.6100** - EDSON JACKES BERNARDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, o autor, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se a ré.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUDANCAS SP X VALDIR ALVES DOS SANTOS Fls. 204/207. Defiro o prazo de 30 dias à parte autora para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 190/191. Com relação ao pedido referente a José Damasceno, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos. Publique-se e aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 193 e 200.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)** - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MUNICIPIO DE BARUERI X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 420 e 505). No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017069-54.2003.403.6100 (2003.61.00.017069-2)** - JOSE ROGERIO CHERACOMO X EDSON AUGUSTO FERREIRA X PAULO DA SILVA FETTER X PAULO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO CHERACOMO X UNIAO FEDERAL X EDSON AUGUSTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA FETTER X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X HOSANA MARIA MORENO BASTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 135-v). Int.

**0004651-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004651-1)** - ANTONIO DE LIMA X JACIRA HEIM DE LIMA(SP026700 -

EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JACIRA HEIM DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a autora às fls. 155, declarou que a ré cumpriu a obrigação de fazer. Diante do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 257/258. Indefiro, tendo em vista que este juízo entende que a penhora de bens ou valores de propriedade do executado só caberá após a intimação do mesmo nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Assim, intime-se o corréu Orlando Bortolani Júnior para que requeira o que de direito nos termos do art. 475-J, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 241/242 e 261/266. Int.

**0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4)** - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 79/80). No silêncio, arquivem-se. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3442

#### INQUERITO POLICIAL

**0006009-64.2005.403.6181 (2005.61.81.006009-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DOS SANTOS FERNANDES(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA)

1) Indefiro o pedido formulado as fls. 370/375 nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 377/378, cujas razões adoto como fundamento para decidir. 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da situação da parte, devendo constar apenas como: INDICIADO/ARQUIVADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (fls. 104). 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

### Expediente Nº 3448

#### ACAO PENAL

**0004862-32.2007.403.6181 (2007.61.81.004862-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 275, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JÚLIO CARLOS THEUER, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

### Expediente Nº 3449

#### ACAO PENAL

**0015354-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS) X ELCIO ESPINDOLA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CARLOS MARCONDES NEGRAO(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intime-se a Defesa para que apresente memoriais pelos acusados, no prazo

legal.Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.(AUTOS JÁ DEVOLVIDOS PELO MPF COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS - ESTA PUBLICAÇÃO TRATA-SE, PORTANTO, DA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - PRAZO COMUM)

**Expediente Nº 3450**

**ACAO PENAL**

**0007533-96.2005.403.6181 (2005.61.81.007533-6)** - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para sentença.(Autos devolvidos pelo MPF - esta publicação trata-se, portanto, da intimação da defesa para apresentação de memoriais)

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4358**

**ACAO PENAL**

**0006461-16.2001.403.6181 (2001.61.81.006461-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP152815E - DENIS GOMES FERRAZ E SP165783E - DANIEL JOSÉ TEODORO DA SILVA E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Fl. 503: a simples posse do material não constitui ilícito, motivo pelo qual, não havendo interesse na apreensão administrativa dos referidos bens por parte da ANATEL, deverá a secretaria providenciar a intimação de JOSÉ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao eventual interesse em reaver o material de radiodifusão apreendido nos autos.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1657**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012362-18.2008.403.6181 (2008.61.81.012362-9)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO BEKEREDJIAN imputando-lhe infração ao artigo 304 c.c. o artigo 297, caput, ambos do Código Penal.Devidamente citado (fls.109) o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 116/121) nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese:a) insuficiência das provas produzidas para que a denúncia seja recebida, acarretando a inépcia da mesma; b) ausência de dolo por parte do acusado e c) divergências entre o laudo trazido pela parte e o apresentado pela Polícia Federal.O Ministério Público Federal (fls.186) opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento, inclusive com laudo pericial realizado NUCRIM, que atesta que a assinatura colocada no documento falso partira do punho do denunciado (fls.66/71).As demais questões ventiladas pela defesa do acusado necessitam de dilação probatória, e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, por ora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, a fim de que proceda a oitiva da testemunha de acusação Eduardo Pereira

Duarte ( fls.80). Expeça o necessário.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006441-25.2001.403.6181 (2001.61.81.006441-2)** - JUSTICA PUBLICA X AILTON BEVILACQUA CUNHA X CELSO LUIZ GALETTI X WLADEMIR FUSARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ, CELSO LUIZ GALETTI, WLADEMIR FUSARO e AIRTON BEVILAQUA CUNHA, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.Devidamente citados, os acusados OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ, CELSO LUIZ GALETTI e WLADEMIR FUSARO apresentaram defesa preliminar (fls.486/498), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, sustentando: (i) ocorrência da prescrição virtual; (ii) inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente a conduta praticada, bem como por não apontar a existência do elemento subjetivo.O acusado AIRTON BEVILACQUA CUNHA, por sua vez apresentou defesa preliminar (fls.499/511), e aduziu, em síntese (i) ilegitimidade do réu; (ii) inépcia da denúncia, por não descrever a responsabilidade na prática do crime imputado.É o sucinto relatório. Decido.Inicialmente, passo a apreciar as questões levantadas pela defesa dos acusados Oswaldo, Celso e Wladimir.Inicialmente, no que tange a ilegitimidade do réu, a defesa alega que o Ministério Público não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.OO crime supostamente cometido pelos denunciados é o de apropriação indébita previdenciária, previsto pelo artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão, pelo que, a teor do artigo 109, inciso do mesmo diploma legal, prescreve em 12 anos. alcançado pela Lei mais benéfica (8.137/90), requerendo a TRANSAÇÃO PENAL, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95.Desta forma, considerando-se que o prazo prescricional começou a fluir em 30 de novembro de 1999, e que a denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2010, não há que se falar em prescrição. Com relação a alegação de que os fatos narrados na denúncia não apontam a existência do elemento subjetivo, verifico ainda que não merece ser acolhido pedido de reconhecimento de prescrição virtual, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO.ita pelo órgão ministerial, pelo que afasto a preliminar de inépcia da denúncia.1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva.2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte.3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r.decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a.4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito.5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP.6. Recurso ministerial a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johanson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008).Aduz a defesa dos acusados, por fim, inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente a conduta praticada.Entretanto, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Anoto que a conduta dos acusados foi pormenorizadamente descrita pelo órgão ministerial, de modo que afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Com relação à defesa preliminar ofertada por Airton, no sentido de que os fatos narrados na denúncia não apontaram a existência do elemento subjetivo, tais questões se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Desta forma, considerando-se que não há testemunhas de acusação a serem ouvidas, por ora, expeçam-se cartas precatórias para as testemunhas de defesa residentes fora desta Capital. Após o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 29 de junho de 2010

**0008036-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008036-8)** - JUSTICA PUBLICA X IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Vistos.Primeiramente, advirto a Secretaria para que atrasos como o verificado nestes autos não mais ocorram.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, WAGNER DA SILVA E IVANETE MARIA DE JESUS, imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.Os acusados foram devidamente citados (fls.386, 428 e 495). Ivanete, através de Defensor constituído (fls. 396/405), sustentou, em síntese, que: 1) a denúncia não descreve fato típico e não aponta os fundamentos jurídicos em

que se baseia o pedido; 2) que a denúncia não acompanha o suporte probatório mínimo a demonstrar sua viabilidade; 3) ausência de justa causa para a ação penal. Laudécio (fls. 480/484) aduziu, preliminarmente, que a denúncia aponta como fato punível o crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia federal. Sustentou, ainda, de que Laudécio, por exercer a função de recepcionista, não teria a possibilidade de obter a senha necessária para o cometimento do crime. Wagner, através da Defensoria Pública da União (fls.500) nada alegou em sua defesa. Requereu a juntada de depoimentos prestados pelas testemunhas Antônia Luíza Coutinho e Jessé Felix dos Reis, nos autos n.º 2004.61.81.000265-1. O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls.507). É o sucinto relatório. Decido. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A narrativa do parquet federal é clara, propiciando aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que as preliminares sustentadas pelas partes não devem prosperar. O fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As demais questões demandam dilação probatória, e serão posteriormente apreciadas. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, por ora, expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias do Amapá/AP e Santa Catarina/PR, para oitiva das testemunhas de acusação ANTÔNIO RAIMUNDO BLANCK DOS SANTOS e RUI ALBERTO DOS SANTOS MACHADO (fls.512). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após o retorno das Cartas Precatórias, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Expeça o necessário

**0001603-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001603-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO SILVA FAVANO X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)**

Considerando-se o teor da cota ministerial de fls. 379, por ora, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RUBENS GOMES CARNEIRO. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 882**

**ACAO PENAL**

**0403826-36.1997.403.6181 (97.0403826-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X PEDRO LUIS BUENO (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X JULIO CESAR BUENO (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)**

DESPACHO DE FL. 536:1 - Cumpra-se, integralmente, a r. sentença de fls. 530/532.2 - Em virtude da sentença que declarou extinta a punibilidade de PEDRO LUIZ BUENO, torno sem efeito o despacho de fl. 517 que recebia a apelação de PEDRO LUIS BUENO.3. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 530/532: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado PEDRO LUIZ BUENO, RG Nº 12.887.907 SSP/SP, nascido aos 04.07.1961, relativo ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos IV e V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0100796-32.1998.403.6181 (98.0100796-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SERGIO APARECIDO CALHEIROS (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE)**

DESPACHO DE FL. 512: Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 513/514. SENTENÇA DE FLS. 513/514: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado SÉRGIO APARECIDO CALHEIROS, RG Nº 6.572.133 SSP/SP, atinentes ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, em virtude da ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0007726-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007726-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SALEHEDIM TAHA (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HAMSSI TAHA (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA**

GAMEIRO)

DESPACHO DE FL. 509: Cumpra-se, integralmente, o determinado à fl. 508. DESPACHO DE FL. 508: Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 506. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 506: Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse na restituição dos bens apreendidos às fls. 20/25. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE OS BENS APREENDIDOS).

**0010483-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010483-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

DESPACHO DE FL. 212: Considerando que os presentes autos encontram-se suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, que acusados ALEXANDRE e MÁRCIO nomearam defensor (fls. 204/206), bem como a manifestação do parquet federal (fls. 209/210), determino que se intime a defesa para que traga aos autos os endereços atuais dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, para que as citações sejam realizadas, a fim de que conheçam os termos da exordial acusatória e sejam devidamente processados. Após, retornem os autos conclusos.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6802**

**ACAO PENAL**

**0007521-48.2006.403.6181 (2006.61.81.007521-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X BENCION WELCMAN(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)

I-) Recebo o recurso de fls. 728/741 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III-) Ante as certidões de fls. 743/744, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação do acusado Bencion da sentença condenatória de fls. 712/717, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 - COGE. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1048**

**ACAO PENAL**

**0102060-84.1998.403.6181 (98.0102060-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X EDELICIO MILIATTI(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

(Decisão de fl. 911): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 49/2010 (fls. 886/909). Designo o dia 23 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas ANTONIO CARLOS DA SILVA, IBERICO ALVAREZ JÚNIOR e REYNALDO CANDIA, arroladas pela defesa do corréu Ademir Montmann Santanna. Deixo de designar o interrogatório do acusado EDELICIO MILIATTI, tendo em vista a revelia decretada à fl. 873. Intimem-se as testemunhas e o acusado Ademir Montmann Santanna. I.

**0004298-63.2001.403.6181 (2001.61.81.004298-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP151499 - MARCUS

VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI)

1. Tendo em vista que a defesa interpôs recurso de apelação as fls.681, não tendo, no entanto, apresentado até a presente data o endereço do réu Antoniel conforme determinado as fls.676/677, determino que a mesma o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.681 pela defesa.3. Abra-se vista para a defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

**0003801-15.2002.403.6181 (2002.61.81.003801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ARTUR BOGNAR(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

DECISÃO DE FL. 271: Fls. 268/269: defiro. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 257/258 independente de cumprimento. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa IVAN ROCHA, GENEROSA DOS SANTOS RAMOS e NEUSA DE CAMARGO LUPIANI, que comparecerão independente de intimação. I.

**0006999-26.2003.403.6181 (2003.61.81.006999-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X OVILCO ZORBETE(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO)**

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS DONIZETTI ROSSI e OVILÇO ZORZETE, qualificados nos autos, por incursos nos artigos 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, registrando que, em 15 de novembro de 1998, na agência do INSS - Vila Mariana, Ovilço Zorzete e Marcos Donizetti Rossi, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, correspondente ao período de 15 de setembro de 1998 a 28 de fevereiro de 2001, no valor de R\$29.836,39 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).Aduziu que, conhecedor do modo de agir de Marcos Donizetti Rossi, Ovilço ingressou com o pedido de aposentadoria junto à agência onde Marcos trabalhava, mesmo residindo em Pederneiras. A CTPS de Ovilço, expedida em 04 de janeiro de 1972, recebeu alteração para constar a data de expedição em 15 de novembro de 1965, a fim de mostrar os períodos de 02 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1971, 15 de agosto de 1972 a 31 de março de 1973 e 02 de abril de 1973 a 27 de maio de 1974 como prestados à empresa Valdomiro Zorzete Oficina Mecânica, período este não confirmado pelo CNIS. Os vínculos com a empresa citada não estavam registrados na CTPS, sendo que Marcos Donizetti Rossi teria sido o responsável pelas fases de concessão até a formatação.2 - a denúncia foi aceita em 8 de outubro de 2003, com as determinações de praxe.3 - Ovilço Zorzete foi interrogado (fl. 360) e apresentou defesa prévia, o mesmo sucedendo com Marcos Donizetti Rossi (fl. 387), que também apresentou defesa prévia.4 - A defesa de Marcos Donizetti Rossi, feita pela Defensoria Pública da União, requereu a juntada aos autos de declarações obtidas em outros processos (fls. 627/636).5 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Julio Gonçalves Avante (fl. 758), Valdomiro Zorzete (fl. 759) e José Espadin (fl. 788).6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a procedência da ação para condenar os réus nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Registrou a comprovação da materialidade pela documentação anexada e a autoria de Marcos Donizetti Rossi, responsável pela concessão indevida e a de Ovilço Zorzete pela não comprovação do tempo aludido na inicial.7 - Marcos Donizetti Rossi, por seu advogado dativo, apresentou Memoriais, pugnando pela absolvição por insuficiência de prova. Avivou o fato de que o réu negou a acusação e que não se produziu nenhuma prova contra ele, haja vista a ausência de perícia. Ainda, não haveria comprovação do dolo. O Ministério Público Federal e a auditoria do INSS teriam, no seu expor, partido de presunção para acusá-lo por ter sido ele servidor na autarquia previdenciária. Contudo, não teria sido feita nenhuma prova na fase judicial, em especial qualquer prova quanto à intenção. A acusação teria se lastreado tão somente no processo extrajudicial. Trouxe à colação jurisprudência que entendeu pertinente.8 - Ovilço Zorzete apresentou Memoriais, instando pela absolvição, diante da presunção de inocência, uma vez que nada teria sido provado contra ele.Rememorou o afirmado por ele interrogatório, chamando atenção para o fato da acusação ter chamado Maria Alice Nogueira Guerra para testemunhar, testemunha esta que assinou o relatório de fls. 148/151, porém não há registro no INSS dessa servidora (fl. 519). Além do mais não houve comprovação nos autos de que Ovilço conhecesse Marcos Donizetti Rossi. Nada se provou, também, quanto à vantagem ilícita obtida. Em suma, ausente, no seu expor, qualquer certeza para supedanear a condenação.É o relatório.Decido.9 - Ao prestar declarações perante o INSS Ovilço Zorzete declarou que, perante o posto de Vila Mariana, apresentou duas carteiras de trabalho e o processo de justificação judicial.Em juízo declarou que providenciou justificação judicial para demonstrar o período trabalhado sem carteira questionado na inicial e, após obter toda a documentação, ingressou com o pedido de aposentadoria. Não conhecia o corréu, segundo afirmou. Sua aposentadoria, prosseguiu, foi restabelecida por decisão da Justiça Federal.Nos termos colocados em medida cautelar administrativa consignou desconhecer o motivo pelo qual o funcionário do INSS descartou a justificação e em seu lugar inventou uma CTPS.Contudo, o INSS considerou não comprovada a irregularidade do benefício concedido (fl. 144), em que pese à sentença de fl. 136. O INSS entendeu presentes apenas indícios.A defesa de Ovilço ponderou sobre o fato do relatório de fls. 148/151 ter sido assinado por Maria Alice Nogueira Guerra e chamou atenção para o fato de que a própria Previdência Social, pelo setor de Recurso Humanos, ter informado a inexistência desse nome em seus registros (fl. 524).Quanto à propositura desta ação penal, constata-se que antes do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal teve conhecimento de que a ação de benefício previdenciário proposto por Ovilço estava com os autos conclusos para sentença.Por outro lado, de acordo com a sentença homologatória de fl. 538 destes autos, houve a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Maria Alice Nogueira Guerra. Quanto à outra testemunha arrolada pela acusação, Rute Ferreira Chaves, houve desistência de sua oitiva (fl. 622), sem substituição. De conseguinte, o Ministério Público Federal não produziu prova em juízo,

limitando-se tão somente aos elementos colhidos na fase administrativa.10 - Em relação a Marcos Donizetti Rossi, verifica-se que participou do processo concessório até a formatação. Contudo, neste, como em outros processos, outros funcionários participaram do processo concessório como Lídia Azevedo Monteiro e Maria Vanusia de Souza, esta última com retorno OK da concessão. Percebe-se, por todo o contido nestes autos, que a acusação se preocupou, em relação a Marcos Donizetti Rossi, em incriminá-lo devido a sua extensa folha de antecedentes. Contudo, isto por si só não pode embasar eventual condenação, máxime num processo penal em que a acusação lastreou-se em processo administrativo cujo relatório é assinado por funcionária inexistente, conforme os próprios arquivos do INSS. Realmente, tem razão as defesas apresentadas, uma vez que superficial o trabalho administrativo em relação ao réu Marcos Donizetti Rossi e ausente, em relação a Ovilço Zorzete, qualquer comprovação de dolo, não podendo a intenção subjetiva ser lastreada unicamente no fato de ter preferido o posto de Vila Mariana para apresentar o pedido de aposentadoria. Não há nos autos, sequer mínimo indício, de que este réu conhecia Marcos Donizetti Rossi. Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e OVILÇO ZORZETE, qualificados nos autos, o primeiro com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e o segundo com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Marcos Donizetti Rossi, Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB/SP 155.033 (fl. 637), no máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para retificação do nome do acusado OVILÇO ZORZETE. Transitada em julgado, remetam-se novamente os autos para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

**0008310-52.2003.403.6181 (2003.61.81.008310-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON NOGUEIRA CORREA (SP085614 - NILTON CARLOS DE CARVALHO)**

Vistos, etc.1 - O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra GERSON NOGUEIRA CORREA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, registrando que, em 27 de junho de 2003, o denunciado, por conta própria, adquiriu e guardava 14 (quatorze) notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). Denúncia anônima teria dado conta de que numa região, em tese, comercializava-se dinheiro falso. Policiais militares em campanha viram o denunciado adentrando uma varanda e, no momento que saiu, foi abordado pelos policiais que, revistando-o, encontraram a quantia supra no tênis que calçava, sendo preso em flagrante. O auto de prisão em flagrante noticia que o dinheiro circulava na Feira do Rolo, existente na área da circunscrição, bem como no bairro de São Mateus. O juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital concedeu o benefício da liberdade provisória. O laudo da Secretaria da Segurança Pública encontra-se às fls. 83/84, após o que, reconhecido o interesse da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal.2 - O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada, que foi recebida, por este juízo, em 14 de junho de 2004, com as determinações necessárias. O laudo de exame em moeda, feito pelo NUCRIM da Polícia Federal, encontra-se às fls. 120/127 e concluiu pela capacidade de enganar o homem médio.3 - O réu foi interrogado, negando os fatos a ele atribuídos (fl. 202). Apresentou defesa prévia.4 - Foram ouvidas as testemunhas comuns, Walter José Vidal (fl. 242) e Rogério Alves da Silva (fl. 244), ambas ratificando o depoimento perante a Polícia do Estado.5 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação do réu nos termos da inicial. Consignou estar comprovada a materialidade pelo laudo do Núcleo de Criminalística e a autoria pelo flagrante, tendo o réu de início admitido a falsidade, mas, posteriormente, modificou a versão. A defesa, contudo, nada comprovou sobre eventual venda de equipamentos eletrônicos, nem a aquisição da moto, cujo valor pretendia pagar com a venda dos eletrônicos, conforme sua versão, chamando atenção para o fato de que seria impossível receber 14 (quatorze) notas falsas.6 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais, requerendo a conversão do julgamento em diligência a fim de ser realizado novo interrogatório, eventualmente a absolvição do réu e, eventualmente, a aplicação do princípio da proporcionalidade (2º, do artigo 289 do Código Penal). O pedido de novo interrogatório teve por base a alteração da lei processual e o pleito de absolvição por ausência de dolo, uma vez que, no seu expor, o réu desconhecia a falsidade e o princípio da proporcionalidade em decorrência do desconhecimento da falsidade, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação com o fabricante da cédula. É o relatório. Decido.7 - Como colocado nos autos, a materialidade está plenamente comprovada. Existem dois laudos comprovando a falsidade das notas. Quanto à autoria, o flagrante dá conta de que o réu trazia as notas consigo, dentro do tênis que portava. A guarda da nota falsa está prevista no 1º, do artigo 289, independente da contrafação da cédula. A questão cinge-se ao fato de aferir se o réu sabia, ou melhor, conhecia a falsidade. A versão dada pelo réu na elaboração do Boletim de Ocorrência, de que comercializava as notas, é a mais adequada ao processado, sendo inaceitável a versão dada em juízo de que tinha vendido aparelhos eletrônicos e recebera as notas em pagamento. Ora, a notícia de que resultou na campanha dos policiais, também ressaltou que dinheiro falsificado circulava na Feira do Rolo, bem como no bairro de São Mateus. Nota-se pela folha de antecedentes que o réu atua com acentuada preferência pela Zona Leste, tal o número de inquiridos nesta parte da cidade (fls. 251 a 255). O réu já foi condenado por ilícito ligado a entorpecente e por crime de moeda falsa. Pois bem, pessoa condenada a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime do artigo 289 do Código Penal, por certo adquiriu a capacidade de distinguir moeda falsa, ainda mais quando fosse fruto de negócio realizado na Feira do Rolo. Por certo, tem procedência as alegações do Ministério Público Federal de que as declarações do réu são inconsistentes, ao contrário do comprovado nestes autos, especialmente o flagrante em circunstâncias que evidenciam o dolo. Por outro lado, não há como atender o pleito da Defensoria Pública da União para realizar novo

interrogatório, uma vez que as declarações das testemunhas foram apenas para ratificar o dito em sede policial. Nada acrescentaram e, em contrapartida, o réu foi ouvido na Polícia, na Justiça do Estado e nesta 8ª Vara, sempre com a versão ligeiramente modificada, mas sem lograr convencer sobre sua inocência. Pas de nullité sans grief, ditado francês calha à situação, uma vez que novo interrogatório em nada contribuiria para modificar a situação do réu, esta só podendo ser alterada caso tivesse alguma prova suficiente bastante para aniquilar o flagrante. Quanto ao princípio da proporcionalidade, tese aventada nos autos, pretendeu o defensor público trazer os contornos de um silogismo. Contudo, o que pretendeu o legislador foi, apenas, apenar em menor gravidade aquele que recebeu de boa-fé, não sendo este o caso do réu, pessoa experiente nas quizilas penais. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida contra GERSON NOGUEIRA CORREA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu tem duas condenações com trânsito em julgado, sendo uma delas pelo delito do artigo 289 do Código Penal. De conseguinte, consideradas as condenações e os processos em desenvolvimento fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta transformada em definitiva, ausentes outras agravantes ou circunstâncias que permitiriam aumentar a pena. O delito comporta substituição pela prestação de serviços às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, pelo prazo da pena imposta, durante 8 (oito) horas semanais e pela entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, com material de escolha da ofertada. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o semi-aberto. O réu poderá apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro delito. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol de culpados. Transitada em julgado a sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

**0002062-36.2004.403.6181 (2004.61.81.002062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LACORTE JUNIOR X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE X RODNEY LACORTE(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO)**

Em face das informações constantes de fls. 405/406, 423/432 e 454/504, comprovem os acusados a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa do débito tributário, objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)**  
DECISÃO DE FL. 321: Em face do despacho exarado nos autos da carta precatória nº 183/2009 (nosso) e juntado à fl. 319 dos presentes autos e tendo em vista a manifestação da defesa do acusado Izair de 317/318, expeça-se ofício a 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Balneário Piçarras/SC, informando que houve insistência na oitiva da testemunha Mauro Reiter, bem como, o atual endereço da mesma a fim de ser intimada a comparecer em audiência a ser designada por aquele Juízo. DECISÃO DE FL. 325: Ciência às partes do ofício nº 048090020771-000-003, oriundo da 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Balneário Piçarras/SC e acostado à fl. 324 dos presentes autos. Fl. 323: anote-se. Intimem-se, inclusive da decisão de fl. 321.

**0002838-02.2005.403.6181 (2005.61.81.002838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA**  
Intime-se a defesa da co-acusada JANDIRA RODRIGUES DA SILVA a se manifestar, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em relação ao co-acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA.

**0011203-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)**  
1. Diante do Termo de Recurso de fls.335, abra-se vista para a defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2645

#### ACAO PENAL

**0007902-27.2004.403.6181 (2004.61.81.007902-7)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PATRIK BURMAIAN(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP037750 - ALICE DOMINGOS ESTEVES)  
SHZ - FLS. 712/712vº:(...)Posto isso:I - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de f. 711 verso para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO PATRIK BURMAIAN (RG 1.364.349-SSP/SP e CPF/MF 025.556.548-87) em relação aos fatos tratados nestes autos.II - Publique-se. Registre-se.III - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

**0002308-95.2005.403.6181 (2005.61.81.002308-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X SUEKO HIRATA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
SHZ - FLS. 632/635vº:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os acusados SUEKO HIRATA, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação de prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.Custas indevidas (art. 804 do CPP).P.R.I.C.

### Expediente Nº 2646

#### ACAO PENAL

**0008026-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008026-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARCONDES MOURA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO)  
Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de VALDIR MARCONDES DE MOURA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 70 do Código Penal. À fl. 1528 consta certidão de óbito do acusado, sendo que o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da sua punibilidade (fl. 1529). Decido. Diante da certidão de óbito de fl. 1528, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. Pelo exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de 1529 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDIR MARCONDES MOURA (RG n.º 7.170.983-6-SSP/SP), em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. São Paulo, 25 de maio de 2010.

**0000972-56.2005.403.6181 (2005.61.81.000972-8)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)  
DESPACHO DE FL. 656: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 650/654. Intimem-se o réu e a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 638/648, bem como para que apresente contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 15 de março de 2010.

### Expediente Nº 2647

#### ACAO PENAL

**0003999-57.1999.403.6181 (1999.61.81.003999-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO DE SOUTO BATISTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X JOSE NATIVO DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X PAULO ARAUJO DA SILVA X NANDITO CARVALHO DOS SANTOS X JAIR LIMA DE CARVALHO  
Determinação de fl. 594: 1 - Com a prolação das sentenças condenatória (fls. 553/560) e extintiva de punibilidade (fls. 568/569), foram intimados réu (carta precatória distribuída à fl. 586) e defesa (fls. 574/575). 2 - A defesa de Antonio interpôs Recurso de Apelação (fl. 593), insurgindo-se tão somente quanto à condenação, sem mencionar a extinção da punibilidade. 3 - Todavia, declarada extinta a punibilidade pela conduta, não há interesse recursal, motivo por que não admito o apelo. Nesse sentido: (...) 4 - No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 142/10 (fls. 574 e 586) e do mandado de intimação do advogado dativo (fl. 587).

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1688**

**ACAO PENAL**

**0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MIHIKO RABAJU ATHUMANI como incurso nas sanções dos arts. 33 (por duas vezes, em concurso material) e 35 c/c o art. 40, CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, e, por fim, AHMED ABDALLAH AYOUB como incurso no tipo penais previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, I, todos referentes à Lei nº 11.343/06. A acusada CLÁUDIA apresentou defesa prévia na qual se reservou ao direito de arguir tese defensiva após a instrução processual, bem como arrolou as testemunhas da defesa (fls. 151/152). Por sua vez, por intermédio da Defensoria Pública da União, o acusado MIHIKO sustentou, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, também deixou para tecer suas considerações em alegações finais, requerendo, ao final, o arrolamento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 154/157). Por último, também representado pela DPU, o acusado AHMED alegou preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que não foi narrado o fato criminoso com as suas circunstâncias, bem como a necessidade de suspender o processo nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, uma vez que ele foi citado por edital, além da incompetência da Justiça Federal, arrolando, afinal, as mesmas testemunhas da denúncia. É o relatório. DECIDO pois bem, inicialmente, anoto estar caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, isto porque o conteúdo dos autos, notadamente as transcrições relativas à interceptação telefônica levada a cabo, indicam, ao menos neste exame delibatório, a transnacionalidade do suposto delito imputado aos acusados, razão pela qual é competente a Justiça Federal (STJ, AGRCC nº 55.479, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.10.2006, DJU 25.11.2006, Seção 1, p. 271). Demais disso, o argumento da Defensoria Pública da União de que droga não ultrapassou as fronteiras do país não afasta, por si só, a transnacionalidade do delito, pois, o modus operandi com o qual os acusados se valiam, revela evidências, nesta análise preliminar, que demonstram o intuito de encaminhar a droga ao exterior. Quanto à inépcia da denúncia sustentada pela defesa do acusado AHMED observo que, a princípio, a acusação não carrega aos autos elementos suficientes comprovando a efetiva participação do acusado na prática do crime de tráfico transnacional de drogas, de sorte que a denúncia carece dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, notadamente no tocante às transcrições das interceptações telefônicas, constato que, quanto ao acusado AHMED, não obstante ele tenha contatado e orientado a acusada CLÁUDIA a mentir em juízo sobre o crime então praticado, tal fato, por si só, não demonstra, ao menos de maneira segura, o seu efetivo envolvimento na prática ilícita de tráfico internacional de drogas, especialmente quanto às prisões em flagrante efetivadas no dia 05/08/2008. Outrossim, também não se revela como prova suficiente o simples reconhecimento (fls. 87) por parte de pessoa que, supostamente, disse ter sido aliciada, pelo ora acusado, para transportar drogas. Ora, dita afirmação poderia até servir de indício da prática delitativa, todavia, não tem o condão de, a rigor, imputar ao acusado, extirpe de dúvidas, que ele realmente tenha perpetrado aquelas condutas criminosas descritas na presente denúncia. Com efeito, não há nos autos provas mínimas corroborando a participação e/ou a associação do acusado AHMED na prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes ocorrido em 05/08/2007. Desse modo, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA relativamente ao acusado AHMED ABDALLAH AYOUB, tanzaniano, casado, Passaporte nº A0196042, filho de Abdallah Ayoub e Rukia Ramadhan, nascido aos 11/06/1968, na Tanzânia. Por outro lado, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MIHIKO RAJABU ATHUMANI e CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal, pois, em relação a eles não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mencionado diploma legal. Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Tendo em vista que os réus MIHIKO e CLÁUDIA encontram-se recolhidos, respectivamente, na Penitenciária de Itai - SP (fls. 149) e na Penitenciária Feminina de Santana - SP (fls. 133), proceda a Secretaria às suas requisições. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma inglês para auxiliar na audiência designada. Expeça-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, exceto a indicada pela defesa da acusada CLÁUDIA, que comparecerá independentemente de intimação, conforme declinado na petição de fls. 151/152. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 168. Ao SEDI para os devidos registros e anotações, devendo constar classe 240 - ação penal. P.R.I.C.....  
.....-DESPACHO DE FLS. 170: Fls. 166/167: indefiro, porquanto a fls. 163 já fora deferida nova visat à defesa de CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, a qual foi regularmente intimada acerca do aludido despacho, conforme se verifica da certidão de fls. 164-verso. Considerando que AHMED ABDALLAH AYOUB, conquanto notificado por edital (fls. 164), não apresentou defesa prévia, nomeio a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/06. Com a apresentação da defesa prévia de AHMED ABDALLAH AYOUB,

tornem conclusos.Intimem-se.

**0005717-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)

Despacho de fls. 390:1. Fls. 381/382: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Forme-se instrumento, com cópia das peças indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 381/382), bem como da certidão de fls. 369. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.2. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de recurso (fls. 383/389), intime-se a defesa do recorrido IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, para que apresente, no prazo de 2 (dois) dias, contrarrazões ao recurso em sentido estrito, bem como para que tome ciência da decisão de fls. 355/356, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado na referida decisão.3. Fls. 376/380: defiro. Expeça-se ofício conforme solicitado.4. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos os autos do recurso, para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.....Decisão de fls. 355/356:1. Trata-se de pedido de reiteração de liberdade provisória formulado pela defesa de Ivaldo Araujo dos Santos Fraga.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ao argumento de que o acusado já houvera praticado outros delitos, o que demonstraria total desrespeito à Justiça.É o relatório do essencial. DECIDO.O primeiro pedido de liberdade provisória foi indeferido por dois fundamentos: (i) para garantia da aplicação da lei penal, eis que era incerto o endereço do réu; e (ii) para garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa (fls. 225/226).Não mais persiste o primeiro fundamento. O endereço do réu foi confirmado, bem como a sua ligação com o distrito da culpa. Observo, ainda, que a instrução criminal já terminou, não tendo sido julgado o processo apenas em razão da ausência de informações relativas aos apontamentos existentes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, documentos já anexados à fls. 344 e seguintes.Pois bem. O réu não ostenta antecedentes na Justiça Federal, conforme documento de fls. 213. Também é negativa a Certidão de Distribuições Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.No que concerne aos documentos oriundos do IIRGD, observo que há duas anotações. Uma referente a estes autos e outra relativa ao delito descrito no artigo 293, VI, do Código Penal (adulteração de bilhete ou passe de empresa de transporte), cujo processo suspenso.Este único delito, cujo processo, repita-se, foi suspenso, além de ter ocorrido há cerca de cinco anos, não indica, a meu ver, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu para garantia da ordem pública. O réu confessou o delito, que foi cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, como visto, não são ruins os seus antecedentes, o que pode, em tese, levar a uma condenação que provavelmente não será cumprida em regime fechado.Pelo exposto, defiro o pedido de liberdade provisória sem arbitramento de fiança em favor de Ivaldo Araujo dos Santos Fraga.Expeça-se alvará de soltura, devendo o requerente ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, bem como de que não poderá mudar-se de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória.O requerente deverá apresentar-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida.2. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se, a seguir, à defesa do réu Ivaldo Araujo dos Santos e, por fim, à defesa comum dos réus Marcos Araújo dos Nascimento e Valdemir Santos de Oliveira.Intimem-se.....ABERTO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, PARA A DEFESA DO RÉU IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, BEM COMO PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 390 (SUPRA).

#### **Expediente Nº 1689**

#### **ACAO PENAL**

**0104573-25.1998.403.6181 (98.0104573-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SINESIO RIBEIRO LADEIRA(PA009639 - JOSELIA AMORIM LIMA)

1. Ante do teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu SINÉSIO RIBEIRO LADEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu SINÉSIO RIBEIRO LADEIRA, apresentar memoriais, nos termos do da decisão proferida a fls. 365.

**0002772-27.2002.403.6181 (2002.61.81.002772-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUBENS MALEINER(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X MAUD AGNES TINSLEY(Proc. SEM ADVOGADO) X THEREZA COOGAN(Proc. SEM ADVOGADO)

Sentença proferida a fls. 359/364: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Maud Agnes Tinsley, Thereza Coogan e JOSÉ RUBENS MALEINER, qualificados nos autos, como incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 2/3), os réus, na qualidade de diretores e responsáveis pela administração da empresa Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de setembro de 1999 a abril de 2000, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.109.432-6. Anoto, desde logo, que a denúncia foi recebida em 5 de novembro de 2002, exclusivamente quanto a JOSÉ, tendo sido determinado o arquivamento dos autos relativamente a Maud Agnes Tinsley e Thereza Coogan, em face das razões declinadas a fls. 166/168. Em 10 de setembro de 2003, o Ministério Público Federal formulou aditamento à denúncia, narrando que, além dos fatos noticiados na peça acusatória, JOSÉ teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de maio e junho de 2000, janeiro de 2001 e janeiro a abril de 2002, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLD's nºs 35.454.437-3 e 35.454.435-7 (fls. 4/5). Este aditamento foi recebido no dia 16 de setembro de 2003, conforme decisão de fls. 191. JOSÉ foi citado pessoalmente do recebimento da denúncia (fls. 177) e por edital, de seu aditamento (fls. 216), vez que, naquela ocasião, encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls. 192, 203). Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de interrogatório (fls. 204, 226, 246) e que possuía defensor constituído (fls. 185/186), foi decretada a sua revelia, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 248). Ante a renúncia dos defensores do acusado, noticiada a fls. 194/195 e 224/225, foi nomeada ao réu defensora dativa, tendo o feito prosseguido normalmente (fls. 248). Não houve produção de prova testemunhal. Na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 257v). A defesa, por sua vez, pleiteou, entre outros, a expedição de ofício ao REFIS e ao INSS (fls. 277/278), o que foi parcialmente deferido por este Juízo (fls. 282). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos termos da denúncia. Para tanto, argumentou que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito e que a tese da defesa, de inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não foi minimamente comprovada (fls. 319/323). A defesa, em contrapartida, alegou que, conquanto o réu compusesse a diretoria da empresa, não cabia a ele a sua administração, mas às denunciadas Maud Agnes Tinsley e Thereza Coogan, bem como a Paulo Seiffer Nunes. Sustentou, ainda, que as dificuldades da empresa eram graves e vieram se avolumando desde o final da década de noventa, sendo que se agravaram drasticamente a partir de 2001, resultando, como já dito, na decretação de sua falência em 20 de abril de 2004. Além disso, ressaltou que a empresa não se apropriou das quantias não repassadas aos cofres do INSS, pleiteando, por fim, a designação de audiência para que o réu fosse interrogado (fls. 333/344). Em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, foi determinada a conversão do julgamento em diligência e designada audiência de interrogatório (fls. 345). Ante o comparecimento espontâneo do réu na referida audiência, foi levantada a revelia decretada a fls. 248, tendo o réu sido interrogado (fls. 347). Na mesma oportunidade a defesa de JOSÉ pleiteou a juntada aos autos de declarações e certidões, o que foi deferido por este Juízo. Além disso, as partes mantiveram na íntegra o teor de suas manifestações finais. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, por força do Provimento CJF nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o feito foi redistribuído a este juízo. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não obstante parte dos fatos narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855) (destaquei). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Quanto à alegação de que a empresa não se apropriou das quantias não repassadas aos cofres do INSS, apenas anoto ser este fato irrelevante na caracterização do delito. Isso porque o crime do art. 168-A do Código Penal prevê o ato omissivo de deixar de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas, não sendo elementar o núcleo do tipo apropriar-se. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está devidamente delineada nesses autos, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal, que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais, conforme NFLD's nºs 35.109.432-6 (fls. 15), 35.454.435-7 e 35.454.437-3 (fls. 4 e 28 dos autos apensos). Quanto à autoria, contudo, não há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la em relação a JOSÉ. Ao ser interrogado, o réu alegou que trabalhava na área de produção da empresa, figurando como diretor contratado da Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio, que, inclusive, pertencia a Maud Agnes Tinsley e Thereza Coogan, que são madrastra e tia do acusado. Afirmou que, conquanto tenha ocupado a posição de diretor geral da empresa durante certo período, apenas ostentava essa condição formalmente, vez que, de fato, a empresa era administrada por Maud e Thereza através de uma pessoa chamada Paulo. Disse que sequer tomava conhecimento de certas informações, dentre elas as atinentes ao recolhimento de tributos. Acrescentou que a empresa enfrentou sérias dificuldades de ordem financeira, vindo, até mesmo, a falir. Por fim, afirmou que não sabia se tinha aceitado o pedido

das tias de figurar como diretor geral da empresa por consideração a elas ou porque tinha medo do mercado de trabalho. A versão apresentada pelo réu, além de crível, está alicerçada pelos documentos juntados aos autos pela defesa por ocasião do interrogatório do acusado (fls. 350/352). Tratam-se de declarações de pessoas que trabalharam na empresa, ao menos durante parte do período mencionado na denúncia, razão pela qual revestem-se de especial importância. Segundo Marisa Cavalheiro Manriques (fls. 350), no período em que foi funcionária da empresa (de 28 de maio de 2001 até meados de maio de 2003), trabalhei diretamente com o Sr. José Rubens Maleiner, um dos diretores da empresa, mostrando-se ele ser uma pessoa honesta, de boa índole e dedicada ao sucesso da empresa e a honrar os compromissos com os funcionários; QUE, embora o Sr. José Rubens figurasse como diretor geral da empresa, inclusive em estatuto, não participava efetivamente de todas as reuniões da direção da empresa; aparentemente exercendo um papel decorativo na direção da firma; QUE, no entanto, muitos documentos que necessitavam de assinaturas eram sempre encaminhados ao Sr. José Rubens, especialmente os que diziam respeito ou se relacionavam a questões problemáticas com a justiça (...) (destaquei). Maria Antonia da Rocha Almeida (fls. 351), igualmente, afirmou que embora o réu fosse um dos diretores da empresa, havia outro diretor, o Sr. Paulo, que dava efetivamente as ordens relativas aos negócios e ao desempenho da empresa, sendo que o Sr. José Rubens aparentava exercer um papel secundário (decorativo) [n]a direção da empresa (...), QUE muitas informações e dados, além de decisões, não eram apresentados ao Sr. José Rubens, permanecendo na[s] mãos do Sr. Paulo; QUE o Sr. José Rubens nunca ostentou riqueza, apresentando-se sempre de maneira simples, seja com seu carro, seja com suas roupas, seja com seus objetos e hábitos pessoais (destaquei). Por fim, Odete Wilma da Silva, declarou: pertenci ao quadro de funcionários da empresa (...) por dois períodos distintos que somam dezoito anos, sendo o último de 1994 a 2003, tendo ocupado principalmente as funções de analista de faturamento; QUE, por muito tempo, pude conviver profissionalmente com o Sr. José Rubens Maleiner, um dos diretores da empresa, mostrando-se ele ser uma pessoa honesta, de boa índole e dedicada ao sucesso da empresa e a honrar os compromissos com os funcionários; QUE quando o Sr. Paulo Aurélio passou a integrar a direção da empresa, este passou a dar efetivamente as ordens relativas aos negócios e ao desempenho da firma, sendo que o Sr. José Rubens passou a exercer um papel secundário, e mesmo decorativo, na direção da fábrica (...) (destaquei). As atas de assembléias realizadas em 30 de abril de 1996 (fls. 47/48), 30 de abril de 1997 (fls. 45/46), 8 de dezembro de 1998 (fls. 36/38) e 30 de abril de 1999 (fls. 34/35) demonstram que o réu ocupava a função de diretor de produção da empresa, figurando como diretora presidente Maud Agnes Tinsley. Aliás, nesta última ata consta que houve a reeleição de Maud Agnes Tinsley, Thereza Coogan e José Rubens Maleiner para os cargos de diretora presidente, diretora financeira e diretor de produção, respectivamente. Isso significa dizer que apenas em 30 de abril de 2001 foi que JOSÉ assumiu a posição de diretor geral da Tinsley & Filhos S/A Indústria e Comércio, conforme ata da assembléia geral ordinária e extraordinária acostada a fls. 146/151. Pois bem. O fato isolado de JOSÉ constar como diretor geral da empresa em parte do período mencionado na denúncia não basta para se afirmar a sua responsabilização criminal pela falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Mesmo porque, os elementos probatórios colhidos, no mínimo, reforçam a dúvida acerca da efetiva participação do réu no delito a ele imputado, de forma que impõe-se a absolvição de JOSÉ por não haver nos autos provas suficientes para condená-lo (CPP, art. 386, VII). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ RUBENS MALEINER, brasileiro, divorciado, filho de Franz Maleiner e Luiza Ferrari Maleiner, nascido aos 15.11.1945, em São Paulo/SP, RG nº 4.923.630-1 SSP/SP, CPF nº 058.083.248-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de setembro de 1999 a abril de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999 (NFLD nº 35.109.432-6), maio e junho de 2000 e janeiro de 2001 (NFLD nº 35.454.437-3) e janeiro a abril de 2002 (NFLD nº 35.454.435-7), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de novembro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.-----Decisão proferida a fls. 371:1. Fls. 367/368: tendo em vista que a Drª. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP n 110.953, então defensora dativa do réu JOSÉ RUBENS MALEINER, apresentou procuração subscrita por referido réu, desonero-a do encargo, fixando os honorários em metade do mínimo legal da tabela nº 01, da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu da instrução até a prolação da sentença, passando pela apresentação de alegações finais. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. 2. Intime-se referida do teor desta decisão, bem como da sentença proferida a fls. 359/364, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 3. No mais, cumpra-se na íntegra a sentença supramencionada.-----Aberto prazo para a defesa do réu José Rubens Maleiner, interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 359/364.

**0002640-33.2003.403.6181 (2003.61.81.002640-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARRUDA FARIA(RJ072600 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E RJ073138 - IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA)**

Decisão proferida a fls. 2159:1. Ao compulsar os autos, verifiquei que apenas a testemunha Welington Fonseca foi ouvida na carta precatória n 93/2008, juntada a fls. 2.106/2.146, haja vista a dificuldade em localizar a testemunha Fernando de Souza, conforme se depreende dos autos da referida carta precatória. Então, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca da testemunha não localizada. Entretanto, o representante do Parquet apresentou memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Portanto, dou por prejudicada a oitiva da testemunha Fernando de Souza, arrolada pela acusação, em razão da ocorrência de preclusão lógica. 2. Em

análise apertada, verifiquei, ainda, que está superada qualquer manifestação das partes no que tange às providências previstas no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo em vista que tanto a acusação quanto a defesa não apresentaram requerimento de novas diligências (fls. 2.036/2.037). Dessa forma, reconsidero o item 1 da decisão proferida a fls. 2101. Dê-se vista à defesa do réu SÉRGIO ARRUDA FARIA, para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão.4. Com a juntada dos memoriais a serem apresentados pela defesa, venham os autos conclusos para prolação de sentença.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Sérgio Arruda Faria apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO)**

Decisão proferida a fls. 307:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Henrique Soulé Filho, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Henrique Soulé Filho apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

Tópicos finais da decisão proferida a fls. 1737:(...) 1. Abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus Jader Freire de Medeiros, Sérgio Roberto Umbezeiro Eduardo, Renato Christóvão e Sérgio Bueno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Sérgio Roberto Umbezeiro Eduardo, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1691**

#### **ACAO PENAL**

**0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)**

1. Fls. 1.203/1.210: a despeito da intempestividade da petição, conforme certidão de fls. 1.200v, defiro sua juntada aos autos.2. Ante do teor da certidão supra, expeça-se novo ofício ao Juiz Corregedor do Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital - São Paulo/SP, solicitando que determine o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de via original da certidão de óbito do réu ONOFRE AMÉRICO VAZ.O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 1.131, bem como informar que o óbito ocorreu em 02.04.2009, no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo/SP. Cumpra-se com urgência, encaminhando-se o ofício via fax e/ou correio eletrônico. No silêncio, reitere-se, solicitando o atendimento no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se, novamente, a defesa constituída do réu RINALDO PIRRO JÚNIOR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.4. Após, intime-se a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Considerando que a defesa do réu RINALDO PIRRO JÚNIOR apresentou documentos (fls. 1.203/1.210), após o cumprimento dos itens supra dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados (fls. 1.190/1.198) e se manifeste acerca da certidão de óbito a ser juntada aos autos. Havendo retificação, abra-se vista, sucessivamente, à defesa dos acusados RINALDO PIRRO JÚNIOR e LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, também ratifiquem ou retifiquem seus memoriais.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu RINALDO PIRRO JUNIOR apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de multa, conforme determinado no item 3 do despacho supra.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2468**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0574468-30.1983.403.6182 (00.0574468-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SPLENDOR CONFECCOES LTDA X SALLA ARMANDO X JOSE ARMANDO NETTO(SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN)**

Tendo em vista a petição e guia de recolhimento de fls. 71/74, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo Executado (fl. 74). Intime-se e cumpra-se.

**0062826-24.2000.403.6182 (2000.61.82.062826-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARDOSO IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)**  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Comunique-se a Central de Hastas. Intime-se.

**Expediente Nº 2469**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)**

Fls. 377/380: indefiro o pedido, uma vez que a executada já solicitou a declaração da seguradora, cabendo a ela diligenciar na obtenção da mesma para dar cumprimento ao despacho de fl. 375. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente para se manifestar e requerer o for de direito. Em relação às sócias mencionadas nos embargos de fls. 255 e 266, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em sede recursal. Int.

**0458844-64.1982.403.6182 (00.0458844-4) - IAPAS/CEF(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRUTT CALCADOS E BOLSAS LTDA X FRANCISCO SARDELICHE X WANDERLEY ANTONIO PANAGGIO X MARCOS SARDELICHE - ESPOLIO(SP259680 - ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA) X NEUSA DA SILVA SARDELICHE(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)**

Fls. : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de

lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0459882-14.1982.403.6182 (00.0459882-2) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X KEVIKLAN PLASTICOS LTDA X OLEGARIO POMPEU X ROSENDO RODRIGUES ESPEJO X KEVORK GUENDELEKIAN(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X STELA MARIA RAUPP POMPEU(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)**  
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no

Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0519173-22.1994.403.6182 (94.0519173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X Optronics Sistemas Ópticos e Eletrônicos Ltda X José Carlos Bichara(Sp177097 - Jefferson Douglas Custodio Barbosa e Sp185737 - Camilla Alves Cordaro Bichara)**

Fls. 76/126: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0025857-44.1999.403.6182 (1999.61.82.025857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYHARD PLÁSTICOS LTDA X ANTONIO NUNES DA SILVA FILHO X LUIZ GUILHERME SOUBIHE TOCCI(Sp174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:A ocorrência de quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Estendo

os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário de seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Intime-se.

**0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Trata-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico familiar, com a responsabilização solidária e inclusão das empresas e pessoas físicas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., ARAÉS AGROPASTORIL LTDA., BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA., BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., TRANSPORTADORA WADEL LTDA., VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Alega a exequente que apesar da decretação da falência da VASP, não há impedimento que a execução fiscal tenha seu curso em face dos demais co-devedores solidários, devendo a cobrança ser redirecionada aos co-responsáveis pela dívida. Segundo a exequente, após estudo feito pelos auditores e a Procuradoria do INSS foi detectada a existência de um grupo econômico familiar envolvendo a VASP, grupo este composto pelas empresas além das pessoas físicas supra citadas, que fazem parte da mesma família e que controlam as empresas, havendo, portanto, vinculação entre as empresas do grupo, por causa do parentesco entre os componentes dos respectivos quadros societários, bem como em virtude das atividades afins ou correlatas que tais empresas desenvolvem. (doc.02 a 17). Argumenta, ainda, que conquanto sejam pessoas jurídicas distintas, o poder de controle de todas as empresas do grupo é sempre do Diretor Presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, o que revela a existência de um grupo econômico de fato. Segundo a exequente, as empresas do grupo se fragmentaram em várias outras empresas, restando estas subordinadas àquelas, seja pela manutenção do mesmo quadro societário, seja pela participação das empresas originárias em seu quadro social, havendo ainda repasse de funcionários entre elas. Além disso, constatou-se que a razão social das empresas era a mesma ou similar, bem como muitas delas exerciam suas atividades no mesmo endereço, como é o caso da VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN, sediadas na SGCV, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Outro indício da formação de grupo econômico seria a confusão patrimonial em função de a companhia AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. ter oferecido a Fazenda Santa Luzia e a Fazenda Piratininga, imóveis de sua propriedade, como garantia hipotecária em favor do Consórcio VOE-VASP. Quanto às pessoas físicas, verificou-se que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO participam, direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo; IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, por sua vez, participa de 93% delas, ou seja, de 14 das 15 empresas; e ULISSES CANHEDO AZEVEDO, de uma. No que tange à participação das pessoas jurídicas, constata-se que EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. participa de sete; TRANSPORTADORA WADEL LTDA. participa de quatro; e a VASP, de duas. Já a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e a BRATA possuem 6,67% em relação ao total do grupo. A própria VASP integra o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA.; ao passo que as empresas VIPLAN, VALE DO ARAGUAIA e BRATA participam da VOE CANHEDO S/A. A despeito desta estreita interação entre as empresas, nenhuma delas possui, como objeto social, a participação noutras empresas. Aduz a exequente que houve transferência de capital entre as empresas, de acordo com registro na Junta Comercial de Brasília n. 9908156, em 04/05/99. Fundamenta sua pretensão no art. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, sustentando se tratar de hipótese de responsabilidade tributária solidária, independente de qualquer prática de ato ilícito ou abuso de direito pelos administradores das empresas do grupo econômico. Por outro lado, argumenta ter havido confusão patrimonial e ato ilícito a caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Em abono de suas alegações, a exequente cita decisões favoráveis no bojo de Medidas Cautelares n. 2005.61.82.000806-0, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais; e 2005.61.82.900003-2, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, e respectivo agravo de instrumento (2006.03.00.044011-5). Diante do acima exposto,

requer o reconhecimento do grupo econômico supra mencionado e a inclusão das empresas e pessoas físicas a ele vinculadas no polo passivo da presente demanda, bem como a respectiva citação. Requer, também, em virtude da documentação juntada, a decretação de segredo de justiça (art. 155 do Código de Processo Civil). Este é o relatório. DECIDO. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Após, intime-se a exequente para fornecer cópias das CDA's para a contra-fé de citação. Ato contínuo, cite-se por meio postal em todas as execuções em questão. Int.

#### **Expediente Nº 2470**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0508105-35.1991.403.6100 (91.0508105-0) - INSS/FAZENDA X TAVOLINO COMPLEMENTOS DECORATIVOS IND/ E COM/ LTDA X MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP165484 - MÁRCIA DOS SANTOS NUNES)**

Fls. 223/225: Mantenho a decisão proferida a fl. 221, pelos mesmos fundamentos nela explicitados. Ademais, embora o coexecutado tenha trazido aos autos comprovantes de recolhimento das parcelas até o mês de julho de 2010, o documento acostado a fl. 211 noticia que com relação a alguns débitos previdenciários consta pedido não confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção e, no presente feito, o que se executa é exatamente débito previdenciário. Assim, não sendo possível, de plano, este Juízo verificar a regularidade do parcelamento, a hasta pública designada deve prosseguir. Friso que, a fim de verificar a regularidade do parcelamento, especificamente em relação ao débito exigido nestes autos, já foi determinada a vista dos autos à Exequente para manifestação em cinco dias (segundo parágrafo da decisão de fl. 221). Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2518**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003883-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003883-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

Fls. 33/34: Diante da guia de comprovante de pagamento acostada à fl. 34, por cautela, susto os leilões designados à fl. 31. Às providências necessárias. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1311**

**EXECUCAO FISCAL**

**0046396-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046396-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.T. KEARNEY LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, DAS 10 ÀS 18 HORAS, EXCLUSIVAMENTE PELA DOUTORA DANIELLE BARROSO SPEJO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 79/2010

**Expediente N° 1312**

**EXECUCAO FISCAL**

**0023116-26.2002.403.6182 (2002.61.82.023116-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ECEQ ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA X ELISABETH CARRETI DE QUEIROZ X EDVAL VIEIRA DE QUEIROZ(SP234495 - RODRIGO SETARO)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. RODRIGO SETARO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 78/2010

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 1587**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049215-04.2000.403.6182 (2000.61.82.049215-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0076557-87.2000.403.6182 (2000.61.82.076557-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE GAS NOVA JERUSALEM LTDA(SP211196 - DANIEL LUTFI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0079263-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079263-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0089826-96.2000.403.6182 (2000.61.82.089826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0012788-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012788-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X CARLOS MOREIRA SILVANO X GUSTAVO ELISIO SEILER X VLADIMIRO ALVARES DE MELO  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0052483-61.2003.403.6182 (2003.61.82.052483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DE SOUZA(SP127803 - MARA LUCIA GONCALVES ARAUJO)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054716-31.2003.403.6182 (2003.61.82.054716-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTAL-ELECTRONICS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0018328-95.2004.403.6182 (2004.61.82.018328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0022578-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022578-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X ALESSANDRO ARCANGELI  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0025889-73.2004.403.6182 (2004.61.82.025889-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026525-39.2004.403.6182 (2004.61.82.026525-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0029247-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029247-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X JUSTO MORENO RUIZ X MARLIEN FATIMA FERREIRA  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0031797-14.2004.403.6182 (2004.61.82.031797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMETICOS MARU LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0000899-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000899-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X B. REIT S/A. X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0022679-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022679-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0026230-65.2005.403.6182 (2005.61.82.026230-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0030043-03.2005.403.6182 (2005.61.82.030043-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPACO COMERCIAL LTDA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X MILTON DA SILVA X LAERTE DA SILVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0032707-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032707-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0042705-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042705-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRACI PONTES BRANDAO(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

**0056330-66.2006.403.6182 (2006.61.82.056330-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0056853-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056853-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMBELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000153-5)** - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000350-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000350-0)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002520-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002520-2)** - ZILDA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005669-85.2003.403.6183 (2003.61.83.005669-7)** - SERGIO FRANCISCO SALES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1)** - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011495-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011495-8)** - EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000063-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000063-9)** - TEODE FERREIRA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007127-69.2005.403.6183 (2005.61.83.007127-0)** - SANTO TAMAGNINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006330-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006330-7)** - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006641-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006641-2)** - SERGIO FERNANDES DA COSTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008432-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008432-3)** - MARIA FERREIRA LEITAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008206-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008206-2)** - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011843-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011843-3)** - ADHEMAR MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012123-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012123-7)** - MILTON SUGAHARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000116-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000116-9)** - REGIANE CRISTINA LOPES X MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005176-64.2010.403.6183** - ELIANOR LIMA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005220-83.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006310-29.2010.403.6183** - MAURO BARROS CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006685-30.2010.403.6183** - MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 102 foi postulada a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007438-84.2010.403.6183** - AUZENI JOAQUINA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007664-89.2010.403.6183** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007938-53.2010.403.6183** - SUZETE DA SILVA RIBEIRO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008069-28.2010.403.6183** - MARIA PAULA BANDEIRA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 116/144, reconsidero o despacho de fl.115.Ciência às partes acerca das Cartas Precatórias devolvidas pelas Seções Judiciárias de Guarulhos-SP e Garanhuns-PE, para, querendo, apresentar memoriais no prazo comum de 5 dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5)** - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2)** - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2)** - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1) - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1) - MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0007072-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007072-9) - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4) - EDELSON CARLOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0012247-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012247-3) - EDNA EVARISTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0012461-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012461-5) - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013036-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013036-6) - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013092-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013092-5) - EUNICE ALVES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**000073-13.2009.403.6183 (2009.61.83.00073-6) - MIRKA HOLUB(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0003708-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003708-5) - LINDAURA CACADOR DE SOUZA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SPI87326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0004096-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004096-5) - DOMINGOS ROSA DE SANTANA(SPI96623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO (SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005412-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005412-5) - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0007332-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007332-6) - KELI CRISTINA REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

**0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5)** - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8)** - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0009187-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009187-0)** - VITAL DE SOUZA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0009535-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009535-8) - MILTON SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3) - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0015468-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015468-5) - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0016355-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016355-8) - VALQUIMAR ROSEIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0016795-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016795-3)** - PAULO JOSE DE OLIVEIRA AMARAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0000469-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000469-0)** - JOSE EVERALDO NERY(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0)** - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 5493

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2)** - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008919-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008919-6)** - ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de contestação apresentada pelo INSS (fls. 57/67 e 69/78, desentranhe a contestação de fls. 69/78, entregando-a ao procurador com recibo nos autos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3)** - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011776-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011776-3)** - ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: Mantenho a decisão de fl. 111 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6)** - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Mantenho a decisão de fl. 102 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1)** - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0)** - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003755-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003755-3)** - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003963-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003963-0)** - JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3)** - MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1)** - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Mantenho a decisão de fl. 223 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007175-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007175-5)** - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/94: Mantenho a decisão de fl. 89 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5)** - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2)** - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2)** - ISABEL IRIS ROSA CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5)** - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7)** - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6)** - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Mantenho a decisão de fl. 130 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3)** - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7)** - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 267, ratifico o despacho proferido em 11/12/2009, que recebeu a petição de fls. 81/241 como emenda a inicial e determinou a citação do INSS, uma vez que conforme se verifica dos autos houve a citação formal do ente autarquico bem como apresentação de sua contestação, não gerando nenhum prejuízo para as partes.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6)** - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6)** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013354-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013354-2)** - JOSINO CARLOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5)** - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014990-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014990-2)** - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4)** - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9)** - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015702-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015702-9)** - JOSE CARLOS JORDAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7)** - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0016930-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016930-5)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9)** - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6)** - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017658-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017658-9)** - JOAO AVELAR COELHO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8)** - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9)** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1)** - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5)** - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002382-70.2010.403.6183** - ANTONIO FARIA MANOEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002429-44.2010.403.6183** - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004332-17.2010.403.6183** - ALVACYR AMARO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005207-84.2010.403.6183** - LUIZ RENATO VELLEGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005602-76.2010.403.6183** - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente N° 5494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5)** - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011792-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011792-1)** - NOEMI ALVES MARQUES X DANILLO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7)** - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004232-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004232-9)** - NEUSA COURY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004591-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004591-4)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008669-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008669-2)** - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009139-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009139-0)** - JACQUES TREFFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009628-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009628-4)** - CLEIDE FRANCERA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4)** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011113-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011113-3)** - JOSE ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012017-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012017-1)** - ALZIRA MARIA MATIAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012300-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012300-7)** - ALCIDES JOAQUIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012305-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012305-6)** - ANTONIO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012577-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012577-6)** - SAUL SCHKOLNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4)** - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2)** - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013553-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013553-8)** - LUIZ CALSOLARI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013558-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013558-7)** - ABILIO SIMOES FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013978-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013978-7)** - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014012-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014012-1)** - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0014020-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014020-0)** - IRAI PEREIRA ESTRELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0014346-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014346-8)** - JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014835-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014835-1)** - WALTER MARTINS OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0014838-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014838-7)** - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0015492-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015492-2)** - JOSE RAIMUNDO SOUZA DO MONTE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015709-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015709-1)** - VERALDO GOMES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5)** - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0016877-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016877-5)** - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017068-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017068-0)** - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0017122-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017122-1)** - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0017130-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017130-0)** - ADALGIZA ADAMI PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0017338-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017338-2)** - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6)** - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000803-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000803-8)** - ALFREDO SERGIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3)** - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3)** - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001609-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001609-6)** - ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO X ARMANDO PEREIRA X CLAUDETE PALMA X DELCIO PINFARI X EDUARDO MATTES X FRANCISCO LOPES MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GENESIO DE OLIVEIRA X GIANCARLO GEREVINI X IZABEL VIEIRA DIAS ALTRAN X JOSE DE MATOS X JOSE MARQUES PEREIRA X JOAO VIVALDO GOMES BRAGA X JOSE FORTUNATO ALVES VELHO X JOAO DE ANDRADE X MARIA MORI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO X PEDRO ROTA X ROBERTO LUIZ SAVOY(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7)** - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002795-83.2010.403.6183** - HILARIO DE MORAIS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003033-05.2010.403.6183** - ADNIR RUIVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003051-26.2010.403.6183** - WALDEMAR DE CARLOS MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0003110-14.2010.403.6183** - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004103-57.2010.403.6183** - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 5502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005658-76.1991.403.6183 (91.0005658-8)** - JOAO SIRICO NETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 343/344. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003443-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003443-3)** - ABEL ALVES PEREIRA X ILARIO TEIXEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X CLAUDIO GONCALVES DE FRANCA X DAVID LEMOS X ELIZENITA ARAUJO SILVA X HERMINIO LUIZ MUNIZ X JOSE GENESIO DE ANDRADE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1)** - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 1024/1033: Mantenho a decisão de fl. 1021 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, em relação ao autor JOSE DOS REIS, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de todos os autores.Int.

**0003212-51.2001.403.6183 (2001.61.83.003212-0)** - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fl. 589, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. Ante as informações da Contadoria Judicial, à fl. 630, constato que o valor referente aos honorários advocatícios (fixados na sentença dos Embargos à Execução) encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução. Fls. 611/628: Mantenho a decisão de fl. 589 por seus próprios e jurídicos fundamentos. .pa 0,10 Ante o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos interpostos, por ora, considerando a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, no tocante aos autas ABEL SIQUEIRA, ANTONIO OSVALDO BERTO, IVAN ANTUNES DE SANTANA, JOAO ROBERTO STOCCO, LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO e NIVALDA DALA VILLA, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de todos os autores. Int.

**0004408-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004408-0)** - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0)** - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 626/642: Mantenho a decisão de fls. 621/622 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0005404-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005404-7)** - MIGUEL MARDEGAN X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO DARCY DARIOLLI X ANTONIO DE PAULA X AUREO ZANATTA X FLAVIO PEREIRA DE MORAES X GETULIO MUSSI X CELIA CALIMAN MUSSI X ROBERTO CEREZER X APPARECIDA DIVINA DE CARVALHO CEREZER X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 594: Sobrevindo o falecimento do autor ROBERTO CEREZER, e considerando o objeto desta ação, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer em relação a este autor, restando à habilitada apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

**0024964-34.2002.403.0399 (2002.03.99.024964-0)** - SEBASTIAO DARCI BORGES(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 283/284: Nada a decidir, uma vez que os juros e a correção monetária são determinados pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante as razões expostas na decisão de fl. 281 e a certidão de fl. 285,

promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0001540-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001540-0)** - ALVARO AFFONSO FERNANDES(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002864-96.2002.403.6183 (2002.61.83.002864-8)** - JESULINO MUNIZ BARRETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 234. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2)** - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 321/322, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 418/449, constato que a conta apresentada às fls. 182/246, exceto em relação ao autor Luiz Pavone, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, em relação ao autor MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem os autos conclusos para a expedição dos ofícios Requisitórios.Int.

**0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2)** - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 449/455 e as informações de fls. 456/459, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, tendo em vista o informado à fl. 434, comprove a parte autora, documentalmente, o alegado à fl. 447. Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca da pertinência das alegações da parte autora em relação ao autor VALTER BIZARRI, em igual prazo. Int.

**0010019-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010019-4)** - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X LUCILIA MECHE DE PAULA X MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/318: Mantenho a decisão de fls. 298/299 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018519-2, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração assinada pelos autores de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 5503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0)** - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 573: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0)** - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual, ficando consignado que os autos deverão permanecer em Secretaria até o cumprimento da presente determinação.Int.

**0001731-63.1995.403.6183 (95.0001731-8)** - CLAUDIO DOS SANTOS X JAIME GONSALES X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA X DEOLINDO ANTONIOL X NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 298: Indefiro, tendo em vista as razões expendidas no 2º parágrafo da decisão de fl. 291. Assim, ante a certidão de fl. 300, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3)** - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s). Int.

**0009406-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009406-6)** - JOAO CARLOS RAMOS X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 530: Dada a especificidade de que o co-autor OSMAR DOTO, é patrocinado por advogado diverso daquele que o representou nos autos nº 2003.61.84.114676-9, e como de fato, tal prevenção sequer foi apontada pelo INSS, deixo de condenar em ônus de má-fe. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9)** - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 147/151: Mantenho a decisão de fl. 134, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6)** - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a opção de alguns autores pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação

dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

#### **Expediente Nº 5504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 290: Defiro a produção de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JUAREZ DURELLO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 15 de Outubro de 2010 às 08:10 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.

**0000467-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000467-1) - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 216: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 155, item V, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 75/76 e 116/118 e a parte autora já indicou os seus assistentes técnicos a fls. 116. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO NONATO CALIXTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 03 de Dezembro de 2010 , às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

**0009642-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009642-5) - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON**

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Defiro a realização de prova pericial na especialidade de clínico geral e estudo sócio-econômico. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data das perícias. Nomeio como perito a doutora doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, ao senhor ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 03 de Dezembro de 2010, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 20 de Outubro de 2010 às 10:00 horas para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA DOS GUSMÕES, 568 - APTO 176 - SANTA EFIGÊNIA - SÃO PAULO/SP CEP: 01212-000. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para as perícias. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALVANIR BORGES DE MATTOS, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do Sr. Perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Int.

**0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141 e 142 item 1: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de clínico geral e o estudo sócio-econômico. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data das perícias. Nomeio como perito a doutora doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, ao senhor ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 09 de Dezembro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc,

assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 às 10:00 horas para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA LAGOA GRANDE, 14-A - VILA MEDEIROS - SÃO PAULO/SP CEP: 02216070. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para as perícias. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ LUIZ PEREIRA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do Sr. Perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Int.

**0013178-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013178-4) - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: Comunique-se via eletrônica de que o solicitado já fora atendido conforme cópia do ofício recebido de fl. 82. Fl. 71: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 72. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CLÁUDIO PAULO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Outubro de 2010, às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

**0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 115/116: Anote-se. Fls. 107/108 e 110/111: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 107/108 e 110/111. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e

ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSELI GOMES SOUTO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 15:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 21 de Outubro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

**000066-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000066-9) - MARIA ORINETE DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA MOURA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDIA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 131: Defiro a realização de prova pericial na especialidade de clínico geral e estudo sócio-econômico. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Outubro de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 21 de Outubro de 2010 às 10:00 horas para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA VALE FORMOSO, 310 - CHÁCARA SANTO ANTONIO - CASA 02 - SÃO PAULO/SP CEP: 03410-030.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para as perícias.Após, se cumprido o parágrafo anterior,

intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ORINETE DA SILVA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Int.

**0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0) - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 73: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ HÉLIO DE SOUZA LEMOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Outubro de 2010, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

**0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 91: Anote-se. Fls 87 e 101 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA ROSA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como

da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Outrossim, o pedido de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, desentranhe a Secretaria as petições de fls. 106/110 e 112/113, entregando-as aos seus subscritores, Dr. Thiago de Souza Lepre - OAB/SP 300.016 e Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A, uma vez que não tem poderes de representação, tampouco de substabelecer nos presentes autos, mediante recibo. Int.

**0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 294 : Defiro a realização de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido FRANCISCO EMÍLIO RAPOSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 08 de Novembro de 2010 às 17:00 horas, sito à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo.Int.

**0003077-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003077-7) - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR X ZILDA VIANA DE ALCANTARA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 86 item III: Defiro a realização de prova pericial na especialidade de clínico geral e estudo sócio-econômico. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data das perícias. Nomeio como perito a doutora doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, ao senhor ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de Dezembro de 2010, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para

sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 19 de Outubro de 2010 às 10:00 horas para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA ADELINA MARIA DE JESUS, 22, CASA 03 - JARDIM BANDEIRANTE - SÃO PAULO/SP CEP: 04470-261. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para as perícias. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do Sr. Perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Int.

**0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 128 item 1: Defiro a realização da prova pericial nas especialidades de ortopedia e clínico geral. Defiro a indicação de assistente e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos a fls. 129/132. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINA SILVA GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010 , às 16:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 09 de Dezembro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. 0,10 Quanto aos pedidos de fls 128/129 itens 2, 3, 4 e 5, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência , dado o objeto da lide. Fl. 135 item b: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

**0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 205. 213 e 240/241: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos complementares, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 34/36 e 206/207. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e

quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADIL DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Outubro de 2010 , às 15:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 10 de Dezembro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 213 último parágrafo), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência dado o objeto da lide.Fl. 214 e 241: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

**0006635-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006635-8) - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 95: Defiro a realização da prova pericial nas especialidades de neurologia e oftalmologia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ORLANDO BATICH - CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MÁRCIO SANCHES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada períciaOutrossim, designo o dia 22 de Outubro de 2010 , às 14:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável

pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fls. 20 item 30 e 95), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência dado o objeto da lide. Intime-se.

**0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 54: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 56. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ABRANCHES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI (SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Proceda a Secretaria nova publicação do r. despacho de folha 600.1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO OAB/SP n.º 154.574, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 115, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo. 3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito. Intimem-se.

**0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI**

SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002690-58.2000.403.6183 (2000.61.83.002690-4)** - JOSE ISIDORIO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0004093-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004093-7)** - KRISTA KOBERLE FULDAUER(SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E AM001898 - PEDRO CESAR GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IRACY MORAES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fl.517 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 41, arquivem-se os autos.Int.

**0007175-56.2001.403.0399 (2001.03.99.007175-5)** - JOAQUIM RODRIGUES DO VALE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl.: 148. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002207-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002207-5)** - JOAQUIM MENDES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0006419-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006419-4)** - DIVA SCIGLIANO COVELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0006420-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006420-0)** - DIVA SCIGLIANO COVELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0002419-05.2007.403.6183 (2007.61.83.002419-7)** - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 80), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl.31, arquivem-se os autos.Int.

**0002540-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002540-2)** - JOSE MAION(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0003556-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003556-4)** - MANOEL FELIZARDO DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 95), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 69, arquivem-se os autos.Int.

**0003715-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003715-9) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 112), bem como a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos.Int.

**0007201-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007201-9) - ANTONIO JESUS MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0007526-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007526-4) - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 148), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 48, arquivem-se os autos.Int.

**0007748-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007748-0) - JUAN DE DOIS ZUNIGA VERGARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 111), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 51, arquivem-se os autos.Int.

**0011631-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011631-0) - RITA DE CASSIA TIENGO PICOLO MONETTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0002757-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002757-2) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 153), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 61, arquivem-se os autos.Int.

**0003143-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003143-5) - MARINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 159), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 67, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029533-15.2001.403.0399 (2001.03.99.029533-5) - PAULETTE LAVANCHY X BENJAMIM MINOZZO X IRENE GARCIA DA ROSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 152 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo, manifestação de eventuais sucessores de Benjamim Minozo (fl. 138), sobrestados.3. Intimem-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI**

**APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. Esclareça a parte autora a ausência de Alan, Anessa, Andressa e Anderson no pólo do presente feito, posto que menores à época do óbito (conf. documento de fl. 15), emendando a inicial, se o caso. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Diante do contido às fls. 140/143, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 144.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 6. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.7. Int.

**0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 407: Verifico que não há prevenção, pois o mandado de segurança foi julgado improcedente por não demonstração de irregularidade no processo administrativo, não tendo sido avaliado no referido feito a documentação apresentada pelo autor, conforme se pode apurar da sentença proferida naquela demanda e que foi registrada sob o número 534 no Livro 05/2009 desta 7ª Vara Federal Previdenciária.Regularize a parte autora a sua representação processual e a declaração de pobreza de fl. 11, pois a Sra. Marilda que consta como outorgante da procuração carreada aos autos a fl. 10 e como a declarante de fl. 11 é tão somente a representante legal do autor Arthur e com isso não pode exercer em nome próprio direito alheio. Prazo de 10 (dez) dias.Após tal regularização será apreciado o pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada.Int.

**0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0015245-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015245-7) - MARIA LEIDE MARTINS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015329-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015329-2) - DENIZE CASSORLA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da

contra-fé.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

**0015330-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015330-9)** - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0015334-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015334-6)** - MAIRE LUCIA DA TRINDADE X FRANCINE ZIMICHUT - MENOR(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a representação processual de Francine Zimichut, posto que os maiores de 16 anos são assistidos e não representados.3. Apresente a parte autora, cópia do CPF/MF de Francine Zimichut nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Oportunamente ao Ministério Público Federal. 7. Int.

**0015456-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015456-9)** - MARIA APARECIDA DINIZ X THAIS DINIZ DE OLIVEIRA - MENOR(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a co-autora, Thais Diniz de Oliveira, sua representação processual.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4)** - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0015487-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015487-9)** - JURANDY CRUZ LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0015695-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015695-5)** - EDUARDO NATEL PATRICIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.CITE-SE.Int.

**0015704-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015704-2)** - ROBERTO FORTUNATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES

**DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Diante do contido às fls. 43/55, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 58. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

**0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representada por seu(ua) genitor(a).3. Fl. 47 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

**0015845-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015845-9) - ALBERTO DE PAULA LESSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015947-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015947-6) - NEUSA FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0015985-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015985-3) - MIGUEL LAURIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 39 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**0017001-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017001-0) - RONALDO SASSO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.2. Esclareça a parte autora se persiste o vínculo empregatício junto à Prefeitura de São Caetano do Sul, comprovando documentalmente.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0017017-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017017-4) - APARECIDA IRINEU DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0017018-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017018-6) - DIRCE DE ALMEIDA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência de Paloma, Juliana, Vanessa e William no pólo do presente feito, posto que menores à época do óbito (conf. documento de fl. 21), emendando a inicial, se o caso.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**0017053-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017053-8) - MARILDA MARIA ARNOLD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0017167-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017167-1) - WILLIAM ORMROD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0017357-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017357-6) - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0017365-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017365-5) - RONALDO LUIZ CHENTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0017418-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017418-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017437-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017437-4) - DIRCE CHRISTENSEN FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial e o documento de fl. 18.3. Regularize a parte autora sua representação processual carreando aos autos procuração regularmente outorgada em nome próprio, ainda que representada por sua filha.4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda do filho Gilvam, mencionado na certidão de óbito de fl. 26, aditando a inicial, se necessário.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se a sua incapacidade é decorrente de acidente e/ou doença do trabalho, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0017471-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017471-4) - EDNA LUCIA BONFIM(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, bem como o pedido à Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, posto que a mesma não integra o pólo da presente demanda, ambos formulados no 1º parágrafo de fl. 04.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e o documento de fl. 08, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017520-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017520-2) - JOAO CARLOS MARUCCI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0017529-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017529-9) - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 16 destina-se a outro tipo de ação.3. Esclareça a parte autora o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, posto que o benefício recebido é de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 22.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0017534-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017534-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

**0017551-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017551-2) - MARIA TEREZINHA TORRALBO DEVECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 29/30 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício que deu origem a pensão por morte que deseja ver revisada na sede da presente demanda.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0017559-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017559-7) - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, posto que o benefício recebido é de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl.

22.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0017565-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017565-2)** - WANDERLEI SIMOES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0)** - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017618-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017618-8)** - MARCUS ANTONIO DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0017636-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017636-0)** - CESAR CEZARIO DE CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

**0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2)** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0021158-89.2009.403.6301 (2009.63.01.021158-2)** - MARIA APARECIDA ALVAREZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 79/80, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 79/80, qual seja: R\$ 32.134,76 (trinta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n° 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

**0027562-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027562-6)** - ANTONIO MARCELINO(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE

**ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 74/75, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 74/75, qual seja: R\$ 63.879,03 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar expressamente o endereço para citação do requerido.6. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

**0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 125/130, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na decisão de fls. 38/40, qual seja: R\$ 37.334,94 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0000054-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0000313-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000313-2) - JOAQUIM CASSIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0000353-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000353-3) - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000381-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000381-8)** - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0000433-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000433-1)** - EDUARDO ASAKA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000434-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000434-3)** - JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000443-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000443-4)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000447-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000447-1)** - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000481-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000481-1)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000490-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000490-2)** - LUIZ AVELINO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.CITE-SE.Int.

**0000500-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000500-1)** - JOSE ERISMAN CAVALCANTI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se a sua incapacidade é decorrente de acidente e/ou doença do trabalho, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0000509-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000509-8)** - GEORG MANFRED MITTELSORF(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0000525-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000525-6) - VANEIDE APARECIDA DE SANTANA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda das filhas Victória e Geovana, mencionadas na certidão de óbito de fl. 32, aditando a inicial, se necessário.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.6. Int.

**0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 49 - Verifico não haver prevenção entre os feitos posto tratem-se de objetos distintos.3. Regularize a parte autora sua representação processual, visto que o documento de fl. 05 trata-se de cópia.4. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na inicial, procuração e documento de fl. 08.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

**0000667-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000667-4) - EDGARD BUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000733-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000733-2) - ANTONIO EUDES DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000738-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000738-1) - JOSENIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 55/56 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0000753-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000753-8) - MARIA LUCIA BAIDARIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000799-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000799-0) - MARIA TEREZA TAVARES GUIMARAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0000820-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000820-8) - VANESSA BARROS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizem os co-autores, Thiago e Cíntia, suas representações processuais carregando aos autos procuração regularmente outorgada em nome próprio, ainda que representados por sua genitora.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.7. Int.

**0000981-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000981-0) - FERNANDO DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0001020-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001020-3) - MARIA CRISTINA TRUJILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 49, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0001083-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001083-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora qual o benefício que pretende seja restabelecido na sede da presente demanda, no prazo de 10(dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

**0001220-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001220-0) - MANOEL ANTONIO DA CONCEICAO MONTEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001271-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001271-6) - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0001283-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001283-2) - WILSON VICENTE CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 2639**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013501-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013501-0) - CARLOS DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM**

JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados à fl. 48. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé.4. Regularizados, CITE-SE.5. Int.

**0013514-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013514-9) - GILMAR NERIS CORIOLANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0013587-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013587-3) - CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0013669-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013669-5) - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0013673-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013673-7) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0013744-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013744-4) - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...) .

**0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 199 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

**0013915-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013915-5) - RNOWILSON DE ANGELIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo

**0014059-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014059-5) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 14.3. INDEFIRO o pedido de prioridade requerida às fls. 03/04, posto que o autor possui idade inferior a 60 anos conforme documento de fl. 18.4. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG e CIC indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 18, no prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 147 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

**0014129-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014129-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

**0014154-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014154-0) - ADEMIR FERNANDES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0014160-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014160-5) - LUIZ JOSE DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 90, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0014242-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014242-7) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 45/46 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação

do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0014265-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014265-8) - JENNER CRUZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0014335-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014335-3) - JAYME MARTINS DE PAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).

**0014341-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014341-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).

**0014343-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014343-2) - CLAUDIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 201/202, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na decisão de fls. 164/168, qual seja: R\$ 50.538,40 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 210, posto tratar-se de pedidos distintos. 7. Int.

**0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do

pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, CITE-SE. 5. Int.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA X EDILAINE CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência de Rogério e Ediler no pólo ativo do presente feito, posto que menores à época do óbito, conforme documento de fl. 13.3. Regularize Edilaine Camilo Moura, sua representação processual.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Oportunamente ao Ministério Público Federal. 7. Int.

**0014511-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014511-8) - JOSE HERCULANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0014718-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014718-8) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 31, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - IZAURA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Promova a parte autora a regularização da procuração e declaração de fls. 11 e 13. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ISAURA TEIXEIRA DOS SANTOS (fl. 14).Int.

**0014916-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014916-1) - MARIA DA CONCEICAO BORGES(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda. 4. Regularize a parte autora sua representação processual.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

**0016018-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016018-1) - JOSEFA OLIVEIRA DE MATOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0016031-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016031-4) - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 114 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

**0016033-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016033-8) - SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé.5. Regularizados, CITE-SE.6. Int.

**0016056-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016056-9) - MAURY DUARTE DE MATOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**0016132-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016132-0) - MARLY ALVES PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 08 (RG), no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 17 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**0016169-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016169-0)** - JOAO NEPOTE NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016171-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016171-9)** - JOSE ALBELLA ALBERT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016219-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016219-0)** - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0016233-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016233-5)** - JAIR LUIZ STORANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016250-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016250-5)** - NELSON DE ARAUJO MORAES(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. 5. Int.

**0016266-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016266-9)** - ELOISA MAFALDA ARAGAO SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0016326-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016326-1)** - ADAO GONCALVES CACIQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0016372-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016372-8)** - SIDNEY PIVATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...)

**0016403-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016403-4)** - KATSUSHI YAMASAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016452-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016452-6)** - MACIEL HEIDRICH(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar expressamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10(dz) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0016599-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016599-3) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0016604-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016604-3) - ALTIVO BORGES JUNIOR(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0016625-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016625-0) - JOSE GREGORIO DE MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

**0016659-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016659-6) - ALCIDES RODRIGUES MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016672-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016672-9) - ROSENETE RODRIGUES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0016708-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016708-4) - JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...)

**0016714-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016714-0) - FERNANDO DO ROSARIO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0016781-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016781-3) - SILVIO CEZAR DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9)** - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. CITE-SE.3. Int.

**0016887-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016887-8)** - MARCILIO ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016891-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016891-0)** - MANOEL ISIDORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3)** - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 27 - Considerando o rito processual, o valor da causa e o julgamento do processo sem mérito não há que se falar em prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

**0017285-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017285-7)** - STEFANINI ITALICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0017307-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017307-2)** - NILTON JOSE FUZINATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0017369-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017369-2)** - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8)** - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, bem como esclareça a divergência no domicílio indicado na inicial e o doc. de fl. 32, no prazo de 10(dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

**0017610-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017610-3)** - EMILIA MARIA CARVALHO BARBOSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0017621-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017621-8)** - VERA LUCIA PIQUEIRA FRANCO(SP170302 - PAULO

SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0017631-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017631-0)** - ENIO DE ABREU(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0017656-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017656-5)** - JOSE LUIZ DE JESUS MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).